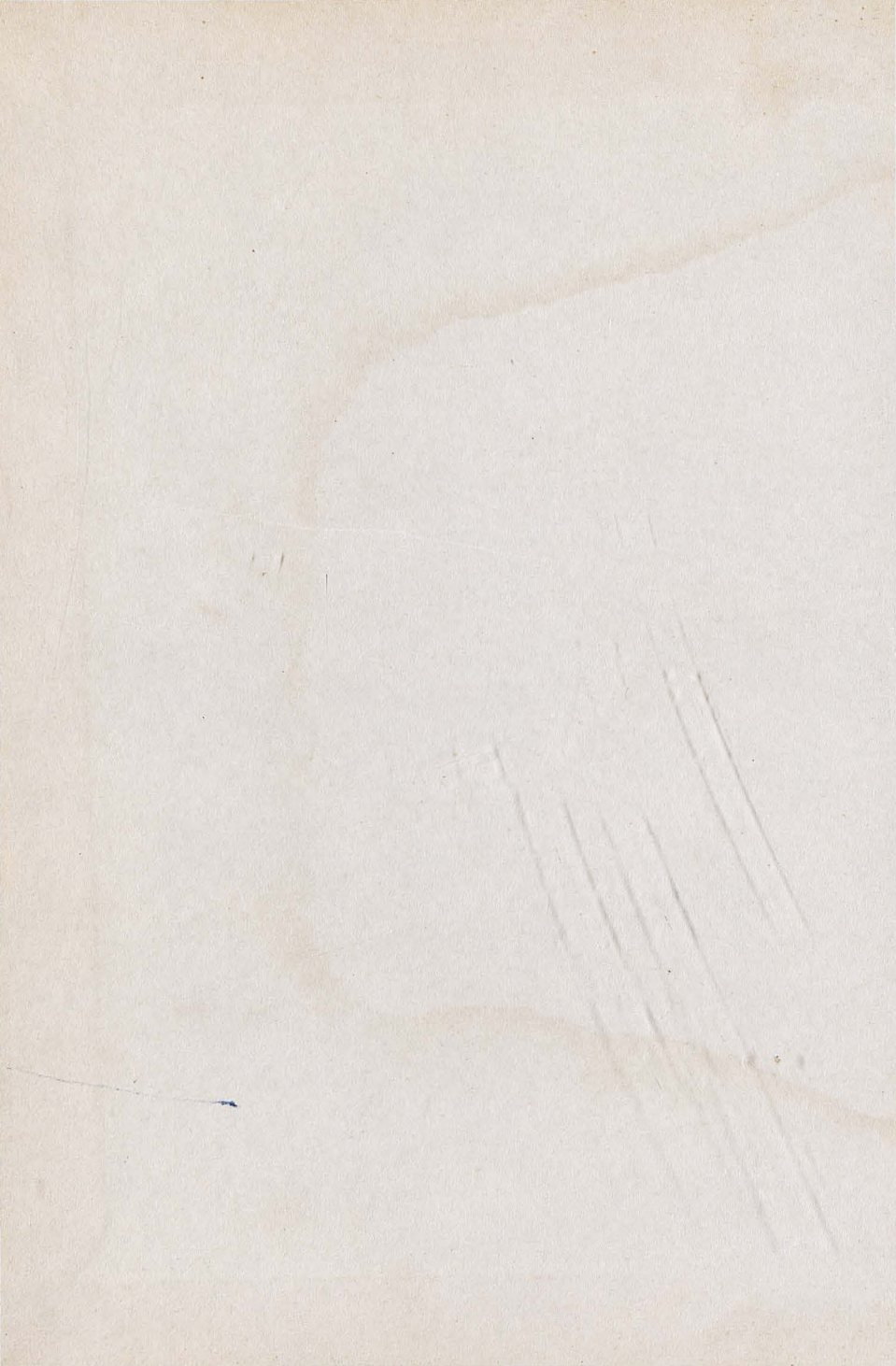


1446"







COLLECCÃO  
DA  
LEGISLAÇÃO  
ANTIGA E MODERNA  
DO  
REINO DE PORTUGAL.  
PARTE I.  
DA LEGISLAÇÃO ANTIGA.

35-2-8.9/2

COLLEÇÃO  
DA  
LEGISLAÇÃO  
ANTIGA E MODERNA  
DO  
REINO DE PORTUGAL

PARTE II "1446"  
LEGISLAÇÃO ANTIGA  
8R  
34/469 (094) "1446"  
P838  
X.4

(469) 34 (094) "1446"  
(094) 34 (469) "1446"

915  
memoria

ORDENAÇOENS

DO

SENHOR REY

D. AFFONSO V.

LIVRO III. 4



COIMBRA.

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXII.

---

*Por Resoluçãõ de S. Magestade de 2 de  
Setembro de 1786.*

ORDENAÇÕES

DO

SENHOR REY

D. AFFONSO V.

FILY R. O. M.



COM M. R. A.

NA REAL UNIVERSIDADE DA CONFIDENCIA

...

The paper is the 2. March 1758  
Number 1758



## DO QUARTO LIVRO.

|             |  |       |
|-------------|--|-------|
| <b>T</b>    | <b>ITULO I.</b> Da Hordenaçom, e declaraçom, que ElRey Dom Joham fez sobre os foros, e arrendamentos, que foram feitos per moeda antiga. | 2     |
| <b>TIT.</b> | <b>II.</b> Que nom afforem, nem arrendem per ouro, nem prata, senom per moeda geeral corrente no Regno.                                  | 30    |
| <b>TIT.</b> | <b>III.</b> Que nam possam vender, comprar, escaibar ouro, ou prata, salvo no caibo de ElRey.  | 43    |
| <b>TIT.</b> | <b>IIII.</b> Dos Mercadores Estrangeiros, como ham de comprar e vender suas mercadarias.   | 46    |
| <b>TIT.</b> | <b>V.</b> Das Cartas dos fretamentos dos Navios.   | 55    |
| <b>TIT.</b> | <b>VI.</b> Dos contrautos firmados per juramento, ou aa boa fe.  | 63    |
| <b>TIT.</b> | <b>VII.</b> Dos contrautos defafforados.   | 66    |
| <b>TIT.</b> | <b>VIII.</b> Do Tabelliam, ou Escripvam, que vendeo o officio, que tinha d'ElRey, ou o renunciou a tempo que nom devia.                  | 68    |
| <b>TIT.</b> | <b>VIIII.</b> Que nom penhore alguem seu devedor, nem filhe posse de sua coufa, sem authoridade de Justiça.                              | 69    |
| <b>TIT.</b> | <b>X.</b> Que nom costranguam alguem que   |       |
|             | <i>Liv. IV.</i>  | * ca- |

|      |   |      |
|------|---|------|
|      | case contra sua voontade.   | 71   |
| TIT. | XI. Que o marido nom possa vender ,<br>nem escambar beens de raiz sem ou-<br>torgamento de sua molher.        | 72   |
| TIT. | XII. De como a molher fica em posse ,<br>e Cabeça de Casal depois da morte de<br>feu marido.                  | 76   |
| TIT. | XIII. Do homem casado , que dá , ou<br>vende alguma cousa a sua barregaam.                                    | 79   |
| TIT. | XIII. Da Doaçom feita pelo marido aa<br>molher , e pela molher ao marido.                                     | 81   |
| TIT. | XV. Das Veuvassas , que enalham , e des-<br>baratam seus beens como nom de-<br>vem.                           | 84   |
| TIT. | XVI. Do Homem cazado , que fia al-<br>guem sem outorgamento de sua mo-<br>lher.                               | 86   |
| TIT. | XVII. Da Viuva , que casa ante do an-<br>no e dia.  | 86   |
| TIT. | XVIII. Do Beneficio do Valleano ou-<br>torguado aas molheres , que fiaõ al-<br>guem , ou se obrigaõ por elle. | 88   |
| TIT. | XVIII. Das Usuras , como som defesas ,<br>e em que caso se podem levar segun-<br>do Direito Canonico.         | 93   |
| TIT. | XX. Do que he obrigado a pagar Mara-<br>vidi de Castella , quanto pagará por<br>elle em Portugal.             | 99   |
|      |   | TIT. |

- TIT. XXI. Da Hordenaçom, que ElRey fez ácerca da bolsa, que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros, e presos, que se leuã d'hum Lugar pera outro. 101
- TIT. XXII. Das bestas vendidas em Evora, que se nom possaõ engeitar depois que a venda for feita, e a besta entregue ao comprador. 106
- TIT. XXIII. De como se pode renunciar o Officio de ElRey, e em que forma se ha de fazer a Carta pera tal renunciaçom. 109
- TIT. XXIII. Que as Cartas enviadas pelos Concelhos sejaõ assinadas na Camara do Concelho, e nom em outro lugar. 111
- TIT. XXV. Que todo homem possa viver com quem lhe aprouvér. 114
- TIT. XXVI. Do que vive com Senhor a bem fazer, e se parte delle sem sua voontade. 116
- TIT. XXVII. Que nom possaõ demandar soldada fenom ataa tres annos. 123
- TIT. XXVIII. Dos Mancebos serviçaaes que vivem a bem fazer, e depois demandaõ fatisfaçom do serviço, que fizeram. 125
- TIT. XXVIII. Dos Mancebos serviçaaes, quaaes devem seer costrangidos, e co-

- mo devem feer pagados. 127
- TIT. XXX. Dos que poem filhos a mefter ,  
por nom viverem por foldada. 137
- TIT. XXXI. Do que lançou a jornal o man-  
cebo , que lhe foi dado por foldada. 138
- TIT. XXXII. Do Senhor , que lança o man-  
cebo da foldada fora de Casa , e do  
mancebo , que foge della. 139
- TIT. XXXIII. Do amo , que demanda ao man-  
cebo , quando lhe pede a Soldada , o dâ-  
pno que lhe fez em vivendo com elle. 140
- TIT. XXXIII. Dos que andaõ vaadios , e  
nom querem filhar mefter , nem viver  
com outrem. 141
- TIT. XXXV. Das Compras e Vendas , como  
se ham de fazer por certo preço. 142
- TIT. XXXVI. Das Compras e Vendas , que  
se fazem per final dado ao vendedor  
simpresmente , ou em parte de pago. 145
- TIT. XXXVII. Que nom possam vender her-  
damento , salvo a Irmaaõ , ou ao parente  
mais chegado. 147
- TIT. XXXVIII. Da Ley da Avoengua. 150
- TIT. XXXVIII. Dos que apenham feos beês  
com tal condiçom , que nom pagando  
a certo dia , fique o penhor rematado  
pela divida ao Credor. 155
- TIT. XXXX. Do que vende alguma raiz com

- condiçom , que tornando ataa certo dia o preço , que por ella recebeo, feja a venda desfeita. 157
- TIT.** XXXXI. Do Tector, Curador, ou Testamenteiro, que comprou os beens do meor, ou do finado, cujo Tector, ou Testamenteiro he. 159
- TIT.** XXXXII. Do que vendeo huma coufa duas vezes a peffoas defvairadas. 162
- TIT.** XXXXIII. Do que vendeo a coufa de raiz a tempo que a ja tinha arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo. 163
- TIT.** XXXXIII. Dos Moradores em Castella, que teem beens em Portugal, que os vendam a tempo certo, ou venham a cá morar. 165
- TIT.** XXXXV. Do que quer desfazer alguma venda por feer enganado aalem da meetade do jufto preço. 167
- TIT.** XXXXVI. Da coufa vendida, que se perdeo per algum cafo, ante que foffe entregue ao comprador. 172
- TIT.** XXXXVII. Do Clerigo, ou Fidalgo, que compra pera reguatar. 175
- TIT.** XXXXVIII. Dos Clerigos, que compraõ beens de raiz por licença d'El-Rey. 177
- TIT.**

- TIT. XXXXVIII. Quando a coufa obriga-  
da he vendida , ou enalheada , paffe  
sempre com feu encarrego. 180
- TIT. L. Dos que compram as facas, que vem  
de Inglaterra per as levarem fora do  
Regno. 182
- TIT. LI. Do Judeu , que comprou algum  
Mouro servo, que despois se torna  
Chrisptaaõ. 184
- TIT. LII. Do que compra alguma coufa obri-  
gada a outrem , e confina em juizo o  
preço della , por nom ficar obrigada  
ao creador. 185
- TIT. LIII. Do Vassallo d'ElRey , que obriga  
cavallo , e armas , ou maravedis , que  
ha do dito Senhor. 192
- TIT. LIIII. Da Fiadoria de muitos. 194
- TIT. LV. Do que confessou aver recebida al-  
guma coufa, e despois diz, que a nom  
recebeo. 197
- TIT. LVI. Que o Carniceiro , Paadeira , ou  
Taverneira sejam creudos per feu ju-  
ramento do que lhes deverem de seus  
mesteres. 201
- TIT. LVII. Do que prometeo fazer Estro-  
mento pruvico , e despois se arrenpen-  
de, e o nom quer fazer. 203
- TIT. LVIII. Do Preso , que faz obrigaçom ,  
ou

- ou algum outro contrauto na prisom,  
honde jaz. 206
- TIT. LVIII. Das Autorias , como , e quan-  
do devem os autores feer nomeados ,  
e chamados a Juizo. 208
- TIT. LX. Do Comprador, que recusa pagar o  
preço da coufa comprada, porque foi  
enformado que nom era do vende-  
dor. 214
- TIT. LXI. Que os Corregedores das Comar-  
cas , e Juizes Hordenairos nom pos-  
sam comprar beês de raiz nos Luga-  
res , honde forem Officiaaes. 216
- TIT. LXII. Das Penas convencionaaes , e  
judiciaaes. 219
- TIT. LXIII. Das coufas, que som defesas  
pera levarem a terra de Mouros. 222
- TIT. LXIII. Que os Concelhos das Cida-  
des , e Villas nom ponham prestemos  
a alguem sem autoridade d'ElRey. 226
- TIT. LXV. Dos que forçozamente filham  
possê da coufa , que outrem possue. 228
- TIT. LXVI. Da mudança , que se fez da Era  
de Cesar aa do Nascimento de Noffo  
Senhor JESU CHRISTO. 233
- TIT. LXVII. Dos que podem feer presos por  
dividas civiis ou criminaaes. 234
- TIT. LXVIII. Das Doaçooens , que ham de  
feer

- feer infinuadas, e confirmadas per El-Rey. 238
- TIT. LXVIII. Do que engeita a moeda d'El-Rey. 241
- TIT. LXX. Das Doações, que se podem revogar por causa da ingraticidooem. 242
- TIT. LXXI. Das vendas, e enalheamentos que se fazem de cousas letigiosas. 247
- TIT. LXXII. Das Compensações, como, e quando se podem fazer d'huma divida aa outra. 253
- TIT. LXXIII. Dos Allugueres das Casas, e da maneira que se deve teer acerca delles. 258
- TIT. LXXIII. Em que casos poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador, durante o tempo do aluguer. 261
- TIT. LXXV. Dos Alugadores das casas, que as nom querem leixar a seus donos, acabado o tempo do aluguer. 264
- TIT. LXXVI. Do que deu herdade a parceiro de meas, a terço, ou quarto, &c. 268
- TIT. LXXVII. Daquelle que filhou algum fôro pera sy, e pera certas pessoas, e nom nomeou alguma antes da sua morte. 270
- TIT. LXXVIII. Do Foreiro, que nomeou alguem ao foro, e despois revoga essa



|                 |  |      |
|-----------------|--|------|
|                 | nomeaçom, e faz outra.   | 273  |
| TIT.            | LXXVIII. Do Foreiro, que vendeo o foro per autoridade do Senhorio, eu sem feu outorgamento.                      | 276  |
| TIT.            | LXXX. Do Foreiro, que nom pagou o foro per tres annos, e despois quer purgar a mora, offerecendo o foro devudo.  | 278  |
| TIT.            | LXXXI. Das Sefmarias,  | 281  |
| TIT.            | LXXXII. Dos Tutores, e Curadores, e em quantas maneiras podem feer dados.  | 305  |
| TIT.            | LXXXIII. Do Totor, ou Curador testamenteiro, que he dado ao meor em algum testamento.                            | 306  |
| TIT.            | LXXXIII. Do Totor, ou Curador lidimo, que he dado ao meor per direito.   | 308  |
| TIT.            | LXXXV. Do Titor, ou Curador dativo, a faber, dado per Justica.   | 310  |
| TIT.            | LXXXVI. Do Totor, ou Curador, que he dado ao defassifado, ou prodiguo.   | 316  |
| TIT.            | LXXXVII. De como o Totor, e Curador devem fazer inventairo dos beens do meor, e bem afsy do furioso, ou prodigo. | 324  |
| TIT.            | LXXXVIII. Das Excusaçoens dos Tutores, e Curadores.  | 328  |
| <i>Liv. IV.</i> | **   | TIT. |

- TIT.** LXXXVIII. Que os dinheiros dos horfoõs nom sejam lançados aa onzena. 335
- TIT.** LXXXIX. De como ha de feer alvidrado o trabalho, que o Escrivvam, e o Contador dos horfoõs filhareem em tomar suas contas. 337
- TIT.** LXXXXI. De como se ham de guardar, e desbaratar os beens dos horfoõs, aly movis, como de raiz. 340
- TIT.** LXXXXII. Em que caso a Madre, que nom he Tetor do filho, repetirá as despensas, que acerca delle fez. 243
- TIT.** LXXXXIII. Quando entregarõm os Tetores, e Curadores os beens aos horfoõs, pera os elles regerem e ministrarem. 347
- TIT.** LXXXXIII. Do Curador, que he dado aos beens do ausente, e aa herança do finado, a que nom he achado herdeiro. 350
- TIT.** LXXXXV. Quando morre algum homem abintestado sem parente, sua molher herda seus beens, e aly o marido aa molher. 352
- TIT.** LXXXXVI. De como a execuçom dos Testamentos nas coufas piadosas, a saber, dos residoos, soomente perteece a ElRey. 354
- TIT.

- TIT. LXXXXVII. Quando o Padre no Testamento nom faz meençom do filho, e despoem soamente da terça de seus beens. 356
- TIT. LXXXXVIII. De como herda o filho do piam a herança de seu Padre. 359
- TIT. LXXXXVIII. Da filha, que se casa sem autoridade de seu Padre, antes que aja vinte cinco annos. 361
- TIT. C. Em que caso poderá o filho, ou filha exherdar o Padre, ou Madre. 367
- TIT. CI. Em que caso poderá o Irmaão que-rellar o testamento de seu Irmaão. 369
- TIT. CII. De como o Padre, ou Madre herdam ao filho, e nom o Irmaão. 371
- TIT. CIII. Do Testamento, que nom tem mais que cinco testemunhas. 373
- TIT. CIII. Que nom aja lugar o Residoo, em quanto durar o tempo, que o testador affinou ao testamenteiro para distribuir seus beens. 376
- TIT. CV. Se trizerá o filho aa collaçom o que gaançou na vida do Padre. 378
- TIT. CVI. Da Doaçom que o Avoo faz ao neto, como deve seer trazida aa collaçom. 381
- TIT. CVII. De como se ham de fazer as partiçooens antre os Irmaãos. 382

- TIT. CVIII. Das prescripçoens antre os Irmãos , e quaaesquer outras pessoas. 395
- TIT. CVIII. Da ennoaçom , que ElRey Dom Affonso o Quinto fez sobre a Ley feita per ElRey seu Padre sobre a paga do ouro , e prata , que he emprestada. 399
- TIT. CX. De como cada huum pode comprar, e vender a prata por quanto preço lhe prouuer, sem embargo da Ordenaçom antes feita , &c. 403
- TIT. CXI. De como he defeso , que se nom forre Mouro ou Moura cativo , se nom por preço que tragua de sua terra , ou per resguate d'outro Christaaõ , que lá jaz cativo. 404
- TIT. CXII. De como ham de feer dados os horfoõs por soldadas , e a quaaes pessoas. 406

I

LIVRO QUARTO PRIMEIRO

# ORDENAÇÕES DO SENHOR REY DOM AFFONSO V.

---

## L I V R O   I V .

**N**O TERCEIRO LIVRO AVEMOS trautado dos juizos, e autos judiciaaes necessarios, e pertencentes pera a sustancia, e boa hordenança delles; e porque a maior parte dos juizos nascem dos contrautos, e casi contrautos feitos antre as partes, por tanto entendemos ao diante em este quarto Livro trautar delles, começando primeiro nos contrautos feitos per moeda antiga, e des y pelas outras moedas, que polos tempos forom feitas.

## TITULO I.

*Da Hordenaçom , e declaraçom , que ElRey Dom Joham fez sobre os foros , e arrendamentos , que foram feitos per moeda antiga.*

**E** LREY Dom Joham de gloriosa memoria em seu tempo fez Ley sobre as pagas das moedas antigas , como , e em que maneira se ouvessem de fazer d'hy em diante , em esta guisa que se segue.

I POR as grandes deferenças , que os dos nossos Regnos , assi Clerigos , como Leigos fezerom , e fazem antre as moedas dos nossos Antecessores , e outro sy antre as nossas , foram , e som causa de se moverem , como se em cada huñ dia movem , antre elles muitas demandas , e contendas , em que andaõ gastando o que ham , e leixam por ello d'aproveitar seus beês , o que nom he nosso serviço , e a nós compre fazermos em ellas alguãs Hordenaçoões , per que taes demandas se possãõ refrear , e as partes saibam o que ham de demandar , e defender , e os Julgadores como em tal caso ham de julgar : Porem nós Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , &c. com accordo do nosso Conselho , e da nossa Corte fazemos certos Capitulos com suas distincçoões adiante escriptas , que taes som.

2 O PRIMEIRO Capitulo he : Que os contrautos de compras e vendas , locaçoões , enprestidos , estipulaçoões , e promissoões antre vivos , ou causa mortis , e leguados leixados em testamentos , ou abintestado , e afforamentos , e arrendamentos , censos , e tributos , como som portageês , açougageês , cancellarias , portarias , taballados , e outros quaeesquer direitos semelhantes a nós devudõs , ou a Cidade , ou Villa , ou Prelados , ou Igrejas , ou a outras quaeesquer peffoas de nossos Regnos , e todoslos outros contrautos , ou casi contrautos , e direitos semelhantes a todos estes suso escriptos, feitos e celebrados pelas moedas antiguas , ou pelas nossas que se fezerom ataa postumeiro dia de Dezembro Era de mil quatrocentos vinte e tres annos , os devedores de cada huñ delles , que ainda nom pagarom , mandamos que paguem o que devem, dêz a feitura desta Hordenaçom en diante , per moeda antigua , ou nova , que se fez ataa o dito dia e Era suso dita , ou per esta moeda de soldo de tres libras e meia , e cincoenta dinheiros por huñ , ou cincoenta soldos por huñ , ou cincoenta libras por huã , mais , ou menos , segundo for a divida.

3 O SEGUNDO Capitulo he : Que os depositos , e guardas , e condecilhos , e recebimentos feitos per a moeda antigua , ou nova , que se fez ataa postumeiro dia de Dezembro da Era de mil e quatrocentos vinte e tres annos , per Almoxarifes , Tetores , ou Curado-

res, Eixecutores, Procuradores, ou per outros quaeesquer Aministradores, que per outrem, ou em nome d'outrem recebessẽ das ditas moedas: outro sy os que quizerem desfazer alguũs contrautos feitos pelas moedas sobreditas, e cobrar as coufas, que por ellas derom, per Ley da Avoenga, ou engano de justo preço, ou per Cartas, que ajam de nós, per que os venderom, e desbaratarom por nõssõ serviço, ou per nullidade de contrauto, em que falleceo autoridade, hidade, ou solepnidade, ou per outro qualquer modo, per que se cada huũ dos ditos contrautos possa desfazer: outro sy qualquer femelhante seja theudo dês a feitura desta Hordenaçom tornar a moeda, que recebeo, ou oiteenta libras por huã desta moeda de real de tres libras e meia.

4 E CADA huũ destes Capitulos mandamos que aja lugar nos feitos movidos, e por mover, e nos que som findos per Sentenças, se per ellas ainda nom he feita eixecuçom, posto que em as ditas Sentenças seja dito, que pague da moeda antiga, ou seu direito valor. Pero na parte da venda, que se desfezer per engano de justo preço, se o comprador quizer suprir aquello, que for julgado por justo preço, por moeda antiga, ou nova, que se fez ataa postumeiro dia de Dezembro da Era sobredita de quatrocentos e vinte e tres annos, ou oitenta libras por huã desta moeda do real de tres libras e meia, possa-o fazer, e reter em sy a coufa, que comprou.



5 E SE OS devedores de cada huũ dos casos dos ditos Capitulos pagarem o que deviaõ per estas nossas moedas, e os creadores receberem as pagas com protestaçom de lhes ser pagada a maior valia da moeda, que lhes era devuda, mandamos que taes devedores sejaõ quites, sem embargo de protestaçom: e esto por nom darmos lugar aas demandas.

6 E SE o devedor de cada huũ dos casos do primeiro Capitulo offereceo, e confinou, e depõse o que devia da moeda antiga, ou nossa que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos huã libra por outra, \* ou (a) \* per as moedas, que se fizeram dès primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco annos, ataa Janeiro de mil e quatrocentos e trinta e seis annos, a cinco libras por huã, segundo era conteudo na nossa Hordenaçom sobre esto feita, em tal caso mandamos que seja quite o devedor, e o credor possa cobrar o que foi deposito, e confinado; e assy mandamos que seja quite o devedor, que offereceo, e confinou, e depõse o que devia da moeda antiga, ou nova, como dito he, a quinze libras por huã, per estas nossas moedas, que se fizeram dès primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos, de real de tres libras e meia, nos casos d'afforamentos, emprazamentos, arrendamentos, censos, e tributos, e outros direitos, em que manda-

---

(a) Falta A.

damos pagar quinze libras por huã desta moeda pela Hordenaçom , que sobre esto fizemos , &c.

7 E SE o devedor em cada huũ dos casos do primeiro Capitulo fufo dito foamente offereceo o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , per as moedas novas , per a guisa que fufo he declarado , e por que o creador nom quiz tomar a paga , reteve em sy a moeda , que offereceo ; em este caso mandamos que seja theudo de pagar trinta libras por huã.

8 OUTRO SY se o devedor dos casos do segundo Capitulo , a saber , de depositos , e recebimentos , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , \* per a moeda que se fez em o dito anno Era de mil quatrocentos e vinte e quatro annos (a) \* , huã libra por outra , \* ou (b) \* da moeda nova , que se fez dêz primeiro dia de Janeiro Era de mil quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quatrocentos e trinta annos , cinco libras por huã , segundo era contheudo na nosfa Hordenaçom , que sobre esto foi feita , em este caso o devedor seja quite , e o creador possa aver a moeda , que foi confinada , e deposta , &c.

9 E SE o devedor de cada huũ dos casos do segundo

---

(a) Falta A. (b) e A.

gundo Capitulo da guarda , e condecilho , e recebimentos , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de ñil quatrocentos e vinte e quatro annos , per as moedas novas , que se fizerom dês primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos trinta annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil quatrocentos e trinta e seis annos , a cinco libras por hũa , segundo era contheudo na Ley de cinco por huã sobre esto feita , em tal caso mandamos que o devedor seja theudo de tornar o que recebeo , ou cincoenta libras por hũa desta moeda , sem embargo da confinaçom , e deposiçom , e o devedor possa aver a moeda , que confinou , e depõe.

IO E SE o devedor de cada huñ dos casos do segundo Capitulo offereceo soamente o que devia da moeda antiga , ou nova que se fez ataa o primeiro dia de Janeiro da Era de mil quatrocentos e vinte e quatro annos , a cinco libras por hũa da moeda feita nos tempos suso devifados , a saber , dês Janeiro da Era de mil quatrocentos e trinta annos , ataa Janeiro Era de mil quatrocentos e trinta e seis annos , e por que o creedor nom quiz tomar a pagua , o devedor reteve em sy a moeda , que offereceo ; em este caso mandamos que pague pela dita moeda antiga , ou nova , que foi feita des o primeiro dia de Janeiro Era de mil e quatrocentos e vinte e tres annos , ou \* a setten-

ta libras (a) \* por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , &c.

11 E SE O devedor de cada huũ dos casos dos ditos doos Capitulos fuso ditos ante da nossa Hordenaçom que fizemos , que pagassem a quinze libras por hũa , offereceo , e confinou , e depôse o que devia da moeda antiga ; ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , a cinco libras por hũa , per as moedas , que se fezerom des o primeiro de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos , de real de tres libras e meia , em este caso mandamos , que se for devedor dos casos do primeiro Capitulo , pague da moeda antiga , ou a trinta libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , sem embargo da dita confinaçom , e deposiçom ; e se for devedor dos casos do segundo Capitulo , a saber , de guarda , e condecilho , tetores , e recebedores , e outros casos semelhantes , paguem a sessenta libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , sem embargo da dita deposiçom , e confinaçom , como dito he.

12 O TERCEIRO Capitulo he : Que totalas penas jencionaaes , que forom postas a algũa quantidade de dinheiros da moeda antiga , se se nom pagasse , ou a alguũ feito , ou outra cousa , se se nom fezeffe , ou desse , em taaes casos , e outros quaeesquer semelhantes ,

---

(a) a sessenta A.

tes , mandamos que as penas , em que encorrerem , se paguem pela moeda antiga , ou nova , que se fez ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , ou a quinze libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , com tanto que estas penas nom possam crescer mais que o principal.

13 E SE forem penas postas per Foraaes , ou Estatutos , por maleficios , e daptos , que se comettem , mandamos que paguem per moeda antiga , ou nova , como dito he , ou cincoenta libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia.

14 O QUARTO Capitulo he : Que os contrautos das compras e vendas , locaçoões , emprestidos , estipulaçoões , promissoões , companhias , doaçoões , afforamentos , arrendamentos , depositos , guarda , e condecilho , recebimentos de Tetores , e Curadores , e Eixecutores de testamentos , ou d'outra postumeira voontade , Negociadores , Aministradores , e outros quaeesquer , que por outrem forem recebedores , e desfazimento de contrautos per Ley d'Avoenga , ou per justo preço , ou por outro qualquer modo , ou per privilegio , e costume , que se possa desfazer , e dos outros contrautos todos , ou casi contrautos feitos , e celebrados per as moedas , que se fizerom des primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco

annos , os que som devedores per as ditas moedas , e ainda nom pagarom , mandamos que paguem da feitura desta Hordenaçom em diante , per as moedas que se entom fezerom , ou a dez libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia , qual o devedor mais quizer.

15 E se alguũs contrautos , ou casi contrautos , ou desfazimento de contrautos dos suso ditos no quarto Capitulo , ou outros quaeesquer semelhantes forom feitos , e celebrados pelas moedas , que se fezerom des primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta annos , os ditos devedores de taes contrautos , que nom pagarom , mandamos que paguem daqui em diante per as ditas moedas , que se entom fezerom , ou sette libras por hũa desta moeda que ora corre de real de tres libras e meia , ou qual o devedor mais quizer.

16 E se alguũs dos contratos , ou casi contrautos suso ditos no quarto Capitulo forom feitos e celebrados per as moédas , que forom feitas des o primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e trinta e seis annos , os devedores de taes contratos sejam theudos de pagar por as ditas moédas , que entam corriam , ou quatro libras por huuã desta moeda que ora corre de real de tres libras e meia. E per esta guisa mandamos que se paguem as dividas dos ditos tres tempos , sem embargo d'alguũ offercimento , e con-

finação, que dellas fosse feita per esta medes de real de tres libras e meia.

17 E POSTO QUE em alguñs destes contrautos suso ditos, feitos e celebrados em cada huñ destes tres tempos, fosse dito que o devedor pagasse das moedas, que corresse aos tempos das pagas, mandamos que o dito devedor seja theudo a pagar da moeda, que corria no tempo, que se fez o dito contrauto: e se foi feito no anno da Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos, pague da dita moeda, ou dez libras por hũa desta de real de tres libras e meia: e se foi des Janeiro da Era de mil e quatrocentos e vinte e cinco annos, ataa Janeiro Era de mil e quatrocentos e trinta annos, pague sette libras por hũa dos ditos reaes de tres libras e meia: e se foi des Janeiro da dita Era, ataa Janeiro da Era de quatrocentos e trinta e seis annos, pague a dita moeda, ou quatro libras por hũa de real de tres libras e meia, pela guisa que dito he, sem embargo da dita clausula.

18 PERO se alguñ devedor dos contrautos suso ditos se obrigou expressamente a pagar moeda antiga, ou seu verdadeiro valor, em este caso mandamos que pague da moeda antigua, ou nova, que foi feita ataa postumeiro dia de Dezembro da Era de mil e quatrocentos e vinte e tres annos, ou desta moeda de real de tres libras e meia, oitenta libras por hũa, qual o devedor mais quiser.

19 E SE o devedor d'alguñ dos tres tempos suso

ditos pagou o que devia per esta moeda de real de tres libras e meia , e o creedor recebeo a paga com protestaçom de poder demandar a maior valia , em este caso mandamos que o devedor seja quite : e esto fazemos , por nom darmos lugar aas demandas como dito he.

20 O QUINTO Capitulo he : Que todalas penas convencionaes postas em cada huũ destes tres tempos , se encorreram , mandamos que se pague hũa libra por outra desta de real de tres libras e meia , porque som odiosas ; pero se forem postas per Estatutos por dapnos , ou escarmento de maleficios , que fossen feitos , mandamos que paguem per as moedas dos tempos , em que foram feitos effes Estatutos , e Hordenaçoões , ou per esta moeda de real de tres libras e meia , pela estimaçom per nós feita em cada huũ dos ditos tempos , a saber ; se as Hordenaçoões foram feitas no tempo antigo ataa Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , paguem a dita moeda dos ditos tempos , ou cincoenta libras por hũa ; e se foi feita des Janeiro Era de mil e quatrocentos e vinte e quatro annos , ataa Janeiro Era de quatrocentos e vinte e cinco annos , pague dez libras por hũa ; e se foram feitas des Janeiro Era de quatrocentos e vinte e cinco annos , ataa Janeiro Era de quatrocentos e trinta annos , pague sette libras por hũa ; e se foram feitas des Janeiro Era de quatrocentos e trinta , ataa Janeiro Era de quatrocentos trinta e seis annos ,



nos, pague quatro libras por hũa desta moeda de real de tres libras e meia.

21 EM TODOS OS CONTRAUTOS, que foram feitos des primeiro dia de Janeiro Era de quatrocentos e trinta e seis annos, ataa feitura desta Ley, paguem hũa libra por outra destes reaes de tres libras e meia, sem fazendo differença da dita moeda, nem da bondade della.

22 E MANDAMOS que esta nossa Hordenação aja lugar em todas demandas movidas e por mover, e em as que som findas per Sentenças, se ainda per ellas nom forem feitas as eixecuções.

23 E O QUE fuo he hordenado em razom das frontas, que os devedores fizeram aaquelles, a que eram theudos, que recebessẽ das moedas, que per nós era mandado, e as obrações, e confinações, que dellas fizeram, mandamos que haja lugar nas que foram feitas ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e quarenta e dous annos; e nas que des entom a ca foram feitas nom aja lugar, e os devedores sejam theudos de pagar effo que deverem, como se effas obrações, e confinações nom fossẽ feitas, como per nós he hordenado.

24 E MANDAMOS que esta nossa Hordenação aja lugar em todos os casos fuo ditos, e em cada huũ delles, e em todos os direitos, e tributos: salvo nas vizitações dos Arcebispos, e Bispos, e Prelados, que as ham d'aver; porque em este caso queremos que

el.

elles possam levar ouro , ou prata , se lhes he devido per direito ou segundo seu costume , na valia que valer.

25 E MANDAMOS aos nossos Meirinhos , Corregedores , Juizes , e Justiças , que fação cumprir , e guardar estas nossas Hordenaçooes pela guisa , que em ellas he contheudo , e que nom consentam a alguã pessoa , de qualquer estado e condiçom que seja , que vaa contra ellas. E se os devedores daqui em diante offerecerem aquello que deverem , e o poserem em maaõ de Justiça , ou d'outrem per seu mandado , segundo he contheudo em estas nossas Hordenaçooes , porque effes , a que eram devedores , ho nom quizerom tomar em pago desso , que lhes assy deviam , mandamos que estes devedores sejam quites , e effes , a que deviam , nom sejam recebidos mais em juizo a demandas , que sobrello façam : salvo que possam demandar o que assy foi posto em maaõ dessas Justiças , ou dos outros per seu mandado.

26 E SE alguũ contra esto for , de qualquer estado e condiçom que seja , e as ditas moedas nom quizer receber , como suso dito he , ou demandar mais em juizo , que o que he contheudo na dita Hordenaçom , ou receber per preitesia , ou per outra qualquer guisa que seja , mais que o que he theudo , ou devido , perca o que assy demandar , ou receber , e torne o que recebeo , e os devedores fiquem quites. E mandamos aas Justiças dos lugares , onde esto acon-

tecer , que cobrem as conthias , que affy forem demandadas , ou recebidas , e as façam dispender nas Fortalezas deſſas Comarcas , honde eſto acontecer , como nós mandamos , fazendo eſcrepver aos Taballiaaês de cada huũ dos ditos lugares como as receberom , e despenderõ : e os noſſos Corregedores , quando per hy chegarem , tomem-lheſ dello conta.

27 ERA de mil quatrocentos quarenta e ſette annos , \* oito (a) \* dias de Fevereiro na Cidade de Lisboa , ſeendo hy Johane Meendes Corregedor na Corte d'ElRey em audiencia ouvindo os feitos , o dito Corregedor publicou eſta Hordenaçom fuſo eſcripta : e eu Affonſo Romeu eſto eſcrepvi.

28 E DEPOIS deſto o dito Senhor Rey Dom Joham de glorioſa memoria ſobre a dita Hordenaçom fez hũa declaraçom em eſta forma , que ſe ſegue.

29 ESTA he a maneira , que nós ElRey Dom Joham mandamos que ſe tenha ſobre as pagas , que ſe devem de fazer aos Prelados , e Fidalgos , e outras quaeſquer peſſoas nos afforamentos , e emprazamentos , e arrendamentos , e alugueres , e outras quaeſquer pagas , que ſe ouveſſem de fazer per ouro , ou prata , ou per outras quaeſquer moedas.

30 ITEM. Por qualquer couſa , que pagavam correndo os reaes de tres libras e meia , ante que ſe começaſſe de lavar a moeda de dez reaes hũa libra , paguem daqui em diante cinco libras , que vem ao que  
pa-

---

(a) vinte

paga cincoenta libras per a dita moeda de tres libras e meia no dito tempo , duzentas e cincoenta libras ; e affy do mais , e menos : e per esta guisa paguem qualquer coufa , que for devuda per as sobreditas moedas , ou ouro , ou prata dos tempos passados , ataa que a dita moeda de dez reaes foi feita , reservando aquelles casos , em que agora se mandam pagar aquellas coufas meefmas , em que as partes eram obrigadas. E esto parece que razoadamente se deve fazer , porque a maior parte das coufas igualmente fezerom esta multiplicação na valia.

31 E POR quanto nos foi dito , que alguñs leixarom de receber o que lhes era devudo das coufas sobreditas , ou se o receberam , receberam-no com proteftação de lhes feer mais emadido aa pagua aquello , que nós mandaffemos , e por tirar as brigas , que sobre esto poderiam recrecer , mandamos , que aquellas coufas , que destas fuso ditas forem devúdas des este Janeiro , que passou da Era de mil e quatrocentos cincoenta e cinco annos pera ca , que se paguem pela guisa fuso escripta ; e o que for devúdo , ou lho receberom com proteftação , des que a dita moeda de dez reaes foi feita , ataa o dito primeiro dia de Janeiro de mil quatrocentos e cincoenta e cinco annos , que se paguem as sobreditas coufas a cincoenta libras por húa , como per nós era mandado : e affy mandamos que se cumpra , e guarde. Feita na Cidade de Lixboa a trinta dias d'Agosto. ElRey o mandou.

Mar-

Martim Vaasques a fez Era de mil e quatrocentos e cincoenta e cinco annos.

32 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo fez outra Hordenaçom sobre os afforamentos, e emprazamentos, e arrendamentos, e alugueres, e outras quaesquer pagas, que se ouverem de fazer per ouro, ou prata, ou quaesquer outras moedas, em esta forma que se segue.

33 ESTA he a maneira, que nós ElRey Dom Joham mandamos que se tenha sobre as pagas, que se devem fazer aos Prelados, e Fidalgos, e outras quaesquer pessoas nos afforamentos, e emprazamentos, e arrendamentos, e alugueres, e outras quaesquer pagas, que se ouverem de fazer per ouro, ou prata, ou per outras quaesquer moedas.

34 ITEM. Que todas as terras, casaaes, herdades, vinhas, olivaaes, pumares, e quaesquer outras herdades, que logo no começo nos tempos passados foram dadas a certas mediçooes, a saber a mêo, ou a terço, ou a quarto, ou a quinto, ou alugadas, e depois fezerom avenças, e contrautos, ou afforamentos de novo, em que se obrigarom por essas mediçooes a pagar certos dinheiros, ou ouro, ou prata pelas moedas, que corriam nos tempos passados ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos cincoenta e tres annos, em que se começou a lavrar a moeda de dez reaes, mandamos, que aquello, por que se pagava, correndo a moeda de reaes de tres li-

bras e meia , hũa libra , paguem per esta , que ora corre , cinco libras por hũa , que vem assy ao que pagava cincoenta libras por hũa de tres libras e meia , duzentas e cincoenta ; ou paguem por ouro , ou prata , ou per outras quaeesquer moedas , por que em os ditos contrautos , que feitos teem , som obrigados de pagar , quando lhes nom quizerem pagar as duzentas e cincoenta libras por hũa , como em cima he declarado , e contheudo ; ou paguem a mediçom de frutos , a que pelo primeiro foro , e contrautos eram obrigados , qual ante quizerem os lavradores , ou foreiros : e esta escolha declarem do dia , que for publicada , a dois mefes.

35 ITEM. Das casas que foram afforadas , ou emprazadas , ou arrendadas , ou alugadas , de que pagavam pela dita moeda de reaes de tres libras e meia hũa libra , paguem per esta moeda , que ora corre de dez reaes , cinco libras por hũa , que vem assy a multiplicaçom suso escripta , a saber , por cincoenta libras , duzentas e cincoenta. E se os teedores das ditas casas assy nom quizerem pagar , que as possam deixar ao Senhorio com todas suas benfeitorias ; e se dâpnificadas forem mais do que eram ao tempo que as ouverom , e foram em possê dellas , que as corregam , e tornem ao estado , em que eram. Pero se huñ tomou muitas casas de huñ Senhorio , e em algũas fez muitas benfeitorias , e algũa , ou algũas som dâpnificadas em tal guisa , que pelas ditas bemfeitorias

rias se possa cobrar a perda das outras , em tal caso como este nom ferá a parte theuda de pagar nenhuã coufa por corregimento das ditas casas , e malfeitorias , salvo se de seis mezes ante da publicação desta Hordenação fez cientemente essas malfeitorias. E deixando-lhe assy o teedor das ditas casas as ditas casas ao Senhorio , e o Senhorio as nom quizer tomar , que o teedor dellas nom seja theudo de lhe pagar mais de tres libras por hũa , que vem assy por cincoenta libras cento e cincoenta.

36 ITEM. Que todos os outros emprazamentos , afforamentos , arrendamentos , e chancellarias , e direitos , e colheitas , foros , rendas , e tributos , portagees , censos , e fanhoaneiras , em que alguis Concelhos , Moradores d'algũas Villas , e lugares , e outras quaeesquer peffoas , que por esto ajam de pagar certos dinheiros per as ditas moedas , ou ouro , ou prata de que pagavam por a dita moeda de tres libras e meia hũa libra , que paguem a dita moeda , ou ouro , ou prata , a que eram obrigados , se quizerem , ou paguem per esta moeda cinco libras por hũa , que vem assy ao que pagava pela outra moeda de tres libras e meia , e cruzados cincoenta libras , duzentas e cincoenta libras per esta moeda : e esto parece que rasoadamente se deve de fazer , por quanto a maior parte das coufas igualmente fezerom esta multiplicação.

37 PERO se alguis dos ditos prazos , ou affora-

mentos , ou arrendamentos , e alugueres , e contrautos foram feitos per ouro , ou prata depois da nossa Ley , em que defendemos que taes contrautos se nomezessem per ouro , nem per prata , mandamos que elles , que os ditos contrautos tiverem , os possaõ leixar ao Senhorio , e nõ sejam per ello costringidos ; e os ditos Senhorios façam delles o que lhes prouuer , pagando primeiro aos teedores as bemfeitorias das casafas , que assy tiverem emprazadas , arrendadas , ou alugadas , e os teedores aos Senhorios alguãs malfeitorias , se se mostrar que as teefeitas : salvo en aquelles emprazamentos , e arrendamentos , que foram feitos per nõssa licença. E se alguũs destes , que trouverem os ditos emprazamentos , e afforamentos som devedores aos ditos Senhorios d'algũs tempos , que lhes paguem per esta moeda a cinco por hũa , segundo valia d'ouro , ou prata , que valia aos tempos das pagas.

38 ITEM. Mandamos que esta nossa Hordenaçom aja lugar em todos los contrautos suso ditos , e em cada huũ delles , e em todos los contrautos , e casi contrautos , e obrigaçoõs , que foram feitas , e celebradas aãa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos e cincoenta e tres annos : reservando aquelles casos , em que ora mandamos tornar aquellas coufas meefmas , em que as partes eraõ obrigadas , que som estas , que se seguem.

39 ITEM. Se alguũ lançou , ou pôs a outrem ou-



ro ou prata a penhor por dinheiros , que lhe emprestassem , que em este caso se veja o tempo , em que foi emprestado , e se saiba quanto valia o ouro , ou o marco de tal prata ao tempo que foi apenhada , e que o dito ouro ou prata assy apenhada seja descontado tanto , quanto he o preço que foi emprestado , nom avendo por ello outra pena , posto que em ella encorresse ; e que o mais ouro ou prata , que assy sobejar , seja cofrangido o que tem o penhor , que o entregue aaquelle , que o apenhou.

40. E SE o ouro ou prata fosse apenhada por coufa alguã , que fosse comprada , ou emprestada , queremos que o teedor do penhor torne , e entregue o dito ouro ou prata aaquelle que lho apenhou , pagando-lhe primeiramente aquelle que o apenhou o preço , que for achado que a dita coufa comprada , ou emprestada valia ao tempo , que lhe foi dado o dito penhor ; ou seja descontado o valor da dita coufa , que assy foi emprestada ou comprada , segundo o valor que valia a prata ou ouro ao tempo do dito apenhamento , qual antes o Senhor do penhor mais quizer ; e o mais ouro ou prata , que sobejar , lhe seja entregue , segundo o modo que suso dito he.

41. E SE ouro , ou prata fosse per alguũ posto em guarda e condecilho a outrem , ou fosse leixado per alguũ finado em seu testamento legado alguũ , ou legados d'ouro ou prata , ficando hy per sua morte ouro ou prata , de que se possaõ pagar , ou de que elle

Je mandasse pagar : ou se alguñ Tetor , ou Curador , Procurador , Moordomo , Feitor , Requeredor , ou outro qualquer Ministrador , de qualquer condiçom , e per qualquer nome , ou titulo que seja chamado , receber ouro ou prata em sua ministraçom , ou per bem e uso della ; ou se alguem por bem de alguñ contrauto , que se fezesse , deu ouro ou prata , e depois fosse per direito annullado ; ou se alguñ fezesse caimbo com outrem , em que se obrigasse expressamente a dar , e pagar em este Regno , ou fora delle certo ouro ou prata : Queremos que em todos effes casos e cada huñ delles seja costringido cada huñ , que pague ouro ou prata segundo que recebeo , ou segundo que se obrigou.

42 E MANDAMOS que em todolos sobreditos casos , em que alguñ seja theudo d'entregar ouro ou prata assy per esta nossa Ley , que a entregue toda via , se a tiver ; e se differ que a nom tem , nem a pode aver , que o Juiz do Lugar lhe affine seis mezes d'espaco , em que a possa per sy , ou per outrem aver de fora da terra ; e nom a avendo , nem pagando ao dito tempo , que seja preso , se for homem de pequena condiçom , ataa que pague e entregue o dito ouro ou prata ; e seendo pessoa honrada , que pague a dita prata ou ouro segundo a nossa Hordenaçom , e mais per pena o tresdobro , do que assy pagar por marco da prata , ou por corôa , ou por outro qualquer ouro.

43 E QUEREMOS que esta nossa Hordenaçom se

en-

entenda , e aja lugar em todos os casos em ella contheudos antre quaaesquer pessoas , de qualquer estado e condiçom que sejaõ , posto que fosse[m] ante da feitura , e publicaçom della , salvo nos casos , que já forem per sentença julgados , e determinados , e as partes entregues.

44 ITEM. Se alguñ emprestou ouro ou prata a outrem em modo e condiçom de emprestido simplesmente , ou pera se usar delle a certo tempo , pague esse ouro , ou prata pela guisa suso dita.

45 ITEM. Se alguñ recebeo da moeda de reaes de tres libras e meia , e cruzados por alguñs contrautos , ou moordomados , ou emprestidos , ou depositos , ou Tetores , ou Curadores , Ministradores , e Almoxarifes , ou Recebedores , ou per outro qualquer contrauto , ou casi contrauto , que depois seja annullado , pague pelas ditas moedas de reaes de tres libras e meia , e cruzados , que corriaõ des a Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos , ataa primeiro dia de Janeiro da Era de mil e quatrocentos cincoenta e tres annos , nom fazendo differença em essas moedas , ou per esta moeda quatro libras por hũa ; e per esta guisa mandamos que paguem quaaesquer nosos Rendeiros , e outras quaaesquer pessoas , que em as ditas moedas sejaõ devedores , e obrigados a Curadores , e Amenistradores , e Almoxarifes , e Recebedores.

46 E POR quanto nos foi dito que alguñs leixarom de receber o que lhes era devido das cousas sobre-

breditas , ou se o receberom , receberom-no com protestaçom de lhes ser enadida mais paga , que aquello que nós mandaffemos ; por se tirarem as brigas , que sobrè esto podiam recrecer , mandamos , que aquellas cousas destas suso ditas , que forem devidas des este Janeiro que ora passou da Era de quatrocentos e cincoenta e cinco annos pera ca , se paguem pola guisa suso escripta , a saber , cinco por hũa ; e o que for devido des que a moeda de dez reaes foi feita , ataa primeiro dia de Janeiro de quatrocentos cincoenta e cinco annos , e o devedor confinou , e depose ante do dito mez de Janeiro per esta moeda , e a parte ho nom quiz receber , ou o recebeo com protestaçom de mais aver , em este caso nom seja theudo de pagar mais que aquello , que foi confinado , ou recebido , pois satisfizerom , ou pagarom , como per nós era mandado : e assy mandamos que se cumpra e guarde. Feita em a nossa Cidade de Lixboa dezoito dias de Setembro. ElRey ho mandou. Rodrigo \* Annes (a) \* a fez Era de mil quatrocentos e cincoenta e cinco annos.

47 ITEM. Mandamos que todos aquelles , que forem obrigados per alguis contrautos , ou per qualquet maneira que sejam feitos , a pagar alguas penas , por nom pagarem aos tempos que deviam , que taes como estes paguem por hũa livra , que eram theudos de

---

(a) Affonso A.

de pagar , duas libras per esta moeda , que ora corre de dez reaes o real , e affy do mais , e menos.

48 ITEM. Mandamos , que todos aquelles , que encorrerem em algúas penas por alguñ delito , ou cafi delito , affy como barregaãs de Clerigos , ou os que trazem armas , ou quaaesquer outros semelhantes , que encorrerem em algúas penas , quaaesquer que sejam , maiores ou menores que estas fufo escriptas , e antes desta Hordenaçom foíam de pagar , e pagavam per reaes de tres libras e meia hũa livra , paguem per esta moeda , que ora corre de dez reaes o real , tres libras e meia por hũa , e affy do mais , e do menos.

49 FOROM publicadas estas Hordenaçoões fufo escriptas em a Cidade de Lixboa aos vinte e quatro dias de Setembro da Era de mil quatrocentos e cincoenta e cinco annos.

50 E DEPOIS desto o dito Senhor Rei Dom Joham fez outra Hordenaçom , e declaraçom ácerca das pagas , que se ham de fazer das moedas antiguas , em esta forma que se segue.

51 ESTA he a Hordenaçom , e declaraçõ , que ElRey fez das moedas , e pagas dellas.

52 ITEM. Mandamos , que em todos os cafos , em que pela dita Hordenaçom mandámos pagar duzentas e cincoenta libras por hũa , paguem daqui em diante quinhentas libras por hũa.

53 ITEM. Nos outros , em que mandámos pagar quatro por hũa , ou cinco por hũa , mandamos que

paguem dez por hũa , assy que por real de tres libras e meia paguem outro real branco.

54 ITEM. Mandamos que estas pagas suso ditas se entendam em todos Capitulos contheudos em a dita Hordenaçom ; pero que nos foros , ou rendas , ou alugueres das casaf se faça per esta guisa , a saber : se esses , que trazem as ditas casaf , nom quiserem pagar a quinhentas libras per hũa , e as quiserem deixar do dia da publicaçom desta declaraçom ataa dous meses , possaõ-no fazer , teendo nas bemfeitorias , ou malfeitorias aquella regra , que he dada na Hordenaçom ; e se as os Senhores nom quiserem tomar , que esses , que as trazẽ , paguem assy como pagavam ora , a saber , cento e cincoenta libras por huũa , que assy paguem duzentas e cincoenta por huũa da mocda antiga , ou cincoenta por huũa da de tres libras e meia , segundo os tempos , em que foram feitos os ditos contrautos.

55 ITEM. Mandamos que esta declaraçom aja lugar daqui em diante nos fóros , e rendas , tributos , censos , e alugueres , que foram feitos ataa Era de quatrocentos e cincoenta e tres annos , como na dita Hordenaçom he contheudo ; e quanto pertencee aas pagas , que ataa ora desto som devidas , nom paguem mais que aquello , que eram theudos de pagar pela dita Hordenaçom ; e quanto pertencee aas dividas de guarda , e condecilho , ou de Tetores , ou de Mordomos , ou de Rendeiros , ou d'outro qualquer contrau-

trauto, ou casi contrauto, em que pela dita Hordenação mandámos pagar por hũa quatro, mandamos que paguem dez por hũa; pero se effes devedores requererom com as pagas a seus creedores, e as nom quiferom receber ataa ora, posto que nom fezeffem outra confinação, mandamos que nom sejam theudos a pagar mais de quatro por hũa.

56 ITEM. Mandamos que as penas, que se per a Hordenação pagavam cento e cincoenta por hũa, se paguem per esta guisa, a saber, os que eram per moeda antigua, paguem quinhentas por hũa, e os que som per moeda de tres libras e meia, paguem real branco por real de tres libras e meia.

57 Foi publicada esta Ordenação em Obidos per Johane Meendes Corregedor da Corte d'ElRey a quatorze dias d'Agosto anno do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e dous annos.

58 OUTRO SY manda ElRey a todolos Taballiaaês, e Escripvaaês, que daqui em diante em todas escripturas, que fezerem, ponham Era do Nascimento de Noffo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e dous annos, sob pena de privaçom dos officios.

59 FOROM publicadas na Cidade de Lixboa per mim Philippe Affonso nos Paaços d'ElRey, perante Diego Affonso Ouvidor em sua Corte, que sya em audiencia, as ditas declaraçoês, e Hordenação suso

escripta aos vinte e dous dias do dito mes , e Era sobredita.

60 E DEPOIS deste ElRey Duarte meu Senhor e Padre em seu tempo ácerca deste passo fez hũa Ley , na qual antre as outras coufas he contheudo huũ Capitulo , que tal he.

61 OUTRO SY porque nós fomos requerido da parte dos Infantes meus Irmaaõs , e Condes meu Irmaaõ , e meus Sobrinhos , e outros Fidalgos , e Prelados , e Moesteiros , e Igrejas , e outras pessoas de nossos Regnos , que ham d'aver fóros de herdades , casafas , e possifsoões , que alguũs trazem emprazadas , e delles afforadas per moeda antigua , que recebiaõ muito grande perda em lhes averẽ de dar quinhentas libras por hũa , que he ácerca menos a meetade , ou as duas partes do seu direito valor ; pedindo-nos , que o corregeffemos com direito.

62 E nós veendo esto , e querendo-o correger com boa e razoada igualança , em tal guifa que elles nom recebeffem tamanha perda , e o nosso povoo o podeffe bem sopportar com seu razoado proveito , determinamos , e poemos por Ley , e mandamos que todos os contrautos d'afforamentos , e emprazamentos feitos , e enovados , e reformados em pessoas , ou em espaço dês quarenta annos atee aqui , que he da Era de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e trezentos e noventa e cinco annos atee agora , que som os mais , e principaaes de todo o Regno , paguem quinhentas def-



desta noſſa moeda por hũa antiga, como ora pagam, ſem fazendo outra mudança ; confirando como desta noſſa moeda aa de tres libras e meia ha muy pequena differença.

63 E os contrautos dos ditos afforamentos, ou emprazamentos, ou d'outros quaeſquer foros, ou rendas, per que fazem pagas a reſpeito da moeda antiga, que forom feitos ante da dita Era de mil e trezentos e noventa e cinco annos atras, paguem ſettecentas por hũa dês eſte primeiro dia de Janeiro, que ora vem da Era de mil e quatrocentos e trinta e ſeis annos em diante. E vem eſta paga em hordenada maneira, a ſaber, vinte brancos por hũa libra, e huũ branco por huũ ſoldo, e huũ preto por huũ dinheiro, valendo dez pretos huũ real branco, como ora valem.

64 E eſto ſe entenda nos noſſos foros, e rendas, e direitos, e da Raynha minha molher, e dos Ifantes meus filhos, e Irmaaõs, e Condes, e de Igrejas, e moeſteiros, e outras quaeſquer peſſoas, que moram em Regueengos, e Lugares, e Villas, ou herdades, que no ſeu foral he contheudo, que paguem mediçom de pam, e vinho, e legumes, e outras que ora pagam a dinheiro a reſpeito da moeda antiga per alguũs arrendamentos, que lhes os Reyx fezerom; ca eſtes ajam lugar, ſe quiſerem ante pagar a dita mediçom, poſſam-no fazer, e ſe em dinheiros pagar quiſerem, paguem ſettecentas por hũa, como fuſo dito he.

65 E EM aqueſto ſe nom entendam alguũs , contra que ſe faz demanda quẽ taaes aveenças nom devem ſeer guardadas , por ſe nom fazerem como deviam ; ca eſto fiq̃ſe pera ſe livrar per direito , nom fazendo eſta noſſa Hordenaçom prejuizo a alguã das partes , ſalvo ſe for achado , que deve de pagar a dinheiro , pague ſettecentas por hũa , como dito he : e al nom façades. Feita em Santarem a vinte cinco dias d'Outubro Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos.

66 E VISTAS per nós as ditas Leyx , mandamos que ſe guarde a Ley ſobre eſto feita per ElRey meu Senhor e Padre , cuja alma DEOS aja.

---

## T I T U L O II.

*Que nom afforem , nem arrendem per ouro , nem prata , ſenom per moeda geeral corrente no Regno.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo de louvada , e eſclarecida memoria em ſeu tempo fez Ley em eſta forma , que ſe ſegue.

I DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber , que nós oolhando , e eſguardando , e confirando em como todo boõ Rey , Principy , e Senhor , Regedor , e Governador , que ha de reger alguũ

guú povoo , e o governar em boa e direita justiça , nam tam foamente ha de trabalhar e cuidar pera fazer Hordenações e Costituições justas , e fantas , e boas , pelas quaees o seu povoo , que ha de reger , e cujo regimento lhe per DEOS he comettido , seja bem e diretamente regido e mantheudo em direito e justiça , mais ainda ha de pensár , e seu dezejo ha de feer , que as Leyx , e Costituições , e Hordenações , que assy fezer , sejam feitas , e hordenadas , e estabelecidas pera boa hordenança da terra , e governança sua , e pera o dito povoo viver em boa e direita policia , das quaees o principal fundamento e entençom ha de feer em proveito , e em bem cõmunal ; ea segundo os Direitos , a prol cõmunal primeiramente ha de feer de todos em geeral oolhada , vista , e esguardada , e preposta ao bem , e prol d'alguãs pessoas tã foamente ; e em especial quiserom ainda proyeer , defender , segurar , amparar , e em direito manter igualmente todos os povooos quanto aa justiça , e a o boo regimento , &c. ; e assy parece que os fundamentos dos ditos Direitos , e entençom principal foi sempre em prol , e em bem cõmunal de todo o povoo , e nom d'alguãs pessoas em particular.

2— Por quanto nosso dezejo foi sempre , e seerá de pensarmos , confirarmos , olharmos , e esguardarmos em como faremos leixar Constituições , e Hordenações , e outras cousas , pelas quaees os povoradores , e abitadores , e todo o povoo dos nossos

Regnos e Senhorio , sejam bem e diretamente regidos em boa e verdadeira justiça , manteendo o dito nosso povoo de todo em boa hordenança , e assy em prol , e bem cõmunal , e nom singular d'algũas pessãoas foamente : querendo seguir , e remediar , e ajuntar , e levar o eixemplo , e a maneira dos Emperadores , e dos outros sabedores , que os ditos Direitos fizeram , hordenarom , e estabelecerom , os quaes foram fundados em prol , e bem cõmunal , como fuso dito he , seguindo ainda a maneira de nossos Avoos , e Padre , e Irmaão , que este medês dezejo sempre ouverom , segundo vimos em suas Leyx , e Hordenaçooês.

3 E PORQUE agora sentimos , e nos foi feita rolaçom per algũas pessãoas dignas de fé , e soubemos por verdade , que assy era , de longo tempo a ca muitas pessãoas dos nossos Regnos e senhorio , assy Condes , como Meeftres , como Arcebispos , e Bispos , Abbades , e Priores , Abbadessas , e Prioresas , e outros Prelados , e Preladas , e Infançooês , e Ricos-homeês , e Fidalgos , e Cavalleiros , e Escudeiros , e Cidadaãos , e outros de menos eondiçom , e assy Leigos , como Clerigos , fazem seus arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos por certo ouro ou prata , ou per ouro e prata , e nom os querem fazer per esta nossa moeda corrente , nem a pam , nem a vinho , segundo a qualidade das coufas , que assy arrendam , e emprazam , e afforam , segundo era de  
cof-

costume ; e querem aver suas rendas , e foros , e novos tam soamente per ouro ou prata , assy das terras , como de granjas , como de Villas , e Castellos , e quintaãs , e de coutos , e de casaes , e de casafas , e d'outras herdades , e possiões quaeesquer que sejam , assy leiguas , como sagraes ; os quaees arrendamentos , afforamentos , e empraçamentos som a nós , e aos nossos Regnos e senhorio , e povoo muy nojofos , vergonçofos , e empecivees : e esto por muitas razooes , a saber , porque os que teem os ditos afforamentos , e arrendamentos pela dita guisa a certo ouro ou prata , ou a ouro e prata , convem-lhes de trabalhar por havarem o dito ouro ou prata , e dar por elles mais do que aguiçadamente valem , pera averem de pagar o dito ouro ou prata aos tempos que som obrigados ; e per nom cairem nas penas , que teem promettidas nom pagando aos ditos termos as ditas sommas d'ouro ou prata , em que som obrigados , dam mais da dita nossa moeda por o dito ouro ou prata , do que he o seu verdadeiro valor per respeito da prata , que teem , e assy fica a nossa moeda viltada , e despreçada , e abaixada : a qual cousa he grande perda , e dapno a nós , e aos nossos Regnos , e senhorio , e a todo nosso povoo.

4. OUTRO SY por aazo dos ditos arrendamentos , afforamentos , e empraçamentos feitos a certo ouro , ou a certos marcos de prata , ou a todo juntamente , he per força sobir muito o valor do dito ouro e pra-

ta , como dito he , porque os mercadores affy de panos e coiros , como de todalas outras mercadarias , vendem fempres a razom de valor do ouro e prata , e convem per força os pãnos , e todas as outras mercadarias ferem e sobirem em alto valor , mais do aguifado e de coufa arrazoada : E porque os Mesteiraaes , affy Alfayates , como Çapateiros , e todos os outros , que per alguũ mester vivem , convem que comprem dos ditos mercadores , affy os pãnos , como coiros , como todalas outras coufas , que lhes fõm compridoiras e necessarias , e compram nas delles caras pola dita razom : E elles outro fy vendem feus labores , e fuas joyas mais caras do aguifado , porque dizem que compram caro , e nom podem vender a refece : E porque os lavradores , e criadores compram as coufas , que lhes fõm compridoiras e fazem mester , dos ditos mercadores , e Mesteiraaes , e ham nas delles muito caras e fora do aguifado , por aazo da dita coufa elles nom podem dar o feu pam , e vinho , e linho , e gaados , e outras coufas , que lavram , e criam , de mercado , e affy vendem o pam , e o vinho , e as outras coufas muito caras ; e por esto he posta a noffa terra em grande careza , e fora de boo regimento , e os pobres nom podem aver o que lhes compre e pertece ; e affy he esto contra o bem de nosfos Regnos , e fenhorio , e contra a prol cõmunal , ca mais fõm os pobres , e os que nom fazem os ditos arrendamentos , afforamentos , e emprazamentos , que os que os fazem.

5 OUTRO SY estes arrendamentos , afforamentos , e empraçamentos se usarom em estes noslos Regnos dês pouco tempo a ca , que se foiam de fazer per as moedas , que corriam nos tempos dos contrautos , ou a pam , ou a vinho , segundo as cousas que se affy arrendavam , afforavam , ou empraçavam ; e affy parece que feitos per esta guisa a ouro , ou prata som cousas novas , e as novidades , segundo os Philosophos , sempre fezerom discordia , maiormente tam grande como esta ; e porem nom deve seer consentida tal novidade como esta.

6 POREM nós veendo , confirando , e esguardando em como da dita novidade , fazendo-se os ditos contrautos d'afforamenros , e empraçamentos , e arrendamentos pela dita guisa a certo ouro ou prata , ou a todo juntamente , se seguem a nós , e aos noslos Regnos , e senhorio , e ao povoo delles os males , e dapnos , e perdas suso ditas , e outras mais , que longas feriam de contar ; porem por serviço de DEOS , e prol , e honra nossa , e dos noslos Regnos e senhorio , e de todo o povoo delles , e por bem e proveito cõmunal , que cremos e pensamos que desto se segue , avudo nosso Conselho e deliberaçam comprida com os do nosso Conselho e Defembargo , statuimos , e estabelecemos , e hordenamos , e por Ley e Hordenaçom poemos , e mandamos , e defendemos , que nom seja nenhũa das pessoas suso ditas , nem outro alguũ , de qualquer estado e condiçom que seja

maior ou menor , tam oufado , que arrende , nem affore , nem empraize nenhúas fuas heranças , Villas , Castelllos , coutos , granjas , quintaãs , cafaaes , cafas , vinhas , pumares , ortas , nem outras nenhuãs possiffoões , nem foros , nem direitos , nem rendas , nem outros nenhuũs lugares , affy leigos , como fagraaes a ouro certo , nem prata , e a ouro e prata juntamente.

7 E QUALQUER , que contra esta noffa Hordenaçom vier , e o contrairo do que em ella he cõtheudo fezer , perca toda a renda do que affy arrendar , e afforar , ou a prazo der ; e que defto que affy perder aja a terça parte quem quer que o accusar , e as duas partes sejam pera nós , e pera a noffa Camara. E qualquer peffoa , de qualquer eftado e condiçom que feja , que o dito empraçamento , ou arrendamento , ou afforamento em fy tomar , ou receber , perca a dizima de todo aquello , que affy a montar naquello que affy arrendar , afforar , ou empraçar ; e que effo meefmo aja a terça parte o que o accusar , e as duas partes sejam pera Nós , e pera a noffa Camara.

8 OUTRO SY queremos , e outorgamos , e mandamos que qualquer Tabelliam , que fezer tal contrauto d'arrendamento , afforamento , ou empraçamento , como fuso dito he , ou o Corretor , que fezer a corretagem de tal contrauto como efte a ouro fabudo , ou a prata , que fejaõ prefos ataa noffa mercee , e percaõ feus officios , e os nom poffam mais aver.

9 Ou-



9. OUTRO SY queremos , outorgamos , e mandamos que esta nossa Hordenaçom aja lugar , posto que seja compra feita pelos novos , e rendas , ou foros dos ditos Lugares , ou cada huũdelles : com tanto que seja feita sem engano desta nossa Hordenaçom , assy por se nom dizer que seja arrendamento , afforamento , ou emprazamento ; ca nom queremos , posto que se faça per nome de venda , que esta nossa Hordenaçom seja por ello desfraudada , e enganada.

10. E POREM mandamos a todos los Corregedores , Juizes , e Justiças , e Officiaes , e pessoas dos nossos Regnos , que esta Carta de Hordenaçom virem , que a façam assy publicar em todas las Cidades , Villas , e Lugares , e cumprir e guardar pela guisa que dito he , e nom consentam , que nenhuũ contra ella vaa , de qualquer estado e condiçom que seja ; senom sejam bem certos que lho estranharemos gravemente , e de mais que pagaram per seus beês outro tanto , quanto essas rendas renderem.

11. Foi publicada esta Hordenaçom suõ escripta a nove dias do mez de Fevereiro da Era de mil quatrocentos e quarenta annos per Johane Meendes Corregedor em a Corte d'ElRey , que sya em audiencia ouvindo os feitos , em Monte Mór. o Novo. E eu Joham Martins esto escrepvi.

12. E DEPOIS desto ElRey Dom Eduarte meu Senhor e Padre de gloriosa memoria em seu tempo fez outra Ley sobre esto em esta forma que se segue.

13 DOM Eduarte pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos faber, que confirando nós como o Rêy he theúdo de fazer direito a todos, e aas coufas, que a elle pertencem, manter em direito e justiça, em guisa que seu estado seja guardado, e todos ajam directamente igualança; porrem veendo nós em nossa Corte muitos feitos, que se demandavam de pagamento de fóros d'ouro, e prata, e casamentos, e obrigaçoões, que som feitos per ouro, ou per prata, e eram julgados que se pagasse por ello desta nossa moeda muito mais de seu intrinfico e direito valor, segundo a bondade e riqueza da dita nossa moeda, a qual he conhecida a todos aquelles, que lhes praz de a conhecerem; e esguardando em como huñ real destes brancos he acerca tam boo em bondade e riqueza, como huñ real de tres libras e meia, que nom ha hy huñ preto d'avantagem; e como em aquelle tempo o marco da prata chañ valia feiscentos, \* ataa feiscentos e quarenta (a) \* reaes; e a dobra cruzada valia de cento e trinta, ataa cento e quarenta; e a dobra valedia, e corôa velha valia de cento ataa cento e dez; e veendo como a dita prata, e ouro andam agora muito mais altos de seu direito valor, igualando esto em coufa razoada, nom tam baixa, como era nos reaaes de tres libras e meia, nem tam alta como ora

an-

---

(a) e cincoenta A. ataa settecentos S.

anda : mandamos , que da feitura desta nossa Carta em diante todos devedores , que forem obrigados a pagar ouro ou prata de fóros , ou prazos , que tenham feitos de herdades , casas , possifsoões , affy em vida de pessoas , como per annos sabudos , ou infantiota , ou sejam obrigados per casamentos , ou per vendas , ou per contrautos , ou cañ contrautos feitos ataa ora , ou se fezerem daqui em diante , per qualquer guifa que seja , que prata ou ouro devam , paguem polo marco de prata settecentos \* e vinte (a) \* reaes brancos ; e por corôa velha d'ouro , e dobra valedia , e dobra de banda cento e vinte reaes ; e por dobra cruzada cento e cincoenta ; e por florim d'Aragom settenta reaes brancos.

14 E MANDAMOS a todos Corregedores , Juizes , e Justiças que affy o julgem , e d'outra guifa nom , posto que effes contrautos , obrigaçoões , prazos , fóros , e arrendamentos sejam feitos a nós , ou aa Raynha minha molher , e a nossos filhos , e Irmaãos , ou a Igrejas , e Moesteiros , ou a outras quaaesquer pessoas : nom embargando que effes contrautos sejam defafforados , e se obriguem a pagar ouro , ou prata , ou feu direito , e intrinfico valor , ou como valeffem aos tempos das pagas , ou que logo se obriguem a dar certo dinheiro por marco de prata , ou moeda d'ouro ; porque fomos certo que esto he mais que o feu direito valor.

(\*) Falta.

15 E NOM embargamos , que quem quiser comprar prata , ou ouro , que a possa comprar aa vontade de feu dono , pagando-lha logo ; e se ficar por divida algũa de a pagar á certo tempo , que seja theúdo de pagar por ella os ditos preços per nós hordenados ; nom poendo porem pena , nem defesa , se os devedores de feu gradõ mais quiserem pagar por prata , ou ouro em dinheiro quanto lhes prouver dar , nem aos recebedores de receberem o que lhes os devedores de feu grado derem ; porque nossa teençom he de esto assy feer hordenado em favor dos devedores. E mandamos aos Julgadores que assy o julguem , e façam cumprir , e guardar ; porque o mais ferá aalem do feu direito valor : e nom he razom por sua paga , ou juizo nossa moeda feer abatida , e desprezada , do que a nós se recrece defferviço , e á todos do Regno em geeral grande perda.

16 E ESTO se nom entenda em ouro , ou em prata , que se poem em guarda , e condecilho ; ou for recebida per alguñ Tetor , ou Curador , ou Feitor , Procurador , ou Moordomo , ou qualquer outro , que per outrem receber ; nem quando for apenhado , ou emprestado em tal guisa , que se torne realmente a quem no emprestou na forma , em que foi emprestado , assy como se era obra feita , ou em joyas , e nom moedas , nem ouro , nem prata quebrada , ca esto se pagará segundo a Hordenaçom ; nem aja lugar no caso , onde se deo ouro , ou prata per alguñ contrau-

to , que depois por algũa razom de direito seja desfeito , ou achado por nenhuĩ ; ca em cada huĩ destes casos nom averá lugar esta Ley , mais ferá tornada , e restituída aquella meesma prata , ou ouro , que foi entregue , ou outra tam boa assy em bondade de forma , como de materia.

17 E MANDAMOS que nenhuĩ nom compre , nem venda ouro , nem prata pera revender como cambador , pera sy , nem pera outrem , porque os caimbos som nossos , e foram sempre dos Reyx nossos antecessores ; e qualquer que o fezer , e lhe provado for , pague anoveado pera nós o que assy comprar , ou revender : e damos porem lugar a todos , que possam comprar ouro , ou prata pera seus usos , e despesas , e guardas , e aos ourivizes pera haverem de lavar , e vender as coufas lavradas que lavrarem.

18 AS QUAEES Leyx vistas per nós , confirando á cerca dellas como ElRey Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria em a dita sua Ley hordenou , e mandou , que os contrautos dos afforamentos , e arrendamentos nõ fossem feitos per ouro , nem per prata , sob certa pena em ella contheuda , e ElRey meu Senhor , e Padre na dita sua Ley estabeleceo , e mandou como se ouvesse de pagar ouro , e prata prometida , e devuda per alguĩ contrauto d'afforamento , ou d'arrendamento ; e assy parece aver revogada a dita Ley feita pelo dito Senhor Rey Dom Joham meu Avoo , e permittido que taaes contrautos se pos-

fam licitamente fazer per ouro e prata, pois que hordenou certa valia aa paga do ouro, e prata em similiahantes contrautos permittida: E por tolhermos tal duvida, declarames que pela dita Ley de meu Avoo se mostra o fundamento, e teençom sua feer por tolher aazo, que o ouro e prata nom fosse levantada em mais alta valia, do que razoadamente devia feer; e pois que pela dita Ley d'ElRey meu Senhor, e Padre a valia do ouro e prata foi taixada, e limitada em certo preço, segundo pela dita Ley ligeiramente se pode veer, justamente se pode dizer, que ainda que os contrautos dos afforamentos, e arrendamentos sejam feitos per ouro e prata, nom se levantarã por tanto a valia della, pois ja he taixada em certo preço, como dito he. E por tanto declarando nós ácerca do que dito he, dizemos, e hordenamos, que todolos contrautos d'afforamentos, e arrendamentos, que foram feitos per ouro, ou prata depois da dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo ataa o presente, ou forem daqui em diante, que per vigor e virtude della nom foram desfeitos ou annullados, fiquem em sua força e vigor, e em sua virtude; e os devedores, que per elles forem obrigados, sejam theudos a pagar polo ouro, ou prata em elles contheuda, a valia, que pelo dito Senhor Rey meu Padre foi taixada, e limitada na dita sua Ley, segundo em ella he contheudo; porque nos parece que tal foi sua teençom, segundo pela dita Ley ligeiramente se pode congeiturar, e entender.

19 E PORQUE outro sy na dita Ley feita pelo dito meu Senhor e Padre he contheudo, que quem quizer comprar ouro ou prata, que a possa comprar aa voontade de seu dono, pagando, logo, &c. ; e por outra Ley depois per elle feita he geeralmente defeso, que ouro ou prata se nom possa comprar, nem vender, salvo no seu caimbo sob çerta pena: porem declarando em esta parte, mandamos que se guarde a nossa Hordenaçom sobre esto declaradamente feita.

20 E com estas declaraçooês mandamos que se cumpram e guardem as ditas Leyx pelos ditos Senhores Reyx meu Avoo e Padre assy feitas, e por nós declaradas como dito he.

---

### TITULO III.

*Que nam possam vender, comprar, escailar ouro, ou prata, salvo no caibo de ElRey.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley, per que defendeu que nam podessem comprar ouro ou prata, senam em seu caibo, em esta forma que se segue.

1 DOM Joham per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que por alguãs cousas, que cumprem a nosso serviço, Hordenamos que qualquer pessoa,

que nos nossos Reinos quizer vender ,ou comprar ouro ou prata , que o venda nos nossos caibos , que nós pera esto mandámos afinar , a saber , huí na nossa Cidade de Lisboa , e outro na Cidade do Porto ; e que nenhuma pessoa nom seja ousada de vender ouro , nem prata , nem trocar , nem escaibar , nem dar em pagamento , nem receber em paga , salvo nos ditos nossos caibos. E qualquer , que o contrario desto fazer , seja preso até nossa mercê , e perqua os beens que ouuer per a Coroa dos nossos Regnos ; e o que o sobre esto acuzar , e lho provar , aja a terça parte dello , e as duas partes sejaõ pera nós. E porem Mandamos a todas as nossas Justiças , que o façaõ assy pobricar , e apreguoar , e cumprir , e guardar sem nenhum embargo , se não sejam certos que lhe será estranhado gravemente : e al nom façades. Damte em Santarem , cinco dias do mês de Março. El-Rey o mandou. Fernam d’Affonso a fez. Era de mil e quatrocentos cincoenta e dois annos.

2 A QUAL Ley vista per nós , declarando acerca della dizemos , que ainda que não possaõ comprar ou vender ouro ou prata , se não em nosso caibo , como dito he , nom tolhemos porem , que se algumas compras , ou vendas , ou quaesquer outros Contratos , que antre as partees forem feitos per nossa moeda , como dito he , que possa livremente cada huma dellas dar em paguo a outra parte por o preço , em que acordarem , ouro ou prata , segundo per nós



nós he Ordenado de se pagar , a faber , Marco de prata por setecentos branquos , e Dobra cruzada por cento e cincoenta , e Coroa velha , e Dobra valadia , ou de banda por cento e vinte , e Flori de Araguaõ por setenta reis ; con tanto que os ditos contos sejaõ feitos directamente per a dita nossa moeda corrente , como dito he : pero naõ tolhemõs aas partes podem dar , e oferecer em paguamento do dito preço ouro , ou prata em Marco , á valia daquello , que per nós he Ordenado , segundo se acerqua dello ambos acordarem.

3 E DIZEMOS que poderá jeralmente cada huõ comprar e vender livremente moeda d'ouro , ou prata , que seja verdadeiramente lavrada na nossa moeda do crunho nosso , ca nom parece fer cousa razoada , que compra ou venda de tal ouro ou prata batida na nossa moeda seja defeza a pessoa alguã em nenhum caso.

4 E com esta declaraçam Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , ca em outra guisa pareceria fer contra a outra Ley ante desta.

## TITULO III.

*Dos Mercadores Estrangeiros , como ham de comprar  
e vender suas mercadarias.*

**E**LRREY Dom Fernando em feu tempo fez Ley ácerca dos Mercadores Estrangeiros , como ouvessem de comprar e vender as mercadarias nos seus Regnos , em esta forma que se segue.

I COMO a nós fosse denunciado pelos Concelhos , e Mercadores , e per outros muitos da nossa terra , que muitos Mercadores d'outras Naçooês estranhas vivem , e estam nos nossos Regnos , e som exentos dos carregos do cõmum , e do nosso serviço ; e que poeem as mercadarias , e coufas , que trazem a este Regno em aquella monta , e valia que querem ; e compram , e mandam comprar per todas as partes do Regno as que acham na terra mui refeces ; e tiram , e levam as nossas moedas pera fora dos nossos Regnos contra nossa defesa , e accreentam em seus algos , e riquezas , e as enviam pera outras partes d'outros senhorios : e os Mercadores nossos naturaaes , que ham de sopportar os carregos de nosso serviço , e do cõmuõ , nõ podem ante elles gaançar , e fazer sua prol. E como effo meefino fosse per vezes dito , e denunciado aos Reyx , que ante nós foram , e mostra-

trado o dapno , que por esto os do Regno recebiam , e nom foi sobre ello posto remedio.

2 E ESGUARDANDO nós que tanto que compre ao nosso Estado , e ao bem publico dos nossos subjeitos ferem ricos , e abastados , tanto mais devemos , e somos theudo de olhar por prol dos nossos Regnos , e naturaaes , que dos Estrangeiros , e tolher , e arredar aquello , per que lhes pode seer embargado de fazer sua prol , e accrecentar em seus algos : porem de Concelho de nossa Corte , e do Ifante Dom Johã nosso Irmaaõ , e do Conde Dom Affonso , e Priol do Espirital , e dos Prelados , e Meestres da Cavallaria , e dos outros Fidalgos , e Cavalleiros , e Cidadaaõs da nossa terra , que sobre esto mandamos chamar , hordenamos , e mandamos , e defendemos , que nenhuñ Mercador de fora de nossos Regnos nom compre per sy , nem per outrem nenhuñ aver de peso comifinho , salvo pera feu mantimento ; nem moeda , nem metal , nem outra nenhũa mercadaria em nenhuñ lugar de nossos Regnos , fora da Cidade de Lixboa ; nem dê seus dinheiros a outros de nossa terra pera comprarem nenhũas mercadarias fora da dita Cidade.

3 E DEFENDEMOS a todolos nossos naturaaes , que nõ filhem seus dinheiros , nem outro feu aver per nenhuñ titulo , ou segura de nenhuñ contrauto , nem per outra maneira d'engano pera mercarem , ou venderem fora da dita Cidade : salvo vinhos , ou frutas , ou sal , que outrogamos que possam comprar no nosso

fo

fo Regno do Algarve , e nos outros pórtos e lugares do noſſo Regno , em que nom he defefo per coſtume antigo , pera carregar , e levar per qualquer parte que quiſerem.

4 E SE aalem deſto fizeram , ou contra eſto forem per qualquer guiſa , ou maneira eſſes Mercadores , percam todo o que aſſy derem ; e aquelle , que filhar ſeus dinheiros , ou outro ſeu aver dos ditos Mercadores Eſtrangeiros pera mercar , ou negociar em prol deſſes Mercadores fora da dita Cidade , perca todos beês que ouver , e ſejaõ pera a Coroa do Regno , e elle moira porem.

5 E MANDAMOS que na dita Cidade , e pórtos della os ditos Mercadores poſſaõ comprar quaefquer mercadarias , e empregar ſeus averes , e as poſſaõ carregar , e levar fora da noſſa terra ; ſalvo aquelles averes , e couſas que por nós , e pelos Reyx noſſos antecellores ſom defefas , e vedadas que nom ſejaõ tiradas do Regno.

6 E MANDAMOS que aquelles que eſto paſſarem , que per nós he defefo e hordenado , ou forem contra ello , percaõ todos beês que ouverem , e lhes forem achados no noſſo Senhorio , e ſejaõ apicados a nós ; e os corpos eſtem obrigados , pera lhes ſeer eſtranhado com pena , qual noſſa mercee for : e mandamos que as Juſtiças , e Vereadores dos Lugares aguardem , e façaõ cumprir e guardar todo eſto , que per nós aqui he hordenado e defefo ; e ſe deſto o contrai-

ro fezerem , ou em ello forem negligentes , que percaõ os Officios , e todolos beês que ouverem , e fejaõ pera a Coroa do Regno.

7 OUTRO SY mandamos aos nossos Meirinhos , e Corregedores , que enqueiraõ , e faibaõ pela guisa que o fazem , e comprem aquello , que lhes per nós he mandado , pera lhes darem a pena sobredita , se acharem que o nom guardaõ , ou em ello forem negligentes ; e nos façaõ saber o que sobre todo obrarom , e fezerom , sob pena dos Officios (a) .

8 ERA de mil e quatrocentos e treze annos , vinte e seis dias de Mayo , em Santarem , presente Affonso \* Domingues , e Vaafquo (b) \* Gonçalves Vassallos d'ElRey , e do feu Conselho , e de Gil Eannes Vassallo , e Sobre Juiz d'ElRey na Casa do Civil , que entom tinha o seello da dita Casa , e Joham Lourenço Vassallo d'ElRey , e Juiz por elle na dita Villa , e Gonçalo Domingues , Procurador do dito Concelho , e presentes outros muitos homeês boõs , que pera esto foram chamados , e juntos no alpendere do Moeesteiro de Saõ Domingos , foram publicadas , e leudas per mim Gonçalo Pires Escripvaõ da Chancellaria estas Hordenaçoões fufo escriptas. E logo polo dito Affonso Domingues foi mandado da parte do dito Senhor com acordo dos Vereadores , e homeês boõs da dita Villa , que pozessem homeês boõs , e eixecutores certos pera fazerem cumprir estas coufas , que

*Liv. IV,*

G

nas

---

(a) e dos corpos. (b) Dias , e Lourenço A.

nas ditas Hordenaçoões som contheudas, e pelo dito Senhor he mandado ; e que effe Juiz as fezeffe cumprir e guardar em todo sob as penas em ellas contheudas. E eu Gonçalo Pires esta publicação escrepvi per mandado do dito Affonso Domingues , Vassallo do dito Senhor , e do feu Conselho.

9 E DEPOIS deſto o famozo Rey Dom Joham da esclarecida memoria ácerca deſte caſo per conſelho de ſua Corte fez outra Ley , de que o theor tal he.

10 DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber , que contenda era perante nós antre o Concelho da noſſa mui nobre , e leal Cidade de Lixboa , per Ruy Garcia Mercador , morador em a dita Cidade , feu Procurador pera ello , e os Mercadores Prazentins eſtantes em a dita Cidade , per Antom Roger , e Pedro de Garnaáo outro ſy Mercadores Prazentins em feu nome e dos outros Prazentins , como ſeus Procuradores ; per razom dos privilegios , que pelos Reyx dante nós , e per nós foram dados aos ditos Mercadores Prazentins , e eſſo meefmo em razom das Hordenaçoões , e defefas , que ſom poſtas em noſſos Regnos , per que os ditos Mercadores Eſtrangeiros nom podem retalhar pãnos , nem comprar nenhuiſ averes fora da dita Cidade de Lixboa , ſalvo fruita , ou vinhos , ou ſal , que poderóm comprar no Regno do Algarve , e em todolos outros Lugares do noſſo Senhorio. E viſtas per nós as Hordenaçoões , e de-

defesas , que affy eram feitas sobre esta razom , e outro sy os privilegios , que pelos Reyx dante nós , e per nós foram dados aos ditos Prazentins , e muitas razooês , que perante nós pelos lobtreditos de huma , e d'outra parte foram ditas , e allegadas sobre esta razom , nós com acordo do noſſo Conſelho por bem da noſſa terra , e eſto meefmo dos ditos Mercadores Eſtrangeiros , acordamos , que daqui em diante ſe faça , e guarde sobre esta razom pela guiſa adiante eſcripta , e nom em outra maneira.

II PRIMEIRAMENTE mandamos , que os Mercadores , e outras quaefquer peſſoas de fora de noſſos Regnos , que pãnos , e outras mercadarias trouverem de fora da terra aa Cidade de Lisboa , ou a outros Lugares dos noſſos Regnos , que adiante ſom declarados , que as vendam em groſſo , a ſaber , os pãnos aas balas , e a peças , e nom a covados , nem a varas , retalhando pelo meudo ; ſalvo que os retalhos dos pãnos , que trouverem de fora da terra , que ſe costumam de trazer , que ſom terços , e quartos de peças , e delles de menos , depois que os dizimarem , que os poſſam vender pela guiſa que os trouverem , nom retalhando nenhuũ covado delles ; e ſe trouverem alguũs retalhos , como dito he , que os poſſam vender a covados , nom os partindo mais pera vender em nome dos outros retalhos , que affy trouverem de fora da terra.

12 OUTRO SY porque os pãnos colorados , e par-

dos , que se vendem aas varas , nom veem em medida certa , nem som as peças de certa mediçom , mandamos , que os ditos Mercadores , que taaes pãnos trouverem , nom possam vender retalhos menos de vinte varas por retalho ; pero se alguũ trouver menos de vinte varas , que elle possa vender effas que trouver em grós , nom as retalhando , sem pena alguma.

13. OUTRO SY , que nenhuũ dos ditos Mercadores per sy , nem per outro alguũ nom possa enviar fora da dita Cidade os sobreditos pãnos , e mercadarias pera as vender em grós , e retalhar per outros lugares dos nossos Regnos , salvo que os possam levar da dita Cidade de Lixboa pera o Regno do Algarve , pera os vender em grós nos lugares do dito Regno a jufo devisados , pela guisa que os vender devem na dita Cidade de Lisboa.

14. OUTRO SY mandamos , que nenhuũ dos ditos Mercadores per sy , nem per outrem , nam compre nenhuũ aver de pezo , nem comisinho , nem outra mercaderia algũa fora da dita Cidade de Lixboa , e todo seu Termo , e dos ditos lugares , que lhes a fundo per nós som outorgados ; e aquello , que assy comprarem , que o nom possam revender , nem trocar , nem escaimbar , nem afforar , nem companhia com outrem da terra fazer , nem em seu nome poer , salvo que o possam carregar , e levar per honde quizerem. E defendemos a todos nossos naturaaes , e vizinhos dos nossos Regnos , que nom filhem seus dinheiros ,  
nem



nem outro seu aver per nenhuũ titulo , ou figura de nenhuũ contrauto , nem per outra maneira d'engano pera mercarem , ou venderem fora da dita Cidade , e lugares , que lhes per nós he outorgado , as ditas mercadarias , nem fação com elles , nem com outros de fora de nossa terra companhia , salvo que mandamos que possam comprar fruita , e vinhos , e sal no Regno do Algarve , e nos outros lugares da dita nossa terra , pera carregarem , e levarem fora da terra , e nom pera revenderem , como dito he. E quaecsquer dos ditos Mercadores Estrangeiros , que o contraio fezerem , percam os ditos averes , e mercadarias , que affy comprarem , e venderem contra a dita Hordenaçom , ou outrem por elles : e os naturaacs de nosso Senhorio , que o contraio fezerem , percam os beês que ouverem , e sejam presos ataa nossa merce.

15. OUTRO SY os ditos Mercadores Estrangeiros trazendo pãnos , ou outras mercadarias de fora de nossos Regnos , e descarregando no dito nosso Regno do Algarve , quando venderem os ditos pãnos , e mercadarias no dito Regno , que possam vender os ditos pãnos em grós , e a peças inteiras , pela guisa que suso dito he , e mandamos que as vendam na Cidade de Lixboa. Outro sy possam comprar per sy , ou per seus homeês , e mancebos , que com elles viverem , aver de peso pera carregar , e levar per outras partes fora da terra : e estas vendas , e compras possam fazer em Tavira , e em Faarom , e em Silves , posto que des-

car-

carreguem em Lixboa as mercadarias , que de fora da terra trouverem. E nom comprem , nem vendam per fi , nem per outrem fora dos ditos Lugares nenhuma outra coufa , salvo a dita fruita , einhos , e fal , que possam comprar em todo lugar , como dito he ; e aquelles , que o em outra maneira fezerem , que encurram em as ditas pēnas.

16 E MANDAMOS que esto seja firme e estavel pera todo sempre ; e em caso que cartas , ou privilegios em contrario desto pareçam , nem mandado , que depois seja dado a nenhuma pessoa em contrario desto , ou pera ello , posto que em ella esta Hordenaçom revogue , que lha nom guardem , nem possam gouvir della.

17 E MANDAMOS a todos Meirinhos , e Corregedores , Juizes , e Justiças , ou alguís , a que esta Carta for mostrada , ou o tralado della em publica forma , que a façam assy comprir , e guardar em todo , dando as penas sobreditas aaquelles , que o contrario fezerem ; as quaes mandamos que ajam , e sejam pera os muros da dita Cidade de Lixboa ; e que se alguís perante elles sobre esto assy forem accusados que fezerom o contrario , que conheçam dello summariamente , e livrem os feitos , que sobre elles forem postos , sem delonga , segundo acharem que he direito : onde al nom façades. E em testemunho desto mandamos fazer duas Cartas nossas de huñ theor , e dar hũa ao Concelho da dita Cidade de Lixboa , e a outra aos di-

ditos Mercadores Prafentins. Dante em Tentugal a quinze dias de Junho. ElRey o mandou. Alvaro Gonçaves a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e tres annos.

18 As *QUAES* Leyx vistas per nós , mandamos que se guardem , segundo em ellas he contheudo : e declarando em ellas , mandamos que se vendaõ ostedas , e pãnos Francezes , e todos outros pannos , salvo pannos d'ouro , e de seda , que se possam retalhar. E com esta declaraçã mandamos que se guardem as ditas Leys , como em ellas he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO V.

### *Das Cartas dos fretamentos dos Navios.*

**E**LRREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Ley ácerca dos fretamentos dos Navios em esta forma , que se segue.

1 DOM Affonso pela graça de *DEOS* Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que alguũs Mercadores do Porto , e de Bragaa , e de Guimaraaês , e de Vifeu , e de Chavees , e d'outros Lugares se me querellaram , dizendo que recebiam grande agravamento dos Juizes , e Vereadores , e d'alguũs homeês boõs do dito logo do Por-

to, per razom de huma postura que fezerom em razom do fretamento das Naaos; e eu pera saber se era assy, fiz perante mim vir os ditos Juizes, e Vereadores, e homees boos do dito logo do Porto, e a dita postura, e outro sy os outros Mercadores, que se della agravavom, como dito he: a qual postura de verbo a verbo tal he.

2 EM NOME DE DEOS AMEM. Saibam todos que Domingo vinte e cinco dias de Março Era de mil e trezentos \* quarenta (a) \* e dous annos, em presenca de mim Affonso Romaaes Tabelliam publico da Cidade do Porto, e das testemunhas adiante escriptas, o Concelho da dita Cidade sendo todos juntos tras a obra da See per pregom per Bertholameu Pregoeiro da dita Cidade ante lançado, como eu dito Tabelliam vi, e ouvi, que foffem todos tras a obra da See, e aderençariam de sua prol; e os que polo dito pregom no dito lugar foram ajuntados, todos em huñ accordo e em hũa voz, nom defacordando nenhum nem contradizendo, louvárom, e outorgárom, e dérom por firmes, e estavees, e valiofas as coufas contheudas em hũa cedula, que em effe Concelho foi publicada, e leuda, da qual o theor de verbo a verbo tal he.

3 ESTE he o Estatuto, que os homees boos com o Concelho do Porto poem antre sy e fazem, esguardando o serviço de DEOS, e o proveito da dita Cidade. E confirando e veendo que alguis homees, nom

---

(a) sessenta

nom efguardando DEOS nem fuas almas nem o proveito da Villa , fretavam Naaos per fy , nom feendo hy chamados aquelles que as carregavam , e poinham algũas Naaos em taaes conthias , quaaes era fua vontade : o Concelho , e homees boos da dita Cidade veendo e confirando o dapno , que fe lhes ende fe-guia , e poderia feguir hindo efte feito adiante , ou-verom confelho , e tenerom por bem , arredando feu dapno , e chegando feu proveito , que as Naaos e Navios que fe ouverem de fretar no Porto pera averem de carregar d'aver de pefo , e outro fy algũas Naaos , fe as aqui fretarem pera Lixboa os vizinhos da Villa pera aver de pefo , que sejam fretadas per quatro homees boos da Cidade , os quaaes homees boos sejam daquelles , que pera Frandes carregarem em as Naaos e Navios , e enlegerem antre fy .

4 E TEEM por bem , que aquefles homees boos , que enlegerem antre fy , jurem aos Santos Avange-lhos , que bem , e directamente fretem as Naaos per aquella guifa , que elles entenderem , e virem que he bem , e proveito da Cidade , e bem dos Mercadores , e razom tambem convinhavel pera os Mercadores , como pera os Navios e Naaos , e cada hũa Nao ou Navio , como fe avierem com os Mercadores .

5 E ESTES quatro homees boos , que as Naaos e Navios ham de fretar , devem a fallar com os homees boos da Villa quantas Naaos fezerem mester pera fretar , e em que tempo ; e quando as Naaos ou Navios

ouverem fretadas , devem-no de fazer saber aos Mercadores ; e os que em ellas carregar quizerem , e em ellas tomar parte , que vaaõ aaquelle lugar , onde lhes estes quatro homeẽs boõs mandarem , e dem-lhes parte em tal guisa , que cada huũ aja igualdade affy como virem que lhes compre.

6 E AQUELLES , que contra esto forem em parte ou em todo , peitem quinhentas libras pera o Concelho , e sejam deitados de vizinhos , e o estabelecimento ficar firme , e em sua forteleza.

7 E ESTES quatro homeẽs boõs devem d'entrar em cada huũ anno pera esto por Pascoa per Concelho , apregoando aquelles , que pera esto enlegerem.

8 E ESTES quatro homeẽs boõs devem tomar conto , e recado dos carregadores , que aqui as Naos carregarem , e dos descarregadores quando as Naos vierem com os pãnos ; e o que sobejar dem-no aos ditos quatro homeẽs boõs , e recebam-no pera o Concelho.

9 E os que forem carregadores , devem aver \* quarenta (a) \* foldos de tornaises por feu affom cada huũ , e os descarregadores em Normandia outro tanto , e nom mais.

10 E NENHUM Mercador , que aja parte no Senhorio da Naaõ , nom será carregador.

11 E os quatro homeẽs boõs que pera esto enlegemos este primeiro anno som estes ; a saber , Ruy

\* Vaaf-

---

(a) quinze A.

\* Vaafques (a) \*, e Pero Simooês , e Pascoal Eannes , e Vicente Pires : e se estes todos quatro hy nom poderem feer , que os doos , que hy poderem feer , façam nas coufas fufo ditas , se cumprir , e mandem fretar as Naaos pela Costa , se cumprir , aa custa daquelles , que as quiferem carregar.

12 A QUAL Cedula perleúda , o dito Concelho pedio a mim dito Tabelliaõ , que a tornasse em publica forma sob meu signal ; e de mais mandarom todos em huñ acordo a Vasco Gil Chancellor do Concelho , que seellasse este Estormento do Seello pendente do Concelho por maior firmeza das ditas coufas , e esto foi feito no dito Logo , no dito dia , e na Era fufo dita. Testemunhas , que a esto presentes foram \* Vicente (b) \* Esteves , e Francisco Annes , e Esteve Annes Tabelliaês , e Joham Gordo Almoxarife do Ifante , e Martim Paes Juiz da dita Cidade , e Gonçalo Nogueira Cavalleiro , e Joham Duraaês , e Martim Pires Alvarinho , e Vasco Gil , Miguel (c) , e Joham Vicente (d) , e Gomes de Freitas , e Estevom de Freitas , e outros muitos. E eu Affonso Romaes Tabelliam de fufo dito , a rogo e a mandado do dito Concelho, este Estormento com minha maaõ propria escrepvi , e meu signal hy puge em testemunho de verdade , que tal he.

13 E EU vista a dita postura , e as razooês ditas e

H 2

al-

---

(a) Mendes (b) Lourenço A. Vaafquo S. (c) Pero A. Pero Rodrigues S. (d) de Freitas S.

allegadas de hũa parte e d'outra , porque achei que a dita postura se nom gardava pela guisa que devia , e que porem se seguia a mim grande defferviço , e dapno aos Mercadores , porque nom carregavam seus averes , nem era feita antre elles igualdade pela guisa que devia , e pera se aver melhor de guardar a dita postura , e se a mim seguir serviço , e prol aos ditos Mercadores , fazendo-se igualdade antre elles pela guisa que deve , tenho por bem , e mando , que a dita postura se guarde pela guisa , que se adiante segue , e nom per outra , a saber: Que os ditos quatro homeês boõs , que forem fretadores , quando ouverem de seer enlegidos , que o dito Concelho , e homeês boõs façam hy chamar o meu Almoxarife , e Escripvam do dito loguo do Porto ; e outro sy o façam saber geralmente per pregom , pera chegarem hy os ditos Mercadores do dito logo do Porto , e dos outros lugares , que hy chegar quiserem , pera effes quatro fretadores serem enlegidos com outorgamento dos mais , que se poder fazer.

14 E ESTES fretadores sejam jurados aos Santos Avangelhos , que dem parte a cada huũ Mercador tambem do dito logo do Porto , como aos de fora igualmente , segundo os averes , que cada huũ tiver pera carregar.

15 E SE depois for achado que alguũ Mercador revender a outrem a parte , que lhe for dada na Nao pelos ditos fretadores , nom avendo razom aguifada por



por que nom deva de carregar , que aja a pena das ditas quinhentas libras , e seja deitado de vizinho ; e se for Mercador de fora , pague as ditas quinhentas libras , e nom lhe dem todo aquelle anno carrega em essa Cidade , e ficará a postura firme pera sempre ; e se per ventura leixar de carregar por alguma razom aguifada , entom possa revender essa sua parte , que lhe affy foi dada , por toda aquella quantia , por quanto lhe foi dada pelos ditos fretadores , e nom por mais ; e se o contrario desto fazer , que aja as ditas penas.

16 OUTRO SY se os ditos fretadores nom fizerem igualdade , ou per outra guisa fizerem o que nom devem , pera se nom guardar a dita postura , como dito he , aja cada huñ as ditas penas pela guisa , que dito he : e desto sejam requeredores , e accusadores pera demandarem as ditas penas o dito meu Almojarife , e Escripvam , ou Procurador do Concelho , ou outro qualquer do Povoo tambem da Cidade , como de fora parte. E seja primeiro recebido a demandar as ditas penas o Procurador do dito Concelho , e leve a pena dos ditos dinheiros pera o Concelho ; e se as demandar nom quiser , entom as demande o dito meu Almojarife , e Escripvam , e levem as ditas quinhentas libras pera mim ; e se o dito meu Almojarife , e Escripvam nom quiserem demandar a dita pena dos ditos dinheiros , entom os demande outro qualquer do Povoo , tambem da Cidade , como de fora. E seja de  
me-

melhor condiçom aquelle , que primeiro chamar a parte a Juizo pola dita razom , e leve da dita pena das ditas quinhentas libras as cem libras pera sy , e as outras partes sejam pera o Concelho.

17 OUTRO SY quando os ditos fretadores derem parte a cada huñ dos ditos Mercadores , como dito he , seja hy huñ Tabelliam , ou Escripvam jurado , que escrepva logo a parte , que assy for dada a cada huñ , de guisa que cada huñ aja sua parte pela guisa que for escripto , e lhe foi dada ; e se for achado , que effe Tabelliam , ou Escripvam jurado mingua , ou accrecenta algũa parte do que assy foi dado , escrepvido menos , ou mais , ou riscando depois o que escrever , ou em algũa outra guisa fazer em effo , que assy escrepver , o que nom deve , aja pena de fal-fairo.

18 OUTRO SY se o Meestre da Nao consentir , que alguñ Mercador meta mais averes , que aquelles que lhe forom assignados pelos ditos fretadores , e o fezer a sabendas , aja as ditas penas , e sejam-lhe demandadas pela guisa , que dito he. E em testemunho desto mandei dar esta minha Carta ao dito Concelho do Porto. Dante no dito Logo do Porto a seis dias d'Agosto. ElRey o mandou per Maestre Lopo das Leyx seu Vassallo , a que esto mandou livrar. Lourenço Martins de Cambra a fez Era de mil e trezentos e noventa e tres annos.

19 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que  
fe

se guarde , segundo em ella he contheudo ; e se for achado , que depois della algũas Cidades , ou Villas dos nossos Regnos fizeram outras algũas Hordenaçooes ácerca dos fretamentos dos Navios , que fossem confirmadas pelos Reyx , que ante nós foram , ou per nós , mandamos que se guardem assy como em ellas , e nas confirmaçooes sobre ello feitas for contheudo.

---

## T I T U L O VI.

*Dos contrautos firmados per juramento , ou aa boa fe.*

**E** LREY Dom Donis de gloriosa memoria em seu tempo fez hũa Ley sobre os contrautos , que se faziam com juramento por desfraudar sua jurdiçom , em esta forma , que se segue.

I DOM Donis pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve. A quantos esta Carta virem faço saber , como esguardando eu o mal e dapno , que se segue em cada huũ dia , e poderia seguir ao diante a todos dos meus Rêgnos , por razom dos coutrautos , e promittimentos , que huũs a outros faziam tambem de dividas , que ajam de pagar , como d'outras cousas , que se obrigavam a cumprir á boa fe , e se as nom compriam , cahiam na pena da minha Ley , que devem aver os que britam a boa fe ; e aquelles ,  
que

que se desto nom podiam escufar , ficavam por ello enfamados , em guisa que nom podiam depois feer Conselheiros d'algũ Rey , nem de nenhuĩ outro Cõmuĩ , nem podiam feer Juizes , nem Aportellados , nem podiam aver nenhũa honra , nem algum officio de Justiça. E eu por esquivar este dapno , e defamamento , e vergonça , que se desto seguia a elles , e aos que depos elles viessem , e poderia seguir ao diante : porem com Conselho da minha Corte mando , que daqui em diante nenhum em minha terra nom faça contrauto , nem obrigaçom , nem postura , nem aveença , nem promittimento , nem algũa outra cousa d'obrigaçom , em que ponha promittimento de boa fe , nem outro algum juramento.

2 E os que contra esto vierem , assy aquelles , que devem a pagar o contheudo na obrigaçom , como aquelles , a que deve feer pagado , como o Tabelliom , ou aquelle , que ouver seello autentico , que ao dito contrauto presentes forem , e seu signal , ou seello no Estromento do contrauto poserem , o contrauto nom valha , e elles ajam pena em esta maneira , a faber ; aquelle , que ouver de receber os dinheiros da venda que fizer , perca effes dinheiros , e o comprador perca aquello , que comprar : outro sy o emprestor perca aquello , que emprestar , e o que receber o emprestido peite aquello , que recebeo , ou entendê a receber com outro tanto : e o Tabelliam , ou aquelle , que seello autentico hy pozer , peite quanto for a conthia do

do emprestido, ou da venda, ou d'outro qualquer contrauto: e desto aja ElRey as duas partes, e o accusador a terça parte.

3 OUTRO SY se o contrauto, ou promittimento for sem dinheiros, affy como nos emprazamentos, ou nos escaimbos, ou em outro qualquer contrauto semelhante a estes, o contrauto nom valha, e aquelles, que o fezerem, percam todas as cousas, que receberom, ou entenderem de receber por esta guisa, e razom: e o Tabelliam, que hy poser seu signal, ou o que hy poser seello autentico aja a pena suso dita: e desto aja ElRey as duas partes, e o accusador aja a terça parte, affy como suso dito he.

4 E MANDO a todos Tabelliaaês dos meus Regnos, que registem esta minha Carta, e a leam huma vez na domaã em Concelho nas Villas, e Lugares do meu Senhorio. Dante em Lixboa dezoito dias de Mayo. ElRey o mandou com Conselho da sua Corte. Domingue Annes a fez Era de mil e trezentos e cincoenta e dous annos.

5 A QUAL Ley vista per nós mandamos que se guarde, segundo em ella he contheudo, porque nos parece seer justa, e sempre affy foi usada, e guardada nos tempos dos outros Reyx, que ante nos foram ata ao presente.

## TITULO VII.

*Dos Contratos desafforados.*

**E**LR<sup>EY</sup> Dom Affonso Quarto de famosa memoria em seu tempo fez Cortes geraaes em a Villa de Santarem, em as quaees lhe foram requeridas alguã coufas per seu ferviço, e bem do povoo, segundo cumpridamente he contheudo em certos Capitulos, que pela parte do povoo lhe foram apresentados, entre os quaees se contem hum Capitulo com a resposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

**I**PRIMEIRAMENTE aggravam-se dos prazos desafforados, porque muitos sem razom, e sem direito recebem gram dapno, porque logo per elles gaançam execuçam, e nom podem tam asinha desembargar, nem poer o seu direito, que ante nom recebam dapno, e muitos o leixam ante passar, que o virem aa Corte demandar: porem vos pedem por mercee, que mandees que os nom aja hy, ou se os hy ouver, mandês que as partes possam poer nas terras o seu direito fobre elles, ou que os Juizes das terras defendam aos Porteiros, que nom obrem pelos ditos prazos, e que ponham aas partes tempo certo a que pareçam perante os vossos Ouvidores da nossa \* Portária (a) \*.

A

(a) Portagem. S.

A ESTE artigo diz ElRey , que pois tanto dapno vem delles , que os nom aja hy daqui em diante , e manda que os nom façam ; e se os alguém fezer , que nom valham mais que outro prazo feito simplesmente.

2 O QUAL artigo visto per nos com a resposta a elle dada , dizemos que deve feer declarado em esta guisa , a saber ; que se em algum contrauto alguem prometteo a dar , ou fazer alguã cousa , ou a pagar alguã quantidade , ou qualquer outra cousa a tempo certo sobre certa pena , e nom a dando , fazendo , ou pagando ao dito tempo , que logo seja feita eixecuçom em seus beës , sem elle feer mais chamado , nem ouvido com seu direito , tal desafforamento nom valha cousa algũa , ainda que logo affy seja julgado per sentença ; porque sem embargo de tal contrauto , e sentença mandamos que nom seja feita eixecuçom per ella , a menos que esse condapnado seja chamado , e ouvido com seu direito sobre essa eixecuçom : e affy declaramos o dito artigo feer entendido. E se alguem prometteffe em algum contrauto pagar , ou responder em lugar , que nom fosse de seu foro , ou renunciasse qualquer privilegio de foro , que lhe fosse outorgado , geeral , ou especial , ou d'espaco , ou de qualquer outro privilegio geeral , ou especial , mandamos que em taaes casos nom aja lugar o dito artigo , mais aja lugar o Direito Cõmuum , e as Horde-naçoões do Regno sobre ello feitas , porque ouvemos

per certa informaçom , que affy foi sempre geeralmente usado em estes Regnos.

---

### TITULO VIII.

*Do Tabelliam , ou Escrivam , que vendeo o officio , que tinha d'ElRey , ou o renunciou a tempo que nom devia.*

**D**'ANTIGAMENTE foi sempre usado e guardado que nenhum Tabelliam , ou Escrivam , ou qualquer outro Official d'ElRey nom possa vender o Officio , que d'ElRey tiver , a nenhuã pessoa por nenhuũ preço ; e fazendo-se o contrario , o vendedor perca o preço , que por tal venda receber , e mais o dito officio , e o comprador nom o possa aver , e fique a ElRey pera o dar a quem sua mercee for.

**I** OUTRO SY foi d'antigamente ordenado , que todo homem , que d'ElRey tiver officio , e o quifer renunciar , deve-o renunciar simplesmente em maaõ d'ElRey , sem outra alguã condiçom , ou cautella , e em tempo , que ste em toda sua força e faude , sem outra alguã esperança de o perder ; e fazendo-o em outra guisa , nom valha a renunçiaçom , que delle fazer , e aalem desto , o que d'outra guisa renunciar o dito officio , deve-o per esse feito meesmo perder , e ficar devolupto em maaõ d'ElRey , pera o dar a quem sua



sua mercee for : Porem mandamos , que assy se guarde , e seja avudo por Ley daqui em diante ; e o Tabelliam , que algum Estormento de renunciaçom fazer d'outra guisa contraira desta , perca o officio do Tabelliado ; e porem mandamos , que o dito uso , e Hordenaçom se guarde , segundo suso he escripto , e per nos declarado , como dito he.

---

## T I T U L O VIII.

*Que nom penhore alguem seu devedor , nem filhe posse de sua cousa , sem authoridade de Justica.*

**E**LREY Dom Affonso o Quarto de famosa , e gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 PARANDO mentes aa prol de todo o Regno , estabelecemos , que nenhum nom ouse de penhorar outro , aindaque \* aja (a) \* Porteiro , senom aquelle que pode provar , que he seu devedor , ou fiador ; e aquelle , que al fezer , seja penado em quinhentos soldos , e correga o dapno ao que o recebeo.

2 E DEPOIS desto o dito Rey acerca deste passo fez outra Ley por Conselho da sua Corte , em esta forma , que se segue.

3 MANDARAM , e estabeleceram os Conselheiros  
de

---

(a) seja A.

de ElRey , que nam filhem per seu mandado , ou consentimento , ou d'algun outro , de qualquer estado e condiçãõ que seja , cousa alguã , que outrem em seu poder tenha , ou possua , salvo sendo elle primeiro citado , e demandado em Juizo.

4 E VISTAS per nós as ditas Leyx , declarando em ellas dizemos , e mandamos , que nenhum creedor nom possa penhorar seu devedor em algum caso , ainda que tenha contra elle sentença , por quanto o officio de penhorar pertence soamente aos nossos Porteiros , ou dos Concelhos , que pera ello especialmente som deputados , aos quaaes convem fazer essas penhoras per mandado das Justiças , e nom de outra guisa ; salvo no caso , honde especialmente lhes he outorgado per Hordenaçom do Regno , que as façam per mandado da parte principal , assy como no cazo do aluguer das casas , segundo mais compridamente he contheudo no *Titulo dos Alugueres das casas*.

5 E DIZEMOS , que se em algum contrauto fosse acordado pelas partes , que o creedor podesse per sua authoridade penhorar o devedor , nom lhe pagando a divida ao tempo certo , nom o poderá por tanto penhorar per sy , salvo achando elle esse penhor de todo ponto desem bargado sem outra contradicõ , em tal guisa que se nom podesse hy seguir alguã reixa sobre a dita penhora , e em outra guisa nom poderá elle fazer a dita penhora per sy meefmo sem authoridade de Justiça , ainda que lhe seja dado poder pera o per

fy fazer no dito contrauto ; porque differom os Sabe-  
dores , que compilarom as Leyx Imperiaaes , que  
nom deve nascer aazo de injuria da Ley , ou contrau-  
to , donde nasce o Direito.

6 E COM esta declaraçom mandamos que se guar-  
dem as ditas Leyx , segundo em ellas he contheudo ,  
e per nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O X.

*Que nom costranguam alguem que case contra sua  
voontade.*

**E**LREY Dom Affonso o Segundo de grande , e  
louvada memoria em feu tempo fez hũa Ley  
em esta forma , que se segue.

1 PORQUE OS matrimonios devem feer livres , e os  
que som per prema nom ham boa cima , porem esta-  
belecemos que nós , nem nossos Soceffores nomi cof-  
tranguam nenhum pera fazer matrimonio.

2 E DEPOIS deste ElRey Dom Affonso o Tercei-  
ro ácerca deste passo fez outra Ley , de que o theor  
tal he.

3 ESTABELECEO ElRey per Conselho da sua Cor-  
te , que elle , nem Rico-homem , nem outro nenhuũ  
poderoso , de qualquer estado e condiçom que seja ,  
em todo o Regno , assy Religioso , como Secular , nom  
cof-

costranga per ameaça ou per força alguũ homem ou mulher , pera casar contra sua vontade , mais façam-se todolos casamentos livremente per vontade verdadeira daquelles , que affy ouverem de casar , segundo manda a Sancta Igreja.

4. E VISTAS per nos as ditas Leyx , mandamos que se guardem , segundo em ellas he contheudo , porque sempre nossa teençom foi , e he com a graça de DEOS seguir a todo nosso poder os Mandamentos da nossa Sancta Madre Igreja ; e pois que o ella affy estabeleceo e mandou , do que somos mui certo , nós affi o mandamos que se guarde e cumpra em todollos nossos Regnos e Senhorio.

5. E com esta declaração mandamos que se guardem as ditas Leyx , segundo em ellas he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO XI.

*Que o marido nom possa vender , nem escambar beês de raiz sem outorgamento de sua molher.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1. EM outra parte he estabelecido , que aquelle , que he casado , nom possa vender , nem enalhear  
beês

beês de raiz sem outorgamento de sua molher , e se algum homem vendeo algũa cousa de possiffom sem outorgamento de sua molher , a saber , contra a postura da Corte , e a molher quizer esto revogar per Carta d'ElRey , assy como he postura da Corte , aduga o marido comfigo , quando vier perante o Juiz alli hu he a possiffom , e d'outorgamento de seu marido o faça ; e d'outra maneira nom valha quanto ella hy fezer , fálvo se na Carta d'ElRey , que pera ello gaançou , for contheudo que Nosso Senhor ElRey dá a ella poder que faça essa demanda sem outorgamento de seu marido.

2 E VISTA per nós a dita Ley , adendo e declarando em ella dizemos , que vendendo algũa possiffom de raiz o marido sem outorgamento da molher , poderá essa molher demandar em Juizo , e cobrar a dita possiffom , sem gaançando pera ello Carta d'ElRey : salvo sendo essa molher achada por tam defasifada , que se podeffe mover a ello sem justa razom , ou nom soubesse governar a dita demanda pera a trazer a boa perfeiçam.

3 E no caso honde a molher demandasse a possiffom vendida pelo marido sem seu outorgamento com Carta d'ElRey , ou sem Carta , como dito he , e a veenceffe per Sentença , querendo-a cobrar aa sua maaõ , deve primeiramente pagar , ou offerecer o preço , por que foi vendida , e as bemfeitorias , que acerca della foram feitas , se o comprador ao tempo do

contrauto ouve justa razom pera nom faber que o dito vendedor era casado , segundo he contheudo em outra Ley , que he no Livro Terceiro no Titulo , *Como a molher pode demandar a raiz , que o marido vendeo* : pero se o comprador da possiffom quer as bemfeitorias , que em ellas fez , deve compenfar em ellas todos os fruitos , que ouve da dita possiffom depois da compra feita em diante.

4 E DIZEMOS , que se a molher ouvesse gaançada Carta d'ElRey , per que nenhuñ nom comprasse algũa possiffom de feu marido , por seer achado defasifado , e de maa governança , e essa Carta fosse pobricada pelas Praças da Villa , entom poderá a molher aver , e cobrar essa possiffom assy vendida , do comprador , sem lhe pagar por ella alguñ preço ; ca pois a comprou contra o mandado d'ElRey , nom lhe deve com direito per ella seer pagado o preço , que por ella deu.

5 E EM todo o caso honde o marido vendeo , ou enalheou algua possiffom de raiz sem outorgamento da molher , e prometeo algũa pena , ou deu fiadores , ou apenhou alguñs beës por firmeza de tal venda , ou enalheamento , ou promittimento , mandamos que todo seja nenhuñ , e de nenhuñ vigor , porque bem parece seer todo feito por dapnificar sua molher.

6 E BEM assy dizemos , que se elle no dito contrauto prometteo trazer essa molher ao outorgamento a tempo certo , e sob certa pena , ainda que nom tragua

gua o outorgamento , nom pagará por tanto a dita pena ; ca em outra guisa toda a dita Ley ferá desfraudada ; porque tanta perda receberá a molher pagando-se a dita pena , como valendo a dita venda feita sem feu outorgamento.

7 E DECLARANDO ainda mais ácerca da dita Ley dizemos , e mandamos que o marido nom possa vender , nem enalhear beês alguũs de raiz sem outorgamento expreſſo de ſua molher ; e poſto que ſe alegue que eſſa molher outorgou a dita venda , ou enalheamento caladamente , mandamos que tal outorgamento tacito , ou calado nom valha , nem ſeja alguũ recebido a allegar tal razom , e outorgamento , falvo allegando outorgamento expreſſo , como dito he ; porque muitas vezes acontece que as molheres , por medo ou reverença dos maridos , leixaõ caladamente algũas couſas paſſar , por nom ouſarem de o contradizer , receando alguns eſcandalos , e perigos , que lhes em outra guisa ligeiramente poderiam vir.

8 E COM eſtas declaraçooes mandamos que ſe guarde a dita Ley , ſegundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

## TITULO XII.

*De como a molher fica em posse , e Cabeça de Casal  
depois da morte de seu marido.*

**C**OSTUME foi em estes Regnos de longamente usado , e julgado , que honde o casamento he feito antre o marido , e a molher per Carta de meetade , ou em tal lugar , que per ufança se partam os beês de per meo aa morte sem aver hy tal Carta , morto o marido , a molher fica em posse , e Cabeça de Casal , e de sua maaõ devem de receber os herdeiros , e leguatrios do marido partiçom de todos os beês , que per morte do dito marido ficaram , e bem affy os leguados ; em tanto que se alguã dos herdeiros , ou leguatrios , ou qualquer outro filhar posse d'alguaõ cousa da dita herança , depois da morte do dito marido , sem consentimento da dita mulher , ella se pode chamar esbulhada della , e deve-lhe logo seer restituída. E este costume foi fundado em razom , ca pois que per bem do dito costume , tanto que o casamento he consumado , a molher he feita meeira em todolos beês , que ambos ham , e o marido per morte da molher continúa a posse velha , que antes havia , justa razom parece seer , que per morte do marido fosse proveudo a ella de algum remedio acer-



ca da dita posse , a saber , que ficasse ella em posse , e Cabeça de Casal per virtude do dito costume.

1 E TODO esto , que dito he , ha lugar nos beês commũs , que ham de feer partidos antre a molher , e os herdeiros do marido , ou antre o marido , e os herdeiros da molher , e em outra guisa nom ; ca se o marido , ou molher ouvessem alguũs beês feudaes , ou da Corõa do Regno , ou de Moorgado , ou empra- zamentos , em que a molher nom fosse nomeada , per tal guisa que nom tevesse em elles direito , ou em ou- tros simillhantes , em tal caso nom ha lugar o dito cos- tume , nem ficará a molher em posse de taaes beês , que o marido ouvesse , e possuiffe em sua vida , nem effo meefmo o marido per morte da molher dos beês , que pelo dito modo a ella perteenceffem , mais reque- re-se que pera cada huũ delles aver gaançada tal pos- se , que a tome autualmente depois da morte de cada huũ delles.

2 PERO se taaes beês , terras , ou feudos forem obrigados aa molher pelo marido , ou ao marido po- la molher per consentimento , e authoridade do Se- nhorio , em tal caso o que affy ficar vivo estê em pos- se de taaes beês , e nom seja delles tirado ataa a dita obrigação feer pagada , ou per Direito determinado que nom deve teer tal posse.

3 E ESTO meefmo dizemos que se aquelle , que vivo ficar , differ e allegar algũa justa razom , per que taaes beês , terras , ou feudos , que do finado fossẽm ,  
 lhe

lhe pertencem , ou teem em elles alguú direito , e as peffoas forem taaes , de que se tema de virem a pelegas , e arroido , em tal caso queremos , e mandamos que os ditos beês , terras , ou feudos se ponhaõ em foycreffo em maaõ de peffoa fiel , e idonea , que os tenha atee feer determinado per Direito a quem pertençam.

4 E BEM affy dízemos que o dito cofturne nom deve aver lugar nos cafamentos feitos per Cartas d'arras : falvo em aquelles beês , que per bem , e virtude do dito contrauto devem feer meeiros antre o marido , e a molher ; cá em taaes beês se deve guardar o dito cofturne , affy como se o dito cafamento foffe feito per Carta da meetade , como dito he.

5 E PORQUE fomos certo que affy foi ufado , e guardado , e julgado d'antigamente , mandamos que affy se guarde daqui em diante por Ley geeral em todo o cafamento feito per Carta de meetade em taaes lugares , onde se acoftuma os beês ferem commús antre o marido , e a molher , ou Cartas d'arras , como dito he.

T I T U L O XIII.

*Do homem casado, que dá, ou vende alguma cousa a sua  
barregaã.*

**C**OSTUME foi d'antiguamente usado em estes Re-  
gnos em tempo dos Reyx que ante nós foram,  
e ainda achamos que foi escripto no nosso Livro da  
Chancellaria em tempo d'ElRey Dom Affonso o Ter-  
ceiro de gloriosa memoria em esta forma, que se  
adiante segue.

1 COSTUME he, que o marido nom possa rem dar  
a sua barregaã, que pareça.

2 O QUAL costume visto per nós, declarando em  
elle dizemos, que se alguñ homem casado der á sua  
barregaã alguã cousa movel, ou raiz, ou a qualquer  
outra molher, com que aja carnal afeiçom, a molher  
sua poderá revogar, e aver pera si a dita cousa, que  
assy for dada. E mandamos que essa molher seja re-  
cebida a demandar a dita cousa em Juizo sem autho-  
ridade e procuraçom do marido, quer a esse tempo  
seja em poder do marido, quer apartada delle; e es-  
sa cousa, que ella assy demandar, e vingar, manda-  
mos que seja sua propria em solido, sem o dito seu  
marido em ella aver parte, e que possa della fazer to-  
do o que a ella aprouver, assy e tam perfeitamente,  
como se casada nom fosse.

3 E TODO esto , que dito avemos na doaçom feita pelo homem casado a sua barregaã , mandamos que aja lugar na coufa por elle affy a ella vendida. E em tal caso mandamos que essa molher a possa demandar e aver , sem por ella pagar preço nenhuũ ; porque de presumir he , que a dita venda seja feita conluiofamente pelo marido' por desfraudar sua molher. A qual demanda mandamos que ella possa fazer em todo tempo , que ella estiver com seu marido sob seu poder ; e seendo apartada do marido per morte , ou per qualquer outra guisa , mandamos que a possa fazer do dia , que tal apartamento for feito , ataa quatro annos compridos.

4 E PER esto , que dito avemos , nom tolhemos as penas , que pelas Hordenaçoões do Regno som postas aos barregueiros casados , e bem affy ás suas barregaãs ; porque queremos que esta Ley nom embargante as outras fiquem em sua força e virtude, affy como em ellas he contheudo.

5 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , affy como em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

## T I T U L O XIII.

*Da Doaçom feita pelo marido aa molher, e pela molher  
ao marido.*

**C**OSTUME foi d'antiguamente usado em estes Regnos, e escripto em a nossa Chancellaria em tempo d'ElRey Dom Affonso o Terceiro, em esta forma que se segue.

1 **C**OSTUME he, que se o marido dá em sua vida a sua molher algũa herdade, depois da morte do marido aduga a molher essa herdade a partiçom com os filhos do marido, ou d'ambos.

2 **O** QUAL costume visto per nós, declarando em elle dizemos; que o dito costume averá lugar, quando aquelle, que a Doaçom fez, a revogou em sua vida.

3 **O**UTRO **S**Y averá lugar, quando ao tempo da Doaçom aquelle, que a fez, nom avia filho algum, e ao depois veo a nascer filho d'antre ambos; porque em tal caso logo esta Doaçom ficou revogada per bem da nascença do filho.

4 **E** **T**AMBEM poderá aver lugar quando a Doaçom fosse feita antes que fossem casados, e ao depois per casamento fossem comunicados seus bens, segundo costume da Estremadura; ca em taes casos, e outros similhantes deve seer trazida a partiçom esta

coufa doada com os herdeiros do morto , affy como fora nunca feendo feita tal Doaçom.

5 E SE o marido fez Doaçom a fua molher , ou a mólher ao marido , feendo casados , e effe que affy fez tal Doaçom , fe veeo a morrer abintestado fem lidemo , e neceffario herdeiro , affy como fom os ascendentes , e descendentes , e fem revogando a dita Doaçom ataa o dito tempo da morte , fica em tal cafo effa Doaçom confirmada , em quanto nom passar a conthia , em que he neceffaria noffa confirmaçom , feundo diremos no Titulo, *Das Doaçooës, que ham de feer infnuadas e confirmadas per ElRey.* E ficando per fua morte herdeiro lidemo , e neceffario , poderá effe herdeiro revogar a Doaçom atee haver compridamente fua neceffaria lidema ; e o mais , que sobejar da dita Doaçom , ave-lo-ha effe Donatario.

6 E SE aquelle , que affy fez a dita Doaçom em feendo casado , fe veeo a finir com testamento , em o qual mandou deftribuir fua terça em todo , ou em parte , fem revogando a dita Doaçom , devem feus herdeiros lidemos e neceffarios primeiramente feer entregues da fua lidima parte , avendo respeito aos beês , que o finado deu em fua vida , e tambem aos que ficarem por fua morte , em tal guifa que a Doaçom feja contada com a dita herança , affy o principal , como a terça , e reputada affy como leguado , porque em a vida nunca valeo , e per morte foi confirmada. E nom ficando tanta herança do dito finado

per

per sua morte, per que os ditos herdeiros possaõ aver sua direita lidema sem a dita Doaçom , em tal caso será defalido tanto da dita Doaçom , e bem assy da dita terça foldo por livra , atee que a dita lidima seja primeiramente supprida ; e feito assy o dito defalcamento , se algũa cousa ficar da dita terça , e Doaçom , o que sobejar da Doaçom havelo-ha o Donatario , e o que sobejar da terça será destribuido segundo a forma do testamento.

7 E SE no caso suso dito fosse a dita Doaçom feita em tal modo , que logo em vida d'ambos valesse per direito , assy como quando aquelle , que a faz , nom he por ella feito mais pobre ; ou aquelle , a que he feita , nom he por ella feito mais rico , ou qualquer outro caso , em que tanto que a Doaçom he feita pelo marido aa molher , ou pela molher ao marido , logo he per direito valiosa , em tal caso nom podendo os herdeiros aver toda sua lidema pela herança do finado sem a dita terça e Doaçom , entom desfalcarse-ha foamente da dita terça tanto , per que a dita lidema seja supprida de todo ; e nom abaftando a dita terça pera ello , entom será defalcada da dita Doaçom , e nom se fará defalcamento da dita Doaçom atee que toda a terça seja desfalcada ; porque pois que a dita Doaçom valeo em vida daquelle , que a fez , nom se desfalcará della pera supprimento da dita lidima , salvo quando per toda sua herança , que per sua morte

ficou , affy principal , como a terça d'outra guifa fe nom poder aver.

8. E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito coftuma , fegundo em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO XV.

*Das Veuvvas , que enalbeam , e desbaratam feus beês como nom devem.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto em feo tempo fez Ley em esta forma , que fe fegue.

I OUTRO sy porque as molheres no de mais trabalhãõ contra aquello , que fua prol he , veendo nós como alguãs depois da morte de feus maridos desbarataõ o que ham , em guifa que ellas ficaõ depois pobres e minguadas , e os que devem fucceder feus beês ficaõ dapnificados ; e porque a nós perteence de curar que nenhũa nom ufe mal daquello que ha , e querendo contrariar as minguas das ditas molheres , e proveer aos feus fuccedores , mandamos , e estabelecemos , que fe daqui em diante provado for aas ditas molheres , que maliciozamente , ou fem razom desbarataõ ou enalheaõ feus beês , que logo as Juftiças dos Lugares , hu as ditas molheres beês ouverem , os tomem todos , e tenhaõ per noffo mandado , dando



do a ellas seu mantimento , segundo as peffoas que forem , e os encarregos que ouverem ; e devem-no fazer saber a nós , pera mandarmos proveer a effes beês , em guisa que aquelles , que os ouverem de herdar , nom recebaõ dapno. Publicada foi esta Ley em Santarem per Meestre Gonçalo , e Joham Duraaês Vezes Tenente de Chanceller, Vassallos , e privados do dito Senhor Rey , a quatorze dias de Julho Era de mil trezentos e oitenta (a) annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que acontecendo tal viuva feer casada com Cavalleiro , ou Fidalgo de Solar , em tal caso por honra do marido , que affy ouve , e de seu linhagem mandamos , que se as Justiças da terra ouverem della tal informaçom , façaõ-no saber a nós , pera nós hy mandarmos o que acharmos que he bem e direito , sem escandalo de sua geeraçom.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he coutheudo , e per nós declarado , como dito he.

## TITULO XVI.

*Do Homem cazado , que fia alguém sem outorgamento de sua molher.*

**E** LREY Dom Affonso o \* Terceiro (a) \* de louvada memoria em seu tempo estabeleceo , e fez Ley em esta forma , que se segue.

1 ESTABELECIDO he que se o marido he fiador d'alguem , que pague a fiadoria dos beês seus , e de sua molher , salvo se lhe foi defezo pelo Juiz , que nom fiasse ninguem.

2 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , segundo em ella he contheudo.

## TITULO XVII.

*Da Viuva , que casa ante do anno , e dia.*

**E** LREY Dom Pedro da louvada , e esclarecida memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Villa d'Elvas , em que lhe forom requeridos por parte dos Concelhos geralmente certos artigos , antre os quaees lhe foi requerido huñ , do qual com a resposta a elle dada pelo dito Senhor o theor tal he.

I Ao

1 Ao QUE dizem no viceffimo \* feptimo (a) \* artigo, que em alguñs lugares dos noſſos Regnos aquece que alguñas molheres, a que maridos morrem, caſaõ ante do anno e dia, e os noſſos Moordomos, e Rendeiros, e outros que na noſſa terra ham jurdiçom, lhes demandaõ certas, e deſvariadas conthias de dinheiros; o que he contra Direito da Sancta Igreja, e contra a Ordenaçam de alguñs noſſos antecessores: e peçiaõ-nos por mercê, que mandaffemos que eſto ſe nom fizeffe, e puſſeſſemos alguñ eſcarmiento áquelles, que contra eſto foſſem.

A ESTE artigo reſpondemos, que os noſſos Moor-domos, é Rendeiros, nem outro nenhuñ, nom levem daqui em diante dellas penas de dinheiros, por caſarem ante do anno e dia, nem confintaõ aas Juſtiças, que as dellas levem; e querendo fazer graça, e merce ao noſſo Povoo, mandamos que por ſe caſarem ante do anno e dia, nom ſejaõ infamadas taaes molheres, nem aquelles que com ellas caſarem.

2 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que ſe guarde o dito artigo, ſegundo em elle he contheudo.

## TITULO XVIII.

*Do Beneficio do Valleano outorgado aas molheres ,  
que fião alguẽm , ou se obrigaõ por elle.*

**O**S SANADORES , que fizeram as Leyx Imperiaaes , fundadas em boõs costumes , pela fraqueza do fiso , que he na geeraçom das molheres , estabelecerom que nom podessẽm aver officios pubricos , entendendo que ligeiramente poderiam em elles fazer taaes erros , que tarde , ou com grande difficuldade nom poderiam seer remediados ; e bem assy querendo-lhe proveer aa fazenda , e patrimonio , hordenarom por seu proveito , que nom podessẽm fiar , nem obrigar-se por algũa outra peffoa ; e em caso que o fizessẽm , fossẽm relevadas de tal obrigaçom per hum Direito vulgarmente chamado Valleano , o qual foi especialmente introducto em seu favor , per nom seerem dapnificadas , obrigando-se pelos feitos alheos , que a ellas nom pertenceffẽm. E porque esto assy geralmente foi estabelecido em todas as obrigaçooẽs , que por outrem fizessẽm , forom porem eiceptados certos casos , em que fiando ellas alguẽm , ou se obrigando por elle , ainda que seja coufa , que a ellas nom perteença , nom gouvirãm do dito beneficio de Valleano : os quaees som estes , que se seguem.

I PRIMEIRAMENTE se algũa molher se obrigasse  
por

por dinheiros , ou quantidade , que fosse promittida por liberdade de alguũ servo : assy como se alguũ homem prometteffe certo dinheiro pera remir algum cativo , e alguã molher fiasse , ou se obrigasse por aquelle , que tal obrigaçom fizesse ; ca em tal caso se-rá essa molher obrigada á tal fiança , e obrigaçom , assy como qualquer homem , sem gouvindo do dito beneficio de Valleano. E esto foi assy estabelecido em favor da liberdade , como dito he.

2 ITEM. Casando alguã molher , promettendo ao marido certo dote em casamento , e dando por fiador alguã outra molher , que se obrigasse por ella pagar o dito dote , seperando-se o dito matrimonio ; ca em tal caso ficará essa mulher , que assy foi fiador , obrigada á dita fiadoria sem gouvindo do dito beneficio do Valleano. E esto foi assy estabelecido em favor do matrimonio , no caso onde foi lícitamente feito segundo a dispoziçom do Direito Canonico , por tal que essa molher assy casada nom podesse em algum tempo seer achada sem dote.

3 ITEM. Se alguã molher fiasse outrem , obrigando-se por elle como fiador , e renunciasse expressamente o beneficio de Valleano , declarando seer certificada , e sabedor como podia delle gouvir , e seer relevada da dita fiadoria , e obrigaçom , e effo nom embargante , prometteo de nunca se chamar ao dito beneficio do Valleano , nem gouvir delle em algum tempo ; se esto assy fizer em Juizo , ou per authori-

dade, e requerimento de Justiça, em tal caso nom poderá delle gouvir, pois que delle foi certificada, e o renunciou em Juizo, como dito he: e ainda que tal renunciaçom faça fora de Juizo, posto que seja do dito beneficio certificada, como lhe per Direito he outorgado, nom lhe empeecerá, pois que he feita fora de Juizo, como dito he.

4 E se alguma molher recebesse certo preço, ou qualquer outra cousa por fiar alguém, ou se obrigar por elle, em tal caso nom se poderá chamar ao dito beneficio de Valeriano, nem gouvir delle em algum tempo, pois que recebeo algo per fazer a dita fiança, como dito he.

5 E se alguã molher emguanosamente fiasse outrem, por desfraudar o Credor, assy como vestindo-se em vesteduras de homem, por mostrar áquelle, a que fazia essa obrigaçã, que era homem; ou se ella fosse demandada como herdeira d'algum devedor, e sendo certificada que nam era sua herdeira, confessasse que o era, obrigando-se por essa divida ao Credor, e depois dicesse que não era herdeira do dito devedor, chamando-se ao beneficio de Valleano, pois que se obriguara pera couza, que a ella nom pertencia: em taes casos, e outros semelhantes não poderá gouvir do dito beneficio, pois que emguanosamente fez a dita obrigaçã com tençã de emguanar, e desfraudar o Credor, como dito he.

6 ITEM. Se alguã molher fiou outrem, obrigando-

do-se por elle em cousa , que a ella nom pertencia , e depois da dita obrigação , passados doos annos continuados , outra vez novamente se obrigou pola dita obrigação , ou deu por ella fiadores , ou penhores ; ca em tal caso , pois passado tam longo tempo ella outra vez novamente se obrigou pola primeira obrigação , ou deu fiadores , ou penhores por ella , nom se pode com justa razom chamar ao beneficio de Valleano , nem gouvir d'elle em algum tempo.

7 ITEM. Se alguã molher se obriguasse a outrem por cousa , que a ella pertencia ; assy como se ella comprasse a herança d'algum defunto , e se obriguasse a algum creedor do dito defunto por algũa divida , em que elle fosse obrigado ; ou se algũa molher obrigada a algum seu creedor , ao qual ouvesse dado certo fiador , ella depois se obrigasse a aquelle seu fiador , que a fiara por outra tanta quantidade , como fosse a da primeira obrigação , em que a elle primeiramente fiara : em taaes casos , e outros similhantes nom poderá ella chamar-se ao beneficio do Valleano , nem gouvir d'elle em algum tempo ; porque ainda que se per outrem obriguasse , obrigava-se per cousa sua , e que a ella pertencia , e por tanto nom ha lugar o dito beneficio do Valleano.

8 ITEM. Se alguã molher fiasse outrem , e se por elle obrigasse , e depois essa molher per morte daquelle , por que se assy obriguara , ficasse sua herdeira em todo , ou em parte , em tal caso ficará ella obri-

guada aa dita obrigaçom , e fiadoria por aquella parte , em que affy foffe herdeira , fem gouvindo do dito beneficio do Valleano ; ca pois affy ficou herdeira daquelle , ou daquella , por que fe obrigou , com jufta razom deve feer obrigada pola dita obrigaçom , fem embargo do dito beneficio , como dito he.

9 ITEM. Se algũa molher fiaffe outrem , ou fe por elle obrigaffe por certa quantidade , ou coufa , e depois ella recebeffe delle aquella coufa , ou quantidade , por que o fiara , ou fe por elle obrigara , em tal cafo ferá ella obrigada a pagar effa coufa , ou quantidade , por que o affy fiou , ou fe obrigou , fem embargo do dito beneficio do Valleano ; ca pois effa coufa , ou quantidade em fy ouve , jufta coufa parece feer , que a dê , ou pague fem gouvir do dito beneficio do Valleano , como dito he.

10 E VISTOS per nós os estabelecimentos dos ditos Sanadores , mandamos que fe guardem por Ley com as eicepçoões a elles dadas , fegundo fufo dito he , e per nós declarado : pero mandamos que honde as molheres fiadores , ou obrigadas por outrem nos casos , honde nom podem gouvir do dito beneficio do Valleano , fe a effe tempo foffem meores de vinte e cinco annos , poffaõ gouvir do beneficio da reftituiçom , que per Direito he outorgado aos meores da dita idade , fegundo que per Direito bem podem haver ; e bem affy dizemos , que no cafo , honde as molheres nom podem gouvir do dito beneficio , fe-



gundo que suso avemos declarado , possam porem gouvir do beneficio per Direito outorgado aos fiadores , que se por outrem obriguaõ , a saber , que nom possam por essa obrigaçom seer demandados , nem feita eixecuçom em seus beês , atee que primeiramente sejaõ demandados , condapnados , e eixecutados os principaaes devedores ; porque nom com menos razom o devem ellas aver , que os homeês , a que per Direito é geralmente outorgado , segundo que mais compridamente diremos no Titulo , que se começa ,  
*Da Fiadoria de muitos.*

---

## TITULO XVIII.

*Das Usuras , como som defesas , e em que caso se podem levar segundo Direito Canonico.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto da louvada memoria em seu tempo fez Ley , por que defendeo as usuras em esta forma , que se segue.

I TODOLOS Reyx, e outros Principes Chriiptaaõs devem fazer muito , e trabalhar como a todo seu poder sempre em todos seus Senhorios sejaõ guardados os Mandados de DEOS , e da Santa Igreja , e buscar todos os caminhos , per que o serviço de DEOS seja per elles accrecentado , e os seus sobgeitos bem regidos em as coufas temporaes , e muito mais em  
aque-

aquelle , que tange á salvaçom de suas almas. Porem nós Dom Affonso o Quarto pela graça de DEOS Rey de Purtugal , e do Algarve , avendo sempre voontade de accrecentar o serviço de DEOS , de que todo o bem recebemos , e querendo aproveitar aos beês temporaaes , e muito mais aas almas daquelles , que nossos sobditos som , veendo que alguãs cousas , que se usavaõ no nosso Regno , e Senhorio em tempo de nossos Predecessores , que eraõ em deserviço de DEOS , e em dapno dos beês temporaaes , e das almas dos nossos sobditos ; querendo a esto aver remedio , com Conselho dos da nossa Corte , confirando como segundo à Hordenaçom , e Mandamento da Santa Igreja as usuras som reprovadas , e defesas a toda a pessoa , e em todo caso , salvo em certos casos especiaaes , que por Direito Canonico , e Civil som exceptos , e porem querendo nós evitar este peccado assy reprovado pela Santa Ley : Hordenamos , e mandamos , e poemos por Ley , que nom seja nenhuĩ tam ousado , de qualquer estado e condiçom que seja , que dê ou receba dinheiro , prata , ouro , ou qualquer outra quantidade pesada , medida , ou contada a usura , per que possa aver , ou dar alguã vantagem , assy per via d'emprestido , como de qualquer outro contrauto , de qualquer qualidade natura e condiçom que seja , e de qualquer nome que possa seer chamado. E aquelle , que o contrairo fizer , e ouver de receber gaança algũa do dito contrauto , perca todo o principal , que deu , por  
aver

aver a dita gaança ; e aquelle , que ouver de dar a dita gaança , perca outro tanto , como for o principal que recebeo , e seja todo pera a Corôa dos nossos Regnos : e per aqui entendemos , que poderá o contrato ufureiro tam inlicito da nossa terra , e Senhorio seer esquivado. E se acontecesse , que o devedor ouvesse pagada a divida ao creedor com a creença , ante que nós delles ouvessemos sabedoria , ou ante que fosse feita por nossa parte a demanda ao dito devedor , e creedor sobre a dita razom , em tal caso deve o dito creedor perder e pagar a nós todo aquello , que houver , a saber o principal , e creença , que ouve do dito devedor ; e a dita creença deve seer descontada ao devedor do que ha de pagar , a saber , d'outro tanto como he o principal , que ja pagou ao creedor.

2 A QUAL Ley vista per nós , declarando em ella dizemos , que per Direito , assy Canonico , como Civil , he licita , e permiffa em alguñs casos a ufura , a saber ; se fosse per alguñ promettido algo em casamento com algũa molher , e lhe nom fosse logo pago aquello , que lhe assy fosse promettido , seendo-lhe apenhada por ello alguuã coufa , em tal guifa que o que casasse podesse aver todos os fruitos , e novos da quella coufa apenhada , atee lhe seer compridamente pago todo o principal : em tal caso poderá elle aver os ditos fruitos , e novos da dita coufa apenhada em salvo , atee que seja pagado do principal , que lhe foi promettido em casamento , sem descontar alguã coufa.

fa do principal. E esto averá lugar em quanto durar o dito casamento, e o marido mantiver sua molher, segundo seu estado, e usança da terra; ca seendo apartado, e separado o dito matrimonio per morte de cada huñ delles, ou per outra qualquer maneira, d'hy em diante nom poderá mais aver a renda da dita coufa apenhada em salvo, sem descontando do principal, mais deve-se descontar do principal, e em outra guisa todo o gaanço, que se d'hy levasse sem desconto, feria usura.

3 E DIZEMOS, que se fosse vendida alguã coufa de raiz por certo preço, e no contrauto da venda fosse aveença feita, que tornando o dito vendedor o dito preço ao comprador ataa tempo certo, fosse a dita venda desfeita, e tornada a dita coufa ao dito vendedor, em tal caso poderá o dito comprador aver licitamente os fruitos, e rendas da dita raiz asey vendida, que houvesse depois que ouve a posse della per virtude da dita venda, ataa que foi desfeita, como dito he. E esto averá lugar quando a dita raiz fosse vendida por preço razoado, a saber, que fosse pouco mais, ou menos do justo preço; ca se o preço fosse muito pequeno, a pouquidade do dito preço com a dita aveença fariaõ o dito contrauto seer usureiro.

4 E SE alguem comprasse algũa raiz por certo preço, o qual logo pagasse, e nom fosse entregue da raiz comprada, esperando de a logo receber, a todo o tempo poderá demandar ao vendedor todos os fruitos,

novos , e rendas , que ouve , ou per sua culpa leixou de receber , da dita raiz que afsy vendeo , e a nom entregou ao dito comprador , de que recebeo o dito preço : e bem affy dizemos no comprador , que recebeu a coufa comprada , e nom pagou o preço , por que a comprou ; ca em todo o tempo lhe poderá o vendedor demandar o preço principal , e mais o justo valor dos fruitos , que recebeo da dita raiz , ou poderá receber , depois que lhe affy foi comprada , sem pagar o dito preço.

5 ITEM. Se aquelle , que trouxer algũa possiffom por certo foro , ou prazo d'algum Senhorio , a qual apenhaffe ao dito Senhorio por algũa divida sob tal preito e condiçom , que o dito Senhorio ouvesse em falvo os fruitos e rendas da dita possiffom , ataa que fosse pagado da dita divida , em tal caso poderá aver o dito Senhorio as ditas rendas e novos em falvo , ataa feer pago da dita divida , sem descontar della nenhuã coufa ; porque em quanto affy ouver os ditos fruitos , e rendas do dito foro , ou prazo , nom averá a pensom , que lhe he devuda em cada hum anno por virtude do dito contrauto do afforamento , ou emprazamento. E se fosse feito semelhante apenhamento antre outras pessoas , que nom fosse antre o foreiro da coufa afforada e o Senhorio , tal contrauto d'apenhamento affy feito , a saber , que o credor ouvesse as rendas e fruitos da coufa apenhada em falvo , ataa feer pago de sua divida , seria usureiro , e affy o principal , co-

mo os ditos fruitos feerom perdidos pera nós , affy como ufura.

6 E ACHAMOS que licita gaança de dinheiro , ou quantidade he em todo caso de cambo d'hum Regno , ou Lugar pera outro ; e declaramos feer licito , e verdadeiro o cambo , quando se logo dá maior quantidade em hum Lugar , por lhe darem em outro Lugar , e pagarem mais pequena : e esto he affy promisso , e outorgado per Direito pelas grandes despesas , que os mercadores estantes , que o maior preço recebem , fazem em manterem feus caimbos nas Cidades , e Villas , honde continuadamente estaõ , e polo trabalho , de que som relevados os que daõ feus dinheiros em hũa parte , pelos receberem em outra.

7 E DANDO-SE primeiramente algũa quantidade mais pequena por receber ao depois maior , ainda que effe , que dá a mais pequena quantidade , receba em ffy todo perigoõ , que possa acontecer de qualquer guifa d'hum Regno , ou Lugar pera outro , nom leixaria por tanto effe contrauto feer ufureiro ; e por tanto mandamos , e defendemos que daqui em diante taes contrautos se nom façãõ ; e fazendo alguem o contrario , mandamos que incorra nas penas d'onza-neiro.

8 E ACONTECENDO alguns casos aalem dos suso ditos , em que possa cahir duvida se he usurario , ou se se pode levar ufura de direito , mandamos que se guarde sobre ello o que achado for per Direito Cano-

nico, ca pois he coufa , que tras peccado , e carrego de consciencia , convem que á cerca dello ajamos de seguir , e esguardar os Direitos Canonicos , e Mandamento da Santa Igreja , affy como nosa Madre Santa , a que devemos per neccessidade em todo caso feer obedientes.

---

## TITULO XX.

*Do que he obrigado a pagar Maravidi de Castella , quanto pagará por elle em Portugal.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor , e Padre da muito louvada , e esclarecida memoria em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Eduarte , &c. Fazemos saber , que a nos he dito, que no estremo defsa Comarca a nosa moeda he posta em mui pequena valia per respeito da moeda de Castella , ca geeralmente he costume de dar por tres brancas de Castella dous reaes brancos , do que os nosos subditos , e naturaes recebem gram dapno e perda ; e porque a nós convem proveer a ello por nosso serviço , e bem de nosos Regnos , acordamos com acordo dos do nosso Conselho poer por Ley , que daqui em diante nom seja nenhum taõ oufado , de qualquer estado e condiçom que seja , que em todo o nosso Senhorio compre , nem venda alguã

mercadaria , nem outra qualquer coufa per nenhũa moeda , falvo per prata , ou per moeda d'ouro , ou per nofsa moeda corrente geeralmente nos nofsos Re-gnos , fe gundo fe as partes antre fy convierem : e fe algum for obrigado a outro , per qualquer guifa que feja , em brancas , ou maravidis de Castella , non lhe pague pela branca mais que a razom d'hum real branco por duas brancas de Castella ; porque achamos per certa informaçom , que fe gundo fua verdadeira , e intrinzica valia ainda a nofsa moeda mais deve valer. E pofto que alguem per qualquer guifa queira renunciar o benaficio defta Ley , obrigando-fe exprefsamente fem embargo della a pagar as ditas brancas , ou mais por maravidi ou branca , do que em ella he contheudo , tal obrigaçom nom valha , e de feito feja nenhuã.

2 E SE alguem contra esta Ley for de feito , ou direito em parte , ou em todo , per efse meefmo feito perca todo aquello que afy comprar , ou vender , ou pagar , a faber , o comprador perca a coufa comprada , e o vendedor o preço , por que a coufa foi vendida , e o tedor perca o preço , que afy receber com outro tanto como o que afy receber , e feja todo pera aquelle , que o accusar , fem outra algũa contenda.

3 E POREM vos mandamos , que vifta esta nofsa Carta , mandees logo efto todo afy apre goar em todas as Villas do eftremo defsa Comarca , de que teêdes



carrego , em tal guisa que a todos geralmente venha em conhecimento , e nom-possa nenhum dello allegar ignorancia ; e tanto que apregoado for , fazeeã compridamente guardar por Ley , comprindo-a em qualquer , que contra ella for , em todo caso que contra ella vaa , porque afsy he nosa merce de se fazer , porque o sentimos afsy por nosso serviço , e bem de nosos Regnos , e achamos que directamente , segundo a bondade destas moedas nosas , esta valia deve d'aver , &c. Feita em Monte Moor o Novo a cinco dias de Mayo Era de mil e quatrocentos e trinta e \* cinco (a) \* annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley , mandamos que se guarde , e cumpra , como em ella he contheudo.

---

## T I T U L O XXI.

*Da Hordenaçom , que ElRey fez ácerca da bolsa , que se ha de fazer pera despesa dos dinheiros , e presos , que se levãõ d'hum Lugar pera outro.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor , e Padre de gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Nos ElRey fazemos saber a vos Juizes , Vereadores , Procurador , e homees boos da nossa Villa de  
San-

---

(a) seis

Santarem , que este mez de Junho , que ora foi , quando per hy viemos , alguãs pessoas se nos agravaram por razom dos dinheiros , que \* mandaaes (a) \* arrecadar pera a bolsa dos presos , apsy alguns que tem nosos privilegios , por razom dos quaaes diziaõ , que eraõ escufados de pagar , como os outros que privilegios nom tenhaõ , e diziaõ que pagavaõ aalem do hordenado ; e que estes , que pagavaõ , eraõ taõ poucos , tirando os privilegiados , e as outras pessoas escufadas per nós , que nom podiam supprir o dito cargo ; pedindo-nos , que proveessemos sobre ello.

2 E nós , visto feu requerimento , pera sobre todo avermos comprida informaçom , e corregermos com remedio proveitoso a nosso serviço , e bem dos moradores desza terra , démos carrego a Gil Peres \* Procurador (b) \* dos nosos \* feitos , e (c) \* direitos em esza Comarca , que tomafse conta das despesas , que se fizerom hum anno comprido , que se acabou primeiro dia d'Abril , que ora foi desta Era , na levada dos presos , e dinheiros , que d'hy foram ; e esso meefmo que pessoas hy averia pera em esto pagarem , e quantos eraõ escufados per privilegios , segundo mais compridamente com elle fallamos. E ora o dito Gil Peres veo a nós , e mostrou-nos o caderno das freiguesias , que sobre esto foi feito , e a conta , que dello tomou , pelo qual se mostra , que o dito anno pasado no que dito he foram despesos mil e quinh-

---

(a) mandámos A. (b) Provedor A. (c) Falta. A.

nhetos e cincoenta e \* quatro (a) \* reaes brancos ; e segundo as pessoas hy moradores , e despesa fuo dita , a nós parece , que os vinte reaes , que a cada huã pessoa mandavees pagar , era em tamanha multiplicação , que bem se mostra eses que pagavaõ serem aggravados ; e querendo nós a esto proveer com justa razam e remedio , em tal guisa que nós possamos seer servido sem outro escandalo , hordenamos de se teer em ello esta maneira , que se segue.

3 PRIMEIRAMENTE em cada huã freiguesia será feito huñ Sacador , ao qual serom dadas as pessoas em rool moradores na dita freiguesia , que com razom devem pagar ; e este Sacador receberá de cada huñ os dinheiros adiante escriptos , hordenados per nós , affinando-lhes aguisado tempo a que os dê todos tirados ; e tanto que tirados forem , entrega-los-ha a huñ Recebedor , que pera esto hordenardes , abonado , e de prazimento destes que assy paguaõ , presente o Escripvaõ da Camara , a que mandamos que esto escrepva , e faça huñ livro apartado , em que escrepva a recepta , e a despesa destes dinheiros , e seja a ello bem diligente ; e estes dinheiros , que assy tirarem , serem pera huñ anno , que se começou primeiro dia d'Abril desta Era , e assy d'hy em diante , por andarem annaes com os Juizes , a que esto pertence.

4 E PORQUE segundo as pessoas hy moradores , e

OS

os que privilegiados som , a nós parece que ficarám poucos pera em esto pagarem , e pagando os vinte reaes , que lhes mandamos pagar , ferám aggravados ; porem nós hordenamos , que pera esto nom sejaõ escufados , salvo os nossos Vassallos , e Beezteiros de Cavallo , e da nossa Camara , e Beezteiros do Conto , por quanto pera esto teem bolsa apartada , e aquelles , que nossos privilegios tiverem , em que expressamente seja declarado , que nom paguem em estes dinheiros da bolsa ; e se tal declaração nom tiver , posto que diga que nõ serva com presos , nem com dinheiros , toda via pague : e outro sy nom pagarem os rendeiros das nossas rendas , e direitos , e os requeredores das nossas fizas , e portagees , que per Hordenaçom nossa som escufados desto , e alguãs pessoas que tam pobres forem , que principalmente vivaõ por esmola.

5 E PORQUE pagando assy geralmente os outros , aalem dos suso declarados per nós , segundo a despeza deste anno passado , hordenamos , e mandamos que cada huõ desses , que ouverem de pagar , paguem por anno quatro reaes brancos , e mais nom , que nos parece afsás ; e porque alguns tem pagados vinte reaes , mandamos que o mais lhes seja tornado per esses Sacadores , que os receberom , por todos virem em justa igualdança , de guisa que huõs nom recebaõ mais aggravo que outros.

6 E SE per ventura acontecer , que d'hy aja de  
par-

partir Cadea real , porque os piaaês do termo nom pagaõ em a dita bolsa , e com essa Cadea real he necessario d'hir peca d'homeês , o que nom poderom feer contentes pelos dinheiros da dita bolsa ; porem mandamos que se Cadea real ouver de partir dessa Villa , que das vintenas do Termo façaaes vir os piaaês , que pera ello forem compridoiros , tomando d'huãs vintenas e das outras , em tal guisa que sejaõ igualdados sem outro nenhuõ embargo ; e em esto nom servirom os lavradores do nosso Regueengo de \* Cajosa (a) \* , e d'Alcanhaaês , por quanto som dello escusados per privilegios , que tem dos Reyx que ante nós forom , confirmados per nós ; e os moradores da Villa nom servaõ em ello , ca nos praz serem dello escusados por esta paga , que assy haõ de fazer.

7 E MANDAMOS ao dito Gil Peres , que faça os ditos rooles , e os entregue aaquelles Sacadores , que pera esto forem hordenados , e sejaõ concertados com os Officiaaes na Camara desse Concelho ; e acabado o anno tome dello conta , pera nos fazer saber o que recebeo e despenseo , pera todo veermos , e corregermos pera o anno seguinte , se comprir : e al nom façades. Feito em Sintra a vinte e cinco dias de \* Junho (b) \* . Gil Peres a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil' e quatrocentos e trinta e seis annos.

8 A QUAL Ley vista per nós , mandamos que se

*Liv. IV.*

O

guar-

---

(a) Tojosa (b) Julho A.

guarde naquelles Lugares , que Cartas de nós ouverom , ou ouverem ao diante , assy como em ella he contheudo.

---

## TITULO XXII.

*Das bestas vendidas em Evora , que se nom possaõ engeitar depois que a venda for feita , e a besta entregue ao comprador.*

**E** LREY Dom Eduarte , meu Senhor e Padre de gloriosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 DOM Eduarte , &c. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que nós fizemos ora huã nova Hordenaçom , da qual o theor tal he.

2 Nós Dom Eduarte , &c. Confirando em como nesta nossa Cidade d'Evora os Cidadaaõs , e moradores della , e de seu Termo se trabalhaõ por averem e criarem cavallos , e grande parte de seus trabalhos e cuidados pooem ácerca delles , mais que em outras partes de nossos Regnos , assy pera se prestarem delles , e nos servirem , quando nos mester for , como pera os venderem , e depois que os assy teem feitos e criados pera averem proveito ; e se trabalhariaõ ainda mais de o assy fazer , se por algũa boa hordenan-

ça ouvessem fegurança de lhes nom serem movidas demandas per alguns compradores , que lhos compraõ , e se prestaõ delles em montes , e em caças , e em outros trabalhos , e lhos dapnificaõ , e veem-lhos engeitar , e fazer demandas que lhos filhem , dizendo que fom maãos , e fracos , e doentes , e maliciosos , e outras tachas muitas que lhes pooem , do que lhes recrecem demandas , e trabalhos , e occupaçoões em ellas mais que em suas lavoiras , e em aproveitamento de seus beês.

3 POREM por escuzar taaes demandas , e dar avifamento aos compradores , hordenamos , e estabelecemos , e mandamos , que qualquer , que em a dita Cidade , e feu Termo cavallo , ou qualquer outra besta quizer vender , ou trocar , que a venda , ou troque simpresmente ; e posto que se depois digua , que foi vendida , ou trocada por boa , e saã , ou gabada por avantejada , e que de todo a achaõ polo contrario , mandamos que de tal demanda nom filhem conhecimento , mas depois que o dito contrauto , compra , ou troca for perfeita , e acabada , e o preço pagado , ou o penhor dado , por nenhũa malicia , nem eyba , nem doença , que depois em ella seja achada , quer fosse patente , quer escondida ao tempo da compra , quer depois sobrevieffe , per nenhuũ modo o comprador , ou o que escaimbar , lha nom possa engeitar , nem lhe fazer sobre ello demanda pera tornar a besta , e lhe seer restituído o preço , ou a outra besta ,

por que a trocou , mais o vendedor , ou trocador fe-  
 guramente aja o preço , por que a vendeo , ou a be-  
 ta por que a trocou : e o comprador tenha avifamen-  
 to , ante que a compre , d'enquerer diligentemente ,  
 e se enformar , e aver certidooem per hu quer que a  
 melhor poder aver , quanto he de boa , affy de ma-  
 nhas , como de fãude , e perca toda esperança de a  
 depois poder retornar , e desfazer a venda , ou tro-  
 ca , porque noſſa mercee e vontade he sobre ello nom  
 ſeer mais ouvido , nem recebido a tal demanda : e eſto  
 porque queremos que aja lugar taõ ſolamente em os  
 moradores da dita Cidade d'Evora , e em ſeu Ter-  
 mo , quer as vendas , e trocas , e compras ſejaõ feitas  
 antre elles , quer antre elles , e os Cortefaaõs , ou ou-  
 tras quaaefquer peſſoas , com tanto que ſejaõ feitas  
 em a dita Cidade , e em ſeu Termo , porque ſe eſto  
 aqui mais uſa , que em outras partes.

4 OUTRO SY outorgamos , e damos licença e lu-  
 gar aos ſobreditos moradores , que poſſaõ vender den-  
 tro em a dita Cidade , e em ſeu Termo quaaefquer  
 beſtas , que lhes aprouver , a quaaefquer peſſoas , poſi-  
 to que ſejam Eſtrangeiras , ſem averem pena por ſe  
 dizer contra elles , que as venderaõ a alguãas peſſoas  
 pera as levarem pera fora deſtes Regnos contra noſſa  
 deſeſa ; com tanto que elles os entreguem aos com-  
 pradores dentro em a dita Cidade , e lhas nom levem ,  
 nem vaaõ entrẽgar fora della.

5 E MANDAMOS que affy ſe cumpra e guarde eſta  
 noſ-



nossa Hordenaçom, e se ponha e ande nos Livros da nossa Chancellaria, e aos moradores e Concelho da dita Cidade se dê hũa Carta testemunhavel com o theor della em publica forma. Da qual Hordenaçom o Concelho da dita Cidade nos pedio por merce, que lhe mandaffemos dar o trelado della; e nós, visto seu dizer, e pedir, mandamos-lha dar em esta nossa Carta testemunhavel. Dante em a dita nossa Cidade d'Evora a \* dezoito (a) \* dias de Março. Affonso de Beja a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos.

6 A QUAL Ley vista per nós, mandamos que se guarde em a dita Cidade de Evora soamente, segundo em ella he contheudo, porque polos moradores della foi soamente assy requerido; e quanto he aas outras Cidades, e Villas do Regno, mandamos que se guarde o Direito Cõmum.

---

## TITULO XXIII.

*De como se pode renunciãr o Officio de ElRey, e em que forma se ha de fazer a Carta pera tal renunciaçom.*

**E**LRREY Dom Joham meu Avoo de gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I Nós

---

(a) vinte e oito S.

1 NÓS ElRey fazemos faber a vós Fernam Gonçalves nosso Chancellor Moor, e a Pedre Annes Escrivão da nossa Chancellaria, que nós hordenamos, que quando algum trouvesse Estromento de renunciaçom, que lhe fosse feito d'algum Officio, e lho nós confirmarmos, que se ponha na Carta, que aquelle, que a dita renunciaçom fizera, era faaõ, e podia bem servir o dito Officio, quando fez a dita renunciaçom, e com tanto, que se o nosso Contador da Comarca vir, que he idoneo, e perteecente pera ello o que assy confirmamos. Outro sy mandamos que se ponha nas Cartas da escriptaninha das fisas, quando se derem, que aquelle, a que for dado o dito Officio, nom use delle a menos de seer examinado, e visto polo nosso Contador da Comarca, se he pera ello perteecente. E porem vos mandamos que desta guisa passedes daqui em diante as Cartas dos ditos Officios, e nom d'outra guisa: unde al nom façades. Feita em Santarem a vinte oito de Mayo. ElRey o mandou. Rodrigo Affonso a fez Era de mil e quatrocentos e quarenta e nove annos.

2 A QUAL Ley vista per nós mandamos que se guarde, segundo em ella he contheudo.

TITULO XXIII.

*Que as Cartas enviadas pelos Concelhos sejaõ affinadas na Camara do Concelho , e nom em outro lugar.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo de louvada memoria em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Joham pela graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A vós Corregedor da nossa Corte , e a vos Corregedor da nossa Cidade de Lixboa , e a todos os nossos Corregedores das Comarcas de nossos Regnos , e a todo-los outros Juizes , e Justiças , a que esta Carta for mostrada , faude. Sabede , que nós querendo manter , e governar em boa hordenança , segundo somos theudo por bem do nosso povoo , e por boo regimento , e esguardando como em alguãs Villas , e Lugares dos nossos Regnos , e Senhorio alguns moradores delles fazem Cartas em nome dos Concelhos das Villas , em que som moradores , e as fazem affinar , andando pelas casas rogando outros que lhas affinem , e depois as fazem assellar aaquelle , que tem o feello do dito Concelho , nom seendo taaes Cartas feitas nas Camaras dos ditos Concelhos , nem com autoridade dos Juizes , e homees boos dos ditos Lugares , pola qual razom taaes Cartas som forraticias , e feitas como nom devem : E podem

rem querendo todo reduzir a boa maneira pera se fazer como deve , mandamos que todalas Cartas , que a nós forem enviadas em nome de cada hum Concelho das Cidades , Villas , e Lugares dos nosos Regnos , sejaõ escriptas dentro na Camara do Concelho de cada hũa das ditas Cidades , Villas , e Lugares , e hy se juntem os Vereadores , e Procurador do dito Concelho , e homeês boõs , e chamados todos os que forem em acordo de se tal Carta fazer , e enviar , a affinem , e afsellem logo hy com o seello desse Concelho.

2 E se alguns da dita Cidade , Villa , ou Lugar quizerem fazer outra Carta em contrairo daquella , mandamos que se juntem todos , os que o contrairo quizerem escrepver , na Camara da dita Cidade , Villa , ou Lugar , e hy fação a Carta , e a affinem logo , e seja logo afsellada com o seelo do Concelho ; e mandamos que seja costringido aquelle , que o em seu poder tener , pera a dita Carta afseellar ; e d'outra guisa se a dita Carta ou Cartas forem feitas , queremos , e mandamos que taaes Cartas nom valhaõ , e mercee , ou graça , ou desembargo , que pela dita Carta ou Cartas ouverem , que lhes nom prestem , nem valhaõ nada , nem se possaõ dello ajudar , nem aproveitar.

3 OUTRO SY queremos , e mandamos que todos los Escripvaães das Camaras das ditas Cidades , Villas , ou Concelhos , sejaõ theudos de escrepver em hum

livro de purgaminho bem encadernado e coberto todas as escripturas , que aas ditas Cidades , Villas , ou Lugares pertencerem , assy de rendas , como de direitos , como de privilegios , que lhes pertencerem , como de sentenças , e mercees , e graças , que ouverem , ou ouverem daqui em diante , e todas as outras coufas , que aas ditas Cidades , Villas , e Concelhos pertencerem , e as afeentem em o dito livro per esta guisa , veendo o tempo , em que cada hum dos Reyx nossos antecessores regnaraõ , e as mercees , e graças , e privilegios , que de cada hum delles ouverem ; e assy per hordem , e regra direita o afeentem no dito livro , poendo a era , e tempo , em que lhe foram outorgadas ; e assy façã em todas as outras Escripturas , que aas ditas Cidades , Villas , e Lugares pertencerem.

4 E PERA os ditos Escripvaões das Camaras averem algum galardom de seu trabalho , que em ellas tomarem , mandamos que por todas as Cartas , e escripturas do tempo passado ataa ora , que assy haõ d'escrepver , elles sejam fatisfeitos das rendas de cada hum Concelho , segundo razoado for ; e as que daqui em diante escrepverem , por quanto cada hum Escripvaõ da Camara as pode logo escrepver com pouco trabalho , mandamos que as escrepvaõ sem outro folairo.

5 E POREM vos mandamos que façaes publicar esta Carta aos Juizes , e Vereadores , e Procurador , e

homees boõs em cada huã Cidade , Villa , ou Lugar , e Concelho dos ditos nossos Regnos , e a façaes compir , e guardar , segundo em ella he contheudo , e mandees a dita nossa Carta leer registada em a Camara de cada huã Cidade , Villa , ou Lugar. Dante em Santarem a \* onze (a) \* dias de Mayo. ElRey o mandou. Fernando Affonso a fez Era de mil e quatrocentos e trinta e hum annos.

6 A QUAL Ley vista per nós , mandamos que se guarde segundo em ella he contheudo , porque nos parece muito razoada , e fundada em Direito.

---

## TITULO XXV.

*Que todo homem possa viver com quem lhe aprouuer.*

**E**LREY Dom Affonso o Segundo de famosa , e gloriosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 EM outra parte estabelecemos firmemente , que qualquer homem , que for livre , per todo nosso Regno filhe qualquer Senhor que quizer , tirando aquelles que moraõ nas herdades alheas , ou nos testamentos , nos quaees casos nom devem aver outros Senhores , se nom os Senhores das herdades , ou dos testamentos : e esto estabelecemos em favor da liberdade ,  
por.

por tal que o homem livre livremente possa fazer de sy o que lhe aprouver ; e se contra esto algum homem nobre , ou algum outro quiser hir , seja penado em quinhentos foldos ; e se ataa terceira pena se nom quiser correger , perderá quanto tiver , e ferá lançado fora da terra.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella , dizemos que aja lugar naquelle , que ao tempo que foi morar com algum , nom era ainda a esse tempo costringido pela Justiça , ou citado pera morar com outrem , segundo as Hordenaçoões do Regno sobre ello feitas ; ca depois que o mancebo for requerido pelas nossas Justiças pera viver com outrem , segundo a forma das ditas Hordenaçoões , nom poderá ir a viver com outro algum , salvo acabado o tempo , que avia de viver com esse , com que lhe foi mandado que viveffe.

3 ITEM. Temperando a pena posta em a dita Ley , mandamos que seja em alvidro dos Juizes , aos quaaes mandamos que penem aquelles , que contra a dita Ley forem , segundo a qualidade do feito , e a culpa em que forem , em tal guisa que os forçadores da liberdade nom fiquem sem pena.

4 E COM esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nos declarado como dito he.

## TITULO XXVI.

*Do que vive com Senhor a bem fazer, e se parte delle sem sua voontade.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto de louvada memoria em seu tempo fez huã Ley ácerca dos mancebos serviçaaes, que vivem com outrem a bem fazer, e se partem delles sem sua licença, em esta forma que se segue.

**I** OUTRO SY porque a nós he dito, que aquelles que vivem a bem fazer com os homeẽs, se partem delles sem suas voontades, e levaõ-lhes o que lhes daõ, nom o avendo merecido, e que desto se recrecia grande dapno aaquelles, com que viviaõ; e pera tolher este dapno, que se nom faça daqui em diante: teemos por bem, e mandamos que todo homem, que com outro viver a bem fazer, se for homem de pee, e delle receber de vestir, faya, e capa, ou \* cerame (a) \*, nom se possa delle partir sem seu mandado, atee que o serva hum anno comprido; e se lher faya, ou cerame tam soamente, nom se possa delle partir, atee que o serva meo anno; e se for homem, que ande de besta, e ouver delle o contheudo em esta Hordenaçom, ou cousa que tanto valha, nom.

---

(a) cerôme.



nom se possa delle partir , ataa que o ferva hum anno comprido ; e se ouver delle a meetade , nom se possa delle partir , ataa que o ferva meo anno. E se alguns contra esto forem , teemos por bem que sejaõ presos hu quer que forem achados , e nom sejaõ soltos , ataa que paguem em dobro o que levarem , e as custas que sobre esto fizerem.

2 OUTRO SY teemos por bem , que se alguns se partirem daquelles , com que assy viverem na nossa mercee , ou da Rainha minha molher , ou dos Infantes , sejaõ presos hu quer que os acharem , e tragaõ-nos aa nossa prisom , e d'hy paguem o que suso dito he ; e se per ventura estes , que se assy partirem destes , com que assy viverom , e se forem pera outros pera viverem com elles , e frontado for a effes , que os assy acolherem , per aquelles com que antes viviaõ , ou outrem per seu mandado , em como se partirom delles levando-lhes o seu , que os nom tragam mais comfigo ; e se o assy nom fizerem , e achado for depois que effes , que se assy partirom d'esses , com que assy viviam , som theudos d'entregar alguã rem a effes , de que se assy partirom , que outro tanto entreguem a nós do seu effes , que os assy partir nom quizerom quando lhes foi frontado.

3 E MANDAMOS que os nossos Almojarifes , cada hum em seu Almojarifado , ou outro qualquer , que os possa accusar , e levar a meetade pera sy , e a outra meetade pera nós , e possaõ seer accusados , segundo

as pessoas que forem , pela guisa que o devem feer aquelles , que nos outros casos sobreditos som theudos.

4 E DEPOIS disto o virtuoso Rey Dom Fernando de famosa memoria em seu tempo ácerca deste passo fez outra Ley em esta forma , que se segue.

5 PORQUE ao Rey pertence catar , e hordenar , como antre os seus sobditos e Vassallos aja sempre assecego e concordia , e remover e tolher os aazos e caminhos , per que podem vir ao contrario : porem como a nós Dom Fernando , per graça de DEOS Rey de Portugal e do Algarve , fosse dito e mostrado por verdade , que alguns Vassallos d'outros nossos Vassallos grandes , a que nós damos estados pera esto , que nos ham de servir com certas lanças , ou com sa companhia , se espedem , e partem daquelles , cujos Vassallos som , e com os quaes nos ham de servir , durando e nom seendo acabado o tempo , que haõ de servir polas conthias , que lhes daõ : outro sy alguns , a que os nossos Vassallos daõ cavallos , ou armas pera os servirem ao tempo do mester , ou em que a nós , ou a elles he compridoiro , se partem delles , e levaõ os cavallos e armas que lhes daõ , e vaaõ servir e aguardar outros , pola qual razom effes nossos Vassallos ficaõ em mingua do serviço , que a nós ham de fazer , e recresce grande escandalo , assy antre aquelles , cujos Vassallos som , ou que lhes derom seus cavallos ou suas armas , e effes Vassallos , como antre

el-

elles , e aquelles pera que se vaaõ , e effes , que se affy partem daquelles com que ham de servir , ficaõ defamados por tornadiços.

6 E QUERENDO NÓS a esto accorrer com remedio , que por tal razom nom venha discordia , nem escandalo antre os nossos naturaaes e Vassallos , estabelecemos e poemos por Ley , que quaiquer Vassallo d'algum dos nossos Vassallos maiores , que nos ham de servir com certas lanças , ou com sua companhia , se durando , ou nom seendo comprido o tempo , que de servir ham por sua conthia , ou \* maiosia (a) \* que lhes daõ , se se espedir , ou se partir daquelle , cujo Vassallo for ; e outro sy aquelle , que d'outro nosso Vassallo receber cavallo , e armas , se antes dos tres annos compridos , ou se tam folamente recebeo cavallo sem armas , ante do anno e meio , e se armas sem cavallo recebeo , ante do anno comprido , os quaees tempos affinamos a cada hum polas armas , ou cavallo , ou por cavallo e armas , que recebeo , aja de servir , se se espedir , ou se partir daquelle , de que as armas , ou cavallo recebeo , sem vontade , e consentimento expressso daquel , cujo Vassallo era , ou de que cavallo e armas recebeo , que moiram porem , e percaõ todolos beês que ouverem , e ajaõ-nos aquelles , de que se affy espedirem , e partirem. E aquelle , ou aquelles , pera quem se forem , se os filharem , ou receberem por seus , ou pera seu serviço , sabendo logo

no

---

(a) maravedis A. mais S.

no começo quando se pera elles vierem, como se partirom daquelles, cujos Vassallos eram, ou que aviaõ de servir como Vassallos, ou por armas, ou cavallos, que recebessem daquelles, de que se partirom, ou se o souberem depois per tempo quando quer que o souberem, se os logo nom leixarem, e enviarem, e partirem de sy, percaõ a nossa mercee, e o que de nós tiverem pera sempre.

7 E ESTA nossa Ley, e penas em ella contheudas se entendam, e ajam lugar, salvo se aquelles nossos Vassallos, de que se asy partirem, se espedirem de nós, ou de nossos Vassallos, ou se forem fora da nossa terra, ou nos fizerem algum deserviço; ca em cada hum destes casos se podem, e devem partir delles, ou per nosso mandado especial e outorgamento, seendo-nos mostrada sobre ello algũa razom lidima, per que o devamos d'outorgar.

8 OUTRO SY porque alguns Fidalgos nossos naturaaes, e outros que vivem no nosso Senhorio, e que per gram hidade, nem per enfermidade perpetua nom som escusados, nem querem de nós, nem do Infante, nem dos outros nossos Vassallos maiores filhar maravedis, nem outra teença pera servir como Vassallos, pero querem que lhes seja guardada honra, e privilegios de Fidalgos, o que a nós parece que nom he razom, nem aguifado por a honra da fidalguia, que foi dada aos Fidalgos primeiramente antre os outros homees por filhareo carregoo, e servirem  
em

em defensão da terra, d'hu som naturaes, ou em que vivem, e devem a todo tempo estar prestes, e percebidos pera esto: porem estabelecemos, e poemos por Ley, que quaeesquer Fidalgos, que em nossa terra e Senhorio vivem, ou daqui em diante viverem, que sejam nossos Vassallos, ou do Infante, ou dos outros nossos Vassallos maiores, que de nós teem lugar, e estado pera esto, e nos ham de servir, e nom som escusados per hidade de velhice, ou d'outro embargo lidimo sem sua culpa, se do dia da provicação desta nossa Ley a doos meses nom vierem a nós, pera fazerem de sy vassallagem pera nos servirem como Fidalgos e nossos Vassallos, ou daquelles que teem estado, ou lugar pera esto, e nos ham de servir como nossos Vassallos, d'hy em diante percaõ, e nom hajaõ honra, nem privilegios de Fidalgos; e nós dêsmos os privamos de toda honra, e privilegio de Fidalguia; e mandamos que d'hy em diante sejaõ contrangidos pera servir com os dos Concelhos em todos os encarregos das Villas, e Lugares, em que viverem, assy pelos corpos, como pelos averes, como cada hum daquelles que nom som Fidalgos: nom embargante Cartas de graças, ou privilegios, ou mandados, ou sentenças, que sobre esto tenhaõ de nós, ou de nossos antecessores, as quaees revogamos, e ave-mos por nenhuãs, e mandamos que lhes nom sejam guardadas contra esto, que aqui per nós he estabelecido e hordenado.

9 ERA de mil e quatrocentos e doze annos, vinte e quatro dias do mez d'Abril, em Salvaterra de Magos, a soo alpendere dos Paaços d'ElRey, aa porta dos ditos Paaços, que estaõ contra o Levante, Affonso \* Domingues (a) \* do Conselho do dito Senhor Rey, e Lourenço Annes Fogaça feu Chancellor provicarom em presença de mim dito Tabelliom estas Hordenaçooes, escriptas em papel per maaõ do dito Affonso \* Domingues (b) \*; as quaes Hordenaçooes, que assy provicarom, diziaõ, que era per mandado do dito Senhor Rey. Testemunhas, que a ello presentes foram, Affonso \* Domingues (c) \* Ouvidor de nossa Senhora a Rainha, e Gonçalo \* Rodrigues (d) \* Bacharel em Leix, e Estevom \* Vaafques (e) \* de Gooes Escudeiro, e Affonso Annes Escripvaõ da Chancellaria da dita Senhora Rainha, e Joham Marcos, e outros. E eu Esteve Annes publico Notairo do Papa, e Tabelliaõ geeral nos Regnos d'ElRey meu Senhor, que a ello presente fui, e a dita publicaçãem escrepvi, e aqui meu signal em testemunho de verdade fiz.

10 AS QUAAES Leyx vistas per nós, mandamos que se guardem assy como em ellas he contheudo, com a limitaçom seguinte. E quanto he aa segunda Ley, mudando a pena por sua aspereza daquelles, que se partem de seus Senhores, hordenamos que todo aquelle que se assy partir, pague o que assy levar em

---

(a) Dias A. (b) Dias A. (c) Martins (d) Pires S. (e) Vaaz

em dobro da cadea , e seja degradado pera Cepta por dous annos ; e o que o tolher , que pague cincoenta escudos aaquelle, de que se asly partir.

---

TITULO XXVII.

*Que nom possaõ demandar soldada se nom ataa tres annos.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley acerca dos serviçaaes , que vivem per soldada , em esta forma que se segue.

I DOM Affonso , &c. A todallas Justiças dos meus Regnos faço saber , que avudo Conselho com os de minha Corte , porque achei que muitos preitos , e demandas se faziam nos meus Regnos por ração das soldadas dos mancebos e mancebas , e porque achei , e fui certo pelos do meu Senhorio , que effes mancebos e mancebas os de mais delles demandavaõ effes seus amos , com que moravaõ em outro tempo , as soldadas que ja tinhaõ pagadas ; e porque me fizeram certo pelas autas dos feitos , que vinhaõ aa minha Corte , d'antre effes amos , e mancebos , que effes amos pagavaõ as soldadas a seus mancebos e mancebas , e polos trespassamentos dos tempos effes mancebos e mancebas tinhaõ que effes amos nom

provariaõ como lhes pagárom as soldadas , e torna-  
vaõ-lhas a demandar outra vez.

2 E nós veendo , e confirando este mal que se af-  
fy fazia , teemos por bem , e mandamos , e poemos  
por Ley pera todo o sempre , pera entornar estas ma-  
licias que se nom açãõ daqui em diante , mandamos  
que effes mancebos e mancebas , que morarem com  
amos , e depois que se delles partirem , nom deman-  
darem as soldadas que merecerom , ataa tres annos  
compridos , se effes mancebos morarem os ditos tres  
annos hu talhárom as ditas soldadas continuadamen-  
te , e dos ditos lugares nom forem partidos por ou-  
tros negocios , e nom demandarem os ditos feus annos  
polas ditas soldadas nos ditos tres annos , como dito  
he ; mandamos que se os ditos tres annos forem pas-  
fados , que effes feus annos lhes nom sejaõ mais theu-  
dos de pagar as ditas soldadas , nem effes mancebos  
nom sejaõ d'hy em diante mais recebidos aas ditas  
demandas , dês que esta Ley for pobricada. Dante em  
Santarem a \* vinte (a) \* dias de Mayo Era de mil e  
trezentos e cincoenta annos.

3 E nós enadendo , e declarando em a dita Ley ,  
mandamos que nom soomente aja lugar em aquelles  
ou aquellas , que viverem por soldadas , mais em to-  
dos aquelles ou aquellas , que viverem a bem fazer ,  
se esse serviço feito a bem fazer for tal , que se possa  
em Juizo demandar , segundo diremos ao diante na  
Ley.

---

(a) trinta



Ley logo seguinte; cá nom parece menos razom aver lugar no serviço feito a bem fazer, que no serviço feito por soldada. Pero nom he nossa teençom, que a dita Ley com sua declaraçom aja lugar no meor de vinte e cinco annos; e porem mandamos, que os ditos tres annos comecem a correr tanto que effe meor chegar á hidade de vinte e cinco annos, e ataa effe tempo nom corraõ contra elle.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós declarado, como dito he.

---

## T I T U L O XXVIII.

*Dos Mancebos serviçaaes que vivem a bem fazer,  
e depois demandaõ satisfaçom do serviço,  
que fizerom.*

**D**OM Affonso o Quinto per graça de DEOS Rey de Portugal, &c. Poemos por Ley geeral, e mandamos, que se algum homem ou molher viver com algum Senhor ou amo, de qualquer condiçom e estado que seja, a bem fazer, sem fazendo avença alguã por certo preço, ou quantidade, ou alguã outra cousa, que aja d'aver pelo serviço que assy fizer, contentando-se daquello, que ao dito seu amo, ou Senhor, com que assy viver, prouver de lhe dar polo ser-

ferviço, que lhe assy fizer, tal mancebo, ou serviçal nom possa em algum tempo demandar o dito seu amo, ou Senhor por o serviço, que lhe assy fizer; e posto que o demandar queira, mandamos que nom seja a ello recebido; ca pois elle quis feer contente daquello, que lhe seu amo, ou Senhor dar quiseffe polo serviço, que lhe ouver feito, e em seu poderio foi partir-se delle quando lhe aprouvesse, se o nom contentava razoadamente do serviço, que lhe assy fazia, nom parece razom que lhe depois tal serviço possa demandar em Juizo.

I PERO esto mandamos que nom aja lugar no serviço, que for feito de tal qualidade, que razoadamente se acustume de fazer por soldada, ou jornal; ca em tal caso mandamos que possa feer demandado em Juizo, ainda que nom fosse ao dito mancebo, ou serviçal promittido em algum tempo certo preço, ou quantidade, ou alguã outra cousa; ca bem parece justa razom, que tal serviço se pague, assy como geralmente se costumar em essa Comarca de pagar semelhante; com tanto que se demande ataa tres annos, como avemos declarado na Ley feita ante desta, e ainda fomos certamente informado, que assy foi alguãs vezes julgado per ElRey meu Senhor, e Padre da gloriosa memoria, cuja alma DEOS aja na sua Sancta Gloria.

## T I T U L O XXVIII.

*Dos Mancebos serviçaaes , quaees sevem seer costrangidos , e como devem seer pagados.*

**E**LRREY Dom Fernando da gloriosa memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lisboa , em as quaees lhe foram requeridos certos artigos por parte dos Concelhos de seus Regnos , antre os quaees foi hum ácerca dos servidores , como lhe aviaõ seer pagadas suas soldadas , de que o theor com a repostã a elle dada pelo dito Senhor he em esta forma , que se segue.

1 Ao que dizem no quinquagesimo quinto artigo , que alguns serviçaaes nom querem servir , se lhes nom derem quanto demandaõ , e aas vezes demandaõ pelo serviço , que ham de fazer , mais do que val a coufa , que ham de fazer : e que fosse nossa mercee que o temperassemos per guifa , que elles possaõ aver mantimento , e os Lavradores possaõ aver quem nos ferva.

2 A ESTE artigo respondemos , e mandamos que os Juizes , e Vereadores , e homeês boõs façaõ suas posturas , e vereaçooes em esta razom , quaees entenderem que compre , e ouverem por sua prol ; e façã de guifa , que se guarde effo , que affy per elles for

for feito , e que seja estranhado aaquelle , que o contrairo fizer.

3 E DEPOIS deſto o famoſo , e virtuoſo Rey Dom Joham de louvada , e eſclarecida memoria meu Avô em ſeu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Viſeu , e antre os Capitulos , que lhe foram dados , e requeridos por parte dos Concelhos em geeral , aſſy foi eſte que ſe ſegue , com a repoſta a elle dada na forma ſeguinte.

4 ITEM. Que bem ſabiamos que os Reyx que ante nós foram , oolhando a maneira e condiçom deſtes Regnos , per que guiſa ſe melhor poderiaõ manter , hordenaarom que foſſem coſtrangidos os ſervidores , e dados aaquellas peſſoas , que os mereceſſem , e mais tiveſſem de fazer ; e que foi noſſa mercee mandarmos que nom foſſem coſtrangidos ; e que deſto ſe ſegue dapno aos noſſos póvoos , porque ha hy muitos , que teem carrego de cavallos , e grandes fazendas , e d'aproveitar ſeus beês , e muitas , e honradas fazendas , que teem , de que nós devemos d'aver direitos e tributos , e de que avemos de ſeer ſervido , e ſe ſegue prol ao Regno , e que muitos deſta condiçom nom podem lavrar , nem aproveitar ſeus beês : e que nos pediaõ por mercee , que ſem embargo deſto , que aſſy mandámos , mandafſemos que os ditos ſervidores ſervaõ e morem , pela guiſa que o faziaõ em tempo dos outros Reyx , que ante nós foram.

5 E nós a eſte Capitulo reſpondemos , que nos  
praz

praz em esta guisa , que se adiante segue , a saber , que se alguns tiverem filhos e filhas , quantos quer que sejaõ , que taaes filhos e filhas em mentre morarem com seus Padres e Madres , e os servirem , que nom sejaõ obrigados a morar com outros.

6 ITEM. Se alguis , ou alguã morarem com alguem per suas vontades , que elles nom sejaõ costringidos , nem tirados a estes com que assy morarem ; nem sejaõ costringidos pera morarem com outrem em mentre assy com elles morarem ; e tirados estes casos , a nós praz , que os que assy forem taaes pessoas , que sejaõ pera servir outrem , que sejaõ pera ello costringidos pelas Justiças da terra , pela guisa que se usava nos tempos dos outros Reyx , taixando-lhes as soldadas pela guisa , que nós acordamos em nosso Senhorio.

7 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez Cortes na Cidade de Coimbra , e antre os Capitulos geraaes , que lhe por parte dos Concelhos foram requeridos , foi este que se segue , com a resposta a elle dada na forma que se segue.

8 OUTRO SY , Senhor , os moradores dos vossos Regnos som mui dapnificados per mingua de fervidores , que nom podem aver , e estom em ponto de se perderem a maior parte de seus beës ; e porque estes fervidores pedem , e levaõ tamanhos jornaes , e tamanhas soldadas , que os homeës nom podem aver prol de seus novos , pelos grandes jornaes e soldadas

das que affy levaõ , de que fe elles tanto aproveitaõ , e os que lhas daõ , ficaõ dapnificados : e o peor que he , Senhor , nenhuũ d'estado , e boa condiçom nom pode aver nenhuũ fergente , ca elles todos , Senhor , querem viver com homeês de fua condiçom , a faber , com Almocres , e com outros homeês de pequena condiçom , que os poeem comfigo aa mefa , e comem , e bebem com elles , e fom affoutos de dizer , que querem viver com quem lhes aprouver , o que , Senhor , fazem de feito : porque vos pedimos , Senhor , por mercee , que mandees que fe guardem em efto as Hordenaçoões , que forom feitas pelos Reyx , que ante vós forom , em razom deftes fervidores , e fervaçaaes , e as pofturas dos Concelhos , que sobre efto forom poftas em tempo dos ditos Reyx , e pofereem daqui em diante ; e effo meefmo fe entenda nos filhos dos ditos fervidores , que estaõ em poder de feus Padres e Madres , que mandastes , que nom foſſem eftes taaes filhos eſtrangidos pera morarem com ninguem ; porque vos pedimos todavia que fejam conſtrangidos que morem por fuas foldadas.

9 A ESTE artigo responde ElRey , e diz , que elle pela Ley fua , que fez em razom dos mancebos e fervidores , nom tirou de todo as Leyx de feus Antecelſores ; porque ſegundo em effas Leyx era contheudo , que os que foſſem pera servir , ferviſſem , affy o mandou elle , que todo homem , que foſſe pera servir , ferviſſe : falvo em os filhos , que tiveſſem Padre , e  
com

com elle quiffem viver , que nom foffem coſtrangidos ; porque pareceria fora de razom , pois que feu Padre os criara e geerara , e com elle queriaõ viver , ferem coſtrangidos pera morar com outrem : ſalvo ſe effes mancebos e ſervidores quiſem viver com alguem per ſoldada per ſeu grado , por muitos que foffem ; porque pois de ſeu grado moraõ , eſguardando em ello , que nom he de crer que nenhum tenha nem faça deſpeſas ſobre mancebos , ſenom em aquelles que lhes ſom compridoiros , mandou que lhe nom foffem tirados ; porque feria ſem razom , pois que os ſerviaõ , e queriaõ com elles viver per ſuas vontades , e os meſter ham , averem-lhos de tirar.

10 PERO porque ſe aggravaõ os Concelhos , e dizem que lhes minguem os ſervidores , e que effes que hy ha , que moram com aquelles , que os nam ham tanto meſter , e os boõs , e grandes ficam ſem elles , e nom teem quem nos ſerva : querendo em eſto dar lugar como ajam mais ſervidores , e que effes que os nom ham os poſſaõ melhor aver , e que outro ſy em poder deſſes que ham de ſervir nom ſeja theudo morar , ſenom com aquelles , a que he dado lugar , que poſſaõ aver ſervidores ; reſtringendo e limitando em eſto a Ley , que ſobre eſto foi feita , pela qual aviaõ effes ſervidores facultade de viver com quem quiſerem , Manda , que com homeẽs , que uſem de meſter , aſſy como Çapateiros , Alfaiates , Ourivezes , Armeiros , e Candeciros , e Almocreves , e todos os ou-

tros dos mesteres nom vivaõ effes mancebos , e servidores ; e se viverem com elles , que lhos tirem , e os dem logo aaquelle , que os primeiro demandar , por hum anno : com tanto que seja das peffoas , que os mester ouverem , e os podérem aver , segundo adiante he contheudo , a saber , Cavalleiros , Escudeiros , e Cidadaaõs honrados. e todo homem , que pela Ordenaçom do Regno deve teer cavallo , e Lavradores outro sy que lavrarem ; porque eses dos mesteres podem viver ufando de seus Officios , e nom accupar os mancebos , e servidores , os quaaes eses Cavalleiros , e Escudeiros , e os outros suso ditos nom podem escufar , asy por sua honra , que ham de manteer , como polos carregos , que ham de sopportar ; e nom morando eses mancebos , e servidores com nenhum dos ditos mesteres , manda que possaõ morar com quem quiserem , e por bem tiverem das peffoas suso ditas , a que he outorgado que os aver possaõ : salvo se já per algum desses , a que he outorgado , que os possaõ aver , for citado pera morar com elle ; porque em aquelle caso quer ElRey , e manda , que áquelle , que os asy citar primeiro , lhe sejaõ dados por hum anno , e d'hy em diante que morem com quem quiserem , e por bem tiverem das suso ditas peffoas : com tanto outro sy que ja nom sejaõ citados per outrem , porque áquel , que os asy citar , manda que se dem , seendo essa citaçom primeiramente feita , que elles tenhaõ soldada talhada com algũa das suso ditas peffoas , que os aver poderem.



11. E ESTO que fuso dito he dos mesteiraaes , que nom ajaõ mancebos , e fervidores , entende El Rey , com tanto que effes fervidores nom vivaõ com elles por aprenderem mesteres delles ; porque em este caso , se com elles viverem , e seus mesteres de feito aprenderem , manda que lhes nom sejaõ tirados. E effo meefmo se effes dos mesteres forem da condiçom dos outros fuso ditos , que os aver podem , manda , que se tiverem mancebos , que lhes nom sejaõ tirados ; porque , pois as razões , per que ham de seer dados aos outros , ham lugar em effes mesteiraaes , nom seria razom tirarem-lhos.

12. E PORQUE outro sy por aazo da dita Ley , que fez o dito Senhor Rey , nom podiaõ seer costringidos os filhos , que quiseffem viver com seus Padres e Madres , e assy minguan os fervidores , e som mais poucos , manda que sem embargo deffsa Ley , todolos filhos daquelles , que podem seer costringidos pera morar per foldada , pero que queiraõ viver com seus Padres e Madres , segundo he contheudo em as Leyx de seus Antecessores , sejaõ costringidos pera morar com os fuso ditos , a que he dado lugar que os possaõ aver ; pero que se elles quiserem viver de sua voontade , que o possaõ fazer com quem quiserem das fuso ditas pessoas , nom seendo primeiramente citados , como dito he em outros fervidores , que nom teem Padres e Madres.

13. E ESTO outro sy , que fuso dito he dos filhos ,  
que

que possaõ feer coſtrangidos , entende ElRey , com tanto que seus Padres e Madres nom sejaõ assy velhos , e despossados , ou doentes , que se nom possaõ servir ; porque em este caso quer e manda , que seus filhos nom sejaõ coſtrangidos pera com outrem viverem , por nom serem desamparados delles , e perecerem per mingua do serviço , que o filho , segundo razom , he theudo de fazer a seu Padre e Madre.

14 A QUAL Hordenaçom , que ora ElRey assy faz , e de que fuso dito he , quer ElRey que nom aja lugar na Comarca d'Antre Doiro , e Minho ; porque effes dessa Comarca per seus procuradores lhe differaõ , que se contentavaõ d'estar pela Hordenaçom , que antes desto fizera o dito Senhor Rey , nem queriaõ outra mudança , nem limitaçom em ella. Outro sy quer , e manda , que nom aja lugar nos mancebos , e servidores da Cidade de Lisboa , e de seu termo ; porque os da dita Cidade lhe pedirom que nom ouveſsem almotaçarias , e mancebos per coſtrangimento , e elle lho prometteo , e jurou.

15 E o al , que os Concelhos dizem , que lhes mande guardar as posturas feitas , e por fazer sobre esta razom per effes Concelhos : Responde ElRey , que elle nom sabe quaees posturas som , e que poderam feer contra esta sua Hordenaçom , ou contra a prol Cõmunal de todos , e que porem nom he bem de dar lugar a ellas ; pero se elles teem algũa postura tal proveitosa , ou a entenderem de fazer ao diante ,  
que

que lha enviem mostrar , e veella-ha , e se achar que he boa , e qual compre , que a confirmará , e mandará guardar.

16 E DEPOIS desto o dito Senhor Rey fez outras Cortes Geraaes na dita Cidade de Coimbra , e foi-lhe pola parte dos Concelhos requerido ácerca dos serviçaaes outro artigo , o qual com a resposta a elle dada pelo dito Senhor , he em esta forma que se segue.

17 OUTRO SY , Senhor , vos pedem por mercê , que em rezam da Ordenaçãõ que fizestes , e Cartas que destes áquelles , que vos servem ou servirem , em que mandastes que lhes deffem mancebos e servidores dos homees boos , e dos honrados , que mandedes , que naõ embarguando tal mandado , que se naõ entenda aos homees boos honrados , e Lavradores , que trabalhaõ , e criaõ , per que vós , e os vossos povos vos mantendes ; e mandedes que ajaõ os \* ferventes (a) \* dos Cleriguos pera vosso serviço , e assi os ajaõ dos mesteiraes , que vivem per seus mesteres ; que ha hy tal Lavrador , que naõ tem mais de hum filho , e tomam-lho , e naõ pode lavrar , nem criar , o que naõ he vosso serviço , e he dapno do povo ; que ha hy tal pessoa , que por merecer hum servidor , demanda per vossas Cartas , e saõ-lhe julguados quatro , ou cinco , e poem-nos ao guainho , e os que haõ de lavrar , e manter estado ficaõ desfeitos : e esto se entenda em todo Regno.

---

(a) servidores

18 PRAZ a ElRey , que os honrados não sejaõ costringidos , e que a cada hum Lavrador leixem hum filho que o ajude , e lho nam costringam que sirva com outrem : ainda que seja na guerra.

19 E DEPOIS deste o dito Senhor Rey fez Cortees Geraees na Villa de Guimaraens , e foi-lhe pola parte dos Concelhos requerido hum Artigo antre os outros Geraees , do qual com a resposta a elle dada o theor tal he.

20 OUTRO SY , Senhor , fomos falecidos de nossos beões , e das riquezas , que haviamos , e se nos perdem nossas vinhas , e lavras , e esto por mingua de mancebos , e mancebas , que não podemos aver , e estes que avemos pedem-nos tanto de soldada , que em ella nos levaõ quanto queremos , nom embarguando vossas Ordenaçoees : a esto seja vossa merce que mandês que os mancebos sejaõ costringidos a morar por soldadas per as Justiças alvidradas : Outro sy defendades que nhuõ nom emdugua per fagueiras palavras , nem per outra guisa o mancebo d'outrem , e quem o contrario fizer haja certa pena.

21 MANDA ElRey que lhe guardem a Ordenaçãõ d'ElRey Dom Fernando , e emadendo Manda , que se alguõ lhe prometer mais do que for alvidrado , que não seja costringido de lho pagar.

22 OS QUAEES Artiguos com as respostas a elles dadas louvamos e confirmamos , e Mandamos que daqui em diante se guardem por Ley , como em as

ditas repostas he contheudo ; porque nos pareceraõ fundadas em justa rezaõ , e ainda fomos certamente informado , que d'antiguamente assy foi sempre uza-do , e praticado até o presente.

---

TITULO XXX.

*Das que poem filhos a mester , por nom viverem  
por soldada.*

**E**LRREY Dom Joham de louvada memoria em feu tempo fez Cortes geraaes na Cidade d'Evora , e antre os Capitulos , que lhe pola parte dos Concelhos geeralmente forom requeridos , foi huõ com a reposta a elle dada em esta forma , que se segue.

**I** OUTRO SY alguõs homeõs braceiros , que foem andar aos jornaes , teem filhos , e filhas , e por lhos nom demandarem por soldada , poem-nos a mesteres , e tanto que passaõ alguõs tempos , tiraõ-nos delles , e quando os demandaõ pera morarem por soldada , pooem escusa que som postos a mesteres : seja vossa mercee , que aquelles , que seus filhos nom tiverem continuamente a mesteres , que sejaõ costrangidos de morarem por soldadas.

**MANDA** ElRey , que aquelles , que os tirarem de feu poder maliciozamente , que os costranguaõ.

**2** O QUAL artigo com a reposta a elle dada lou-

vamos , e confirmamos , e mandamos que se guarde por Ley , como em ella he contheudo , porque fomos informado que assy foi longamente sempre praticado.

---

## TITULO XXXI.

*Do que lançou a jornal o mancebo , que lhe foi dado por soldada.*

**E** LREY Dom Joham de grandes virtudes , e louvada memoria foi requerido por parte dos Concelhos nas Cortes , que fez na Cidade d'Evora , por hum Capitulo , do qual com a resposta per elle dada o theor he este que se segue.

**I** OUTRO SY , Senhor , alguis que nom teem mais que hñas pequenas de vinhas pera adubar , alugaõ , e tomaõ mancebos por annos , e tanto que lavraõ essas pequenas de vinhas , lançaõ-nos a jornal , e andaõ por grandes guanços com outras pessoas , seendo estes que os assy lançaõ taaes , que os nom merecem : seja vossa mercee que mandees , que taaes como estes nom ajaõ taaes mancebos , e sejaõ dados aaquelles , que os merecerem , ou se os quiserem , que os nom lancem a jornal , e a gaanho.

**MANDA** ElRey , que se o lançar a jornal ou a gaanho , que nom seja contado com as pessoas , que manda a Hordenaçom que lhos dem ; e esto se entenda

no Escudeiro , ou Vassallo , posto que seja pobre , affy como se fosse das peffoas afazendadas.

2 O QUAL artigo visto per nós com a reposta a elle dada polo dito Senhor Rey , ayemos por boa , e mandamos que se guarde e cumpra por Ley , como em ella he contheudo.

---

## T I T U L O XXXII.

*Do Senhor , que lança o mancebo da soldada fora de casa , e do mancebo , que foge della.*

**E**M O LIVRO da nossa Chancellaria foi achada huma Ley em esta forma , que se segue.

1 SE alguem lançar mancebo , ou manceba fora , que colheo por soldada , de sua casa , ante que o prazo chegue , dar-lhe-ha toda a soldada , pois que o lançou fora de sua casa sem sua culpa , dizendo que nom quer que o serva ; e se o mancebo , ou manceba deixar seu Senhor , ante que acabe o tempo da soldada , sem culpa do Senhor , deve-lhe tornar a soldada , que ja delle recebeo , dobrada , e servir todo o tempo da soldada : ergo se for a prazimento do amo , e do mancebo.

## TITULO XXXIII.

*Do amo , que demanda ao mancebo , quando lhe pede a soldada , o dāpno que lhe fez em vivendo com elle.*

**E**M a nossa Chancellaria foi achado hum custume escripto em tempo d'ElRey Dom Affonso o Terceiro da famosa memoria em esta forma , que se segue.

1 OUTRO SY he custume , que se o mancebo fezer perda , que a corregua pela soldada a seu amo ; pero se ao tempo , em que sayo delle , lhe nom requireo a perda , e quando o mancebo vem requerer a soldada , diz o amo que lhe pague ante esta perda , nom o possa fazer ; ca bem semelha , que o nom faz , fenom por lhe nom pagar a soldada ; pero se lha ante refertou perante o Juiz , ou perante os homees boos , deve-se entregar pela soldada , provando a perda.

2 E VISTO per Nós o dito custume , declarando em elle dizemos , que aja lugar quando o mancebo se partio de seu amo , avendo acabada sua soldada , por que se alugara , ca em outra guisa , partindo-se elle ante do tempo acabado , nom poderá demandar a soldada por que se alugara , segundo he contheudo nas Hordenaçoões sobre ello feitas.

3 E NO caso honde o amo pode demandar o dāpno



pno ao mancebo , segundo fuso dito he , dizemos , e mandamos que aja tempo pera o provar fomite de quatro dias , e mais nom ; pero querendo ante o dito amo logo pagar a dita soldada , e que lhe fique lugar pera despois demandar o dito dampno , podelo-á bem fazer , e averá lugar pera o provar , segundo for razom , e ao Juiz bem parecer.

4. E COM esta declaraçom mandamos que se guarde o dito custume , segundo em elle he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

### T I T U L O XXXIII.

*Dos que andaõ vaadios , e nom querem filhar mester ,  
nem viver com outrem.*

**E** LREY Dom Joham de gloriosa memoria em seu tempo fez Cortes Geraaes na Cidade d'Evora , nas quaees lhe forom por parte dos Povoos requeridos certos artigos , antre os quaees lhe foy requerido hum , do qual o theor tal he com a repostá a elle dada.

I ITEM. Na terra ha hi muitos homees , que em ella vivem , e naõ ham mester alguõ , nem vivem com Senhores , e he de perfumir que vivem de mal fazer : pedem-vos por mercee , que mandês enquerer sobre-  
lo ,

lo, e os que acharem que assy vivem, que os degra-dem, e lancem fora de vossos Regnos.

DIZ ElRey que lhe praz, e que mandará aos seus Corregedores das Comarcas que o façam assy apre-goar cada hum Corregedor em sua Comarca; e se despois forem achados, que os prendam, e jaçam na cadea atee que filhem alguñ mester, ou vivam com alguem, e nom querendo despois continuar em ello, que os açoutem publicamente.

2 O QUAL artigo visto per Nos com a reposta a elle dada, Mandamos que se guarde, segundo em elle he contheudo, porque nos parece feer muito justo, e proveitoso pera a terra.

---

## TITULO XXXV.

*Das Compras e Vendas, como se ham de fazer  
por certo preço.*

**E** STABELLECEROM, e poserom por Ley os antigos, que compilarom os Direitos, em esta forma que se segue.

I ESTANDO diante o comprador, e vendedor, pode-se fazer a venda: e ainda dizemos que poderá feer feita, posto que cada hum delles esteveffe em hum lugar, e o outro esteveffe em outro, assy como per Cartas, ou per mandadeiros, consentindo ambos na

ven-

venda , pagando-se o comprador da coufa , e o vendedor do preço. Outro sy dizemos , que se pode fazer a venda , ainda que nom estevesse a coufa comprada diante do comprador , e vendedor ; consentindo ambos na venda , como dito he.

2 E DISSEROM ainda , que certo deve seer o preço , em que se acordam o comprador , e o vendedor , pera valer a venda , cá dizendo o vendedor assy contra o comprador , *vendo-te esta coufa por quanto tu quizeres* , ou , *por quanto eu quizer* , tal venda como esta nom valeria : pero se o vendedor , e o comprador se louvassem em alguum homem , poendo em sa maaõ , que lhes affine o preço , por quanto fosse vendida a coufa , entom affinado o preço per aquelle , em cuja maaõ o pooẽ , valerá a venda ; e se este , em cujo alvidro o pooẽ , affinasse o preço defaguifado , a saber , muito maior , ou meor do que a coufa valia , entom deve seer corregido o preço segundo alvidro d'homees boõs ; mais se aquelle , em cuja maaõ possessem a coufa , morresse ante que affinasse o preço , entom nom valerá a venda.

3 E VISTA per Nós a dita Ley , adendo e declarando em ella dizemos , que pero o preço da coufa comprada nom se possa cometer ao comprador , ou vendedor , pode-se porem cometer a coufa comprada , e vendida a prazimento do comprador : assy como se o vendedor vendesse hum tonel de vinho , ou d'azeite , ou huõ servo , ou hũa besta , e o comprador  
com-

comprasse essa coufa aprazendo-lhe della ataa tempo certõ ; ca se durando else tempo , o comprador , que comprou a dita coufa , for della contente , valera essa compra e feera firme, quando a esse comprador della aprouver em o dito tempo , como dito he ; e nom lhe prazendo della , nom valera o dito contrauto.

4 OUTRO SY dizemos , que no caso honde o preço da coufa comprada fosse cometido a juizo , e alvidro d'alguñ terceiro , e esse terceiro alvidrafse o preço defarrafoadamente , em tal guisa que algũa das partes nom fosse contente de feu alvidramento , em tal caso deve essa parte descontente secorrer-se ao Juiz , a que tal conhecimento pertencer , que mande fazer outro alvidramento per homees boõs. E esse Juiz deve entom de costranger que se louvem em doos homees boõs dignos de fé , que ajam de tal coufa sabedoria , ou conhecimento ; e elles juramentados aos Santos Avangelhos fação outro novo alvidramento ; e se ambos se acordarem em huã teençom , estem as partes per feu alvidramento ; e nom se acordando , entom alvidre o Juiz com elles ; e honde se elle acordar com cada huñ dos ditos Alvidradores , esso fique firme e rato por valor do dito contrauto.

5 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

## T I T U L O   X X X V I .

*Das Compras e Vendas , que se fazem per final dado  
ao vendedor simplesmente , ou em parte de pago.*

**F** AZENDO-SE compra e venda d'alguã certa coufa por certo preço , despois que o contrauto he acordado , e firmado pelas partes , nom se pode mais d'hy em diante algũa dellas arrepender sem consentimento da outra parte , porque segundo differom e estabelecerom as Leyx Impriaaes , tanto que o comprador , e o vendedor som acordados , e firmados na compra e venda d'algua certa coufa por certo preço , logo esse contrauto he perfeito e acabado , em tanto que dando , ou offerecendo o dito comprador o dito preço , que seja seu ao vendedor , ferá elle theudo , e obrigado de lhe entregar a coufa assy vendida , se for em seu poder ; e se em seu poder nom for , deve-lhe de pagar todo interesse , que lhe perteencer , assy per respeito de gaança , como per respeito da perda .

**I** E DIZEMOS , que no caso honde o comprador , e o vendedor ouvessem acordada , e firmada sua venda e compra de certa coufa por certo preço , e o comprador desse logo de final certo dinheiro ao vendedor , que se chama em direito arra , per segurança da dita compra , em tal caso se esse comprador se arrepender , e quizer afastar do dito contrauto , podelo-á

bem fazer , mais perderá o dinheiro , que affy deu em signal , como dito he : e bem affy dizemos , que se o dito vendedor , que affy o dito signal recebeu do comprador , se quizer arrepeender , e afastar da dita venda , podelo-á bem fazer , mais tornará ao comprador todo o dinheiro , que delle recebeu em signal , com outro tanto. E esta pena lhe derom os que estabelecem as Leyx Imperiaaes ao dito comprador , e vendedor , porque nom quizerom confiar da provifom , que os Direitos aviam estabelecida ácerca da perfeiçom do dito contrauto , e quiferom usar d'outra nova provifom , a saber , de dar , e receber o dito signal , como dito he.

2 E ESTO se nom entenda nas compras e vendas , que se fazem per corretores antre alguũs mercadores , Estrangeiros ou vizinhos , sobre alguuãs mercadorias ; ca em tal caso , ainda que o comprador dê alguũ dinheiro em signal ao vendedor , nom leixará por tanto a dita venda de feer em todo firme , sem alguuã das partes se poder mais arrepeender della sem consentimento da outra parte ; porque achamos que d'antiguamente affy foi sempre usado antre os mercadores.

3 E no caso honde despois da venda e compra acabada per consentimento , e firmeza das partes , o comprador desse ao vendedor certo dinheiro em parte de pago , ou em final , e em paga , como alguũs custumaõ de fazer , em tal caso nom se poderá ja mais

al-

alguãa das partes arrepeender , e fair do contrauto sem consentimento da outra parte , ainda que queira perder a arra que deu , ou outro tanto como aquello que recebeo ; ca polo dinheiro , que, assy foy dado em signal e em pago , ou em parte de pago , ouverom os Direitos esse contrauto de compra e venda por mais perfeito , que honde foamente foi dado em signal , e nom em parte de pago ; e por tanto estabelecerom que se nom possa ja mais algũa das partes afastar del- le sem consentimento da outra , como dito he.

---

## T I T U L O XXXVII.

*Que nom possam vender herdamento, salvo a Irmaão,  
ou ao parente mais chegado.*

**E** LREY Dom Affonso o Segundo de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I PORQUE poderia acontecer , que desto se seguiriam omezios , estabelecemos , que se alguem quizer vender , ou apenhar suas proprias possiffoões , que lhe acontecessem da parte de sua avoengua , e ouver Irmaãos , ou propincos , que estas possiffoões queiram comprar , ou filhar a penhor por justo preço , defendemos que nenhuum estranho , nem mais alongado da linha nom compre estas possiffoões , nem as tome

a penhor ; e qualquer , que hi al fezer , perderá quanto hy deffê ; e se o propinco as nom quizeffe , ou as nom podeffe comprar polo jufto preço , ou tomar em penhor , entom aquelle , que as quifer vender , venda , e obrigue o que quifer , e d'hi en diante fejaõ as poffifsoões do comprador , e nom tornem á avoengua fe o comprador quifer , e faça dellas pera fempere o que lhe aprouvé.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , declarando e corrigendo em ella dizemos , que por feer contra Direito e jufta rafom , nom foi ufada , nem guardada em esta terra em alguum tempo ; ca rafom aguisada he , que cada huum venda , e apenhe fua coufa a quem lhe prouuer , e por quanto preço mais poder ; ca em outra guifa receberiam os vendedores de fuas coufas injuria , e grande dâpno , maiormente aquelles , que as vendeffem per alguña neceffidade ; ca nom poderiam por ellas achar tanto , como vendendo-as a quem lhes proueffe. Porem mandamos , que cada huñ poffa livremente vender fua coufa a quem quifer , e polo melhor preço que poder , fem embargo da dita Ley , porque fomos certamente enformado , que afsy he eftabelecido por Direito Cõmuum.

3 PERO se o testador em feo testamento leixaffe fua herança , ou leguado a alguum , mandando que se nom podeffe vender , nem enalhear , faluo a alguñ feo Irmaaõ , ou parente mais chegado , em tal cafo deve-fe guardar , e comprir o que pelo testador foi

man-



mandado. E bem assy dizemos nõ que deo, ou vendeo a coufa sua a outrem com a dita condiçom, a fazer, que se nom podeffe enalhear, ou vender, salvo a alguũ seu Irmaaõ, &c. porque he estabelecido por direito, que cada huũ possa ácerca de sua coufa poer qualquer condiçom e cautella que lhe prouuer, com tanto que seja licita e honesta.

4 E DIZEMOS outro sy que o infitiota, que traz a coufã aforada d'alguum Senhorio, nom ha poderã vender a alguum estranho, se a o Senhor quizer aver tanto por tanto; e por tanto deve feer primeiramente requerido, se a quizer comprar; e querendo-a aver tanto por tanto, a elle deve feer vendida; e quando a assy nom quizeffe aver, poderã effe foreiro vendella a quem lhe prouuer, com tanto que nom seja das pessoas defefas em Direito: salvo se no contrauto de aforamento outra coufa foi acordada antre as partes, ca em tal caso guardar-se-á o que ellas antre sy acordassem. E esto, que dito he, mandamos que aja lugar nom soomente na venda do foro voluntaria, que se faz por vontade do foreiro, mais ainda queremos que aja lugar na venda necessaria, que se faz por mandado e autoridade de Justiça contra vontade do vendedor.

5 ESTAS declaraçoões Mandamos que se guardem segundo por Nós he declarado, revogando a dita Ley, como dito he, por feer contra Direito Comuũ, e des-y por nunca feer usada, nem guardada em estes Regnos em alguum tempo. 6 E

6 E PELO que avemos dito em esta Ley nom to-  
lhemos facultade aos filhos , e netos , &c. daquelles ,  
que venderem alguãs possifsoões de sua avoengua , pe-  
ra as poderem revogar , segundo forma da Ley da  
Avoenga sobre tal caso feita , porque queremos que o  
possam fazer segundo na dita Ley he contheudo , e  
foi usado ataa o presente.

---

## T I T U L O XXXVIII.

### *Da Ley da Avoengua.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto de grande memo-  
ria em feu tempo fez huã Ley em esta forma ,  
que se segue.

1 Todo homem , ou molher pode demandar , e  
aver toda a herança , que for de sua avoengua de tan-  
to por tanto , ou casa , ou vinha , ou qualquer outra  
coufa , se a quifer demandar ante que passe o anno e  
dia , se for de revora comprida. E se este tal nom de-  
mandar ante que passe o anno e dia , sabendo que a  
coufa he vendida , nom ha pode demandar despois :  
outro sy se nom soube que era vendida , nom a pode  
demandar , nem aver despois , ergo se for fora da  
terra.

2 E se algum menino naceffe como oge , e o  
Padre , ou Madre , ou ambos em sembra se vierom a  
fi-

finar em effe dia , ou fomana , em que elle naceo , e venderom , despois que naceo effe menino , vinha , casa , ou herdamento , que seja d'avoenga deste menino , ou menina , bem poderom demandar , e aver effe herdamento tanto por tanto, despois que forem de revora comprida , se a venda fezerom depois que foram nados : e devem aver huum anno e dia , desque forem de revora comprida , pera demandarem o dito herdamento de tanto por tanto. E o menino he de revora de quatorze annos , e a menina de doze annos. Mais se o Padre , ou Madre , ou ambos em seembra venderom alguũ herdamento, antes que naça o menino , ou menina , nom ho poderá demandar , nem aver nenhuum delles , como quer que seja aquelle herdamento de sua avoengua , pois que o venderom , ante que foffem nados.

3 E se o Padre , ou Madre , ou ambos em seembra comprarem alguũ herdamento , que nom seja de sua avoenga , e despois o venderem , nom o possam demandar seu filho , ou filha , nem aver de tanto por tanto. Pero se o vendessem a seu filho , e este seu filho o vender fora da avoenga , seu Irmaaõ , ou sua Irmaam , se os ouver , podem-no demandar , e aver de tanto por tanto. Outro sy os netos , ou bisnetos dos suso ditos o podem demandar , e aver de tanto por tanto.

4 E se per ventura alguũ faz demanda a alguem de tanto por tanto sobre herdamento , porque he de sua

fua avoenga , e este que faz a demanda for vencido della , ou leixar de fazer a demanda , se despois outro seu Irmaão , ou outrem de sua avoenga vem a fazer esta demanda de tanto por tanto , ou outro qualquer parente , seendo de revora , bem a pode fazer ; mais nom ha pode demandar , nem aver , se o teedor do herdamento o tevesse per anno e dia , e nom o demandando , nem protestando , nem refertando por sy ante a Justiça , em mentre o demandador andava na demanda , de que foi vencido de tanto por tanto. E em quanto este andar na dita demanda , nenhuñ outro o pode demandar de tanto por tanto.

5 E QUANDO alguñ vencer o herdamento de tanto por tanto por razom de sua avoenga , e o quifer vender despois , nom o pode vender , a menos de passarem tres annos compridos , e tres mezes , e tres dormaãs , e tres dias , a nenhuñ outro , ergo aaquelle , de que o venceo de tanto por tanto o pode vender ; e se o vender a outrem , este o pode aver despois , se sabe por quanto o delle ouve ; mas pode-o apenhar antes dos tres annos , se quifer , a outrem , e nom a este , a que o venceo.

6 E NENHUUM nom pode demandar , nem aver herdamento , que foy escaibado , per razom de tanto por tanto , se lho o outro nom quifer dar ; mais se alguñs dinheiros quantos quer que hy fossẽm dados em escaimbo , pode-o demandar , e aver tanto por tanto por razom de sua avoenga.

7 OUTRO SY nom pode nenhuũ demandar herdamento, que foi dado a foro, de tanto por tanto, e poderá aver \* tercerdia (a) \* de prazo, e mostrar sobre \* a demanda (b) \* de tanto por tanto.

8 E o que foi dado per Tetor pela Justiça, affy como he de custume nos meninos, que nom som de revora, pode demandar de tanto por tanto o herdamento, que foi de sua avoenga daquelles meninos; e pode outro sy alguũ pedir aa Justiça, que aquelles, que nom som de revora, que lhes dem Tetores, que demandem por elles o herdamento, que foi de sua avoengua, de tanto por tanto, e o Juiz lhos deve dar.

9 QUEM quer que demandar per razom de sua avoenga algum herdamento de tanto por tanto, deve logo de levar os dinheiros ao Concelho, e deve logo fazer mostra delles quando fezer a demanda perante a Justiça; ca se logo nom mostrar os dinheiros, quer todos, quer delles, quando começar a demanda, nom o pode demandar de tanto por tanto. E deve jurar aos Santos Avangelhos que os dinheiros som feos, segundo costume, e pufura de casa d'ElRey. E se per ventura aquelle, a que affy demandar o herdamento de tanto por tanto, diz que elle filhe o herdamento, e que lhe de aquello que lhe custou, aquelle que demanda lhe deve logo dar, ante que se os Juizes vaaõ do Concelho, outro tanto, quanto por elle deu aaquelle, de que o comprou, ou começar logo de

*Liv. IV.*

V

fa-

---

(\*) certos dias S. (b) o demandado S.

fazer a pagua. E se lho nom der logo ante que se vaaõ do Concelho , despois lhos nom filhará fenom quifer , nem poderá ja mais aver o que demandava de tanto por tanto. •

11 E o demandado , que for veencido de tanto por tanto , deve aver os novos daquelle herdamento , ou daquelle vinha , e colhe-los , e nom os averá o que veenceo , ergo se os comprou com fruto , e antes que fosse colheito o demandou , e veenceo de tanto por tanto.

12 E NAõ pagará o que venceo de tanto por tanto , ergo da primeira venda , se a coufa foi vendida per duas vefes ou mais , antes que a comprasse este , de que a veenceo.

13 E SE o demandado de tanto por tanto protestou por sy , e refertou perante a Justiça , ou outrem por elle quando lhe logo fezerom a demanda , por todas as melhorias , que fezera despois em aquella coufa , que lhe demandam , deve-lhas dar aquelle , que o veenceo de tanto por tanto ; e deve aver prazo a que pague , se o ouve ho outro quando a comprou , e nom chegou ainda o prazo , nem pagou effa coufa , ou cartas , se as hy há , se portestou , e refertou quando logo fez a demanda , e em outra maneira nom.

14 E VISTA por Nós a dita Ley , Mandamos que se guarde como em ella he contheudo , porque fomos certamente enformado , que assy foy sempre em estes Regnos guardada , e ufada. Pero mandamos , que se

ácer-

ácerca della occorrerem alguãs duvidas , que polo texto della nom possam claramente seer determinadas , Mandamos que se determinem pela Grosa sobre ello antigamente feita , porque fomos enformado , que assy foram delongamente determinadas pelos Desembarçadores , e Officiaes , a que o conhecimento dello pertencia.

---

### T I T U L O   X X X V I I I .

*Dos que apenham seos beës com tal condiçom , que nom pagando a certo dia , fique o penhor rematado pela divida ao Creedor.*

**Q**UANDO os homeës som postos em necessidade d'aver mester dinheiro emprestado , ligeiramente outorgam qualquer cousa que lhes he requerida , por averem emprestado o que ham mester, por sairem de necessidade em que som postos. E muitas vezes acontece , que o que recebe dinheiro emprestado apenha por elle algũa cousa movel , ou de raiz com tal condiçom , que nom pagando a certo dia , que fique o dito penhor rematado ao creedor por a divida : o que achamos seer contra Direito. E porem ordenamos , e poemos por Ley geeral em todos Nossos Regnos e Senhorio , que nom seja algum taõ ousado , de qualquer condiçom que seja , que daqui en diante tal

apenhamento faça , ou receba ; e fazendo o contrario , todo o que assy for feito seja nenhum , e de nenhum valor.

1 Pero se alguim desse a penhor algũa sua cousa ao creedor sob tal condiçom , que nom lhe pagando a tempo certo , o dito penhor lhe ficasse rematado pelo justo preço , tal apenhamento como este assy feito valeria ; e em tal caso deve o dito penhor seer estimado depois do dito tempo da paga por dous homees boos juramentados , e escolheitos polas partes , a saber , per cada hum seu ; e ficará o penhor rematado por aquelle preço , em que assy for estimado , ao dito creedor.

2 E se no caso suso dito ao tempo do apenhamento fosse acordado antre as partes , que o dito penhor fosse rematado ao creedor pelo preço , que per elle fosse estimado , mandamos que tal apenhamento feito em esta guisa nom valha em algum tempo ja mais , porque he grande e violenta perfumçom contra elle , que ligeiramente se moverá a fazer estimaçom nom verdadeira , posto que lhe por ello seja dado juramento ; e por tanto nom he razom darmos-lhe aazo pera jurar o contrario da verdade.



## TITULO XXXX.

*Do que vende alguma raiz com condiçom , que tornando  
ataa certo dia o preço , que por ella recebo ,  
seja a venda desfeita.*

**L**ICITA coufa he , que o comprador e o vendedor ponham na compra e venda que fizerem qualquer cautella , pauto , ou condiçom , em que se ambos acordarem , com tanto que seja honesta , e conforme ao Direito Civil , ou Canonico. E por tanto differom os Direitos , que se o comprador e o vendedor na compra e venda acordassem , que tornando o vendedor ao comprador o preço , que ouve pola coufa vendida , ataa certo tempo , a venda fosse desfeita , e a coufa vendida tornada ao dito vendedor , tal aveença e condiçom affy acordada pelas ditas partes val , e he aprovada por direito : e o comprador avendo a coufa comprada a feu poder , gaanha , e faz compridamente seos todosos fruitos , novos , e rendas , que ouve da coufa comprada , ataa que lhe o dito preço seja restituído.

**I** E ESTO achamos por Direito que ha lugar , quando a coufa he vendida polo justo preço , segundo que dito avemos no Titulo , *Das Usuras* ; ca se a coufa fosse vendida por menos a quarta parte do justo preço , e na venda fosse posta a dita condiçom , a saber , que

tor-

tornando o vendedor o preço da coufa vendida ataa tempo certo ao comprador , a venda fosse desfeita , em tal caso como este concorrendo estas coufas ambas juntamente, a saber, o grande fallicimento de justo preço com a dita condiçom , fariam o dito contrauto feer usureiro , e os contrahentes averiam aquella pena , que polas Hordenaçooês do Regno som postas aos que fazem contrauto usurario.

2 E DIZEMOS ainda , que se o contrauto da compra e venda fosse feito com a dita condiçom per homem , que ouvesse em custume d'onzanar , ainda que a venda fosse feita por justo preço , será o contrauto julgado por usurario , porque a dita condiçom assy posta no contrauto da venda e compra per homem , que ouvesse em custume d'onzanar , faz o contrauto feer usurario , quer fosse culpado em o dito custume o comprador , quer o vendedor ; e por conseguinte o comprador perderia o preço , que pola coufa desse , e o vendedor perderia a coufa vendida , e deve feer todo pera a Coroa dos Nossos Regnos : e aalem de todo esto o dito comprador , por feer onzaneiro , deve perder todos os fruitos e rendas , que ouve da dita coufa comprada , e tornar todo ao vendedor , ou a sua verdadeira estimaçom , segundo o que valerom communalmente ao tempo que os colheo , ou recebeo.

T I T U L O XXXXI.

*Do Tetor , Curador , ou Testamenteiro , que comprou  
os beês do meor , ou do finado , cujo Tetor ,  
ou Testamenteiro he.*

**E** NFORMADO per Leterados dos Nossos Regnos ,  
achamos per Direito , que os Testamenteiros ,  
Tetores , e Curadores dos meores podem comprar as  
coufas dos finados , e dos meores , cujos Testamentei-  
ros , e Tetores , e Curadores forem , com tanto que  
as comprem publicamente , andando em pergom pu-  
blico , cessante toda arte , e qualquer outro engano.  
E foi-nos dito per alguãs pessãoas d'authoridade , que  
muitas vezes acontecia em taaes compras e vendas  
fazerem-se grandes conluios e enganõs , porque quan-  
do se aviam de fazer as ditas compras e vendas , os  
ditos Testamenteiros , Tetores , ou Curadores lança-  
vãõ fama pela Cidade , ou Villa , honde se as ditas  
vendas aviam de fazer , que elles queriam comprar as  
ditas coufas , que se de vender aviam , e avellas tan-  
to por tanto , como as outrem ouveffe d'aver ; e co-  
mo tal coufa era sabuda , todolos que voontade ti-  
nham para lançar em as ditas coufas , afastavam-se de  
lançar em ellas , sabendo que por em ellas lançarem  
nom as aviam d'aver , pois que os ditos Testamen-  
teiros , Tetores , ou Curadores as queriaõ aver tanto  
por

por tanto , e por este aazo as aviam elles por menos preço , escuzando-se ao despois que as compraram praceiramente em pregom , nom achando mais por ellas daquello , que per ellas derom.

I E QUERENDO NÓS desviar taaes artes e conluios e enganos , esguardando em ello principalmente o serviço de DEOS , e dêz y bem de Nossos Regnos e Povoos , estabelecemos , e poemos por Ley geeral em todos Nossos Regnos e Senhorio , que os Testamenteiros , Tetores , ou Curadores nom comprem alguns beês dos finados , ou meores , cujos Testamenteiros , Tetores , ou Curadores forem , ainda que os ditos beês sejam vendidos per mandado de justiça em praça publica , e per pregoeiro publico ; e se os comprar quizerem em praça publica , como dito he , façam em tal guifa , que os comprem pelo justo preço , seendo primeiramente notificado aos Juizes da terra como elles comprem os ditos beês ; e despois que em elles lançarem , ante que lhe sejam rematados , os ditos Juizes nom dem sua autoridade a se fazer tal rematação , ataa que primeiramente sejam enformados , se esse preço , que em elles he lançado , he o seu justo preço , e verdadeiro valor ; e se acharem que razoadamente mais nom valem , dem sua autoridade a se fazer a dita rematação ; e se acharem que segundo preço comuñ mais valem , em tal caso mandamos , que os Juizes os façam avaliar a dous homeês boõs sem sospeita juramentados , dos quaees os ditos compra-

pra-

pradores nom ajam noticia ou sabedoria ; e por aquelle preço , em que affy os ditos beês forem avaliados , dem elles fua autoridade a fe rematarem aos ditos compradores , fe os por elle aver quiferem , e em outra guifa nom consentam per nenhum modo que os ajam : e mandem-nos meter em pregom , e rematar a quem por elles mais der ; e os ditos Tetores , e Curadores , e Executores , &c. nom ajam , nem os poffam aver ja mais per fy , nem per outrem os ditos beês ; e avendo-os per algũa guifa qualquer que feja , percam o preço , que por elles derem , e feja pera nos. E façam os ditos Juizes em ello teer tal maneira , como fe faça venda e remataçom delles directamente , fem algũa arte ou conluio ou engano , em tal guifa que as almas dos finados , e os ditos meores nom recebam hy algum dapno , ou perjuizo.

2 E AALEM de todo efto mandamos , que fe ao despois for achado , que os ditos beês foram rematados aos ditos Testamenteiros , Tetores , ou Curadores por menos a quarta parte do jufto preço , poffa a dita venda , e remataçom feer revogada , e defeita per todos aquelles , a que tal coufa , e negocio poffa pertencer per algũa guifa , em tal maneira , que os ditos compradores nom recebam proveito alguum ou gaança de fua malicia ou negligencia , honde devem feer verdadeiros , e em todo bem diligentes.

3 E TODO efto , que dito he nos Testamenteiros , Tetores , e Curadores , mandamos que aja lugar nos

Procuradores , e Feitores , e quaeſquer outros , que alguãas couſas venderem em nome d'outrem.

---

T I T U L O XXXXII.

*Do que vendeo huã couſa duas vezes a pessoas deſvairadas.*

**S**E ALGUM homem ſenhor d'alguã couſa a vendeſſe ſe duas vezes a deſvairadas pessoas , aquelle que primeiramente ouve a poſſe della feria feito verdadeiro ſenhor della , ſe della pagou o preço , por que lhe foi vendida , ou ſe ſe ouve por pago o dito vendedor ; ca eſtas duas couſas aſſy concorrentes ácerca da dita venda , a ſaber , a poſſe da dita couſa , e a paga do dito preço , o fazem ſeer ſenhor da dita couſa comprada.

1 E SE per ventura o ſenhor da couſa a vendeſſe a hum por certo preço , e logo lha entregaffe ſem delle receber preço algum , e deſpois cobraſſe o dito vendedor a poſſe della , e a vendeſſe a outro , e entreguaſſe-lha , recebendo delle o preço , eſte ſegundo comprador fera feito compridamente ſenhor della.

2 E SE o ſenhor da couſa a vendeſſe a hum , e recebeſſe delle o preço ſem lha entregar , e deſpois a vendeſſe a outro , e lha entreguaſſe logo , recebendo delle o preço , ou havendo-ſe delle por pago , eſte ſegun-

gundo comprador feria feito verdadeiro fenhorio della, e o primeiro comprador poderá demandar ao vendedor o dinheiro, que lhe pagou pola compra da dita coufa, com feu intereffe, pois que o delle recebeo por compra da dita coufa, e nom lha entregou, vendendo-a a outrem, que della fez fenhor, pola entrega que lhe della fez.

3 E ACHAMOS per Direito que aquelle, que vende huma coufa a dous em defvairados tempos, merece pena de falso; a qual pena queremos que fique em alvidro do Julgador, segundo a culpa em que for achado o dito vendedor, e a teençom que ouve em vender huã coufa a dous.

---

## T I T U L O XXXXIII.

*Do que vendeo a coufa de raiz a tempo que a ja tinba arrendada, ou alugada a outrem por tempo certo.*

**S**EGUNDO fomos enformado, estabelecerom os Sábedores antigos, que compilarom as Leyx Imperiaaes, que se algum home vendesse huã casa, ou herdade, ou qualquer outra coufa de raiz, a qual ao tempo da venda ja tinha arrendada, ou alugada a outrem por tempo, que fosse menos de dez annos, nom he o dito comprador theudo de manter o dito contrato d'aluguer, ou arrendamento ao dito rendeiro,

ou alugueiro , mais podelo-á com Direito demandar e constringer , que lhe leixe a dita cousa sem embargo do alugamento , ou arrendamento , que lhe foi feito : salvo se nq dito contrauto de compra e venda foi acordado antre as partes , a saber , comprador , e vendedor , que o dito comprador mantenha ao alugador , ou arrendador , o contrauto da rēnda , ou aluguer , que lhe assy foi feito pelo dito vendedor : ou se o dito vendedor no dito contrauto d'arrendamento , ou aluguer obrigou geeralmente , ou especialmente a dita cousa arrendada , ou aluguada ao dito rendeiro , ou alugueiro , pera comprimento do dito contrauto ; ca em cada hum destes casos fera o dito comprador theudo , e obrigado de manter ao dito rendeiro , ou alugueiro o contrauto do aluguer , ou arrendamento , que lhe foi feito polo dito vendedor , sem outra nenhuma contradicōm.

I. PERO todo esto nom embargante , achamos per Direito , que em todo caso dos sobreditos , em que o dito comprador possa desfazer o contrauto do arrendamento , ou aluguer , como dito he , dando-lhe o dito rendeiro , ou alugueiro , e pagando-lhe todo seu interesse , assy per respeito do gaanho , como da perda que recebesse , por causa do dito arrendamento assy ficar em sua força , em tal caso seja o dito comprador theudo , e obrigado até manter , e cumprir , e guardar seu arrendamento , ou alugamento , sem outro algum embargo , ou contradicōm.



2 E ESTO poemos por Ley Geeral ; a qual Mandamos que se cumpra em todos Nossos Regnos e Senhorio, affy como dito he , porque achamos per Direito que affy se deve fazer.

---

### T I T U L O XXXXIII.

*Dos Moradores em Castella, que teem beens em Portugal, que os vendam a tempo certo, ou venham a cá morar.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre de louvada memoria em feu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I DOM Eduarte, &c. A todos los Corregedores, Juizes, e Justiças, a que esta Carta for mostrada, faude. Sabede, que alguñs moradores nos lugares dos estremos dos Nossos Regnos se vaaõ morar aos Regnos de Castella, e teem feus beês em os Nossos Regnos, e d'onde moram e vivem veem adubar feus beês, e colher os fructos, e os levam, e fazem delles o que lhes apraz; e quando affy vaaõ, e veem, fazem muitos homezios, e furtos, e outros maleficios, e acolhem-se aos Regnos de Castella, honde moram e vivem: seguindo-se desto aa Nossa terra, e moradores della muitos dapnos. E por se isto nom fazer vos Mandamos, que vista esta nossa Carta, façaaes logo apregoar, e poer edictos em effes lugares, que qual-  
quer,

quer, que beês tiver em Nossos Regnos, que venha a elles morar e viver, ou os venda da dada desta nossa Carta ataa hum anno; e qualquer que o contraio fazer, perderá os beês que tiver pera Nós, e que os daremos a quem nossa mercee for. E se for omiziado, que se vaa aos coutos, que lhe som dados, segundo he contheudo na Nossa Hordenaçaõ; e os que se assy aos coutos nom forem ataa o dito tempo, que perderom os beês, e os daremos a quem Nossa mercee for, nom embargante que na Nossa Hordenaçaõ seja contheudo, que sejam pera a Coroa do Regno, e os nom darmos a outrem.

2 E SE OS omiziados forem culpados em taaes maleficios, que segundo as Hordenaçoês dos Nossos Regnos nom devam, nem possã gouvir dos privilegios dos ditos coutos, Mandamos que se vaaõ fora dos Nossos Regnos, e nom tornem mais a elles; e se provado for, que a elles, ou a alguã parte delles vierom, que os percam pera Nos; e nom vindo, e andando assy omiziados fora dos Nossos Regnos, em os ditos casos Mandamos, que possã aver os frutos e novos dos ditos beês, e fazer delles o que lhes aprouver, salvo se os maleficios forem taaes, que os devam perder. E esto fazee assi cumprir e guardar em tal guisa, que todo seja feito como deve, e compre a Nossõ serviço: e al nom façades. Dada em Obidos a \* quatorze (a) \* dias de Setembro Era do Nascimento de

---

(a) dezoito

de Nosso Senhor JESU CHRISPTO de mil e quatrocentos e trinta e \* tres (a) \* annos.

3 A QUAL Lei vista per Nós , Mandamos que se guarde , como em ella he contheudo.

---

T I T U L O XXXV.

*Do que quer desfazer alguã venda por seer enganado aalem da meetade do justo preço.*

**D**ISSEROM os Sabedores antigos , que compilarom as Leix Imperiaaes , que se alguũ homem vendeo alguã coufa movel , ou de raiz por preço certo , e ainda que o contrauto seja de todo perfeito , e a coufa entregue , e o preço paguado , se for achado que o vendedor foi enganado em a dita venda aalem da meetade do justo preço , pode-a desfazer per bem do dito engano , ainda que o engano nom procedeffe do comprador , mas soamente se cauzassiẽ da simporte do vendedor.

**I** ENTENDE-SE o engano da parte do vendedor aalem da meetade do justo preço , honde se a coufa vendida valia per verdadeira e cumunal estimaçom ao tempo do contrauto dez libras , foi vendida algum tanto por menos de cinco libras ; e da parte do comprador , se a coufa comprada valia per cumunal ,

e

---

(a) quatro

e verdadeira estimaçom ao tempo do contrauto dez libras , e foi comprada por alguũ tanto mais de quinze libras.

2 PERO quando o vendedor quizer desfazer o dito contrauto pela dita razom , ficará sempre o escolhimento em o dito comprador , a saber , ou tornar a coufa ao vendedor , e receber o preço , que por ella deu , ou lhe refazer o justo preço e verdadeiro , que se mostrar que valia ao tempo do contrauto , como dito he. E querendo o comprador desfazer o contrauto per bem do dito engano , ficará a escolha em o vendedor , a saber , ou tornar o preço , que ouve , e cobrar a coufa vendida , ou tornar a maioria do justo preço , que assi ouve pola dita venda , ao dito comprador.

3 E ACHAMOS per direito , que as ditas Leix Imperiaaes nom taõ soamente ham lugar nos contrautos das compras e vendas , mais ainda nos contrautos dos arrendamentos , e afforamentos , e escaimbos , e aveenças , e quaaesquer outros semelhantes , em que se da , ou leixa hũa coufa por outra.

4 E DIZEMOS que o remedio , e beneficio pera se taacs contrautos poderem desfazer por causa do dito engano , dura segundo direito ata trinta annos compridoiros , e contados dêo tempo que forom feitos , ataa que os enganados citem a Juizo por a dita razom aquelles , com que fezerom os ditos contrautos , ou feys herdeiros ; e passado o dito tempo , ficam firmes ,

mes , e nom poderom feer mais desfeitos por razom do dito engano.

5 E PÓDE-SE dizer , que nom feria justa razom pera se desfazer alguã venda , despois que fosse de todo perfeita , por se dizer pola parte do vendedor , que vendera alguã coufa por dez libras , a qual avia já comprada por vinte libras , ou que o comprador , que lha comprou , a vendeo depois por vinte libras ; por que poderia o comprador despois da dita compra fazer na coufa alguãs bemfeitorias , por que a dita coufa seria muito melhorada , ou poderia o dito vendedor por sua simpreza feer enganado nã primeira compra , que fez.

6 ITEM. Nom abasta pera desfazer a dita venda dizer o vendedor despois da venda feita , e de todo acabada ; que quer tornar ao comprador todo o preço , que delle ouve , com outro tanto , mais requiere-se que seja enganado na dita venda aalem da meetade do justo preço , que valia ao tempo que a venda foi feita : e em outra guisa nom se poderá a dita venda desfazer.

7 E se despois que a dita venda fosse de todo acabada , o comprador vendesse , desse , ou escambasse a coufa comprada a algum outro , nom leixaria por tanto o vendedor de poder demandar o dito comprador polo beneficio desta Lei ; ça pero elle nom possa tornar a dita coufa ao vendedor , pois em seu poder nom he , poderá bem soprir , e refazer o jus-

to preço , como dito he ; e soprindo-o per hi , fica de todo livre.

8 E ACHAMOS per direito , que se cada huã das partes quizer renuaciar o beneficio desta Lei , que o poderá bem fazer , porque licita coufa he a cada huã renuaciar o direito , que por sua parte he introducto. E Dizemos ainda , que se o vendedor ao tempo da venda fezeffe doaçom ao comprador de toda a maioria , que a coufa vendida vallesse , aalem daquello , por que era vendida , quanta quer que fosse a maioria , pouca , ou muita , em tal caso ja nom poderá mais usar do beneficio desta Lei ; e bem assi se pode dizer no comprador fazendo doaçom da maioria do dito preço , que mais desse , &c.

9 ITEM. Cessa o remedio desta Lei, quando aquelle , que se diz enganado aalem da meetade do justo preço , era ao tempo do contrauto sabedor do justo preço da coufa vendida ; e pero que bem soubeffe o verdadeiro valor , contentou-se de a dar por menos do que valia , ou a comprou por maior preço do que sabia fer seu justo valor. E deve provar tal sabedoria aquell , que a allegar , ca nom avondaria em tal caso soomente a presunçom do Direito , que presume cada hum saber verdadeiramente a valia das suas coufas ; a qual presunçom nom fará cessar soomente o beneficio desta Lei sem outro modo , se nom provasse como aquelle , que se diz enganado , era sabedor do justo preço ao tempo do contrauto.

IO E DISSEROM OS Direitos, que nom embargante, que alguã coufa fosse vendida per mandado da Justiça com pregom em praça acustumada, se hy depois for achado, que alguã das partes foi enganada na venda ou compra aalem da meetade do justo preço, bem poderá desfazella polo beneficio desta Lei ataa os trinta annos, como dito he. Pero confirmando Nos ácerca desto a prol cumunal Dizemos, que se ao tempo, que se tal rematação ouver de fazer, passado o tempo que avia d'andar em pregom, o Porteiro notificar ao Juiz, que a manda fazer, como assi trouxe os ditos beês em pregom o tempo contheudo na Hordenaçom, e que nom acha por elles mais preço daquelle, que em elles he lançado, o dito Juiz deve novamente mandar requerer ao devedor, que pague a divida, por que xe lhe vendem feus beês, ca em outra guisa serom rematados por aquelle preço, que em elles he lançado, ainda que pequeno seja, pois se nom pode por elles mais achar; e se já feito o dito novo requerimento, ataa oito dias primeiro seguintes o devedor nom pagar a dita divida, e o Juiz mandar fazer a dita rematação, e for feita em pruvico, e em lugar acustumado, sem outra alguã arte, ou engano, em tal caso Mandamos, que tal rematação assi feita per autoridade e especial mandado da Justiça, nom possa seer mais retrautada, nem desfeita em alguũ tempo por razom do fallimento do justo preço.

## TITULO XXXVI.

*Da cousa vendida, que se perdeo per algum caso, ante que fosse entregue ao comprador.*

**T**ANTO que a venda de todo he perfeita, toda perda e perigoo, que d'hi em diante acontecer ácerca della, sempre pertence ao comprador, ainda que a dita perda e dapno acontecesse, ante que lhe a dita cousa fosse entregue; e porque se poderia fazer duvida ácerca da perfeiçom da venda, quanto ao perigo, que se ao depois segue, convem que ajamos sobre ello de fazer alguãs declaraçoões em esta guisa.

**I** PRIMEIRAMENTE Dizemos, que pera a dita venda seer perfeita, requiere-se que seja feita puramente, e sem alguã condiçom; ca se ella fosse feita condicionalmente, fallecendo a condiçom falleceria de todo a venda, assi como se nunca fosse feita, e per conseguinte toda perda e dapno, que acontecesse na cousa vendida em qualquer tempo, toda pertenceria ao vendedor.

**2** E SE pendendo a condiçom perecesse a cousa vendida de todo, e despois fosse a condiçom comprida, a perda e pericimento da cousa pertenceria de todo ao vendedor; porque tanto que a cousa perece pendendo a condiçom, logo a venda de todo he desfeita, assi como se nunca fosse feita, e per conseguinte



te toda a perda , que ácerca della acontecer , pertence ao vendedor.

3 E SE em pendendo a condiçom a coufa vendida fosse peiorada , ou dâpnificada em alguã parte , e despois fosse a condiçom comprida , todo o dâpnifcamento e peioria perteenceria ao comprador : salvo se o vendedor fosse em mora e tardança d'entregar a coufa ao comprador ; ca em tal caso pola culpa da tardança , em que o dito vendedor foi , encofta-se a elle com o dâpnifcamento , que despois aconteceo aa coufa vendida ante da condiçom comprida.

4 E PODE-SE dizer , que se as partes acordassem antre fi , que da venda fosse feita Eſcriptura pruvica , e ante que fosse feita e acabada a nota do eſtormento da venda , pereceſſe a coufa vendida , perteenceria toda a perda della ao vendedor , e despois da carta feita , todo o caso , que sobrevieſſe a coufa , perteenceria ao comprador , ainda que lhe a coufa naõ fosse entregue ſem culpa do vendedor : e ſemelhante ſe pode dizer em quaaefquer contrautos , que ſegundo direito requerem notoriamente eſcriptura pruvica.

5 E SE a venda fosse feita ſem alguã condiçom , e acabada de todo , e despois fosse publicada por algum maleficio , que o vendedor ouveſſe cometido , ou a mandaffe ElRei filhar por alguã neceſſidade , ante que fosse entregue ao comprador , em cada hum deſtes casos perteence o perdimento e perigoo da coufa aſſi ppublicada ao vendedor ; e ſe já o vendedor ouveſſe

ſe

se recebido o preço da coufa vendida , deve-o tornar ao comprador.

6 E DIZEMOS ainda que em todo o caso , onde o perigoo e perdimento da coufa vendida pertence ao vendedor , se já elle ouvesse recebido o preço , deve-o tornar ao comprador ; e onde o perigo pertencer ao comprador , se ainda elle nom ouvesse pagado o preço , deve-lho de pagar.

7 E SE for vendida alguã quantidade certa , e especificada , que aja de seer guostada , assi como vinho , azeite , mel , &c. , e a venda perfeita , essa quantidade vendida perecesse , ou fosse dapnificada , todo perigoo , que ácerca da dita quantidade acontecesse , pertenceria ao comprador ; e se ao tempo da venda o vendedor filhasse em si todo perigoo da dita quantidade assi vendida sumpresmente sem termo nehuñ , entom ficaria com elle o dito prigoo , ataa que o dito comprador guostasse a dita quantidade , e ella guostada , logo cessaria todo o perigoo.

8 E DIZEMOS , que em todo caso que as partes antre si conviessem e acordassem , que o perigoo e perdimento da coufa vendida pertenceesse a cada hum delles , em outra guisa do que aqui avemos declarado , deve-se comprir o que antre elles he firmado , e acordado ; porque achamos per direito , que toda coufa , que antre elles seja acordada , deve seer assi comprida , ainda que per direito seja outra coufa estabelicida.

## TITULO XXXVII.

*Do Clerigo, ou Fidalgo, que compra pera reguatar.*

**E** LREY Dom Fernando de louvada memoria em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Lisboa, nas quaaes lhe foram requeridos por parte do povoo certos artigos, entre os quaaes lhe foi requerido hum, de que o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor.

**I** ITEM. Ao que dizem no quadragesimo quinto artigo, que em alguns lugares do Nosso Senhorio ha Clerigos, e Fidalgos, que compram muitas cousas pera ao depois revenderem, e usam publicamente de regataria, e nom querem consentir que os Almotacees ajam em elles jurdiçom, pera lhes mandarem como revendaõ as cousas, e lhes dem as medidas, e fazer outros autos, que pertencem a seus Officios; nem querem pagar sisa como os outros, que assy compram, e vendem, e se os querem penhorar, allegam que som privilegiados, e o Bispo, e seus Vigarios os fazem escomungar; o que he muito sem razom, pois per direito lhes esto he defeso, d'aguifada razom nom devem gouvir de seu privilegio, pois delle usam como nom devem: e pediam-nos por mercee que mandassemos, que a taaes como estes nom seja agardado privilegio, e que os Almotacees usassem com el-

elles de toda jurdiçom , como com outros Regataaês , e que paguem fisa das coufas , que comprarem , e venderem.

A ESTE artigo r'efpondemos , e mandamos que as noffas Justiças lho nom consentam , ca esto lhes he defeso per direito ; e se os Bispos puferem em elles por esto sentença d'efcomunhom , emviem-no-lo dizer a nós , e nos tornaremos a ello , como cabe por guarda da noffa Hordenaçom , e passarem os noffos naturaaes pela guifa que devem.

2 E VISTO per Nós o dito artigo com a reposta a elle dada , declarando em elle dizemos , que aja lugar em todo Cavalleiro d'efpora dourada , e em todo Fidalgo de follar , que manter estado de Cavalleiro , e bem assy em qualquer Clerigo de Hordeês Sagras , ou Beneficiado , porque a todos estes , e a cada hum delles nom pertence , fegundo fua dignidade e estado Millitar , tremeter-se d'auto de mercadaria , ante lhe he defeso per direito : e porem mandamos aas noffas Justiças , que em caso que elles queiram negociar em femelhantes negocios , que lho nom consentam , pois nom convem a feus estados , como dito he.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde o dito artigo com a reposta a elle dada , como em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

## T I T U L O XXXVIII.

*Dos Clerigos , que compraõ beẽs de raiz por licença  
d' ElRey.*

**E** LREY Dom Fernando da famosa e louvada memoria em feu tempo fez Cortes Geraaes na Cidade de Lisboa , nas quaaes lhe foram requeridos por parte dos Confelhos certos artigos , antre os quaaes foi este , que se adiante segue , com a resposta a elle dada pelo dito Senhor.

I ITEM. Ao que dizem no vigesimo \* sexto (a) \* artigo , em que dizem que som agravados , porque dispensamos contra a Ley , per que he defeso , que os Clerigos nom comprem nenhuns herdamentos , e damos a elles Cartas , e bem assy aos Religiosos , e Herdẽs , que ataa certas conthias possam comprar possifooẽs : e que fosse nossa mercee de o nom querermos fazer.

A ESTE artigo respondemos , que nos outorgãmos esto a alguãs pessoas , por entendermos que he agui-fado de lho outorgarmos , e outorgãmos-lho com rãsam agui-fada , e que ao tempo de suas mortes fiquem essas herdades a pessoas leiguas. E daqui em diante mandamos , que aquelles , que taaes Cartas gaanha-rem , as façãõ registrar , e de feito sejaõ registradas no

Liv. IV.

Z

Li-

---

(a) septimo A. segundo S.

Livro da Nossa Chancellaria , o qual Livro seja feito apartadamente pera esto. E quando comprarem essas herdades , estem a ello presentes o nosso Almuxarife , e o Escripvaõ do lugar , para se saber se compram mais herdades , ou possissoes , das que montaõ na graça que lhes he dada : as quaaes Cartas registem no Livro do Almuxarifado , e bem assy as compras , que se fazem ; e em outra guisa mandamos que esses contratos nom valhaõ nada , e faça-se como he contheudo na dita Ley.

2 E visto por nós o dito artigo com a resposta a elle dada , adendo e declarando em elle dizemos , que se aquellas pessoas , a que taaes graças outorgamos , morrerem abintestados , taaes bees , que assy comprarem , per sua morte fiquem ao seu parente mais chegado , com tanto que não seja Clerigo d'OOrdees Sagras , ou Beneficiado , ou Relegioso , ou Relegiosa ; e se cada huma das ditas pessoas Religiosas , ou Clerigo for mais chegado a cada hum dos sobreditos , em tal caso mandamos que os possa aver ataa hum anno comprido , e contado do dia , que o dito Clerigo morrer , em diante ; em o qual tempo mandamos que elles vendaõ todos esses bees , que assy ouverem ; e nom os vendendo em o dito tempo , que entom sejaõ dos outros parentes mais chegados do dito Clerigo finado , que os assy comprou , com tanto que sejaõ leigos ; e nom os demandando elles ataa seis mezes contados do dia , que o dito anno for acabado , Man-  
da-

damos que logo todos effes beês sejam confiscados pera a Coroa dos Nossos Regnos.

3 E no caso que o dito finado morresse com testamento , ou com alguã outra postumeira voontade , Mandamos que possa leixar effes beês assi comprados a quem lhe aprouver , com tanto que os nom leixe a cada huã das pessoas defesas , segundo suso avemos dito e declarado ; e leixando-os a alguã Igreja , ou Moesteiro , ou Cavalleiro , ou Dona d'OOrdem , ou Clerigo d'Ordeês Sagras , ou Beneficiado , ou lhos desse , ou tras mudasse per qualquer outro titolo que seja , ou possa seer nomeado , em tal caso Mandamos que per esse meefmo feito sejaõ logo todos effes beês confiscados , e apricados aa Coroa dos Nossos Regnos , pera delles podermos fazer o que Nossã merce for , assy como de Nossã coufa propria.

4 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde o dito artigo , segundo em elle he contheudo com sua repostã , e per Nós declarado , como dito he.

## T I T U L O XXXXVIII.

*Quando a cousa obrigada he vendida , ou enalheada ,  
passe sempre com seu encarrego.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro de grande memoria em seu tempo fez Lei em esta fórma , que se segue.

I DOM Affonso , &c. A vós Alquaides , e Alguazis da Villa de Santarem , faude. Sabede , que a Comunidade dos Judeus me mandou dizer , que elles emprestam a vossos vizinhos dinheiros per prazos , e per Cartas , e per Estormentos , e obrigam a elles por essas dividas seus herdamentos , e suas possiffoões , que as nom possam elles vender , nem enalhear , nem emprazar , senom pera pagar a elles suas dividas , assi como em esses Estormentos he contheudo : e segundo a Mim he dito esses vossos vizinhos vendem , e enalheam as ditas possiffoões , e herdamentos , que a esses Judeus som obrigados por suas dividas. E Eu avendo Conselho sobre esto , achei per direito , que aquellas possiffoões e herdamentos , que a esses Judeus som obrigados por suas dividas , nom se podem vender , nem enalhear , ataa que paguem a elles essas dividas , polas quaaes lhe som obrigados : e semelhavelmente aquelles vossos vizinhos , que taaes herdamentos , ou possiffoões compram , ou filham a penhor ,



nhor , ou os querem aver per outra maneira , se nom podem escufar que nom sejam theudos por effas dividas , ou leixem effes herdamentos , ou possiffooés a aquelles , a que fom obrigados , affy como fufo dito he : e al nom façades. Dante em Lixboa a \* quatorze (a) \* dias de Março Era de mil trezentos e \* treze (b) \* annos.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella dizemos , que vendendo , ou enalheando o devedor a coufa sua , que havia a outrem obrigada , porque effa coufa affi obrigada sempre passa com feu encarrego da obrigaçom , poderá o Credor demandar o possuidor della , que ou lhe pague a dívida , por que lhe foi obrigada , ou lhe dê e entregue a dita coufa , pera aver per ella pagamento de sua divida.

3 E ESTA demanda lhe poderá fazer ataa dez annos compridos , e contados dês o primeiro dia , em que a dita coufa foi a poder do possuidor com titulo , e boa fé , e se ambos eram moradores em huã Comarca , a saber, o credor , e o possuidor ; e morando elles ambos em delvairadas Comarcas , entom lhe poderá seer feita a dita demanda ataa vinte annos compridos , e contados como fufo dito he ; e hindo effa coufa ao possuidor sem titulo algum , avendo ácerca della maa fé , porque sabia bem que nom era sua de direito , nem lhe pertencia , em tal caso lhe poderá seer

---

(a) oito A. dezoito S. (b) doze A.

feer feita a dita demanda polo dito creedor atee trinta annos compridos , e contados como fufo dito he.

4 E no caso , honde a dita coufa affy obrigada sempre foi em poder do dito devedor , ou de feu herdeiro , ou d'outro algum creedor , que tanto direito hi nom tevesse , por feer mais postumeiro , entom lhe poderá feer feita a dita demanda ataa quarenta annos , contados do dia que a dita obrigaçom foi feita em diante.

5 E com estas declaraçoões Mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO L.

*Dos que compram as facas , que vem de Inglaterra per as levarem fora do Regno.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre da louvada memoria , cuja Alma DEOS aja em sua Santa Gloria , em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 Nos ELREY Fazemos faber a quantos este Alvara virem , que em o trauto das pazes perpetuas , que antre Nós e ElRey de Castella , nosso muito prezado e amado Irmaõ e Amiguo , faõ firmadas , he defeso , que de huns Regnos a outros nom passem nenhuãs  
 bef-

bestas cavallares. E por quanto a Nós he dito , que das faquas , que vem a esta Cidade de Lisboa , e a alguns outros lugares do nosso Regno , de Imgraterra , e Irlanda , alguns as querem comprar pera as levarem fora de nossos Regnos , de que nos não praz ; podem Poemos defesa , que daqui em diante nenhum nosso natural , nem outro algum estrangeiro , de qualquer estado e condiçãõ que seja , nom compre nenhũa das ditas faquas , que veerem do dito Regno de Imgraterra , ou d'outra alguã parte , pera as levar fora dos ditos nossos Regnos sem nossa licença ; e qualquer dos sobreditos , que for contra esta nossa defesa , Mandamos que perca aquella faqua ou faquas , que affy comprar. Feito em a Cidade de Lisboa tres dias d'Agosto. Alvare Annes o fez Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos trinta e sete annos.

2 E VISTA per Nós a dita Ley , adendo e declarando em ella Dizemos , e mandamos que não tam fomete aja luguar em aquelles , que fazem taees compras em nossos Regnos , pera as levarem fora delles , mas ainda aja luguar em aquelles , que as levam fora dos nossos Regnos , posto que as em elles nom ajam compradas , não fazendo deferença antre os titulos , ou contratos , de que as ouveraõ.

3 E com esta declaraçãõ Mandamos que se guarde a dita Ley , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

## TITULO LI.

*Do Judeu , que comprou algum Mouro servo , que despois se torna Chrisptaaõ.*

**P**ORQUE assi per Direito Cumuñ , como polas Hordenaçooês do Regno he defeso , que Judeu nom possa teer mancebo Chrisptaaõ , pera com elle viver e o servir continuadamente , sobre certa pena , que lhe he posta , assi per as Leix Imperiaaes , como per as Hordenaçooês sobre ello feitas : E confirando Nós ElRey D. Affonso o Quinto como poderia acontecer , que Judeu poderia comprar algum Mouro cativo , e esse Mouro se poderia tornar Chrisptaaõ , o que lhe nom deve feer denegado per nenhuma guisa que seja , e em nenhum caso , por favor da Nossa Santa Fê Catolica , e retendo mais o Judeu tal Chrisptaaõ em feu cativo , poderia encorrer em perigo , e pena das ditas Leix : Por tanto querendo Nós proveer ácerca dello com razoada justiça , Mandamos , que se tal cousa acontecer , o dito Judeu nom perca por tanto feu direito , que tever em o dito servo , mais aja espaço de dous meses primeiros seguintes , pera o vender a pessoa , que seja Chrisptaaõ ; os quaes sejam contados do dia , que o dito Mouro for tornado Chrisptaaõ , em diante , e o dito Judeu ou ver dello sabedoria , ou razom pera o saber ; e nom o

vendendó elle ao dito tempo , como dito he , Mandamos que passado o dito tempo , per esse meesmo feito seja esse servo confiscado pera a Coroa dos Nossos Regnos , e possamos delle fazer o que for Nossa mercee , assi como de Nossa cousa.

---

## TITULO LII.

*Do que compra alguã cousa obrigada a outrem , e consina em fuizo o preço della , por nom ficar obrigada ao creedor.*

**O**S REIX , que ante Nós foram , hordenarom e estabeleceram por Ley , que se hum homem obrigou todos seus beés , ou alguã certa cousa em especial a outrem , e despois vendeo , ou enalheou alguã das cousas assi obrigadas , sempre essa cousa assi vendida , ou enalheada passe com seu encarrego a aquelle , a que assi foi vendida , ou enalheada : e porque muitas vezes acontece aquelle , ou aquelles , a que a dita cousa assi foi apenhada , demandarem o comprador della , dizendo contra elle que lhe pague a divida , por que a cousa foi apenhada , ou lhe dê a dita cousa , que assi comprou , pera haverem per ella sua divida , o que achámos per direito , que vindo ao tempo certo podem-no justamente fazer : Porende querendo Nós tolher as muitas brigas e revoltas , que

por esta razom se acustumarom de fazer em Nossos Regnos, poemos por Ley, e Mandamos, que comprando alguem alguã coufa movel, ou de raiz, e quifer feer relevado das ditas brigas e trabalhos, tanto que a dita coufa comprar, que a leve logo, e offereça o dinheiro ou o preço, por que a comprar, perante o Juiz Hordenairo do lugar, honde essa compra for feita, e requiera-lhe da Nossa parte, que o mande, e faça poer em socresto em maaõ d'homem fiel e abonado, ataa o tempo certo e aguisado, a que possam vir alguns creadores, a que o dito vendedor fosse obrigado, e ouvesse apenhada essa coufa vendida; e tanto que esto assi for feito, e o dito preço ou dinheiro offerecido e confinado, como dito he, Mandamos que esse comprador aja seguramente a dita coufa comprada, e que nunca lhe mais possa feer demandada per algum creador, a que pollo dito vendedor fosse apenhada.

I E PER esta Ley Mandamos a todos los Juizes, e Corregedores das Comarcas dos nossos Regnos, a que tal requerimento for feito per os ditos compradores, que façam poer e confinar o dito preço, ou dinheiro, ou quantidade, por que a dita coufa foi vendida, em maaõ d'hum homem boõ, fiel, leigo, e abonado, morador no lugar, ataa tempo certo e convinavel, segundo adiante será declarado, a que façam vir todos los creadores, a que a dita coufa fosse apenhada, pera averem de letigar perante cada hum delles, qual  
dos

dos ditos creadores he primeiro, e mais poderoso pera o aver, e a esse seja entregue, segundo a fórma da Hordenaçom d'ElRey Dom Donis sobre tal caso feita.

2 E SE effes Juizes, ou cada hum delles ouvêrem per certa enformaçom, que todos ditos creadores som presentes em esse lugar, ou hi moradores, façam-nos citar per Porteiro, que a seis dias peremptoriamente venham perante elles mostrar, e allegar do seu direito sobre o dito preço, dinheiro, ou quantidade assi confinada, pera lhe feer feito comprimento de direito e justiça; e vindo a esse termo algum seu creador, que amostre sua divida claramente per Escripura pruvica, que lhe nom for embargada, ou tolhida pelo dito vendedor, faça-lhe o dito Juiz pagar sua divida pelo preço, e quantidade, que assi for confinada; e se alguã couza ficar, faça-a entregar ao dito vendedor; e se ao dito termo de seis dias vierem e concorrerem muitos creadores, ouça-os o Juiz, e faça-lhes direito, entregando o dito preço, e quantidade, &c. a aquelle, que melhor direito tiver, segundo a Hordenaçom d'ElRey Dom Donis sobre tal caso feita; e nom vindo algum creador ao dito termo, faça o Juiz entregar o dito preço e quantidade ao dito vendedor, pois nom vem quem lho embarque.

3 E SEENDO effes Juizes, ou cada hum delles enformados, que os ditos creadores nom som presentes

em esse lugar, ou moradores em elle, façam dar pregoes, e poer editos nos pelourinhos, e lugares pera ello acustumados, que todos los creadores, a que o dito vendedor fosse obriguado, ou a dita coufa apenhada, venham perante elles allegar de feu direito sobre o dito preço, e apenhamento a termo aguifado peremptorio, segundo a distancia dos lugares, honde o Juiz ouver per certa enformaçom que esses creadores som moradores; sendo certos que vindo ao dito termo, mandarom entregar o dito preço, dinheiro, ou quantidade a aquelle, que sobre ello melhor mostrar de feu direito; e nom vindo, que o mandarom entregar ao dito vendedor: pero que esse termo a todo mais nom pasará de trinta dias, por mui grande distancia que aja do lugar, honde a dita coufa foi vendida, aos lugares honde os ditos creadores forem moradores.

4 E QUANTO he a arremataçom, que se faz per mandado e authoridade de Justiça com Tabelliam, ou Escripvaão, e Porteiro em praça acustumada, Mandamos que se tenha esta maneira, que se segue, a saber; se em durando a demanda antre o creador, e devedor, a que a remataçom foi feita, ou despois ante da remataçom, nunca veo outro creador, que lhe embargasse sua divida, e pagamento della, em tal caso, tanto que a remataçom for feita, seja logo pago o dito creador de sua divida; a cujo requerimento a dita eixecuçom, e remataçom foi feita; e se ao despois



pois vier algum outro creedor , que se digua fer primeiro que elle , sejam ambos ouvidos com seu direito fobre o dito preço , e dinheiro , por que a dita rematação foi feita , guardando-se acerca dello a Lei d'ElRei Dom Donis fobre tal caso feita com as limitações , e declarações , que despois fobre ella foram feitas ; e a coufa affi rematada fique falva ao dito comprador , pois que a comprou em praça per authoridade e mandado de Justiça.

5 E NO caso , honde pendendo a demanda antre o dito creedor , e devedor , de que ao despois decendeo a dita eixecuçom , ou despois della em qualquer tempo ante da dita rematação , veo algum outro creedor , que pertendesse aver direito na dita coufa apenhada , fazendo fobre ella demanda , ou protestando por seu direito , dizendo que fua divida era primeira que a do outro , em tal caso Mandamos que se faça a dita rematação , e seja logo o preço , ou quantidade della fobreftada , e confinada em Juizo , e sejam ouvidos effes creadores com seu direito fobre o dito preço , e quantidade , fegundo o theor da dita Lei d'ElRey Dom Donis ; e a coufa rematada fique sempre falva ao comprador , que a comprou em praça per authoridade de Justiça.

6 E PER esta Lei Mandamos , e Defendemos a todos los Corregedores , e Juizes dos Nossos Regnos , a que taaes requerimentos forem feitos , e perante elles o dito preço , dinheiros , ou quantidade forem offere-

cidos , e confinados , que nom os recebam em si , como homees boos , é abonados ; porque se os per si , ou por outrem receberem , ou converterem em seu proveito per alguã guisa , Mandamos que per esse meefmo feito sejam privados dos Officios , e nunca os mais hajam , assi como infames ; e aalem deſto paguem outro tanto pera a Coroa dos Noſſos Regnos , quanto for achado que em si ouverom da dita confinaçom. E esta pena lhe damos , porque ouvemos por certa e verdadeira enformaçom , que muitos Juizes dos Noſſos Regnos faziam ácerca deſto muitas malicias , mostrando que confinavam eſſes dinheiros , preços , ou quantidades em maaos d'homees boos , e levavam-nos pera ſuas caſas , fazendo ſuas \* confeiçoões falſas (a) \* com eſſes , em cujo poder mostravam que os poinham , como os deſpois ouveſſem a ſeu poder , e deſpois andavam as partes com elles em perlongadas demandas , ante que os ditos dinheiros podeſſem aver , polas dilaçoões , que por aazo dos ditos Juizes lhes eram poſtas , por lhes nom fairem das maaos , e de poder os ditos dinheiros ; e alguãs vezes nom podiam aver delles nada , o que nom devemos ſegundo hordenada Juſtiça conſentir per nenhuã guiſa.

7 E ESTA pena meefma Mandamos que aja o Tabelliaõ , e Eſcripvaõ , que as ditas remataçoões eſcrepverem , e bem assi o Porteiro que as fezer , ſe tal pre-

---

(a) contrafeições , e falſas A.

preço , dinheiro , ou quantidade affi confinada , ou fobreftada receberem ; porque a razom da pena , que he pofta em tal cafo aos Corregedores , e Juizes , ha lugar nos outros Officiaaes da Juftiça , que a dita remataçom fizeram , e por tanto deve feer igual pena em elles.

8 E PORQUE alguãs vezes acontece , que os Juizes , e Corregedores mandam confinar o dito preço , e dinheiro em maaõ d'algum homem boõ , e despois effes Juizes , e Corregedores lhe veem a demandar este dinheiro empreftado , ou per outro algum modo , em tal guifa que effe preço , o qual nom podiam receber em confinaçom , veem-no despois a receber , e converter em feus proprios ufos da maaõ daquelle , a que foi entregue , como homem boõ : e porem mandamos , que em tal cafo este homem boõ , em cuja maaõ foi confinado o dito preço , nom fe poffa escufar , por dizer que o entregou ao Juiz , ou ao Corregedor , mais feja theudo a responder por elle , e entregallo a aquelle , a que com direito deve feer entregue ; e nom o querendo entregar do dia que lhe for mandado a nove dias , que feja preso , e nom feja folto ataa que o entregue.

## TITULO LIII.

*Do Vassallo d'ElRey, que obriga cavallo, e armas,  
ou maravedis, que ha do dito Senbor.*

**E**LRREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez Leys na Cidade de Coimbra, antre as quaaes fez huã em esta fórma, que se segue.

I. OUTRO SY porque a Nós he dito, que tambem os que de Nós ham maravidis, como d'outros, cujos Vassallos, ou companheiros som, tiraõ aver emprestado, e fazem outros contrautos, pelos quaaes obrigam os maravidis que ham d'aver, e quando acontece que Nós, ou aquelles, cujos Vassallos, ou companheiros som, avemos delles mester serviço, nom teem com que nos servir possam; e de mais crecem muitas vezes per razom de taaes obrigamentos muitos preitos, e contendas: Porem Mandamos, como quer que já esto per Nós outra vez fosse defeso grande tempo ha, que se alguns dos sobreditos obrigarem os maravidis, que de Nós ouverem, ou d'outrem, como dito he, que tal obrigaçom nom valha, nem se faça per ella obra alguã, salvo se for feita esta obrigaçom per Nosso consentimento. E esto mesmo Mandamos que se guarde, quando algum dos sobreditos obrigar cavallo, ou armas.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , declarando em ella Dizemos , que pelos ditos maravidis se entenda a conthia , que os ditos Vassallos de Nós ham , por nos servirem no tempo da guerra , ou em alguns outros mesteres , em que nos compre d'aver delles serviço : e bem assi nas terras da Coroa do Regno , que alguns de Nós teem de juro , e de herdade : ou em mercee , ou em aſſentamentos , que de Nós tenham por razom de seus casamentos , ou per alguã outra qualquer razom ; porque nenhuã das ditas couſas nom queremos que poſſam ſeer enalheadas , ou apenhadas ſem noſſo eſpecial mandado , e d'outra guiſa mandamos que nom valha quanto hy for feito. E dizemos que ainda que as ditas couſas nam poſſam pollos fuſo ditos ſer obrigadas , pero ficarom eſſes devedores obrigados a pagar as dividas , por que eſſas couſas forem apenhadas , e poderôm por ellas ſeer demandados ; e quando forem condapnados , far-fe-á a eixecucom nos outros ſeus beês , aſſi como nos beês de qualquer outro do povoo condapnado.

3 E com eſta declaraçom Mandamos que ſe guarde a dita Lei , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

## TITULO LIII.

*Da Fiadoria de muitos.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro de louvada e famosa memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

1 EM outra parte he estabelicido , que quando dous homees , ou mais som fiadores , cada hum por todo , que huns sem os outros nom sejam coſtrangidos aa fiadoria , mais todos juntamente , e igualmente sejam coſtrangidos a eſſe aver , que ham de peitar em eſſa fiadoria , e todos igualmente a peitem ; e se algum destes fiadores nom ouver por honde pague , que os outros paguem por si , e por elle. E Mandamos que primeiramente se pague esta divida pelo movel do devedor quanto comprir.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella Dizemos , que seendo dous , ou muitos fiadores d'hum , ainda que na fiadoria nom digua , que cada hum seja obrigado por todo , sempre se entende que cada hum seja em folido obrigado ; pero esto nom embargante , nom poderá cada hum seer demandado por mais que aquello , que lhe acontecer em sua parte de fiança , se cada hum for abonado em sua parte ; e em todo caso , honde algum delles nom tenha per honde pagar a sua parte , emtom serom os

outros obrigados a pagar por si , e por elle , ainda que em outra guisa nom podesse cada hum em solido ser demandado.

3 E DECLARANDO ácerca da segunda parte da dita Lei , que falla em como se deve haver a dita divida primeiramente pelos bens do devedor , &c. Dizemos , que nom deve seer demandado o fiador em nenhum caso , ataa que o principal devedor nom seja primeiramente demandado , e condapnado , e feita a eixecuçom em seus beës assi moviis , como de raiz ; e feita assi a dita eixecuçom , em aquello , que se nom póde aver polos beës do principal devedor , poderá seer demandado o fiador. E esto que dito he averá lugar no caso , quando o devedor principal for presente , a saber , na Villa , honde for morador , ou em seu termo ; e seendo elle ausente do termo , ou da Villa , hu for morador , em tal caso poderá seer demandado , e condapnado sem o primeiramente seer o principal devedor ; pero poderá o fiador , se quiser , aver espaço pera hir buscar o principal devedor , e trazello a Juizo , honde com direito deve seer demandado ; e trazendo-o , entom deve seer feita a demanda contra elle , assi como se fosse presente ; e nom o trazendo , entom poderá elle dito fiador seer demandado , e condapnado sem o primeiramente seer o principal devedor , como dito he.

4 E PERO que o principal devedor seja presente , se elle for pobre em tal guisa , que nom possa pagar

a dita divida , e o Juiz for dello certificado , em tal caso poderá o fiador feer demandado , a saber , em aquella parte , em que o devedor nom abastar pera ello. E bem assi Dizemos , que poderá feer demandado o fiador , ainda que o principal devedor seja presente , e abastante , e nom seja primeiramente demandado , quando o fiador demandado pelo creedor negasse feer fiador , e fosse-lhe provado ; ca em tal caso , por assi negar a verdade , nom deve gouvir do privilegio per direito outorgado aos fiadores , a saber , que nom possam feer demandados polos creedores , a menos que primeiramente nom sejam demandados os devedores.

5 E no caso , honde o fiador , ou fiadores renunciasssem expressamente o beneficio desta Lei , dizendo que sem embargo della querem feer demandados e condapnados , sem o principal devedor feer primeiramente demandado e condenado , Mandamos que se guarde o que assy antre as ditas partes for acordado ; porque licita cousa he , que cada hum possa renunciar o direito introduto pola sua parte , e em seu favor.

6 E com estas declaraçoões Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.



TITULO LV.

*Do que confessou aver recebida algũa cousa , e depois diz , que a nom recebeo.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto em seu tempo fez huã Lei , em a qual antre as outras cousas he contheudo hum Capitulo na forma seguinte.

I PORQUE aquelles , que emprestidos tiram , ou fazem outros contrautos , por mui meesteirosos que sam , segundo a voontade dos creadores , porque hajam razom de lhes acorrer com aquello , que lhes comprir , fazem muitas vezes confissões do que nom he , e renunciã os direitos , que os ajudam contra aquellas confissões , que fazem : Porem Estabelecemos , que se algum confessar que recebeo algum emprestido , e ataa sessenta dias queira dizer que o nom recebeo , posto que o confessasse , Mandamos que o possa dizer , e que seja a ello recebido , segundo já per Nós , e per Nosso Padre foi esto mandado. E se acontecer que o devedor este mandado renunciar dos sessenta dias , dizendo ao tempo do contrauto que renuncia o direito , que diz que ante dos sessenta dias possam vir contra sua confissom , Mandamos que tal renunciaçom seja nenhuã. E por nom averem os homees razom de se estragar , contendendo se tal renunciaçom como esta , achando-se escripta per os

Ta-

Taballiaaês valha , ou nam , porem Estabelecemos , que os Taballiaaês ha nom escrepvam , nem os Escripvaaês das Noffas audiencias , nem outros quaaesquer , que taaes obrigaçooês ajam de fazer ; e se contra esto forem , ajam pena de falsairos.

2 A QUAL Lei vista per Nós , adendo e declarando em ella Dizemos , que se esse devedor opofer aa dita excepçom ante dos sessenta dias , nom seja costringido a pagar o confessado por elle , salvo se o creador provar polo Taballiam , e testemunhas , que presentes foram ao contrauto , ou per outro algum modo licito , que realmente e com effeito entregou a esse devedor todo aquello , que per elle foi confessado ; e provado assi esto per esse creador , como dito he , seja logo o devedor costringido a pagar o contheudo em sua confissom com as custas em tresdobro , pois maliciosamente letigou , e nom lhe seja recebida em esse Juizo outra defesa alguã , que fóra da escriptura da confissom aja mester próva , pois negou o que razom avia de saber , e lhe veo provado ; e nom ho provando o dito creador , será costringido de entregar ao devedor a escriptura da obrigaçom , e fazello livre de seu confesso. Pero se em essa escriptura de confissom o Taballiaõ da de si fe , que em sua presença , e das testemunhas o devedor ouve , e recebeu o emprestidoo confessado per elle , em tal caso nom será necessario ao creador dar outra próva aalem da escriptura da confissom , nom embargante que ainda os

sel-

sessenta dias nom sejam passados ; ca em tal caso , pois o Taballiaõ o assi afirma , deve compridamente feer creúda sua escriptura com as testemunhas sem outra alguã próva.

3 E PÓDE esse devedor , que tal confissom fez , sob esperança do que avia de receber , allegar e poer ante dos sessenta dias essa excepçom fora de Juizo , e dizer que nom recebeo cousa alguã do que confessou , ou nom recebeo tanto como em seu confesso he contheudo , posto que demandado nom seja em Juizo per seu creador ; e seendo assi huã vez oposta ante dos sessenta dias , protestando o devedor , e declarando que nom recebeo aquello , que per elle foi confessado , ficará perpetuada essa excepçom em tal maneira , que nunca já mais o creador poderá effeitalmente costringer per tal confissom o devedor , nem seus herdeiros ; salvo provando primeiramente , como dito he , que esse devedor ouve recebido o contheudo em seu confesso.

4 E SEENDO o creador fóra da terra , ou escondendo-se em tal maneira , que nom possa ligeiramente feer achado , pode fazer esse devedor sua protestaçom perante o Juiz soamente : e faça todo assi escrepver pera ódespois nom recrecer alguã duvida , e pera se poder provar em certo o tempo da protestaçom.

5 E SE ante dos sessenta dias se finasse o devedor principal , poderom seus herdeiros allegar esta excepçom antes dos sessenta dias acabados , afirmando  
que

que aquelle , cujos herdeiros fom , nunca recebeo tal emprestido , nem elles : e effo meefmo Dizemos , se se finir o creador , e ficar vivo o devedor , ou se se finarem ambos , e ficarem feus herdeiros ; e passados os sessenta dias os ditos herdeiros nom poderom poer tal excepçom , posto que menores sejam. E assi como esta excepçom podem allegar os herdeiros do devedor , assi a podem allegar feus fiadores.

6 E SE effe devedor despois da sua confissom pagou parte da divida ante dos sessenta dias , ou em outro modo algum semelhante reconheceo sua confissom ser verdadeira , em tal cazo nom poderá já mais allegar esta excepçom.

7 OUTRO SY se o devedor era obrigado a effe creador ante de sua confissom per outro qualquer modo que fosse , e nom de emprestido , assi como se lhe era obrigado em dez libras per bem de compra , ou d'alluguer , ou de injuria , que lhe fosse julgada , &c. e querendo-lhe dello fazer obrigaçom effe devedor conheceo e confessou , que recebera de feu creador essas dez libras emprestadas , cessará em tal caso esta excepçom dos sessenta dias , e nom se poderá algum tempo allegar ; porque esta Lei soamente ha lugar nos emprestidos , e confissoes sobre elles feitas.

8 OUTRO SY Dizemos , que passados os sessenta dias , se effe devedor quiser provar que nunca recebeo aquello , que em feu confesso he contheudo , em todo , ou em parte , deve ser recebida tal prova , com

tan-

tanto que o prove per Escriptura pruvica , segundo he contheudo na Hordenaçom do Regno sobre tal caso feita ; e nos outros casos , hu diffemos que o creador aja de provar a confissom do devedor feer verdadeira , Mandamos que a possa provar per testemunhas , ou per qualquer outro modo , sem embargo da dita Hordenaçom ; porque pois já elle por si tem Escripura pruvica , e sem embargo della ainda he contrangido a provar , que a confissom do devedor foi verdadeira , com justa razom deve feer recebido a provalla per qualquer maneira de próva.

9 E com estas declarações Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LVI.

*Que o Carniceiro , Paadeira , ou Taverneira sejam credos per seu juramento do que lhes deverem de seus mesteres.*

**E** LREY Dom Donis de grande e louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

I ESTABELECIDO he , que estem pelo juramento do carniceiro , e paadeira , e taverneira , quando lhes

deverem os seus dinheiros aquelles , a que emprestou carne , pam , ou vinho.

2 E VISTA per Nós a dita Lei , declarando em ella Dizemos , que haja lugar atee conthia de dous escudos d'ouro da Nossa moeda. Pero se o dito carneiro , paadeira , ou taverneira se callar per hum anno comprido , contado do postumeiro dia que leixou de dar seu pam , vinho , ou carne , sem nunca mais dello requerer paga a aquelle , a que o assi emprestou , seendo ambos na terra sempre , e nom avendo outro embargo lidemo pera o requerer , em tal caso Mandamos que nom seja creudo , ou creuda per seu juramento em nenhuã cousa , e soamente possa demandar aquello , que provar. Pero em este caso Mandamos que valha a próva d'huã testemunha , ou confissom da parte , ainda que seja feita fora de Juizo , e em ausencia da outra parte , ou qualquer outra próva semelhante.

3 E COM esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Lei , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

## TITULO LVII.

*Do que prometeo fazer Estromento pruvico, e depois se arrepeende, e o nom quer fazer.*

**E** LREY Dom Donis da famosa e esclarecida memoria em feu tempo fez Lei em esta forma, que se segue.

1 DIZ o Direito, que se dous homees fazem algum contrauto d'aveença, ou de venda, e ficaõ pera fazer Estromento de Certidooe, aquelle, que ouver de fazer o Estromento, se possa quitar, se quiser, ante que o Estromento faça.

2 ITEM. Diz o Direito, que se algum homem vender a outro alguã cousa, quer movel, quer raiz, sob tal condiçom, que se o comprador nom fezer a pagua ataa hum dia affinado, que a venda seja nenhuã, se a pagua nom fezer ata aquelle dia, a venda será nenhuã, segundo a condiçom: mais se o vendedor, passado aquelle dia, differ ao comprador, que lhe faça aquella paga, que lhe por aquella compra ouvera de fazer no dito dia já trespaffado, entom a venda se nom pôde desfazer, se o comprador quiser; porque o vendedor leixou o direito, que havia pola condiçom, per que podera defatar a venda, porque nom fez a paga, e a pedio, e a demandou aalem do dito dia.

3 A QUAL Lei vista per Nós , adendo e declarando acerca da primeira parte , honde falla daquelle , que prometeo de fazer Escriptura d'algum contrauto , que se póde arrepender ante que faça o Estromento , Dizemos , e Declaramos , que esto averá lugar , quando o contrauto foffe tal , que segundo direito nom podesse valer sem Escriptura , assi que a Escriptura seja da substancia desse contrauto : assi como nos contrautos , que se devem fazer , e ensinuar perante o Juiz , e em o contrauto infitiotico , quando se faz d'algua coufa Ecclesiastica , ou em outros casos semelhantes , e que segundo direito som de semelhante qualidade , e condiçom.

4 OUTRO SY póde aver lugar quando as partes ambas , ou cada huã dellas disseffem expressamente , que sua voontade era tal contrauto se fazer per Escriptura , e que d'outra guisa nom valesse , ou posto que o assi expressamente nom disseffem , podesse-se entender per algum modo , que sua voontade era tal , que sem Escriptura nom valesse : assi como acontece quando alguns Reix , ou Grandes Senhores antre sy querem trautar paz , e d'huã parte aa outra per Escripto declaram suas voontades , ante que sejam concertados em huã teençom , e des que per seus escriptos se concordam , firmam suas conveenças per Escriptura : em tal caso razoadamente e segundo direito se deve entender , que aquelles , que per escripto trautarom sempre sua conveença , e nom per palayra

que



que sua vontade era feer o contrauto em escripto celebrado. E póde-se poer outro eixemplo femelhante, quando alguãs partes querem fazer alguã conveença, e dizem que aquella conveença lhes praz de se fazer em escripto ; ainda que expressamente nom digam que nom valha em outra maneira , hi se deve d'entender , porque em escripto se chama , quando a Escriptura he da sustancia do contrauto , ou conveença ; e por tanto em todos estes casos e outros femelhantes essa conveença nom tem firmidooẽ , nem póde valer , senom des que a Escriptura he feita , e leuda , e affinada pelas partes ; e por esta razom , segundo direito , cada huã das partes se pode afastar afora , ante que firme essa conveença per seu affinamento.

5. E se as partes fezeffem alguã conveença , a qual firmassẽm antre si , e despois que assi antre elles fosse firmada simpresmente , disseffem que fosseffem fazer Escriptura , em tal caso Dizemos , que se as partes huã vez fezerom , e firmárom sua conveença , nom se podem mais afastar a fora per razom desta Lei , se lhe outro algum remedio de direito nom valesse ; porque em tal caso a Escriptura nom he da effencia do contrauto , mais soamente he pera provar como essas partes contrataram.

6 E por tanto Dizemos , que se alguã das partes disseffe , que a outra lhe ficou a fazer Escriptura desse contrauto , e despois lha nom quiz fazer , e por tanto he nom pode provar per Escriptura , nom será re-

cebuda tal prôva per testemunhas , nem ouvido per tal razom em Juizo : salvo se o quizer leixar em juramento da outra parte , e a couça , sobre que for a demanda , passar a conthia da Hordenaçom ; ca em outro modo ligeiramente se faria engano contra a dita Hordenaçom , o que nom devemos consentir em nenhum caso.

7 E PER esta Lei d'ElRei Dom Donis , nem per esta Declaraçom Nossa nom entendemos ennovar couça alguã ácerca da Hordenaçom d'ElRei Dom Fernando , que falla das Esçripturas pruvicas ; a qual Hordenaçom d'ElRey Dom Fernando ha lugar , quando o contrauto nom he confessado em Juizo.

8 E COM estas declaraçoões Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LVIII.

*Do Preso , que faz obrigaçom , ou alguum outro contrauto na prisom , bonde jaz.*

**E** LREY Dom Donis de louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

1 TODO o preito , que alguem fezer em prisom per força , ou medo , nom valha couça alguã , nem Carta que hi for feita , ergo se for outro preito , que se faça diretamente.

2 E VISTA per Nós a dita Lei, Dizemos que aja lugar naquelle, que era preso sem autoridade ou mandado de Justiça, e posto em carcer privado, ca tal preso como este nom se pôde per direito obrigar a aquelle, que o assi prendeo, ou mandou prender, ou a qualquer outro, a que essa prisom, e obrigação della pudeffe pertencer.

3 E QUANDO algum fosse preso per autoridade de Justiça, e aprifoado em carcer pruvico, em tal caso, se elle quiser fazer obrigação, ou algum outro contrauto a aquelle, per cujo requerimento foi preso, Mandamos que nom valha, salvo seendo hi presente o Juiz, que o mandou prender; ao qual Mandamos que se informe ácerca de sua prisom quanto bem poder, se foi preso justamente e com aguilada razom, e quer fazer o dito contrauto, e assi lhe dê pera ello sua authoridade, ou naõ; e dando-lhe sua authoridade pera ello, Mandamos que valha esse contrauto feito per esse preso, assi como se fosse solto.

4 E MANDAMOS que em todo caso, honde o Senhor d'alguã terra, que de Nós em ella tenha jurdição, mandar prender alguem em sua jurdiçam, nom lhe poderá esse preso fazer obrigação, ou algum outro contrauto, que seja em proveito do dito Senhor, em quanto assi for preso; e em outra guisa Mandamos, que quanto assi fezer seja nenhum, ainda que esse contrauto seja feito per autoridade de Justiça.

5 E DIZEMOS, que todo homem preso pode fazer  
obri-

obrigação , e qualquer outro contrauto , com quem lhe aprouver , e valha esse contrauto per elle feito , assi como se elle fosse feito em sendo elle solto : com tanto que o nom faça com aquelle , que o prendeo , ou mandou prender , ou a que o feito de sua prizom possa pertencer per alguã guisa ; ca entom nom valerá cousa que hi faça , salvo como suso dito he.

6 E com estas declaraçoões Mandamos que se guarde a dita Lei , segundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

### T I T U L O LVIII.

*Das Autorias , como , e quando devem os autores seer nomeados , e chamados a Juizo.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro da famosa memoria em seu tempo fez Lei em esta fórma , que se segue.

1 SE alguem for chamado perante algum Juiz sobre alguã cousa movel , ou de raiz , e nomear autor em Juizo , e se chamar a elle , deve-lhe o Juiz d'assignar dia a que o aduga , e defenda daquello , a que he chamado ; e se o nom aduffer ao dia assignado , defenda-se per sy ; e se ao dia assignado aduffer o autor , a que se apsy chamou , e esse autor o quiser defender em Juizo , dê fiadores a aquelle , que o nomeou em

Juizo por autor, e se chamou a elle ; e se o demandador vencer a coufa, sobre que he a contenda, julgue-lha o Juiz por sua, e faça-o della entregar, e defenda-o na entregua ; e se o demandado differ ao autor, a que se chamou, que o defenda, e esse autor nom quiser vir a defendello, ou se vier, e o nom quiser defender, se o demandado defendendo a coufa, sobre que he a contenda, for della vencido, o autor seja theudo de a dar dobrada a aquelle, a que a coufa foi vendida, ou escaimbada, ou a feu herel, se esta coufa foi vendida, ou escaimbada per elle, ou por aquelle, cujo herel he. E Mando, que se alguem se chamar a autor, seja theudo de jurar, que se nom chama a elle maliciosamente, nem per perlongar o preito. Esta Postura foi feita no mez de Setembro da Era de mil e trezentos e onze annos.

2 E VISTA per Nós a dita Lei, adendo e declarando em ella Dizemos, que se aquelle, que he demandado em Juizo por alguã coufa, que houve d'alguem por titulo de compra, ou escaimbo, ou qualquer outro titulo, o recea, e teme de lhe seer vencida, deve nomear e chamar aquelle, de que a ouve, que lhe veñha seer autor aa demanda, que lhe por ella he feita ; ca se o assi nom nomear por autor, ainda que lhe a coufa seja vencida, nom lhe ferá elle despois theudo de lha compoer, nom embargante que esse, de que o demandado ouve essa coufa, fosse certo e sabedor como lhe era feita demanda sobre ella

em Juizo ; porque ainda que elle assi seja sabedor da dita demanda , deve em todo caso feer nomeado por autor , e chamado pera a defender , ca em outra guisa nom será theudo a lha compoer.

3 E DIZEMOS , que se alguñ he demandado em Juizo por alguã coufa , e se chama a autor , que o venha defender , deve nomear e chamar o autor , ante que as inquiriçooes principaaes feitas na coufa principal sejam abertas e publicadas ; ca em outra guisa nom será effe , que for nomeado e chamado por autor , theudo a defender aquella coufa áquelle , que o assi nomear e chamar ; nem será theudo a lhe compoer a perda , que assi por effa demanda receber , pois que o nom nomeou e chamou por autor ao tempo que devia , em que podesse compridamente allegar feu direito.

4 E no caso , honde aquelle , que foi nomeado por autor e chamado pera defender effa demanda , nom quis virr , ou se veeo nom a quis defender , deve o demandado perseguir a demanda fielmente ataa fim , e apellar da Sentença , se for contra elle dada , e perseguir a apellaçom ataa fim perante os Juizes della , no caso honde for achado , que a demanda por sua parte fosse defesa com justa razom ; ca em outra guisa nom apellando , ou nom seguindo a apellaçom , como dito he , nom será o nomeado e chamado por autor theudo a lhe compoer o veencimento da coufa , ainda que lhe seja veencida.

5 E NO caso , honde o vendedor , que foi nomeado por autor , como dito he , nom quis defender a demanda , e esse que o nomeou seguiu o preito em Juizo , e o venceo per sentença , será theudo o vendedor a compoer ao comprador todas as custas , e despesas , que fez no profeguimento da dita demanda , despois que o nomeou em Juizo , como dito he.

6 E AINDA Dizemos , que no caso , honde o demandado em Juizo por alguã cousa se chamasse a autor , e o nomeasse , e citasse , que o viesse defender , e esse nomeado por autor nom quisesse vir a defender o demandado , ainda que esse reeo demandado seguisse fielmente a demanda , e apellasse da Sentença , e seguisse a apellaçom , &c. , se essa Sentença d'apellaçom fosse dada contra elle injustamente e contra direito , per ignorancia dos Juizes , ou por fazer injuria a esse reeo demandado , ou graça ao demandante , em tal caso nom seja aquelle , que foi nomeado e chamado por autor , theudo a correger e compoer essa demanda assi vencida ao reeo principalmente demandado , porque a injuria , ou graça feita pelos Juizes ao demandado , ou ao demandador nom deve em tal caso empecer ao que foi nomeado por autor.

7 EM todo caso , honde o comprador d'alguã cousa , ou qualquer outro possuidor , que a ouve per algum outro titulo , foi della esbulhado , ou roubado , ou elle foi furtada , ou ella pereceo per algum caso

fortuito, nom será aquelle, de que effe possuidor ouve a dita coufa, theudo a lha compoer; porque tal roubo, ou esbulho, ou caso fortuito, que aconteceo ao dito possuidor, nom deve com justa razom empecer a aquelle, de que a elle comprou, ou ouve per qualquer outro titulo.

8 E NA parte, em que a dita Lei falla, que vendida a coufa ao demandado, seja-lhe o nomeado, e chamado por autor theudo a lhe compoer a coufa vendida em dobro, esto aja lugar quando lho affi prometer em algum contrauto; ca em outra guifa nom será theudo a lhe compoer, fenom soamente a coufa vendida com feu interesse, ou lhe pagar o preço, que por ella recebeo, segundo mais compridamente diremos ao diante.

9 E NOM embargante que segundo Direito Commum toda coufa alhea pode seer vendida per aquelle, que della he possuidor, ainda que nom seja senhor della, e valha effa venda, esto se entenda em prejuizo do vendedor; porque vindo em qualquer tempo o senhor della, e vencendo-a a effe comprador, ou possuidor, será theudo o dito vendedor a lhe compoer a dita venda com todo feu interesse, seendo elle nomeado por autor ao tempo que deve, segundo que já fuso dito avemos em este Titulo.

10 E NO caso, honde o comprador foubesse ao tempo da compra, que a coufa, que affi comprava, era alhea, e nom do vendedor, seendo-lhe vendida



a cousa polo senhor della, nom lhe será o vendedor della theudo a lhe compoer a dita venda, nem tornar o preço, que por ella ouve per nenhuã guisa; pois que comprou a cousa alhea, sabendo que nom era do vendedor, ainda que o vendedor ao tempo da dita venda foubesse como effa cousa nom era sua.

11 E EM todo caso, honde o vendedor prometeo ao comprador a lhe compoer a cousa vendida, se lhe fosse veencida, será theudo a lha compoer, ainda que o comprador ao tempo da compra fosse sabedor que era alhea, e nom do vendedor: e bem assi honde ambos, assi o comprador, como o vendedor sabiam a cousa feer alhea, e nom do vendedor.

12 E DIZEMOS, que se ao tempo da venda e compra o comprador pensava feer a cousa do vendedor, ainda que esse vendedor lhe nom prometesse a compoer a dita cousa, no caso que lhe fosse veencida, effto nom embargante será theudo a lha compoer, seendo-lhe vencida, com tanto que seja per elle nomeado, e chamado por autor aa demanda ao tempo que deve, como suso dito he: salvo se no contrauto fosse acordado antre as partes, que lhe nom fosse theudo a lha compoer; ca entom será theudo soamente tornar-lhe o preço, que esse vendedor por effa cousa ouve: pero se as partes outra cousa ouvessem acordada ao tempo do contrauto, ou despois em algum tempo, guardar-s'ia o que antre si acordárom.

12 E COM estas declaraçoões e adiçoões Mandamos.

mos que se guarde a dita Lei , como em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LX.

*Do Comprador , que recusa pagar o preço da cousa comprada , porque foi emformado que nom era do vendedor.*

**C**OMPILADORES das Leix Imperiaaes estabelecerom e poserom por Ley , que seendo o comprador entregue da cousa comprada , e antes que fizesse pagamento do preço , ou parte delle , fosse-lhe denunciado per alguem , que a cousa vendida nom era do vendedor , nom feria o comprador em tal caso theudo a lhe pagar o preço em parte , ou em todo ; e se no tempo , em que lhe tal denunciaçom foi feita , já tinha parte delle pagado , nom será theudo a lhe pagar a outra parte , atee que lhe o dito vendedor dê fiadores leigos , e abastantes , que sendo-lhe a dita cousa veencida , lhe componha o vencimento della.

**I** E DIZEMOS que no caso fuso dito , se o vendedor ouver tantos beês de raiz desembargados d'alguaõ outra obrigaçom , que abastem compridamente pera compoer o vencimento da dita cousa , seendo veencida , nom será entom elle obrigado a dar a dita fiança ,

ça , pois abastante he pera compoer o veencimento della , como dito he.

2 E DIZEMOS ainda , que tanto que a venda e compra he firmada per consentimento das partes , deve logo primeiramente o vendedor d'entregar a coufa vendida ao comprador , e des y o comprador deve logo pagar o preço ao vendedor , por que assi foi vendida. E se o vendedor recusasse d'entregar primeiramente a coufa vendida ao comprador , duvidando d'aver delle o preço , e bem assy nom confiasse o comprador do vendedor , duvidando haver delle coufa comprada , se lhe primeiramente pagasse o preço , em tal caso Mandamos que seja a coufa vendida , e bem assi o dito preço todo socrestado em maaõ d'homem fiel , o qual entregue de todo faça as partes entregues , e contentes , a saber , o vendedor do preço , e o comprador da coufa comprada.

3 E TANTO que o preço for pagado , ou offerecido ao vendedor , logo esse comprador he feito senhor da coufa comprada ; e nom pagando , ou offerecendo logo o dito comprador o dito preço ao vendedor , poderá elle cobrar a dita coufa do comprador assi como sua , quando quiser : salvo se ao tempo do contrauto antre elles feito , ou entrega da coufa , o vendedor della se ouve por pago do dito preço ; ca entom será o comprador feito senhor della , assi como se o dito preço ouvesse pagado , ou offerecido ao dito vende-

4 E no caso, honde o vendedor ao tempo do contrauto deu espaço ao comprador pera lhe pagar o dito preço, se lho elle nom pagar ao dito tempo, poderá elle logo cobrar a dita coufa do dito comprador, e nom se poderá elle escusar de lha tornar, por lhe offerecer o dito preço, pois lho nom pagou, nem offereceo ao tempo que prometeo; pero se elle ante quiser aver o preço, por que a coufa vendeo, podello-á bem fazer, quando lhe aprouver.

## TITULO LXI.

*Que os Corregedores das Comarcas, e Juizes Herde-  
nairios nom possam comprar beês de raiz nos Lu-  
gares, honde forem Officiaaes.*

**D**ISSEROM os Sabedores, e poserom por Ley, que o Corregedor, e qualquer outro que seja posto por Juiz, ou pera fazer justiça, nom pôde hedificar casas de novo em aquella Comarca, ou em aquella Cidade, ou em aquella Villa, honde tal Officio tener, nem pode comprar nenhuïs herdamentos, nem casas, nem outras nenhuãs coufas semelhantes a estas sem licença do Principe, nem outro algum em seu nome, nem outro algum, que ande em sua companhia no lugar, em que ham poder; salvo as outras coufas, que nom podem escusar, assi como pera seu comer, ou pera seu vestir.

1 A QUAL Ley vista per Nós , adendo e declarando em ella Dizemos , que todo Corregedor , Juiz , ou qualquer outro nosso Official , que seja posto a tempo certo em alguã Comarca , Cidade , ou Villa , ou em outro algum lugar , durante o tempo de seu Officio , nom possa hi comprar , escaimbar , nem afforiar , nem arrendar beës alguns de raiz , nem possa receber doaçom d'alguns beës , assy moviis como de raiz , que lhe seja feita per alguã pessoa , que seja de sua jurdiçom. E bem assi Dizemos dos Officiaaes , que com elle andarem , a saber , Meirinhos , Chancelleres , e Escripvaaës , que assi andarem por tempo certo. E qualquer que o contraïro fezer , aja por pena , a saber , que o contrauto assi feito seja nenhum , e todo aquello , que o dito Official per bem delle assi receber e ouver , seja todo perdido pera a Coroa dos Nossos Regnos , por tal que a pena d'hum seja eixemplo aos outros. E esto nom aja lugar nas casaf da morada , que alugarem pera morar , em quanto andarem nos ditos Officios ; porque tal aluguer e arrendamento poderom licitamente fazer sem embargo desta Lei.

2 E PORQUE fomos informado , que muitos Corregedores das Comarcas , e Ouvidores dos Ifantes , e dos Prelados , e Meeftres , e bem assi os Juizes temporaaes , e aquelles que poems em alguãs Cidades e Villas sem limitaçom do tempo certo , se fazem mercedores , por entenderem que polo poderio que teem

dos Officios, averaõ em effas terras, em que assi som Officiaaes, as mercadorias menos preço, como de feito ham; e alguãs vezes acontece de as pagarem tarde, ou nunca, reßeando effes, a que som devedores, de lhes pedir e demandar o dito preço, polo poderio que teem dos Officios; e outras vezes tomam emprestado nas ditas terras e lugares dinheiros, ouro, prata, pam, vinho, azeite, &c. o que despois tarde, com grande trabalho, ou nunca pagam. E porem querendo Nós esto refrear, em tal guisa que se nom faça, Poemos por Lei, e Mandamos, que qualquer aos suso ditos, que em durando o tempo de seus Officios comprar alguãs mercadorias pera revender, ou receber emprestado na terra ou no lugar, honde tener o dito Officio, d'algum, que seja sobdito aa sua jurdiçom, ouro, prata, dinheiro, ou outra qualquer quantidade de pam, vinho, azeite, mel, cera, &c. perca toda a mercadoria, que assi comprar, e seja pera a Coroa dos nossos Regnos; e aquello, que assi receberem emprestado, paguem a seus donos, e outro tanto percam pera a Nossa Coroa, pera delle fazermos o que Nossa mercee for.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde a dita Ley; segundo em ella he contheudo, e per Nós declarado, como dito he.

TITULO LXII.

*Das Penas convencionaaes, e judiciciaaes.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro de famosa memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 EM outra parte he estabelicido no mez de Dezembro Era de mil e trezentos e quatro annos, que usura, nem pena nom creça mais que outro tanto, a saber, quanto for o caimbo, como quer que per grande tempo nom seja pagada a divida, assi antre Judeu e Chrisptaaõ, como antre Chrisptaaõ e Chrisptaaõ.

2 E DESPOIS deste o muito virtuoso, e de grande fama ElRey Dom Affonso o Quarto em seu tempo ácerca deste passo fez outra Lei em esta forma, que se segue.

3 SE preito for posto sobre coufa, que nom pudesse seer, porque he defeso per direito que se nom faça, e he hi posta pena pera comprillo, nom se pode defender que nom peite a pena, como quer que se nom deva teer o preito principal.

4 E VISTAS per Nós as ditas Leix, adendo e declarando em ellas Dizemos ácerca da primeira feita per ElRei Dom Affonso o Terceiro, que na parte, que falla na usura, nom valha, nem aja algum vigor, porque já avemos estabelicido, e bem assi os

Reix que ante Nós forom , que ufuras nom se possam levar , salvo soomente naquelles casos , que per Nós som declarados no Titulo , *Das Usuras* , nos quaaes achamos , que segundo Direito Canonico se podem licitamente levar.

5 E NA parte , em que a dita Lei falla nas penas , porque a teençom della parece soomente aver lugar nas dividas d'alguã quantidade , ou qualquer outra coufa , declarando em ella Dizemos , e Declaramos , que tambem aja lugar em qualquer obrigaçom de feito , em que algum prometeffe , e se obrigasse a fazer alguã coufa a tempo certo , e sob certa pena ; ca em tal caso deve seer estimada aquella obra , que ouvera de seer feita , e nom o foi ; e quanta for a dita estimaçom , tanto creça a dita pena , e mais nom. E esto se entenda sem fazendo defferença antre a pena , que he posta e prometida per multiplicaçom de dias , ou mezes , e aquella , que he posta juntamente ; ca em todo caso Mandamos que se possa levar , como dito he , porque somos certamente enformado , que assi foi delongamente usado , e geeralmente julgado em estes Regnos ; ca em outra guisa os que se obrigassem a dar ou fazer alguã coufa , tarde ou nunca comprirám o que prometeffem de dar ou fazer , fazendo que per sua tardança nom aviam de pagar mais que o principal. E esto , que dito avemos nas penas convencionaaes , Mandamos que haja lugar nas penas judiciaaes postas per alguns Juizes a alguãs partes , ou fiadores em algum caso.



6 E QUANTO he aa Lei d'ElRey Dom Affonso o Quarto , que falla na pena posta e prometida no contrauto illicito e reprovado per Direito , Dizemos que nom aja lugar nos contrautos torpès , ou que segundo razom natural nom podem feer compridos de feito , ou som reprovados per direito em tal guisa , que nom podem feer confirmados per juramento : assi como se algum prometteffe a outro , que o faria herdeiro em parte , ou em todo sob certa pena ; ou lhe fezeffe doaçom antre vivos valedora de todos seus beês moviis e de raiz , avudos e por aver , sob certa pena ; ou fosse feito algum contrauto sobre herança d'algum vivente , per que aquelle , que nom devia fer seu herdeiro , o seja sob certa pena ; os quaaes contrautos som contra Direito Comuñ , e reprovados per elle em tal guisa , que nom podem feer confirmados per juramento ; ca feendo taes contratos , que ainda que fossẽm contra Direito , pudeffem feer confirmados per juramento , em taaes casos Mandamos que haja lugar a dita Lei : assi como se fosse contrauto d'aveença antre dous , ou muitos , que esperaffem feer herdeiros per morte d'algum vivente , que per sua morte alguñ delles nom herdasse em sua herança ; ou antre algum delles , e aquelle , de cuja herança se traitava , per que nom herdasse em sua herança , ou outro semelhante ; porque ainda que tal contrauto em alguns casos nom valha per direito , pode-se pero confirmar per juramento segundo Direito Canonico , por nom feer taõ

reprovado como os outros , de que fufo he feita men-  
çom ; e por tanto nom fem razom a pena prometida  
em elle bem se pode levar , em caso que o contrauto  
nom seja comprido per aquelle , que o prometeo de  
comprir.

7 E com estas declaraçoões Mandamos que se  
guardem e cumpram as ditas Leix , assi como em  
ellas he contheudo , e per Nos declarado , como dito  
he.

---

### T I T U L O LXIII.

*Das cousas , que som defesas pera levarem a terra  
de Mouros.*

**O**S SANTOS Canones , e bem assi as Leix Impe-  
riaaes estabeleceroem , e mandarom , que duran-  
do o tempo da guerra antre Chrisptaaõs , e Mouros ,  
nom fosse Chrisptaaõ nenhuñ taõ ousado , que levasse  
a terra de Mouros armas de qualquer qualidade que  
forem , nem ferro feito , nem por fazer , e taõ pouco  
gallees , ou navios , ou madeira pera os fazer , nem li-  
nho canave lavrado , nem por lavrar , nem artelha-  
rias , a faber , engenhos , bombardas , escallas , ou ou-  
tras quaaesquer cousas necessarias , ou proveitosas pe-  
ra feito de guerra , nem navegasse algum Chrisptaaõ  
Marinheiro com algum Mouro por algum preço , ou  
fem

fem elle em alguã gallee , ou navio , &c. ; e se algum Chrisptaaõ foffe achado a fazer o contrario , foffe feito servo daquelle , que o achaffe ta] coufa fazendo ; e aalem deſto todos ſeus beês foffem confiscados pera a Coroa dos Regnos daquelle Rei , ou Princepi , cujos ſobditos foſſem aquelles , que os aſſi achaffem levar as ditas coufas vedadas.

I ESTABELECEROM outro ſi , e mandaarom , que durando o tempo da dita guerra , nom foffe algum Chriſtaõ tam ouſado , que levaffe a terra de Mouros nenhuãs mercadorias de pam , vinho , azeite , ſal , cera , mel , fevo , e geeralmente nenhuãs outras mercadorias ; e aquelles , que o contrario fezerem , os Santos Canones os ham por eſcumungados per eſſe meefmo feito ſem alguã outra ſentença , ſalvo ſe as levaffem pera remijr cativos alguns Chriſptaaõs , que lá jouveſſem. E pero que as ditas Leix Imperiaaes defendeſſem as ditas mercadorias ſerem aſſi levadas , nom poſerom pena certa temporal a aquelles , que o contrario fezeſſem , leixando-as em alvidro dos Reix , e Princepes das terras , a que eſto pertencer.

2 E viſtos per Nós os ditos eſtabelicimentos , declarando ácerca delles , quanto a Nós bem cabe fazer com juſtiça , Mandamos , e Poemos por Lei , que quanto he aa primeira parte , honde fallam dos que levam armas , ferro , madeira , &c. , que ſom coufas mais eſtreitamente , e com maior pena defeſas , todos aquelles , que taaes coufas levarem a terra de Mouros ,

ros , durante antre Nós e elles a guerra , que ao presente he por serviço de DEOS , e eixalçamento da Nossa Santa Fé Católica , e espera ainda com a sua ajuda durar ao diante , ajam as ditas penas , a saber , os que forem naturaaes de Nossos Regnos e Senhorio percarn todos seus beês , e os que forem estrangeiros percarn todas as ditas cousas , que assi levarem , e os beês , que em os ditos nossos Regnos e Senhorio tiveram , e todo assi d'huns , como dos outros seja pera a Coroa de Nossos Regnos : e mais Mandamos , que todos effes , que as ditas cousas levarem , sejam feitos fervos daquelles , que os acharem assi levando-as , como dito he.

3 E QUANTO he aa segunda parte , em que os estabericimentos Canonicos , e Leix Imperiaaes defendem levar as ditas mercadorias , sem poendo certa pena temporal a aquelles , que o contrairo fezerem , porque a Nós cabe declarar , e alvidrar a dita pena , assi ácerca dos Nossos naturaaes , como de quaaesquer outros estrangeiros , que durante a dita guerra antre Nós e os Mouros lhes levarem as ditas mercadorias em seu favor e em Nosso dápno , Mandamos , e Poemos por Lei , que nom seja nenhum tam oufado , assi Nofso natural como estrangeiro , de qualquer estado e condiçom que seja , que leve mercadoria alguã a terra de Mouros inimigos da Nossa Santa Fé Católica , e Nossos , durante a dita guerra , porque assi he estabericido , e determinado pelas Constituicoes dos San-

tos Padres ; e qualquer , que o contrairo fezer , Mandamos , que se for estrangeiro , que per esse meefmo feito perca toda eſſa mercadaria , que aſſi levar , e os beês que ouver em Noffos Regnos e Senhorio , e tambem seja perdido o navio , em que for carregada ; e fe esse mercador , ou senhor do navio for Noffo ſubdito ou natural , Mandamos , que aalem da dita pena da mercadaria perca todolos beês que ouver , e sejam pera a Coroa de Noffos Regnos.

4 POREM Mandamos , que os Noffos ſobditos e naturaaes poſſam levar as mercadorias vedadas no ſegundo capitulo nomeadas , a ſaber , pam , vinho , carne , peſcado , mel , azeite , ſal , &c. a terra de Mouros ſoamente pera tirar , e remiir alguns Chriſptaaõs cativos , que lá jazem : e eſto Mandamos que poſſam aſſi fazer per Noſſa Autoridade , e Mandado eſpecial ; ca em outra guiſa nom ſerom relevados da dita pena , poſto que digam que levam as ditas mercadorias pera remiir Chriſptaaõs cativos , ſe pera ello nom moſtrarem Noffo Mandado eſpecial , como dito he.

## T I T U L O L X I I I I .

*Que os Concelhos das Cidades, e Villas nom ponham prestemos a alguem sem autoridade d' ElRey.*

**E**LR<sup>EY</sup> Dom \* Fernando (a) \* de gloriosa memoria em seu tempo fez Cortes geraaes em a Cidade de Lixboa, e foram-lhe por parte dos Concelhos em ellas requeridos certos Artigos, aos quaaes elle respondeo per conselho de sua Corte, antre os quaaes lhe foi requerido hum Artigo, do qual o theor tal he com a reposta a elle dada pelo dito Senhor.

I Ao **QUE** dizem nos settenta e hum Artigo, que som agravados, porque lhes he defeso, que nenhum Concelho nom \* ponha (b) \* prestemo aos da Nossa mercee, nem a outro nenhum que seja, e que ora Nos damos Nossas Cartas, e Alvaraaes, que nom embargando tal defesa que dem os ditos prestemos: e que fosse Nossa mercee, que taaes Cartas nem Alvaraaes nom mandassemos dar.

A ESTE artigo respondemos, que Nós nom Mandamos dar Cartas, nem Alvaraaes, per que lhes dem os ditos prestemos contra suas vontades dos Concelhos; e porem Mandamos, que nom embargante taaes Cartas nom dem os ditos prestemos, se o nom ouverem por sua prol.

2 E VISTO per Nós o dito Artigo com a reposta a elle dada , declarando ácerca dello Dizemos , e Mandamos , que a Hordenaçom antiiguamente feita , per que he defeso aos Concelhos , que nom ponham prestemo a algum , que se guarde , e tenha ao diante ; e se alguem quiser poer prestemo , façam-no-lo sabente , declarando a razom em que se fundam ao poer , e com Nossã autoridade o ponham , e d'outra guisa nom. E posto que alguãs vezes vejã Nossas Cartas de rogo pera poerem prestemo a algum de Nossã Corte , ou qualquer outro , Mandamos que se nom embarguem dellas , nem ponham os ditos prestemos , se o nom sentirem por sua prol ; porque muitas vezes damos alguãs Cartas de rogo por seus grandes afficamentos , de que Nos com justa razom nom podemos escusar : e porem nom he Nossã tençam , que aquelles , a que taaes Cartas enviamos , sejaõ necessariamente costringidos a comprillas , salvo quando lhes com justa e aguisfada razom aprouver de o fazer , e d'outra guisa nom.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde o dito artigo com a reposta a elle dada , segundo em elle he contheudo , e per Nós declarado , como fuso dito he.

## TITULO LXV.

*Dos que forçozamente filham posse da cousa , que outrem possue.*

**E** LREY Dom Affonso o \* Terceiro de famosa (a)\* memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

1 MANDAROM e estabeleceram os do Conselho d'ElRey com seu acordo , e autoridade , que nom seja algum taõ ousado , que sem Mandado d'ElRey , ou per seu consentimento filhe alguã cousa movel , ou raiz , de que outrem tenha a posse , salvo seendo primeiramente chamado a Juizo esse , que assi estiver em posse della.

2 E DESPOIS deste o virtuoso Rey Dom Doniz de louvada e esclarecida memoria ácerca deste passo fez outra Lei em esta forma , que se segue.

3 DOM Doniz , &c. A quantos esta Carta virem faço saber , que Eu veendo como se faziam muitos males , e grandes contendas nos Meus Regnos per razom das possissooês das heranças , que alguis teem , e que outros per suas forças os vaaõ esbulhar das posses que teem , nom seendo ante hy chamados , nem ouvidos com seu direito: honde veendo e esguardando os males , que se ende seguiam , e seguirom ao  
dian-

---

(a) Segundo da louvada , e esclarecida A.



diante, e por esquivar os feitos das forças, porque das forças nascem grandes sobervas, e cobiças. Porem avendo Eu conselho com os da Minha Corte, estabeço e ponho por Lei pera todo sempre, que se algum per sua força esbulhar outro de sua casa, ou herdade, ou d'outra possiffom, de que estê em posse, nom seendo ante chamado, nem ouvido com seu direito como o direito quer, que o forçador perca o direito, que ha na cousa forçada que esbulhou, e o esbulhado seja logo tornado aa posse da cousa de que o esbulhárom; e se o forçador nom ouyer direito na cousa, em que fez a força, componha-a ao outro com outro tanto do feu, quanto val a cousa que esbulhou: salvo no caso, honde per direito he outorgado que se possa cometer força, assi como se homem fosse forçado d'alguã cousa, e elle a quizeffe logo per força cobrar, ca o poderá bem per direito fazer sem embargo desta Lei. E Mando a todos os Taballiaaês, que esta Carta virem, que a registem. Dada em Coimbra a cinco dias de Janeiro Era de mil e trezentos e trinta e dous annos.

4. E VISTAS per Nós as ditas Leyx, adendo e declarando em ellas Dizemos, que no caso honde o forçador da cousa era senhor della, e por a força, que assi cometeo e fez, perdeo o senhorio e direito, que em ella tiinha, tal direito e senhorio deve ser apriçado a aquelle, que era possuidor da cousa, que assi foi della esbulhado: e bem assi Dizemos honde o for-

çador nom era senhor da coufa , e pola força , que cometeo em ella , ha de pagar a sua verdadeira effimaçam , a qual deve feer apricada ao dito forçado e esbulhado , como dito he no forçador , que era senhor della.

5 E MANDAMOS , que o dito forçador nom tamfoamente perca o dito senhorio da coufa forçada , se era senhor della , ou a sua verdadeira effimaçam , mas ainda correga , e pague ao forçado todas as perdas , e dāpnos , que na dita força , ou por causa della receber em qualquer maneira que seja ; e posto que effe forçador digua e allegue que era senhor da coufa forçada , ou lhe perteencia em ella aver algum direito , Mandamos que nom seja recebido a tal razom , mais sem embargo della seja theudo de a tornar , e restituir logo ao esbulhado , e perder o direito que em ella tener , como dito he ; ca pois que forçosamente forçou , e esbulhou a coufa per outrem possuida per sua propria autoridade , e sem mandado de Justiça , o que per direito he defeso a todo homem polos grandes males e offensas , que se por ello ligeiramente podem seguir , justa coufa parece feer , que nom seja recebido a tal razom.

6 PERO esto averá lugar na força verdadeira ; ca se fosse casi força , assi como se alguem occupasse a posse d'algua coufa vaga , que pensava feer alhea , e despois achasse per certa enformaçom que era sua , em tal caso bem seria effe forçador recebido aa prova

como essa cousa era sua , se o logo provasse per Escripura pruvica ataa quatro dias peremptoriamente , ou per testemunhas , no caso honde segundo a Lei do Regno póde seer recebido a tal prova ; a qual cousa provada , seja relevado da dita pena , ou qualquer outra , que em tal caso couber.

7 E DIZEMOS , que se algum homem ouvesse alguã cousa per titulo de compra , escaimbo , ou doaçom , ou qualquer outro titulo semelhante , e em cada hum dos ditos contrautos lhe fosse dado poder per aquelle , de que a dita cousa ouve , pera filhar e aver a posse della , dimitindo e desemparrando a dita posse de si , em taaes casos e cada hum delles Mandamos , que aquelle , que assi a dita cousa ouve , possa per sua autoridade aver e cobrar a posse della , e os Nossos Taballiaaes lhe possam dar , e de feito dem Estormentos publicos de como assi filharem a dita posse sem outro mandado de Justiça , veendo esses Taballiaaes primeiramente as Cartas das compras , escaimbo , ou doaçoões feitas sobre as ditas cousas , de que assi os ditos compradores , escaimbadores , ou Donatarios quiserem filhar a dita posse ; e nom veendo elles as ditas Cartas , ou outro algum justo titulo , per que lhes pertença a cousa , de que assi querem filhar a posse , assi como testamento , ou codecilio , ou Carta de fôro feita polo senhor da cousa , em tal caso Mandamos , que esses Taballiaaes lhes nom dem estormentos de taaes posses , que assi filhar quiserem , sem especial

man-

mandado , e autoridade de Justiça , e em outra guisa pagarom o dapno e perda , que se por ello seguir aa parte , a que pertencer ; e aalem deſto Nós lho eſtranharemos , aſſi coſmo áquelles , que paſſaõ Noſſo Mandado ; e em no caſo , honde lhes for moſtrado teſtamento , ou codicilio , &c. ainda que em elles lhe nom ſeja dado poder pera filhar a dita poſſe , nem leixarom porem de lhes dar os ditos eſtormentos de poſſe.

8 E PORQUE a dita Lei d'ElRey Dom Donis diz , que ſeendo alguum homem forçado d'alguã couſa , póde logo per força cobrar e aver eſſa couſa , que lhe aſſi foi forçada , ſem embargo da dita Lei , e os Sabe-dores antigos fezerom gram defeculdade ácerca deſta palavra *logo* , como ſe deve entender ; e declarando ácerca della Dizemos , que eſto deve ficar em alvidro do Julgador , o qual deve ſempre eſguardar a qualidade da couſa forçada , e o lugar honde ſtá , e bem aſſi das peſſoas , aſſi do forçador , como do forçado ; ca ſe foſſe a força feita por huum homem de pequena condiçom a outro ſemelhante , em tal caſo deve-ſe entender a dita palavra *logo* , a ſaber , ante que o dito forçado ſe occupe e embargue em alguũ outro auto diverſo e ſeparado daquelle auto de força ; e bem aſſi Dizemos , que ſe a dita força foſſe feita per alguũ Fidalgo , ou Cavalleiro , ou qualquer outra peſſoa poderoſa , d'alguã couſa de grande ſuſtancia , e em lugar , honde o forçado razoadamente nom podeſſe taõ aſinha chamar , e aver tanta gente , com que podeſſe cobrar

a dita coufa forçada , em tal caso deve-se a dita palavra *logo* entender , a saber , que haja effe forçado tam grande espaço pera cobrar , e aver a dita coufa , em que aguifadamente possa pera ello chamar seus parentes , e amigos : e assi deve todo esto ficar em alvidro do Julgador ; ca poderá esto acontecer antre taaes pessoas , e sobre tal coufa , que poderiam abastar pera o que dito he ao dito forçado dous , ou tres dias , e poderá acontecer antre taaes pessoas , e sobre taaes coufas , que nom abastarom pera ello dous mezes ; e por tanto differom os Sabedores , que esto deve ficar em alvidro do Julgador , como dito he.

9 E com estas declarações Mandamos que se guardem as ditas Leyx segundo em ellas he contheado , e per Nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LXVI.

*Da mudança , que se fez da Era de Cesar aa do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo.*

**E** LREY Dom Joham da famosa e excellente memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I MANDA ElRey a todos los Taballiaões e Escripvaões do seu Regno e Senhorio , que daqui em diante em todos los contrautos e escripturas , que fezerem ,

ponham Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO, assi como ante foyam a poer Era de Cesar: e esto lhes manda que façam assi, sob pena de privação dos Officios.

2 PUBLICADO foi assi o dito Mandado do dito Senhor na Cidade de Lixboa per mim Philipe Affonso Loguo-Teente do Escrivam da Chancellaria nos Paços d'ElRey perante Diego Affonso do \* Paão (a) \*, Ouvidor na sua Corte, que fia em audiencia, aos vinte e dous dias d'Agosto Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos vinte e dous annos.

3 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, como em ella he contheudo.

---

## TITULO LXVII.

*Dos que podem seer presos por dividas civiis,  
ou criminaaes.*

**E** LREY Dom Joham de louvada memoria em seu tempo fez Côrtes geraaes, em que lhe foram requeridos certos capitulos por parte dos Concelhos, antre os quaaes foi huum, que se adiante fegue com a reposta a elle dada polo dito Senhor, de que o theor tal he.

I ITEM.

---

(a) Paço S.

I. ITEM. Os Juizes condapnam algũas pessoas em certas somas de dinheiros por coufas civiis, e pero elles sejam abastantes pera pagar as ditas somas per seus bees , fazem-nos reter como presos nas audiencias ataa que paguem , posto que sejam honrados , e arreiguados na terra em as ditas somas : Praza aa Vossa Merceẽ de lhes defenderdes sob certa pena , que tal coufa nom façam.

A ESTE artigo diz ElRey , que por effeitos civiis nom prendam nenhuũ , se tiver per honde pagar , salvo se for por feitos maliciosos , em que per a Ordenaçom do Regno devam seer presos , e pagar da Cadea : e este Corregedor , ou Juiz , que o contrairo fezer , pague por cada vez mil reis brancos , dos quaaes a meetade seja pera quem ho acusar, e a outra meetade seja pera as obras do Concelho daquelle lugar , honde esto acontecer.

2 E visto per Nós o dito artigo com a reposta a elle dada , adendo e declarando em elle Dizemos , que por a divida privada , que decenda de feito civil , assi como d'algũũ contrauto ou casi contrauto sem outra algũa malicia , nom deve algũũ homem seer preso, ainda que nom tenha per honde pagar, atee que seja condapnado per sentença , que passe em coufa julgada ; ca entom se deve fazer eixecuçom em seus bees , e nom lhe achando tantos , que abastem pera a dita condapnaçom , em tal caso deve seer preso o devedor ataa que pague da cadea : pero dando lugar

aos beês em forma de direito , logo deve feer folto , segundo mais compridamente avemos dito no Titulo , *Dos que dam lugar aos beês.*

3 E SE alguũ devedor prometeffe a feu creador a lhe pagar a divida a tempo certo , e nom lha pagando , que foffe preso na prifom Noffa ou do Concelho , ataa que lhe pagaffe , fe elle nom pagar a dita divida ao tempo que lhe prometeo ; poderá feer preso per mandado da Justiça ata que pague : e a Justiça o deve mandar prender , seendo pera ello requerida. E acordando-fe o devedor , e creador , que nom pagando ao tempo certo o devedor a divida ao creador , elle o podeffe prender per fua propria autoridade , Mandamos que tal convença nom valha , e nom possa per poder della o credor prender o feu devedor , mais faça dello requirimento aa Justiça , e ella o mande prender. Pero se o creador achar feu devedor fogindo , por lhe nom pagar a divida , em tal caso mandamos , que se o creador nom poder aver a copia da presença do Juiz pera o mandar prender , elle meefmo per fi o poderá prender ou mandar prender em todo o caso , levando-o logo aa prifom do Concelho , recontando aa Justiça pela guifa que o prendeo , e requerendo-lhe , que lhe mande poer em elle boa guarda , pera fe delle fazer comprimento de direito.

4 E SE a divida foffe Noffa , ainda que decenda de feito civil , assi como contrauto , ou casi contrauto , em tal caso pode o devedor geeralmente feer preso

por



por essa divida , ataa que pague da cadea , porque esto he assi outorgado aos Reix per seu privilegio especial , e nom poderá em tal caso seer solto , por dar lugar aos beës.

5 E SE a divida descender d'alguñ maleficio , ou casi maleficio , em que alguem fosse condapnado , em tal caso deve esse devedor geralmente seer preso , ataa que pague da cadea. E por tanto Dizemos , que se algũa coufa fosse posta em guarda ou condefilho a alguem , e elle despois recusasse de a entregar ao Senhorio sem justa , e liidima razom , ou se usasse della sem voontade expressa do Senhorio , em tal caso deve esse depositario seer preso , ataa que pague da Cadea , e entregue a dita coufa , e dāpno que em ella fez , por se della usar sem voontade de seu dono , seendo delle querellado em forma de direito ; porque todo aquelle , que se usa da coufa , que lhe he posta em guarda e condefilho , sem voontade de seu Senhor , ou nom lha entregando a todo tempo , que pera ello he requirido , sem justa e liidima excusaçom , tal como este comete furto , e assi como ladrom deve seer preso , ataa que a entregue da Cadea ; nem deve seer solto , ainda que pera ello dê fiadores abastantes ; nem por dar lugar aos beës , pois que he caso de maleficio.

6 E EM todo caso , honde algum for preso justamente , quer seja por coufa civil , ou criminal , pode despois seer retheudo em essa Cadea por qualquer di-

vida , ainda que decenda de feito civil , com tanto que effe creedor mostre logo effa divida per Escriptura pruvica , se chegar á conthia de trezentos reis brancos , segundo he contheudo na Hordenaçom das Escripturas pruvicas ; e nom chegando aa dita conthia , deve dello fazer certo per testemunhas ataa dous dias peremptoriamente ; e nom mostrando a dita divida per Escriptura pruvica , ou per testemunhas , como dito he , nom deve effe devedor feer retheudo na Cadea : e em todo caso que possa feer retheudo , se em Juizo poser penhores abastantes pera a dita divida , por que he retheudo , ou dando lugar aos beês , deve logo feer solto , se por al nom for preso.

7 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde o dito artigo com a repostta a elle dada , como em elle he contheudo , e per Nos declarado como dito he.

---

## T I T U L O L X V I I I .

*Das Doaçõeõs , que ham de feer insinuadas , e confirmadas per ElRey.*

**S**EGUNDO Direito Comuum e geeralmente usado , toda doaçom , que passa conthia de quinhentas dobrs , ou coroas d'ouro , deve feer insinuada , que quer tanto dizer , como cousa aprovada pela Justiça da

da terra, e d'outra guisa nom val per direito alguã coufa, salvo quanto abranger ataa dita conthia; e em todo mais, que sobejar da dita quantia he nenhuã, e de nenhuũ vigor, assi como se nunca fosse feita. E pero que os Direitos estabelecêrom, que esta infinuaçom fosse feita pelos Juizes das terras, a usança geeral destes Regnos, e estillo da Corte, foi e he usado per tam longo tempo, que a memoria dos homees nom he em contrairo, que taaes doaçooês sejam per Nós infinuadas, mandando primeiramente sobre ello tirar enquiriçom; em a qual deve seer perguntado primeiramente, se aquelle, que fez a doaçom, se a fez per algum enduzimento, arte, ou engano, ou medo, prema, ou prisom, ou algum outro conluio, e se lhe praz, que a dita doaçom affy per elle feita seja per Nós aprovada, e confirmada: e bem assi devem seer perguntados seus vizinhos, que ham razom de saberem como a dita doaçom foi feita. A qual inquiriçom acabada, e trazida perante Nós, ou perante os Nossos Desembargadores, que pera ello som deputados, se per ella acharmos, que a dita doaçom foi bem feita, e como devia, e que praz a aquelle que a fez, que seja per Nós confirmada, mandaremos-lhe dar assi Nossa Carta de confirmaçom, e d'outra guisa nom.

I E VISTA per Nós a dita disposiçom de direito, e bem assi a geeral usança do Regno, como o estillo da Nossa Corte de longamente usado e guardado, declarando ácerca de todo Dizemos, e Mandamos,

mos , que todo o que dito he se guarde , e cumpra em totalas doações feitas pelos homees Barões. E nas doações feitas pelas molheres , que viverem per si , quer sejam virgees , ou viuvias , quer sejam feitas de bees movees , quer de raiz , quer de todos juntamente huus com os outros , em tal caso Mandamos , que se a dita doaçom passar conthia de duzentos escudos d'ouro , seja per Nós infinuada , como dito he ; e nom sendo assi infinuada , Mandamos que valha soamente , em quanto chegar á dita conthia de duzentos escudos , e em quanto mais sobejar , nom valha nem aja alguu vigor , assi como se nunca fosse feita ; ca muito justa razom parece seer , que os direitos com maior trigança e favor focorram aa geeraçom das molheres , que aa dos homees , porque as molheres , por grande fraqueza de feu entender , ligeiramente se movem ao que lhes he requerido , ainda que lhe seja dapnoso , o que nom fazem os homees tam de ligeiro , porque geeralmente som mais constantes , e firmes em seus prepozitos.

2 E QUANTO he aas doações feitas per Nós , Mandamos , que tanto que forem assinadas per Nós , ou per nossos Officiaaes que pera ello som deputados , e seelladas com o Nosso Seello , logo sejam firmes e valiosas sem outra infinuaçom ; porque os autos per Nós feitos nom requerem outra alguua solepnidade de direito , salvo soamente Nosso outorgamento.

3 E com esta declaraçom Mandamos que se guarde

de a dita disposiçom do direito Comuñ com a usança geeral da terra , e estilo da Nossã Corte de longamente em ella guardado , segundo suso he escripto , e per Nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O L X V I I I .

*Do que engeita a moeda d'ElRey.*

**O** VIRTUOSO Rey Dom Joham da louvada memoria em seu tempo fez Lei em esta forma , que se segue.

**I** MANDA ElRey , que nom seja nenhuñ tam oufado , que engeite moeda algũa crunhada do seu crunho , salvo se per evidente esperiencia se mostrar , que he feita de ferro , ou de peltre , ou d'outro desvairado metal , de que se nom acostuma fazer moeda em seus Regnos. E qualquer que a engeitar , se for pessoa de pequena condiçom , seja preso , e açoutado publicamente ; e se for rico , ou de maior condiçom , seja preso , e façam-lho saber pera o degradar pera honde for sua mercee. Feita em Monte Moor o Novo , e apregoada a quinze dias de Dezembro. Pere Esteves a fez Anno do Nascimento de Noffo Senhor JESU CHRISPTO de mil e quatrocentos e \* trinta (a) \* e seis annos.

*Liv. IV.*

Hh

2 E

---

(a) vinte

2 E VISTA per Nós a dita Lei , adendo e declarando em ella Dizemos , que posto que entre alguñs compradores , e vendedores , e quaeſquer outros contratantes ſeja acordado , que ſe aja de pagar certa moeda d'ouro , ou prata , &c. , eſſo nom embargante , ſerá eſſe vendedor obrigado a receber qualquer Noſſa moeda lavrada do Noſſo crunho , ou dos Reix que ante Nós foram , naquelle preço e valia , que per Nós for hordenado , e taixado ; e nom a querendo aſſi receber o dito vendedor , ou qualquer outro , a que aja de ſeer pagada , Mandamos que encorra , e aja a pena contheuda na dita Lei ; ca em outra guiſa ligeiramente ſeria a dita Lei anichilada , e ſem proveito alguñ.

3 E com eſta declaraçom Mandamos que ſe guarde a dita Lei , ſegundo em ella he contheudo , e per Nós declarado , como dito he.

---

## T I T U L O LXX.

*Das Doações , que ſe podem revogar por  
cauſa da ingraticooem.*

**A**NTE todos los pecados eſtranharon ſempre os homeẽs muito o pecado da ingraticooẽ : e eſto nom ſem razom ; ca per geeral evidencia do feito ſe moſtra que todos los homeẽs naturalmente amam quem  
lhe

lhe bem faz , e dezejam reconhecer o beneficio recebido , porque esto procede do estinto da natureza , que os costringe naturalmente pera ello ; e se algum faz o contrario , parece haver pecado contra Direito Natural , pois que peca contra aquello , que a natureza estabeleceo. E por tanto estabelecerom os Sabedores e differom , que todo aquelle , que fosse ingrato e desconhecido ao seu bem-feitor , de que ouvesse recebido alguñ beneficio , tal como este fosse notado de infamia antre os boõs , e ainda lhe podesse seer revogado o beneficio per aquelle , de que o ouvesse recebido : e bem parece seer justa cousa , pois que desmereceo o beneficio que recebeo , que lhe seja revogado per seu desmerecimento. E ainda que segundo direito , as doações simplesmente feitas , e sem alguã outra condiçom , ou causa passada , presente , ou futura , tanto que assi som feitas per outorgamento daquelles que as fazem , e acceptaçom daquelles a que som feitas , logo som firmadas em tal guisa , que já mais em alguñ tempo nom podem seer revogadas ; pero se aquelles , a que as ditas doações foram feitas , forem ingratos contra aquelles que lhas fizeram , com justa razom lhes podem per elles as ditas doações seer revogadas per causa da dita ingratidoõ. E porque poderóm alguñs duvidar quaaes som as causas da ingratidoõ , per que as ditas doações podem seer revogadas , declaramos seer estas , que se adiante seguem.

1 PRIMEIRAMENTE se esse Donatairo disse ao Doador , quer em sua presença , quer em sua ausência , alguma grave injuria , assi como se lha disse em Juizo , ou em Praça perante alguns homees boos , de que esse Doador recebesse vergonça ; e se for duvida se a dita injuria assy feita he grave , ou nom , esto fique em alvidro do Juiz.

2 A SEGUNDA coufa he , se o ferio com pedra , ferro , ou com paaõ , ou com a maaõ , ou se pose as maãos sanhudamente em elle com teençom de o viltar , e deshonnar.

3 A TERCEIRA coufa he , se o Donatairo trautou , ou machinou alguma coufa , per que viesse grande perda e dāpno ao Doador em sua fazenda , ainda que seu proposito nom ouvesse real effeito ; porque em tal caso sua maa teençom deve seer avuda por consumada , se ácerca dello fez todo seu poder , e nom esteve per elle de vir a final perfeiçom.

4 A QUARTA coufa he , quando esse Donatario per alguma guisa infidiou ácerca do prigoo , ou dāpno da pessõa do Doador , assi como se elle per si , ou per outrem lhe procurasse morte ou prigoo , per qualquer guisa , de seu corpo ou estado , ainda que seu proposito nom trouxesse a perfeiçom , segundo o dito havemos no Capitulo suso dito.

5 A QUINTA coufa he , quando esse Donatairo prometeo ao Doador pola dita doaçom a lhe fazer , ou cumprir alguma coufa , e a nom fez , e comprio como lhe prometeo.



6 E DIZEMOS, que se alguã Madre fezesse doação a algum feu filho, que tevesse d'algum feu marido já finado, e ella despois da dita doação assi feita casasse com outro marido, em tal caso differom os Direitos, que se despois esse filho for ingrato contra ella, ella poderá revogar essa doação assi feita, ante que casasse com o segundo marido, somente em cada huã destas tres cousas. A primeira, se esse filho infidiou ácerca da vida de sua Madre. A segunda, se pôs as maaõs irosamente em ella. A terceira, se machinou em perda de toda a sustancia de sua fazenda. E nom poderá essa Madre no caso suso dito revogar a doação feita ao dito filho por alguã outra cousa de ingraticooem, salvo por cada huã das ditas tres cousas; porque presumirom os Direitos, que pois ella despois da dita doação feita ao filho casou com outro marido, ligeiramente a feu requerimento se poderá mover a revogalla, e por tanto lhe nomearom as cousas de ingraticooe, per que podeffe revogar a dita doação.

7 E ACHAMOS per direito, que se algum homem tevesse algum servo, e o forraste livrando o de toda servidooem, se despois que elle assi fosse forro, que se chama em Direito liberto, cometesse ingraticooem contra aquelle que o forrou, a que chamaõ os Direitos padroeiro; a saber, fazendo-lhe alguã injuria pessoal, quer em sua presença, quer em tua ausencia, quer fosse verbal, quer de feito, poderá esse padroeiro

ro revogar a liberdade, que deu a esse liberto, e reduzirillo aa servidoem em que antes era: e bem assi por cada huã das outras cousas de ingratidoem, per que o doador podê revogar a doaçom feita ao donatario, segundo ja fuso dito avemos.

8 E BEM assi Dizemos, que seendo o dito padroeiro posto em cativeiro, e o dito liberto o nom remisse do dito cativeiro, seendo abastante pera o fazer, ou seendo posto em necessidade de fame, e o dito liberto lhe nom acorresse aa dita necessidade, teendo tal fazenda, per que o bem podesse fazer, poderá o dito padroeiro em cada huũ dos ditos caços revogar a dita liberdade ao dito liberto assi como ingrato, e reduzirillo aa servidoem em que antes era.

9 E SE o doador, de que ja fuso avemos fallado, ou o padroeiro, que per sua voontade livrou o servo da servidoem em que era posto, nom revogou a doaçom feita ao donatario, ou a liberdade que deu ao liberto em sua vida, por razom da ingratidoem cometida contra elle, ou nom moveo em sua vida demanda em Juizo, pera essa doaçom ou liberdade revogar, nom poderão depois de sua morte seus herdeiros tal revogaçom fazer: e bem assi nom poderá o doador revogar a doaçom ao herdeiro do donatario, por caufa da ingratidoem per esse donatario cometida, pois que a nom revogou em vida do donatario, que a dita ingratidoe cometeo; ca esta provisom introduzida per Direito pera revogar os beneficios por cau-

causa da ingratição, foamente he outorgada a effes, que os beneficios derom, contra aquelles, que os delles receberom, sem passando aos herdeiros, nem contra os herdeiros d'huã parte, nem da outra.

IO E MANDAMOS, que em caso, que na doação feita per algum doador de qualquer beneficio seja posta alguuã clausula, per que o dito doador prometta de não revogar a dita doação por causa de ingratição, tal clausula nom valha mais que se nunca fosse posta, e sem embargo della possa a dita doação feer revogada por causa da ingratiçãoem, segundo per Nós fufo he declarado; porque se tal clausula per direito valesse, provocaria os homees pera ligeiramente cairem em o dito pecado de ingratição, o que nom devemos consentir com justa razom, nem dar pera ello occasiom, por feer pecado tanto avorrecido ácerca de DEOS, e do mundo, como dito he.

## TITULO LXXI.

*Das Vendas, e enalheamentos que se fazem de cousas letigiosas.*

COSA letigiosa quer tanto dizer, como cousa, sobre que he movido letigio antre as partes em Juizo. E esto se faz alguãs vezes assi, tanto que a parte he citada pera responder em Juizo sobre alguã cousa,

fa, ou dada enformaçom ao Principe da terra, e elle per feu defembargo manda cometter o feito a alguã certo Juiz, o qual defembargo apresentado a effe Juiz, e mostrado per elle aa outra parte, logo per cada huã das ditas maneiras, segundo a determinaçom dos Sabedores, he feita a coufa letigiofa, se fobre ella he movida alguã auçom real, assi como se alguã homem demandaffe a outro alguã coufa, dizendo que era fua.

1 E se fosse movida questom fobre a servidom d'alguã coufa, sem seendo movida questom fobre o fenhorio della, em tal caso ferá effa auçom feita letigiofa per contestaçom da lide, mais a coufa nom ferá feita letigiofa em algum tempo, porque nom he movida questom fobre o fenhorio della. E bem assi differom os Sabedores, que a auçom em Juizo movida ferá feita letigiofa se fosse contenda fobre a posse d'alguã coufa per auçom real, que se chama em Direito ipotecaria; assi como se o creador demandaffe ao devedor, ou a algum outro possuidor a coufa, que lhe fora apenhada, pera aver per ella fua divida; ca em tal caso effa auçom assi movida ferá feita letigiofa tanto que a lide for contestada, e nom d'outra guifa, mas a coufa demandada nom ferá feita letigiofa, porque nom he movida questom fobre o fenhorio della, como dito he no caso fuso dito.

2 E se fosse movida em Juizo alguã auçom pessoal fobre alguã coufa certa, assi como se fosse empref-

prestada, ou apenhada, ou posta em guarda e condefilho, ou per alguã outra maneira semelhante devuda, em tal caso nom será essa auçom, nem coufa feita letigiosa, senom per contestaçom da lide. E feendo essa auçom mera pessoal, assi como se huũ homem demandasse a outro certa quantidade em que lhe fosse obrigado, em tal caso essa quantidade nunca em algum tempo será feita letigiosa, mas será feita letigiosa a auçom sobre ella movida, tanto que for a lide contestada, e nom d'outra guisa.

3 E PORQUE muitas vezes acontece despois que huã coufa he feita letigiosa per questom movida em Juizo sobre ella, segundo que fufo avemos declarado, o Reeo, pendendo o letigio, vende, escaimba, ou doa essa coufa a alguã outra pessoa, e bem assi o Autor a auçom movida sobre a dita coufa, e per aazo dessa venda, ou enalheaçom, que assi he feita da dita auçom, ou coufa, seguem-se despois muitos escandalos, e trabalhos aas partes, quando o letigio vem a feer findo per sentença difinitiva; e bem assi per outras muitas, e desvairadas maneiras: Por tanto os Sabedores, que fizeram, e compilarom as Leix Imperiaaes, confirando ácerca dello, estranhaarom com grandes, e graves penas as ditas vendas, e enalheações assi feitas; e estabelecerom, que qualquer venda, ou escaimbo, que fosse feito d'alguã coufa litigiosa, como dito he, fosse nenhuã per direito, e de nenhuũ vigor; e todo aquelle, que tal coufa compraf-

se, ou escaimbasse a sabendas, a tornasse a aquelle, de que a ouve, sem por ella receber preço, ou qualquer outra cousa, que por ella ouvesse dada ao tempo que a comprara, ou há assi houvera; e mais todo esse preço, ou qualquer outra cousa, que por ella ouvesse dada, fosse apicada a Nós; e outro tanto pagasse a Nos o dito vendedor, que a dita cousa letigiosa vendeo, ou escaimbou, sabendo que lhe era sobre elle movido letigio, ante que fosse findo per sentença definitiva passada em cousa julgada.

4 E no caso, honde o dito comprador nom foubesse essa cousa ser letigiosa, em todo caso essa venda será nenhuã, e elle cobrará do dito vendedor o preço, que lhe por ella deu, e mais a terça parte delle, polo engano que lhe fez; e o dito vendedor pagará a Nós outro tanto, quanto foi o preço principal, por que a dita cousa vendeo: e esta pena tam grave lhe derom os Direitos pela malicia, que cometeo, nom descobrindo ao dito comprador, ou a qualquer outro, em que a dita cousa trafmudou, como essa cousa era letigiosa ao tempo que lha vendeo.

5 PERO seendo essa cousa letigiosa vendida, escaimbada, ou doada polo Reeo a alguã pessoa poderosa, quer per razom de dinidade, quer per razam d'algum officio que tenha, em tal caso pagará esse Reeo ao feu averfairo e contentor, com que letigava, o dobro do preço ou cousa, que assi ouve pola cousa, que assi vendeo, escaimbou, ou doou, como di-

to he ; o qual dobro pagará ao feu averfairo , aalem da pena que a nós ha de pagar : e esta pena taõ grave lhe derom os Direitos por a malicia , que cometeo contra feu averfairo , em lhe procurando mais duro contentor , que o vexaffe com fadiguas , e despefas trabalhofas. E effa meefma pena haverá o Author , que vendeo , efcaimbou , ou doou a auçom letigiofa em algum poderofa por razom do Officio , ou dignidade que teveffe.

6 E SEENDO a dita coufa letigiofa dada fem effe doador por ella receber alguã outra coufa , em tal caso fe o Donatario foi fabledor do letigio , aalem deffa doaçom feer nenhuã , pagará a Nós a verdadeira eftimaçom deffa coufa doada , e tornará effa coufa ao doador , pera fe ao depois fazer della o que for direito ; e effe doador pagará a Nós outro tanto preço quanto for a eixtimaçom della ; e nom feendo effe Donatario fabledor do dito letigio , tornará a coufa ao dito doador , e effe doador lhe pagará a terça parte da verdadeira eftimaçom della , e mais pagará a Nós outro tanto , quanto for a verdadeira eftimaçom sobredita , segundo já avemos dito no vendedor.

7 E TODAS estas penas , que os fazedores e compilladores das Leix Imperiaaes derom ao Reeo , que vende , e efcaimba , ou doa a dita coufa letigiofa , bem affy as derom ao Autor , que vende , efcaimba , ou doa a auçom letigiofa , que he movida em Juizo , e feita letigiofa , segundo já dito avemos no começo deste Titulo.

8. E PEROO que a coufa , e bem affi a auçom letigiofa , fe gundo direito nom poffa geralmente feer vendida , efcaimbada , ou doada , efto nom haverá lugar na doaçom , que feja feita por cauza de dote , ou razom de caſamento ; nem em traufaçom , que feja feita antre os litigantes fobre effa coufa letigiofa , de que antre fy litiguaffem ; nem em partiçom , que feja feita antre alguõs herdeiros de herança , fobre que litiguaffem affi elles , como outros alguns herdeiros , pela qual razom toda a herança era feita letigiofa ; nem averá ainda lugar na coufa letigiofa , que foſſe leixada em algum teſtamento a algum Legatario per via de legado , pero que em tal caſo ferá o herdeiro theudo a profeguir a demanda já começada com o defunto ataa fim ; e feendo a demanda por fua parte vencida , entregará effa coufa affi veencida ao dito Legatario ; e fe o herdeiro for veencido na demanda , nom feerá obrigado a pagar coufa alguã ao Legatario ; e fe eſſe Legatario ſentir por feu proveito de fe apoer a effa demanda , por fe naõ fazer em ella alguõ conluio em feu prejuizo , podello-á bem fazer em todo o tempo que lhe aprouver.

9. E TANTO agravárom os Direitos a venda , efcaimbo , ou doaçom da coufa letigiofa , que eſtabellecerom e mandaarom , que feendo feita tal venda , efcaimbo , ou doaçom , e depois foſſe veencido eſſe letigio por parte do Autor , per effa meefma ſentença foſſe feita eixecuçom contra aquelle , a que affi foſſe



vendida, escaimbada, ou doada, em cujo poder fôsse achada, sem pera ello seer mais chamado, nem citado, se elle foi sabedor do dito letigio, ao tempo que assi ouve a dita coufa; e nom seendo elle sabedor, deve seer citado pera a dita eixecuçom, e ouvido com seu direito sumariamente, soamente sabuda a verdade da coufa sem outro processo.

IO E DISSEROM ainda mais, que se aquelle, que comprasse a coufa letigiosa, ou por ella outra escaimbasse, ou lhe fôsse doada, ante que lhe fôsse entregue a demandasse ao vendedor, &c. nom será elle theudo de lha entregar, ca lha poderá bem embargar essa demanda, dizendo que essa coufa assi vendida era letigiosa, &c. ao tempo que lha vendeo, escaimbou, ou doou, como dito he.

---

## TITULO LXXII.

*Das Compensações, como, e quando se podem fazer  
d'huã divida aa outra.*

**C**OMPENSAÇOM quer tanto dizer, como desconto d'huã divida aa outra. E foi introduzida per direito com justa razom e igualdade, porque mais razoada coufa he nom pagar homem o que nom deve, se lhe outro tanto he devido, ca pagallo, e despois repetillo, como coufa nom devuda.

1 E DISSEROM OS Sabedores, que fezerom e compilarom as Leix Imperiaaes , que a compensaçom ha lugar assi na auçom real , como na pessoal , com tanto que se allegue 'de quantidade a quantidade , que quer tanto dizer , como cousa , que stá em conto , assi como he o dinheiro, &c. ou peso , assi como he cera , e sevo , &c. ou medida , assi como he vinho , azeite , mel , &c. E por tanto dizemos , que se hum homem me he devedor em certa quantidade de dinheiro , ou vinho , azeite , mel , cera , &c. e eu lhe som devedor em outro tanto , mais ou menos , &c. justa cousa he que se desconte huã divida por outra , em quanto ambas concorrerem , e em na maioria fique salva a divida daquelle , a que mais for devudo.

2 E PERO que esta Ley seja geeral , recebe porem em si muitas fallencias. A primeira he na guarda e condecilho : assi como se te eu em teu poder posseffe em guarda e condecilho alguã certa quantidade , e demandando-ta eu , dissestes tu que eu te devia outra tanta per algum outro titulo , que nom fosse semelhante , em tal caso nom haverá lugar a compensaçom , mas ferás tu obrigado de me entregar todo aquello , que eu em teu poder assi puse em guarda , e ficará a ti salvo todo teu direito sobre aquello , que te eu devesse de qualquer outra parte ; porque a guarda e condecilho he de tal qualidade e natura , que nom recebe em si compensaçom nenhuã em nenhuũ caso , que nom seja privilegiado assi como elle.

3 A SEGUNDA fallencia he em todo caso de força , roubo , furto , ou outro qualquer caso semelhante , per que alguã minha quantidade fosse a teu poder per alguã arte ou engano ; ca em tal caso se te eu demandasse essa quantidade , nom me poderias tu allegar compensaçom d'alguã outra cousa , em que te eu seja obrigado , per qualquer titulo que seja : salvo se te eu fosse obrigado per semelhante modo de força , roubo , furto , &c. ; ca entom se faria compensaçom d'huã quantidade aa outra , em quanto ambas concorressem.

4 A TERCEIRA fallencia he , quando a algum he devido algum mantimento , ainda que seja de quantidade , quer seja devido per contrauto , quer per algum testamento , ou per outro qualquer modo ; porque a divida do mantimento he per direito taõ favoravel , que o seu favor nom padece seer-lhe oposta alguã compensaçom d'alguã outra divida , que seja de quantidade.

5 A QUARTA fallencia he , quando aquella divida , de que se faz compensaçom , he incerta , e a divida principalmente demandada he certa , e clara per confissom da parte , ou per alguã outra prova a ella dada ; ca em tal caso , ainda que geralmente se deva de fazer compensaçom de quantidade a quantidade , nom se deve fazer daquella que he incerta , a aquella que he certa : salvo se aquelle , que allegar tal compensaçom , se obrigasse a provalla ataa dez dias peren-

toriamente , e em outra guisa nom deve feer recebido a tal compensaçom : nem parece feer coufa jufta , que a divida liquida e clara feja embargada per aquella , que he incerta e duvidofa.

6 A QUINTA fallencia he , quando alguã divida de quantidade for devuda a Nós , ou a alguã Cidade , ou Villa , que fe chama em Direito divida de Repruvica , honde eftabelecerom os Direitos , que nom hajam lugar compensações : pero efto nom embargando , por quanto effes Direitos differom , que em alguns cafos fe poffa fazer compensaçom aa divida da Repruvica onde eftabeleceram , e em outros nom , Mandamos que ácerca defto fe guarde aquello , que for achado per direito.

7 E DIZEMOS , que fe em cada hum dos ditos cafos efpeciaes foffe allegada compensaçom d'alguũ outro caso efpecial , deve-fe fazer compensaçom d'huũ caso a outro : affi como fe foffe demandada alguã quantidade pofta em guarda e condefilho , que he cafo privilegiado , e foffe allegada compensaçom d'alguã outra quantidade roubada , ou forçada , &c. ; ca nom fem razom fe deveria fazer compensaçom de huã quantidade aa outra , e bem affi dos outros cafos femelhantes privilegiados , &c.

8 E NOM embargante que ajamos dito , que a compensaçom foamente ha lugar de quantidade a quantidade , e nom d'huã efpecia aa outra , a qual he toda coufa , que fe nom cufuma a dar per conto ,

peso, ou medida, assi como he huũ cavallo, ou huũ homem servo, ou huũ livro, &c. pero se huũ homem devesse a outro geeralmente huũ servo, ou huũ cavallo, nom declarando mais hum que outro, honde seria obrigado de lhe pagar huũ cavallo, ou huũ servo, que fosse comunal, que nom fosse muito vil, nem muito avantejado, ou a sua verdadeira estimaçom, acordando-se as partes a seer pagada a dita estimaçom, ou seendo assi julgado, em tal caso bem se poderá a ella fazer compensaçom d'outra quantidade, nom embargante que principalmente pareceffe seer devuda a dita especie, como dito he; pois que ja he convertida em quantidade, quando a estimaçom della foi escolhida pelas partes, ou feita della condapnaçom, como dito he. E bem assi se poderá dizer, quando certa especie fosse devuda d'huã parte a outra, assi como huũ certo cavallo, ou servo, ou livro, &c., e ella nom podesse seer achada, honde seria devuda a verdadeira estimaçom della, segundo fosse extimada per juramento do Autor; e feita assi a dita estimaçom, licitamente se poderá fazer a ella compensaçom d'outra tanta quantidade, maior ou mais pequena, em quanto huã concorresse com outra, segundo já suso dito avemos.

## TITULO LXXIII.

*Dos Allugueres das Casas , e da maneira que se deve  
teer acerca delles.*

**N**A CAMARA da nossa sempre Leal Cidade de Lixboa foi achado huñ Custume escripto , e geeralmente usado per muito longo tempo , em esta forma que se segue.

**I** CUSTUME geeral he que a memoria dos homeês nom he em contrairo , que se algum , ou alguns , que casas teverem , e as alugarem a alguãs peffoas a tempos certos , assy como ataa Sam Joham , ou Sam Miguel , ou Natal , ou outro qualquer tempo devisado , que antre sy poserem , que antes do tempo do aluguer acabado trinta dias , os senhores das casas , a que pertencer , devem requerer aos que moram em ellas , e lhas teem alugadas , se querem ficar em ellas por mais tempo , ou lhes dizer , que lhes desembarquem suas casas , e lhas leixem como o tempo for acabado , ou se elles souberem que já teem casas pera o tempo , em que ajam d'hir morar , façam das suas seu proveito ; e como este requerimento fezerem , logo os moradores , que as casas teem alugadas , devem a dar sua resposta , ou a mais tardar , ata tres dias , e dizerem se querem ficar nas casas , ou nom , dando a elles a resposta , desde lhe o dito requeri-

men-

mento for feito , aos termos , que fuso dito he ; e nom lha dando , d'hi en diante som theudos a teer as ditas casafas , e pagarem o aluguer do anno que vier. E nom se podem escufar em caso que digam , que casafas teem alugadas , pois que nom derom a resposta ao tempo que deveram : salvo se o Senhorio as quifer filhar , pois que fez ho requerimento aos moradores ; e se lhes o requerimento nom foi feito , entom em elles he de ficarem nas casafas , ou d'as leixarem , segundo virem feu proveito.

2 ITEM. Custume he que o Senhor da casa pode penhorar sem coima , e tomar o penhor (a) em sua casa polo aluguer , que lhe deverem.

3 ITEM. Se o Senhor da casa nom achar aquelle , que a casa alugou , e achar algum outro em ella , póde requerer aaquelle , que achar de posse da casa , ou tiver alguã cousa dentro em ella , que lhe pague o aluguer , e o pode penhorar por ello sem cooima , e nom se pode o que em ella morar chamar á força.

4 ITEM. Nenhum nom póde reteer a casa alhea , nem morar em ella , sem consentimento daquelle cuja for ; e pero que digua o que em ella morar , que pagará o aluguer , e havella-ha de tanto por tanto como outrem der , nom pode esto fazer : salvante prazendo aaquelle , cuja he a casa.

5 E ESTO he estabelicido e acustumado de longo tempo , por se averem de tirar brigas , e contendas

---

(a) em sua mam A.

antre as peſſoas , e por boõ pagamento. E foi publicado no Paaço do Concelho da Cidade de Lixboa em Juizo \* perante (a) \* Affonſo Martins \* Alvernaz (b) \* Alguazil (c) \* geeral em a dita Cidade, (d) eſtando hi Lopo Affonſo das Regras Procurador do Concelho da dita Cidade , que fez publicar o dito cuſtume per mandado de Fernam Rodrigues , e de Pere Esteves , e de Affonſo \* Rodrigues (e) \* Vereadores , e Regedores por ElRey em eſſa meſma Cidade polo dito Senhor , e o publicou em Juizo aos vinte dias do mes d'Outubro Era de mil e quatrocentos e onze annos.

6 E viſto per nós o dito Cuſtume , declarando ácerca delle dizemos , que nom pagando o alugador da caſa o aluguer della ao tempo , que prometeo pagallo , mandamos que o Senhor della nom poſſa penhorar per ſi o dito alugador, mais que elle poſſa eſto mandar fazer ao Alquaide da Villa , ou Lugar , honde eſto acontecer ; ao qual mandamos , que per ſeu mandado faça eſſa penhora ſem outra autoridade de Juſtiça. E eſto mandamos aſſy fazer , por tolher , e evitar voltas e arroidos , que d'outra guiſa ligeiramente ſe poderiaõ recrecer.

7 E SEENDO deſpois achado que o Senhor da caſa mandou fazer a dita penhora , como nom devia , ſeendo pagado do dito aluguer em todo ou em parte , em tal

---

(a) prefente A. (b) e Alvare Annes S. (c) Tabelliaõ A. (d) eſtando hy presentes muitas peſſoas , e (e) Pires



tal caso mandamos que elle pague ao dito alugador em tresdobro todo aquello , que for achado que lhe nom era devudo : e possa elle dito alugador morar em as ditas casas , e nom seja dellas tirado ataa que acabe tanto tempo , quanto amontar em o dito tresdobro , avendo respeito ao aluguer , por que estava alugada no começo do dito alugamento : e mais seja-lhe entregue feu penhor ; ca pois ao Senhor da casa he dado poder , que per sua autoridade possa mandar penhorar o alugador da sua casa , sem outro mandado de Justiça , se elle acerca dello usa maliciosamente , com justa razom lhe deve seer escarmentada sua malicia.

8 E com esta declaraçom mandamos e poemos por Ley que se guarde geralmente o dito Custume por todo o Regno , segundo em elle he contheudo , e per nós declarado como dito he.

---

## T I T U L O LXXIIII.

*Em que casos poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador , durante o tempo do aluguer.*

**O**S SABEDORES , que fizeraõ e compilaraõ as Leix Imperiaaes , estabelecerom e poserom por Ley , que se algum homem alugar huã casa a outrem por certo preço , e a tempo certo , durante o dito tempo  
nom

nom o poderá esbulhar , nem lançar fora della , salvo em quatro casos.

1 O PRIMEIRO he , quando o dito alugador nom pagar a pensom ao tempo que a prometeo a pagar , ou segundo for ufança da terra , que se aja de pagar.

2 O SEGUNDO he , quando esse alugador usa mal da dita casa , assy como destroindo-a , ou dissipando-a , ou usando em ella d'alguns autos illicitos e deshonestos , ou dapnosos aa dita casa.

3 O TERCEIRO he , quando o Senhor da casa a quer renovar , ou reparar d'alguns adubios , que lhe som necessarios , os quaes se nom poderiam fazer razoadamente , morando ò dito alugador em ella.

4 O QUARTO he quando o Senhor da casa per algum caso , que lhe novamente acontecesse , a ouvesse mester pera morar em ella , ou algum seu filho , ou Irmaoõ , assy como se elle casasse novamente , ou desse casa a seu filho , ou filha , e bem assy ao Irmaoõ , ou Irmaã ; ca em tal caso bem poderá o Senhor da casa lançar fora della o alugador durante o tempo do aluguer , pois que ha tanto há mester polo caso , que lhe novamente sobreveeo , de que razoadamente nom pôde pensar ao tempo que a alugou.

5 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , que por quanto na Ley feita ante desta , he declarado , que nom pagando o alugador da casa a pensom della assy , e como prometeo , ou segundo for ufança da terra , o dito Senhor o possa por ella  
man-

mandar penhorar pelo Alquaide da dita Villa , mandamos que em esta parte se guarde a dita Ley , segundo per nos em ella he declarado.

6 E QUANTO he aos outros tres casos contheudos em esta Ley Imperial , mandamos , que nom embar-gante que per ella seja outorgado ao Senhor da casa , que per sy possa esbulhar o alugador della em cada hum destes tres casos , porque desto se poderiam fe-guir reixas e contendas e outros males , o que sempre devemos a todo nosso poder tolher e desviar ; po-rem mandamos , que acontecendo cada hum dos di-tos casos , o Senhor da casa nom possa per sy esbu-lhar o alugador della , mais requiera ao Alquaide da Villa , honde esto acontecer , que lhe diga que se saya da dita casa , declarando-lhe a razom , por que nom deve em ella mais morar ; e nom se querendo elle della sayr , entom o lance esse Alquaide fora della : ao qual Alquaide nós mandamos , que acerca desto , que dito he , faça o que lhe for requerido polo Senhor da casa , como suso he declarado. E seendo despois acha-do , que o dito Senhor da casa mandou lançar fora della o dito alugador maliciosamente , como nom devia , em tal caso mandamos que o dito alugador seja logo tornado a ella , e possa em ella morar tres-tanto tempo , do que lhe ainda ficava por morar , quando della foi lançado pelo Alquaide , como dito he , sem por ella pagando pensom alguã polo dito tempo do tresdobro , que assy em ella morar ; ca pois

os direitos lhe derom autoridade pera elle poder per sy mandar esbulhar o dito alugador , e elle obrou acerca dello maliciosamente , como nom devia , com justa razom deve seer gravemente punido em a dita pena.

7 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO LXXV.

*Dos Alugadores das casas , que as nom querem leixar a seus donos , acabado o tempo do aluguer.*

**D**ESAGUISADA coufa he , e ainda parece seer contra toda humanidade , se hum homem empresta alguã coufa a outro a tempo certo , ou em quanto prouguer aaquelle , que lha empresta , passado esse tempo ataa que a emprestou , ou requerendo que lha torne , recusar esse , a que assy foy emprestada , de a tornar e entregar aaquelle , que lha emprestou : e bem assy daquelle , a que foi alguã casa alugada , ou arrendada alguã herdade , vinha , ou olival a tempo certo , o qual passado a nom quer tornar , e entregar esse arrendador ao Senhor della , de que a assy ouve arrendada , sem teendo alguã justa , e lidema razom , porque o leixe de fazer.

1 POREM differom os sabedores antigos , que compilarom as Leix Imperiaaes , que se huum homem recebeo alguma coufa d'outro , que a tinha em feu poder como Senhor della , emp'prestada , alugada , ou arrendada a tempo certo , ou em quanto aprouvesse ao dito Senhor , e despois seendo requerido per elle , passado o dito tempo , recusa de lha entregar , metendo o feito em revolta do Juizo , atee feer condapnado per sentença difinitiva , que passe em coufa julgada , deve d'entregar essa coufa ao dito Senhor , e mais a verdadeira estimaçom della pola contumacia que cometeo , e em que perseverou de lha entregar atee feer condapnado per sentença , como dito he ; a qual pena lhe poderá feer demandada em todo o tempo , afsi antes da sentença , como depois della : pero seendo demandado ante da sentença , ferá demandado sob condiçom , se o Reeo durar em sua proffia atee feer condapnado , como dito he .

2 E DECLARAMOS aquelle , que afsi recebeo a dita coufa emprestada , teer justa e lidima razom de a nom entregar ao dito Senhor della , quando acerca della fez algumas despezas necessarias , ou proveitosas , ca em tal caso justa razom terá pera reteer em fi a dita coufa emprestada , ataa que lhe seja pagada a despesa que fez , como dito he .

3 E BEM afsi dizemos daquelle , que recebeo alguma coufa alugada , ou arrendada polo Senhor della a tempo certo , que durante o tempo do dito

aluguer , ou arrendamento , se elle pagar a pensom , ou renda nos tempos contheudos no contrauto , justa e lidima razom teerá de nom entregar a dita coufa , ataa que todo' o tempo do aluguer , ou arrendamento seja acabado.

4 E DIZEMOS que honde o Senhor da coufa , estando em posse della , a emprestou de sua mão a outrem a tempo certo , ou em quanto lhe aproueffe , ou lha arrendou , ou alugou a tempo certo por certa pensom , se passado effe tempo o dito Senhor demandar a dita coufa a aquelle , a que a assi emprestou , alugou , ou arrendou , assi como coufa emprestada , alugada , ou arrendada , nom lhe poderá dizer ou allegar effe , a que assi foi emprestada , alugada , ou arrendada , que effa coufa he sua , ou que lhe pertence de direito per algum titulo ; e ainda que tal razom allegue , nom será recebido a ella per nenhuma maneira , mais será em todo caso theudo , e obrigado de entregar afsy effa coufa ao Senhor della , de que a assi recebeo , como dito he ; e despois que lha assi ouver entregada , entom lha poderá demandar per qualquer guisa , que lhe pertencer de direito ; ca nom parece feer coufa razoada , se huum homem recebe d'outro alguma coufa emprestada , alugada , ou arrendada a tempo certo , e passado effe tempo he per elle requerido , que lha entregue assi como coufa emprestada , alugada &c. , que lhe possa dizer , e allegar effe , a que assi foi emprestada , alugada &c. , que es-

sa coufa he fua, e nom daquelle, que lha empreftou, alugou, &c.

5 PERO fe demandando o Senhor da dita coufa aquelle, a que a affi empreftou, ou alugou, vieffe algum outro terceiro, que diffesse a dita coufa feer fua, e embargaffe a entrega della per requerimento, que fobre ello fizesse aa Juftiça, em tal caso dizemos, que fe effa coufa he movel, e effe que a affi empreftou, alugou, ou arrendou, he fofpeito, porque nom tem beens de raiz abaftantes pera ello, deve effa coufa feer fecreftada em mão d'homem fiel, e idoneo, atee que feja achado a quem perteence de direito: e effe terceiro deve feer ouvido fobre o direito, que diz aver em a dita coufa fummariamente, fem outro eftrepitu, e figura de Juizo, foomente fabuda a verdade do feito, por nom dar lugar aas malicias, que d'outra guifa ligeiramente fe poderiam fazer, e cometer em tal caso. E feendo effa coufa de raiz, mandamos que fem embargo de tal queftom, e contenda movida polo dito terceiro, feja effa coufa entregue, e reftituida aaquelle, que a affi empreftou, alugou, ou arrendou, e a pede e demanda como coufa empreftada, alugada, ou arrendada; e despois que lhe affi for entregue, entom lha demande effe terceiro, fe quifer, per hu deve, e como deve, e feer-lhe-á feito comprimento de direito.

## TITULO LXXVI.

*Do que deu herdade a parceiro de meas, a terço,  
ou quarto &c.*

**P**ORQUE algumas vezes acontece, que os Senhores das vinhas, e herdades as dam a lavar de meas, a terço, e a quarto, segundo se acordaõ, por certo tempo, e com certas clausulas, e condiçoões, e durante o dito tempo, morre-se cada huma das ditas partes principaaes, a saber, o Senhor das ditas vinhas, e herdades, ou aquelle, que as assi filhou de meas, terço, ou quarto &c. e recrece sobre ello duvida antre os herdeiros do finado com a outra parte, que ainda fica viva, a saber, se os ditos herdeiros se rom theudos, e obrigados a manter o dito contrauto, e bem assi aquelle, que fica vivo; e querendo nós tolher esta duvida, porque a todo boõ Rey, e Princepy pertence quitar todolos caminhos e occasioões, per que os homees podem vir a briguas e contendas: Poemos por Ley e mandamos, que em tal caso, ainda que ao tempo da morte de cada huma das ditas partes principaaes dure o tempo do dito contrauto, nom seja mais aquelle, que ficar vivo, nem os herdeiros do finado obrigados a cumprir, e manter o dito contrauto; porque achamos per direito, que o



contrauto feito em tal forma, segue a natura e a qualidade do contrauto da parçaria, e apsy deve seer julgado de huum, como de outro.

1 PERO se ao tempo da morte de cada huma das partes principaaes, já o Lavrador teveffe feito alguñ adubio na dita vinha, ou herdade &c., apsy como se teveffe a herdade lavrada, ou a vinha podada, ou feita alguma outra obra d'adubio, em tal caso mandamos que passe o dito contrauto aos herdeiros por esse anno, e apsy elles, como a outra parte, que ficar viva, sejam obrigados ao manter por esse anno soomente, que apsy já era começado d'adubar, e mais nom.

2 E DIZEMOS que se o Senhor d'alguma vinha, ou herdade &c. a desse a outrem de meas, terço, ou quarto &c. por tempo de dez annos, ou mais, em tal caso passará esse contrauto aos herdeiros; porque tal contrauto apsy feito nom segue a natura e condiçom do contrauto da parçaria, mais passa em outra especie de contrauto, que se chama em direito infitiotico.

3 E EM todo caso, honde o Senhor da vinha, ou herdade a desse de renda por certa quantidade de pam, vinho, azeite, ou dinheiros, em tal caso sempre esse contrauto passará aos herdeiros; porque o contrauto do arrendamento he diverso do contrauto da parçaria, e por tanto per outra guisa com razom deve seer julgado.

## TITULO LXXVII.

*Daquelle, que filhou algum fôro pera sy, e pera certas pessoas, e nom nomeou alguma antes da sua morte.*

**G** EERAL ufança he em esta terra longamente usada de tanto tempo, que a memoria dos homeês nom he em contrairo, que filhando algum homem alguma possiffom de foro pera sy, e pera certas pessoas despos elle, a saber, huma qual elle nomeasse em sua vida, e aquella, que per elle for nomeada, possa nomear outra, e asy d'hy endiante, se esse, que asy filhar a dita possiffom de foro, ante de sua morte fezer seu testamento, em que faça e leixe certo herdeiro em solido de seus beês, sem nomeando certa pessoa ao dito foro, em tal caso aquelle, que asy ficar herdeiro na herança do finado, fica nomeado ao dito fôro, ainda que lhe outra nomeaçom delle nunca seja feita.

**I** E FICANDO no testamento do dito foreiro muitos herdeiros, todos se entendem nomeados ao dito fôro. Pero esto nom embargante, porque o dito fôro nom deve ser partido antre muitos, ca em outra guisa ligeiramente se confunderia a pensom delle, em tal caso, declarando á cerca do dito custume e ufança,

ça , dizemos e mandamos , que se tantos beens ficarem per morte do dito finado , que possa o dito fôro caber no quinhom de cada huum delles , partam-se os beens do finado antre os herdeiros ; e aquelle , a que acontecer em feu quinhom o dito fôro , seja obrigado a pagar a pensom delle ao Senhorio , segundo a forma do contrauto feito sobre elle.

2 E NOM ficando per morte do dito foreiro tantos beês , per que o dito fôro possa caber no quinhom de cada huum dos herdeiros , em tal caso mandamos que se tenha esta maneira que se segue , a saber ; aja cada huum dos herdeiros o dito fôro , se quiser , satisfazendo aos outros herdeiros aquello , que por parte do dito fôro razoadamente lhes poderá acontecer ; e acordando-se todos , ou a maior parte dos herdeiros em ello , aquelle , que apsy o dito fôro ouver , pague a pensom delle ao dito Senhorio , segundo a forma do dito contrauto ; e nom se acordando em ello todos os herdeiros , ou a maior parte delles , entom mandamos , que elles sejam theudos de vender , ou escaimbar o dito fôro do dia , que se o dito foreiro morrer , ataa feis mezes , requerendo primeiramente o Senhorio , se o quer tanto por tanto. E aquelle , a que apsy o dito fôro for vendido , ou escaimbado , seja d'hy endiante theudo a pagar a pensom delle , segundo a forma do dito contrauto : e os ditos herdeiros partam antre sy aquello , que apsy ouverem pela dita venda , ou escaimbo do dito foro , apsy como forem

rem herdeiros. E nom vendendo, ou escaimbando os herdeiros o dito foro, ou nom ho filhando cada hum delles em sy, como dito he, ataa o dito espaço de seis mezes, em tal caso mandamos, que o dito foro seja devolupto ao Senhorio, se o elle aver quifer, e faça delle o que por bem tiver.

3 E MORRENDO-SE o dito foreiro abintestado, sem nomeando alguma pessoa ao dito foro, e sem alguñ outro herdeiro acendente, ou decendente, em tal caso fique effe foro devolupto ao Senhorio.

4 E FICANDO per sua morte algum filho lidi-  
mo, neto, ou bisneto barom, em tal caso deve effe foro ficar a elle, e pagar a pensom delle, segundo a forma do contrauto: e bem afsy aa filha, neta, ou bisneta, nom avendo hy filho barom; e honde hy ou-  
ver o dito filho, ou filha, nom averá o dito foro neto, ou neta; e honde muitos filhos, ou filhas ouver, sempre foi custume geral, que o maior dos filhos, ou maior das filhas aa mingua dos filhos, aja o dito foro, e pague a pensom delle, segundo a forma do contrauto.

5 E TODO esto, que dito avemos nos filhos, e netos, que som na linha decendente, mandamos que aja lugar, e se guarde nos da linha acendente, a saber, Padre, e Madre, e Avoos &c., nom avendo hy algum da linha decendente; ca em quanto ahy hou-  
ver algum descendente, nom haverá o dito foro o ascendente.

6 E NOM avendo hy filho lidimo por morte do dito foreiro, aja effe foro o feu filho natural, fe o tener, ainda que feu Padre fosse Cavalleiro, ou contiado em cavallo. E o filho espurio nom poderá aver o dito foro, salvo seendo ligitimado per nós em tal forma, que possa herdar, e soceder abintestado, e de outra guisa nom.

7 E FILHANDO algum homem huum foro pera sy, e pera seus herdeiros e socedores, em tal caso per sua morte passe effe foro a todos seus herdeiros: e deve-se antre elles teer aquella maneira ácerca desse foro, que já em cima avemos declarada no Capitulo que se começa *E nom ficando per morte &c.*, em que fallamos do foreiro, que tomou algum foro pera sy, e pera certas pessoas, e leixou muitos herdeiros em seu testamento, sem nomeando ao dito foro alguma certa pessoa &c., segundo no dito Capitulo he contheudo.

---

## T I T U L O LXXVIII.

*Do Foreiro, que nomeou alguem ao foro, e despois revoga essa nomeação, e faz outra.*

**F**ILHANDO algum homem alguma herdade, vinhã, ou casa, ou olival de foro por pensom certa pera sy, e pera certas pessoas, a saber, huma que elle nomear, e a nomeada por elle possa nomear

outra , e afsy d'hy endiante &c., e despois deſto eſſe primeiro e principal foreiro em ſua vida nomeaſſe alguma peſſoa , que despois de ſua morte ouveſſe o dito foro , e pagaſſe a penſom delle , ſegundo a forma do dito contrauto , e despois fezeſſe outra nomeaçom a outra peſſoa , revogando a primeira , ſoem-ſe a recrecer grandes duvidas em os noſſos Regnos e Senhorio , e bem afsy em a noſſa Corte , qual das ditas nomeaçooes valerá per direito , e ſe poderá a primeira feer revogada pela ſegunda.

I E QUERENDO nós tolher eſſas duvidas , porque ſoomos certo , que muitas vezes acontecem , poemos por Ley e Mandamos , que ſe no contrauto do afforamento principalmente feito for dado poder ao foreiro , que poſſa nomear ao dito foro alguma peſſoa qual quiſer ante de ſua morte , ou ao tempo de ſua morte , em cada huum deſtes caſos elle poderá fazer huma nomeaçom , e outra , e quantas lhe prouver ataa o tempo de ſua morte : e pela poſtumeira dellas ſerom todas as outras revogadas ſem averem alguma força , ou vigor ; porque ſegundo direito , todos los autos , que ſom hordenados ao tempo da morte , ſom modavees e revogatorios ataa morte.

2 E SE no contrauto do foro principalmente feito antre o Senhorio , e o foreiro lhe for dado poder ſimprefmente , que em ſua vida poſſa nomear ao dito foro huma peſſoa , qual lhe prouver , ſem fazendo mençom do tempo de ſua morte , em tal caſo , despois

pois que elle huma vez nomear alguma pessoa, nom poderá mais revogar essa nomeação, nem fazer outra segunda, per que a primeira seja revogada: e ainda que a faça, nom valerá, porque pola primeira nomeação he aquirido tanto direito ao nomeado, que lhe nom pode já feer revogado.

3 PERO se no dito contrauto do afforamento, principalmente feito antre as partes, for dado poder ao foreiro pera nomear ao dito foro huma pessoa, qual elle quiser, em tal caso poderá elle nomear quem quiser huma vez, e outra, e outra, e quantas lhe aprouver, e a postumeira valerá, e todas as que antes foram feitas, seram per ella revogadas; porque aquella palavra *queira* he de tal força e vigor, segundo a disposição do direito, que dá poderio ao nomeante para fazer quantas nomeações quiser ataa o tempo da sua morte.

4 E EM todo caso, honde diffemos, que o foreiro, a que he dado poder no contrauto do afforamento, que possa nomear alguma pessoa ao dito foro, pode revogar a nomeação já per elle feita, e fazer outra, asy o poderá fazer aquelle, que per elle for nomeado, se per vigor do dito contrauto primeiro lhe he dado poder pera nomear outra pessoa: e em o caso, onde o dito foreiro nom pode revogar a dita nomeação, que já fez, asy a nom poderá revogar aquelle, que per elle foi nomeado.

5 E DIZEMOS que em todo caso, honde o poder,

que he dado a algum pera nomear quem lhe aprou-  
 vér, dependesse d'algum testamento, ou coudicilho,  
 ou qualquer outra postumeira voontade, despois que  
 huma vez aquelle, a que foi dado o poder pera esco-  
 lher alguma pessoa, ou qualquer cousa, escolher a  
 pessoa, ou a cousa, nom poderá mais revogar essa en-  
 liçom ; e ainda que outra faça revogando a primeira,  
 nom valerá, nem averá alguma força ou vigor.

---

### T I T U L O LXXVIII.

*Do Foreiro, que vendeo o foro per autoridade do  
 Senhorio, ou sem seu outorgamento.*

**D**EFESO he per direito ao foreiro, que tras algu-  
 ma herdade, casa, ou vinha &c. aforada pera  
 sempre; ou em certas pessoas, que nom possa ven-  
 der, nem escaimbar, doar, nem enalhear a cousa  
 aforada sem outorgamento do Senhorio, porque o  
 Senhorio deve sempre pera ello seer requerido, se a  
 quer tanto por tanto; e querendo-a elle, nom a po-  
 derá aver outrem; e nom a querendo, entom a po-  
 derá outrem aver. E deve seer vendida, ou escaim-  
 bada &c. a tal pessoa, que livremente pague o foro  
 ao Senhorio, segundo a forma do contrauto sobrello  
 feito. E esto nom soomente averá lugar na venda vo-  
 lum-



lumptaria, que for feita per voontade do foreiro, mais ainda avera lugar em aquella, que for feita per mandado e autoridade de Justiça, que se chama em direito neccessaria.

I E SEENDO d'outra guisa venda feita, ou escaimbo, ou qualquer outro enalheamento sem autoridade do Senhorio, essa venda, escaimbo, ou doaçom, ou enalheamento assy feito será per direito nenhum, e de nenhuma força, e vigor: e ainda perderá esse foreiro per esse meesimo feito todo o direito, que tiver na cousa aforada, e será todo apicado e devolupto ao Senhorio, se o elle quiser; e nom ho querendo, poderá demandar, e costringer o dito foreiro, que cobre, aja, e tenha a dita cousa aforada, e lhe pague o dito foro, segundo a forma do contrauto sobre ello feito.

2 E QUANDO a dita venda, ou escaimbo, ou qualquer outro enalheamento for feito per autoridade do Senhorio a qualquer outra pessoa, se esse foro foi dado pelo Senhorio a esse foreiro pera elle, e pera certas pessoas, entender-se-á sempre seer a primeira pessoa o principal foreiro, que vendeo ou enalheou o dito foro, em quanto elle viver; e morto elle, começará de seer a segunda pessoa aquelle, que o dito foro comprou, ou ouve por escaimbo, ou per qualquer outro titulo; e despois d'elle passará o dito foro a quem pertencer de direito, segundo a forma do contrauto sobre ello feito.

3 E ESTO que dito avemos averá lugar , como dito he , salvo se ao tempo que o dito foro for vendido , e escaimbado , ou enalheado antre as partes , for outra coufa acordada antre ellas per autoridade do Senhorio; ca seendo outra coufa antre ellas acordada , comprir-se-á seu acordo ; porque nom parece seer coufa mais humana e convinavel , que guardarem e comprirem os homeês aquello , que antre sy acordarem.

---

### TITULO LXXX.

*Do Foreiro , que nom pagou o foro per tres annos , e despois quer purgar a mora , offerecendo o foro devudo.*

**J**USTA coufa parece seer , que se o Senhor dalguma possiffom a dá de foro a outrem pera sempre , ou em certas peffoas , ou por certo tempo maior de dez annos por certa pensom , ou quantidade de fructos , ou de certo preço , que effe foreiro lhe pague effa pensom , segundo prometeo no contrauto do afforamento sobre ello feito. E por tanto estabelecrom os Sabedores , que compilarom as Leix Imperiaaes , que se o dito foreiro nom pagar o dito foro e pensom ao Senhorio per tres annos compridos e continuados , o dito foreiro perde todo o direito , que na dita coufa

fa afforada tinha , pera o Senhorio, se o elle quiser ; e ainda mais derom autoridade ao dito senhorio, que per sy meefmo fem outro mandado de Justiça , por effa razom possa esbulhar o dito foreiro da posse da coufa afsy afforada , e fazer della toda sua voontade , aly como de sua coufa propria.

1 E QUERENDO nós esto declarar com igual e razoada temperança , dizemos, que ainda que em tal caso o direito comuñ , ou convença das partes dê autoridade ao Senhorio , que per sy possa esbulhar o foreiro da possiffom afforada , esto possa elle fazer , quando achar effa possiffom vaga , fem estando em ella alguum , que lhe queira resistir , e defender o esbulho ; ca em outra guisa , querendo-lhe alguem defender a posse , nom poderá o dito Senhorio per sy fazer tal esbulho ; ca nom parece seer coufa razoada , que das Leix , e Hordenaçooes do Regno naçam reixas , de que necessariamente se figaõ mortes , ou feridas , e outros grandes males e dapnos , que despois tarde ou nunca poderám seer repairados.

2 E DIZEMOS , que cessando o dito foreiro de pagar o dito foro e pensom ao dito Senhorio per tres annos compridos e continuados , como dito he , ainda que despois queira purgar a mora e tardança em que foi , por nom pagar per todo o dito tempo de tres annos , offerecendo todo o dito foro e pensom devuda ao dito Senhorio , nom purgará por tanto a dita mora , e tardança , ainda que lhe o dito Senho-

rio receba as ditas penfooês , salvo se ao dito Senhorio expressamente prouwer de lhe receber a dita purgaçom ; ca pois per direito comuum , e conueença das partes foi termo certo estatuido ao foreiro para pagar o dito foro e pensom , bem asy per esse mesmo direito foi estabelecido , que nom pagando elle por tres annos cumpridos e continuados , logo per esse meefmo feito perdeffe todo o direito , que teveffe na possiffom afforada , pera o dito Senhorio , se o elle quiseffe : e nom quiserom os direitos , que tal cousa estabelecerom , dar lugar ao dito foreiro , que já mais em alguú tempo purgar podesse a mora e tardança , em que foi por nom pagar , per offerecimento que faça das penfooês devidas , que nom pagou , em qualquer tempo que as já queira offerecer ou pagar contra voontade do Senhorio , como dito hé.

3 E nom embargante que os Direitos Cononicos acerca das possiffooês Ecclesiasticas , dadas em foro a algumas pessoas Ecclesiasticas ou profanas , ajam estabelecido , que nom pagando o foreiro a pensão e foro da cousa afforada ao Senhorio per dous annos todos cumpridos e continuados , perqua loguo o foreiro todo o direito , que na dita possiffom afforada tener , pera o Senhorio , se o quiser aver , e que todo esto nom embargante , o dito foreiro possa purgar a mora e tardança , em que foi de nom pagar , offerecendo as penfooês devidas ao Senhorio em qualquer tempo , ante que per elle seja esbulhado , ou citado em

Juizo, ou despois que foi citado ante da lide contestada &c.; porem esto achamos per direito, que soamente ha lugar nos beés Ecclesiasticos, onde nom sem razom deve seer dado lugar ao foreiro, que possa purgar a dita mora e tardança, como dito he, pois que mais cedo, e per mais breve tempo caae em commisso, que o foreiro dos beés e possifsooés profanos; e por tanto nom sem razom deve seer diverso direito estabelecido nos foreiros dos beés Ecclesiasticos, e nos foreiros dos beés profanos. E porem mandamos, que nos beés Ecclesiasticos se guardem os Direitos Canonicos, e nos beés profanos se guardem os Direitos Civis, segundo per nós suso he declarado.

---

## T I T U L O LXXXI.

### *Das Sesmarias.*

**E** LREY Dom Fernando, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I Dom Fernando pela graça de DEOS Rei de Portugal, e do Algarve. Confirando como por todas as partes de nossos Regnos ha desfalicimento de mantimento de trigo, e de cevada, de que antre todas Terras, e Provincias do Mundo soyam seer

muy abaftadas , e estas coufas fom postas em tamanha carestia , que aquelles , que ham de manter fazenda ou estado de qualquer graao de honra , nom podem chegar a aver effas coufas , sem mui grande desbarato do que ham ; e esguardando como antre totalas razooes , per que este desfalicimento e carestia vem , mais certa e especial he per mingua das lavras , que os homees leixam , e se partem dellas , entendendo em outras obras , e em outros mestres , que nom fom tam proveitosos pera o bem comuum ; e as terras e herdades , que soyam a feer lavradas e femeadas , e que fom convinhavees pera dar pam , e outros fruitos , per que se os Povoos ham de manter , fom desamparadas , e deitadas em Ressios , sem prol , e com grande dapno do Povo.

2 POREM avendo sobre esto nosso acordo , e conselho com o Infante Dom Joham nosso Irmao , e com o Conde Dom Joham Affonso , e com os Prelados , e Priol do Espital , e Meestres da Cavallaria , e com os outros Fidalgos , Cidadaaos , e homeens boos dos nossos Regnos , que pera esto , e pera outras coufas de nosso servisso , e prol dos ditos nossos Regnos , mandamos chamar , pera se poer em esto remedio qual pertencia , pera aver na terra avondamento das ditas coufas : Estabelecemos , hordenamos , e mandamos , que todos os que ham herdades suas proprias , ou tiverem emprazadas , ou afforadas , ou per qualquer outra guisa ou titulo , per que ajam direito em effas her-

herdades , sejam coſtrangidos pera as lavrar , e ſemear ; e ſe o Senhorio das ditas herdades nom poder per ſy lavrar todalas ditas herdades que ouver , por ferem muitas , ou em defvairadas Comarcas , ou elle for embargado por alguma lidima razom , por que as nom poſſa per ſy lavrar todas , lavre parte dellas per ſy , e per hu elle quiſer , e lhe mais aprouver , e quanta lavrar poder ſem grande ſeu dapno , e com meor ſeu encarrego , a bem viſtas e determinaçom daquelles , a que deſto for dado poder ; e as mais faça lavrar per outrem , ou as dê a lavrador , que as lavre e ſemee por ſua parte , ou a penſom certa , ou a foro , aſsy como ſe melhor poder fazer ; de guiſa que as herdades , que ſom pera dar pam , sejam todas lavradas , e aproveitadas , e ſemeadas compridamente , como for meſter , de trigo , ou cevada , ou de milho , pera qual for , e que mais fruito e melhor poſſa dar em ſeus tempos e fazooês convinhavees .

3 OUTRO ſy sejam coſtrangidos pera averem e teerem cada huum tantos bois pera lavrar , quantos forem meſter pera a lavoira , ſegundo a conthia das herdades que ouverem , com as outras couſas que aa lavoira perteencem . E porque póde acontecer que aquelles , que ham de ſeer coſtrangidos pera lavrarem , e teerem bois pera a lavoira , nom ós poderám achar pera os comprar , ſenom por muy grandes preços , mais do que valem aguifadamente : Teemos por bem e mandamos , que sejam coſtrangidos aquelles ,

que os tiverem pera vender , pera os darem aaquelles , que os mester ouverem , e os ham de teer , por preços aguifados , segundo for taixado polas Justiças dos lugares , ou per aquelles , que forem postos por Veedores pera esto.

4 E MANDAMOS , que pera comprar os bois , e as outras coufas , que som pertencentes pera as lavoiras , outro sy pera começar de lavrar , e aproveitar as herdades , que forem pera lavrar , seja afinado tempo certo aos que o de fazer houverem , que o façam e cumpram sob certa pena , que lhes sobre esto seja posta. E se os Senhores das herdades por suas negligencias nom quizerem comprir todo esto , que per nós he ordenado , nem quizerem lavrar , nem aproveitar suas herdades per sy ou per outrem , como dito he , as Justiças dos lugares , ou aquelles , a que pera esto for dado poder , dem effas herdades a quem nas lavre , e semee sob certo tempo , e por pensom , ou parte certa; e o Senhor da herdade nom a possa filhar despois per sy , nem tolher durando o dito tempo aaquelle , a que asy foi dada ; e essa parte , ou pensom , que o lavrador asy houver de dar , seja pera o bem do comuum , em cujo termo effas herdades jouverem ; mais nom seja dada , nem despeza em nehuum uso , se nom per nosso mandado especial.

5 OUTRO SY porque os que soyam a feer e forom lavradores , e os outros que ham razom de o feer , e os que teem herdades pera lavrar , se escusam da la-



voira, porque dizem que nom ham, nem podem aver mancebos, que lhes fazem mester pera esto; ca muitos daquelles, que usavam de lavrar, e fervirom no mester da lavoira, deixaram esse mester da lavoira, e se colhem delles aos paaços dos Riquos homeês, e Fidalgos, por averem vivenda mais folgada e mais solta, e por filharem o alheo mais sem receo, e delles por muy grandes soldadas, que lhes davam, por servirem em outros autos, e mesteres, nom tam proveitosos, como he o da lavoira; e outros, que som pertencentes pera lavrarem, e servirem no dito mester da lavoira, nom querem servir em ella, e usam d'outros officios, e mesteres, de que se aa terra nom segue tamanho proveito; e muitos, que andam vaa-dios pela terra, chamando-se criados, ou escudeiros, ou moços da estrebeira noffos, ou do Ifante, ou de cada huum dos Condes, ou dos outros poderosos, e honrados, por serem coutados, e defêfos da Justiça dos males, e forças que fezerem, nom vivendo na nossa mercee, nem com nenhuum dos sobreditos; e alguuns, que se lançam a pedir esmollas, nom querendo fazer outro serviço; e catam outras muitas maneiras, e aazos pera viverem ouciosos, e sem affam, e nom fervirem; e alguuns filham avitos como de Religiam, e vivem apartadamente, e fazendo Congregaçom contra a defesa do direito, nom entrando, nem sendo professos em nenhuma Hordeês Religiofas estabelecidas e approvadas pela San-

ta Madre Igreja , nem fazendo , nem ufando de fazer alguma obra proveitosa ao bem comuum , e sob fegura de Religiosos , e da fanta vida andam pelas terras pedindo , e ajuntando algo , e induzindo muitos , que se ajuntem a elles , e per feu induzimento leixam os mesteres e obras , de que ufam , e vaaõ estar e andar com elles , nom fazendo outro serviço , nem outra obra de proveito.

6 POREM teemos por bem e mandamos , que todos que foram ou foyam a feer lavradores , e outro sy os filhos , e netos dos lavradores , e todos os outros moradores , apsy nas Cidades , e Villas , como fora dellas , e ouverem de feu quantidade meor de quinhentas libras , quanto quer que seja menos desta conthia de quinhentas libras , e que nom aja , nem use de tal , e tam proveitoso mester pera o comuum , per que de razom e direito deva feer escusado de lavar , ou fervir na lavoira , ou nom viver continuamente com tal peffoa , que o mereça , e aja mester pera a obra de serviço proveitoso ; que todos e cada huum destes sobreditos sejam costringidos pera lavar , e usar do dito mester e officio de lavoira ; e se nom tiverem herdades suas , que per sy queiram e possam lavar , sejam costringidos e apremados pera viver com aquelles , que os mester ouverem pera as lavoiras ; e os servam e ajudem a fazer effa obra de lavoira por sua soldada e preço aguifado , fegundo he taixado pelas Hordenaçoões , que sobre esto som feitas ,

tas, e ou segundo taixarem e alvidrarem aquelles, que pera esto forem postos em cada hum lugar.

7 E QUALQUER, que der ao mancebo, ou aquelle, que o ouver de servir, mais que aquello, que for taixado pelos Regedores dos ditos Lugares, ou per aquelles; a que pera esto for dado carregó e poder, pague cincoenta libras pola primeira vez; e pola segunda cento; e dhy em diante pague effa conthia, e de mais seja-lhe esfranhado com pena de Justiça, como áquelle, que quebra a Ley, e vai contra mandado de feu Rey e Senhor: e estas penas sejam medidas em rendas pera o bem do comuum.

8 E MANDAMOS, que quaaes quer, que acharem andar chamando-se nossos, ou da Rainha, ou do Ifante, ou de qualquer outro, que nom sejam conhecidos notoriamente por daquelles, de que se chamam, que sejam logo presos, e recadados pelas Justiças dos lugares, pera se saber como, e per que guisa vivem, e as obras que fazem, e de que guisa ufam. E se certidooem nom amostrarem como vivem e andam per recado certo, ou por serviço daquelles, cujos differem que som, que sejam costrangidos pera fervirem; e se servir nom quiserem, sejam açoutados, e toda via costrangidos pera servirem por suas soldadas taixadas, como dito he.

9 E PORQUE a vida dos homees nom deve seer ouciosa, e a esmola nom deve seer dada, se nom a aquelle, que a per sy nom pode gaançar, nem merecer

cer per serviço de feu corpo , per que se mantenha , e segundo o dito dos Sabedores, e dos Santos Doutores, mais justa cousa he castigar o pedinte sem necessidade, e que pode escusar o pedir fazendo algũa outra obra proveitosa , ca de lhe dar a esmola , que deve seer dada a outros pobres , que nom podem fazer outra obra de serviço : Porem mandamos , que quaaesquer, que apsy forem achados , apsy homeés , como molheres , que andarem alrotando , e pedindo , nom usando d'outro mester , sejam vistos e catados pelas Justiças de cada hum lugar ; e se acharem que som taaes , e de taaes corpos , e de tal hidade , que possam servir em alguum mester ou obra de serviço , posto que em alguma parte dos membros corporaaes sejam minguados , pero com toda essa mingua podem fazer alguñ qualquer serviço , sejam costrangidos pera servir em aquellas obras , em que as ditas Justiças , ou aquelles, que pera esto forem postos, virem que podem servir , por feu mantimento , e por sua soldada , segundo entenderem que a podem merecer ; de guisa que nenhuñ no nosso Senhorio nom viva sem mester , ou sem obra de serviço , ou proveito.

IO E AQUELLES que acharem andar ou viver em avitos Religiosos , que nom som professos em algũa das Hordeés aprovadas , como suso dito he , digam-lhes e mandem , que vam lavar , e usar do mester da lavoir , fazendo-se lavradores per sy , se o fazer podem

derem e quizerem ; ou se nom, que fervaõ aos outros lavradores no mester da lavoira. E costringã-nos pera ello sem outro meyo ; e os que servir nom quizerem, nem obrar do mester que lhes mandarem, des que lhes for mandado que servam, e obrem do dito mester, quaaesquer que sejam das condiçooes suso ditas, sejam açoutados pela primeira vez, e costringidos em toda guisa pera servir ; e se dhy emdiante servir nom quizerem, sejam açoutados com pregom, e deitados fora de nossos Regnos.

II E AQUELLES, que forem achados tam fracos, e tam velhos, ou doentes per tal guisa, que nom possam fazer nenhuma obra de serviço, ou alguuns envergonhados, que já fossen honrados, e caiffem em mingua, e proveza, em guisa que nom podem escusar o pedir das esmolas, e nom som pera servirem a outrem, dem-lhes as Justiças Alvaraaes, per que possam pedir effas esmolas seguramente. E qualquer homem, ou molher, que acharem andar pedindo sem recado, ou sem Alvará da Justiça, dem-lhe a pena suso dita.

12 E PERA se cumprir, e poer em obra estas coufas, que apsy som hordenadas per nós : Teemos por bem e mandamos, que em cada huma Cidade, ou Villa de cada huma Comarca, e Provincia das Correiçooens, sejam postos dous homeens boõs dos melhores Cidadaaõs, que em effas Cidades ou Villas ouver, os quaaes devem saber e veer totalas herdades,

que há em cada huma Comarca , que som pera dar pam , e nom som lavradas e aproveitadas ; e façam que sejam lavradas e aproveitadas pera pam ; e ajam poder pera coftranger os Senhorios dellas , que as lavrem , ou façam lavrar e semear pela guisa , que suso he escripto e hordenado.

13 E PORQUE os Senhores das herdades as nom querem dar a outros, que as lavrem, senom por grandes peenfooês , ou por muy grandes rendas, e os lavradores , ou aquelles que as ouverem de lavrar , nom as querem filhar , se nom por muy pequenos preços , ou muy pequenas conthias , ou per ventura sem nenhum encarrego de dar pensom , ou parte aos Senhores deffas herdades ; porem por nom averem aazo nenhuma das partes de se escusar , e as herdades nom ficarem por lavrar : Teemos por bem e mandamos , que estes dous homeês boõs , que asy ficarem e forem escolheitos , como dito he , em caso que se as partes nom possam avyr , taixem , e alvidrem quanta , e camanha parte , ou pensom os Lavradores dem aos Senhorios das herdades ; e possam coftranger , asy os Senhores das herdades que as dem , como os lavradores que as filhem , pela estimaçom e taixaçom que fezerem.

14 E SE per ventura estes dous homeês boõs antre sy forem em desvairo sobre a estimaçom e taixaçom , que ham de fazer , entom seja dado hum homem boõ por terceiro polo Juiz do lugar , pera par-

partir o desvairo, que for antre os dous, e concordar no mais igual, segundo entender; e cumpra-se, e guarde-se o que polos ditos dous homees boos for acordado em esta razam. E se os Senhores das herdades esto nom quiferem consentir, e contra ello forem, ou ho embargarem per qualquer maneira per feu poderio, percam effas herdades, e desentom sejam apicadas ao comuum pera sempre: e a renda dellas seja filhada, e recebida pera prol do comuum do lugar, em cujo terrentorio effas herdades jouverem.

15 OUTRO SY teemos por bem, e mandamos, que os sobreditos dõs homees boos, que forem postos em cada hum lugar do nosso Senhorio, enqueiraõ e faibaõ logo, e dhi emdiante pelos tempos, quaaes e quantos som os que vivem e moram em effes lugares, afsy naturaaes delles, como outros quaaesquer, que hy chegarem, ou viverem de fora parte, e que nom som mesteiraaes, nem vivem per certos mesteres necessarios pera prol cumunal, ou viverem com alguuns taaes, que os mereçam, e ajam mester pera os servirem, &c. outro sy dos mendigantes, e dos outros suso ditos, que andam em avitos religiosos; e esto meesimo seja mandado aos vintaneiros, que som postos pera guardadores das Freiguesias e das ruas e das praças, que dem recado a estes sobreditos dous homees boos de todas as pessoas, que acharem e foubarem, cada huum em sua freiguesia ou rua ou praça,

ça, da condiçom fufo dita, per nomina que façam delles, pera ferem costringidos pera lavrar e femear pam na terra, que lhes for dada per effas Justiças. E se nom puferem, ou nom quiferem per sy manteer lavroira, dem-nos a quem nos ouver mester pera lavrar e femear pam, e nom pera outro mester, nos lugares e Comarcas, hu ouver herdades e lavoiras de pam, ou pera o lavor das vinhas, hu ouver vinhas, e a lavroira do pam desfallecer, aa qual noffa teençom he de acorrer primeiro pola razom fufo escripta, por que nos movemos a fazer esta hordenaçom, e taixaçom a effes mancebos, e servidores em seus preços, e soldadas aguifadas, que ajam d'aver, segundo fufo diffemos.

16 PERO teemos por bem, que nos Lugares, hu sempre custumou d'aver ganha-dinheiros, que se nom podem escusar, que leixem tantos, quantos forem pera ello necessarios, per numero certo; e todos os outros, que pertencentes forem pera servir, sejam costringidos pera o mester e officio da lavroira, pela guisa que dito havemos, &c.

17 E PERA esto, que afsy hordenamos e mandamos fazer por serviço de DEOS e prol dos nossos Regnos, nom feer torvado, nem embargado per nenuhũ, estabelecemos e mandamos que qualquer, de qualquer estado e condiçom que seja, que per seu poderio, sem razom direita, defender ou embargar per qualquer maneira fora de Juifo alguhũ daquelles, que  
man-



mandamos per esta Hordenaçom coſtranger , ou que forem coſtrangidos per aquelles , a que pera eſto for dado poder ou officio , pera nom ſervirem , ou nom obrarem em aquello , que lhes for mandado , que paguem a nós , ſe for fidalgo , quinhentas libras cada vez que o fezer , ou temptar de o fazer ; e fejam logo per eſſe meefmo feito , ſem outra ſentença de Juizo , deſterrados do lugar , hu morarem ; e ſaia-ſe logo d'hy ſem outro mandado donde quer que nós eſtevermos a ſeis legoas : e ſe fidalgo nom for , que pague trezentas libras , e aja a dita pena do dito degredo ; e fejam logo penhorados , e coſtrangidos , e vendidos ſeus beês pela dita conthia , pela guiſa que per nós he mandado , que ſe vendam pelas outras noſſas dividas. E as Juſtiças dos lugares , e outro ſy aquelles , a que for dado poder pera eſto comprir , que a cá per nós he ordenado , o façam ſaber ao noſſo Sacador , e ao noſſo Almuxarife , e Eſcripvam dos noſſos direitos , pera mandarem coſtranger polas ditas penas ; e ſe o nom fezerem , ou em ello forem negligentes , que eſſes Juizes , e Vereadores as paguem a nós em dobro.

18 OUTRO ſy porque alguuns dos que eram lavradores , e outros muitos , que o poderiam ſer ſe quiſeſſem , compram e ganham grandes manadas e fomas de gaados , e os trazem e governam pelas coutadas e herdades alheas , e çompram as hervas e paci-goos dos Senhores das herdades , de que eſſes Senhores

res das herdades ham algo, e effes Senhores dos gaados vendem os estercos de feus gaados, e ham por elles algo; e por esta razom os huís, e os outros, asy os Senhores das herdades, como os dos gaados, nom curam de lavrar nem aproveitar as herdades: Porem defendemos e mandamos, que daqui em diante nom sofram nem consentam a nenhuum, que aja nem traga gaados feus nem d'outrem, se nom for lavrador, ou nom manter lavoira, ou for mancebo de lavrador, que more com esse lavrador pera o serviço da lavoira, ou pera guarda de feus gaados, ou pera outras obras pertencentes a mester da dita lavoira. E os que manterem lavoira, ou quizerem feer lavradores, e lavrarem herdade sua ou d'outrem, ou viverem com effes lavradores, ou que manterem lavra pera esse mester da lavoira, como dito he, possam aver e trazer gaados, quantos lhe comprirem, e mester ouverem pera feus mantimentos, e pera sustentamentos de sua lavoira aguisadamente, sem pena e sem outro embargo.

19 E QUALQUER, que do dia da publicação desta nossa Ordenação a tres meses trouver, ou ouver gaados, se nom lavrar, e semear herdades, se tempo e fazam for de lavoira, e sementeira, ou se tempo nom for de lavrar, e se nom obrigar com cauçam sufficiente pera lavrar, e semear ao tempo e fazom convinavel pera ello, filhando logo, ou asinando alguma herdade, que pera o primeiro tempo, que se

fe-

feguir da lavoira , aja de lavrar , perca todo o gaado , que d'hy em diante trouver e ouver , e feja-lhe todo filhado pera o comuum do lugar , hu esto acontecer: e qualquer , que os acufar , e mostrar , aja pera sy o terço. E esse gaado , que afsy for filhado por do cumuum , nom feja despeso , nem desbaratado fem nofso especial mandado , se nom \* nas barbas-caãs , (a) \* e obras das fortelezas , e repairamento deffes lugares.

20 E DESPOIS deſto o Virtuoso Rey Dom Joham meu Avoo , da famosa e louvada memoria , em feu tempo á cerca deſte paſſo \* algumas vezes mandou a muitos Lugares , e Villas de ſeus Regnos , per que deſſem as terias , e herdades de ſesmaria (b) \* em eſta forma , que ſe ſegue.

21 DOM Joham , &c. A vós Juizes da noſſa Villa d'Eftrêmôs , e a todolos outros Juizes , e Juſtiças dos noſſos Regnos , e a outros quaeſquer Officiaaes , a que deſto o conhicimento pertencer , per qualquer guifa que feja , a que eſta noſſa Carta for moſtrada , ſaude. Sabede que os Juizes , e Vereadores , e Procuradores , e homeês boõs deſſa Villa d'Eftrêmôs nos enviarom dizer per ſua Carta , çarrada , e ſeellada do Seello do dito Concelho , ſegundo per ella parecia , em a qual nos enviarom pedir por mercee , que per noſſa Carta lhes confirmaffemos por ſeſmeiro Alvaro Gonçalves morador na dita Villa , pera poder dar de ſesmaria Casas , e pardieiros , e beês , e herda-

da-

---

(a) . nos lavoures (b) . fez outra Ley

dades , que jazem em mortorio , que já em outro tempo foram casaf povoradas , vinhas , e olivaaes , pumares , ortas , ferrageaaes , e herdades de pam.

22 E nós veendo o que nos afsy dizer , e pedir enviarom , e vista per nós a dita Carta , e fiando nós do dito Alvaro Gonçalves , que o fará bem e como deve : Teemos por bem , e damos-lo por fefmeiro em effa Villa e termo , que possa dar as ditas fefmarias aas peffoas , que elle vir e entender , que as melhor e mais cedo lavrarôm , e aproveitarôm. Ao qual Alvaro Gonçalves nós mandamos , que ante que elle dê os ditos beens de fefmaria , mande lançar pregoes , e edictos , per quatro ou cinco dias , em a dita Villa d'Estremoz , e nas Villas das Comarcas d'arredor , que aquelles , cujos os ditos beens forem , e a que per direito pertencerem , que ataa huum anno os vaaõ lavar e aproveitar , ou os vendam , ou emprazem , ou arrendem , ou os dem de foro a taaes peffoas , que os lavrem , e aproveitem , e corregam. E nom o fazendo afsy como dito he ataa o dito tempo , mandamos que o dito Alvaro Gonçalves os dê , e possa dar de fefmaria a quaaesquer peffoas , que elle entender , que os melhor , e mais cedo poderom lavar , e adubar , e aproveitar , pela guifa que o foram , e milhor se milhor poderem ; e que as peffoas , a que afsy forem dados os ditos beens de fefmaria , os lavrem como dito he , e os ajam , e possuam , e logrem pera todo sempre , como fua coufa propria ,  
fem

fem outro nenhuñ embargo , que lhe sobre ello seja posto. E em testemunho desto , lhe mandamos dar esta nossa Carta. Dada em a Cidade d'Evora a vinte cinco dias de Fevereiro. ElRey o mandou per Joham Gonçalves , e Fernam d'Alvares seus vassallos , e do seu Desembargo. Joam Lourenço Godinho a fez , Era do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e vinte e sete annos.

23 E DESPOIS desto , estando ElRey meu Senhor e Padre, de louvada e famosa memoria, na Villa d'Estremoz , foram-lhe dados certos Capitulos tangentes a este passo per Alvaro Gonçalves , sesmeiro por elle em a dita Villa , aos quaees elle respondeo por terminaçom delles em esta forma , que se segue.

24 DOM Eduarte pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta testemunhavel virem , fazemos saber , que per Alvaro Gonçalves , sesmeiro em a nossa Villa d'Estremoz , nos foram dados huuns Capitulos , aos quaees per nós foram dados desembargos a cada hum sobre sy, dos quaees Capitulos, e desembargos o theor tal he.

25 SENHOR. Alvaro Gonçalves vosso Vassallo morador em Estremoz faço saber aa vossa mercee , que eu soo vosso Sesmeiro em a dita Villa d'Estremoz, poderá aver oito annos e mais , per Carta d'ElRey Dom Joham vosso Padre , cuja Alma Deos aja , e per vossa confirmaçom , e dei muitos pardieiros pera casas,

e vinhas mortas , e herdades de pam , e olivaaes , que jaziam em matos , e ora som muitas casafs , e vinhas , e herdades aproveitadas , em tanto que algumas peffoas cafaarom já feus filhos com as ditas fefmarias ; e ainda outros muitos aqueece tomarem algumas heranças de fefmaria; e des que lhe per mim som dadas , e fazendo em ellas proveito , e teendo fuas Cartas , algumas outras peffoas lhas veem a embargar perante os Juizes da dita Villa , \* ou (a) \* por feerem offerecidos , ou por afeiçom , que lhes ham , tiram-lhes as ditas fefmarias , que lhes afsy per mim , e per voffa Carta som dadas ; e as partes , a que afsy som tiradas , com temor de nom gastarem ho feu em perlongada demanda , nom querem fequir o preito ; e por este aazo muitos receam de pedir , e tomar as ditas fefmarias , e afsy a terra fica por \* fe almar , (b) \* e som muitos olivaaes perdidos , e chaaõs em grandes Azambujaaes de mato , e muitas vinhas mortas , e herdades de pam em grandes soboraaes , feguno a voffa mercee bem pode veer : feja voffa mercee declarar a quem pertence tal Juizo de taaes coufas quando vierem.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que pertence aos Juizes Hordenairos , que vejam fe o fez bem , ou mal em dar as ditas fefmarias.

26 OUTRO SY faço faber aa voffa mercee , que em esta Villa , e termo ha muitos beës , que jazem perdidos

---

(a) e outros (b) semear A. escalar S.

didos ha dez , e vinte , e trinta , e quarenta , e cincoenta , e sessenta annos , e mais , que nom foram aproveitados , e he dito que alguuns destes beens som de Capeellas , os quaes teem , e tiveram sempre aproveitadores , e os leixarom perder ; e algũas pessoas os querem tomar de sesmaria , e com temor de lhes serem tirados nom ousam de os tomar , nem eu de lhos dar , pero em a vossa Carta me he mandado , que dê todolos beens , que em outro tempo foram aproveitados , e agora o nom som : seja vossa mercee declarar como se esto faça.

E QUE outro sy ha hy outros beens , que pertençam a algumas Igrejas , e Confrarias d'algumas Albergarias , e teem seus Moordomos , e Provedores , e leixam perder os ditos beens : seja vossa mercee declarar se taes beens , como estes , se darom.

QUANTO a estes dous Capitulos respondemos , que costringam os ministradores , e Prelados , e Priores , que per seus beens os corregam , e tornem ao estado , em que ante eram , que fossẽm dapnificados , poendo-lhes penas e tempo a que os corregam.

27 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee , que ha hy outros beens , que som d'alguuns menores , e seus tetores per sua mingua , ou d'alguuns Juizes , os leixam perder , e jazem em poucios , e em perdiçom : seja vossa mercee declarar se se darom taes beens.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que queirãẽ os Juizes , que costringam os tetores , que

os adubem e corregam , se nom que lhes ponham pena , que dando-se os ditos beens , que elles os pagarem de suas casas , e per seus beens.

28 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee , que ha hy outros beens , que dizem que som d'alguuns omiziados , que som fora do Regno : seja vossa mercee declarar se se darom taaes beens.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que requeriram aas molheres daquelles omiziados , e que lhes dem lugar a que o façam saber aos maridos ; e se nom vierem , que lhes dem Curadores aos ditos beens , que os corregam ; e feitas totalas avondanças , que entom os dem a quem os correga , &c.

29 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee , que ha hy outros beens , que som d'alguuns Fidalgos , e grandes homees : seja vossa mercee declarar se taaes beens se darom.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que lho faça saber , e lhes affine termo a que os corregam ; e que passado o dito tempo , que os dê a quem os amanha , e correga.

30 OUTRO SY faço saber aa Vossa mercee , que ha hy outros beens , que jazem nos vossos regueengos , que ora tras o Conde Dom Fernando , e parte delles Alvaro Pereira , e jazem perdidos : seja vossa mercee declarar se se darom taaes beens como estes.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que esto  
nom



nom pertence a vós, mas pertence ao Almuxarife, e elle os pode dar por aquelle foro, que he o Regueengo do quarto, como da primeira foi afforado.

31 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee, que em esta Villa, e termo della ha tres coufas, per que esta Villa, e moradores della som muito honrados, e as gentes ham sua vida, e mantimento: a primeira he, que ha hy muitos olivaaes, os quaaes, se aproveitados foffem como deviaõ, averia hy muito azeite, e ora a maior parte delles som perdidos per mingua d'adubio, porque som em tam grande mato, que quando os fogos veem, nom os podem emparar nem defender, e o fogo os queima, e estrue em tanto, que já hy nom ha a meetade dos que em outro tempo soya d'aver, o que nom feria, se aproveitados foffem: e alguuns, por lhe nom ferem dados de sesmarias, e pera embargarem de lhos nom tomarem, escavam, ou cortam algumas oliveiras, e nom querem roçar os matos, nem lavar as terras, e asy jazem em perdiçom, e elles recebem dapno, e alguuns vizinhos por elles, que o seu adubam: seja vossa mercee tornar a esto, e declarardes a maneira que se tenha.

QUANTO a este Capitulo, respondemos que requeiram aos donos delles, que os corregam, se nom que os darom de sesmaria a quem nos correga.

32 OUTRO SY faço saber aa Vossa mercee, que ha hy outra coufa, per que os homees, e a terra ham proveito, a saber, em as terras serem bem lavradas.

e \* escavadas, (a)\* e ha hy muitos, que por embargarem , lavram hum pedaço de terra , e leixam toda a outra , e som as terras chêas de grandes Soveraaes : seja vossa mercee declarardes como se sobre ello faça.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que requeiram aos Senhores , que as lavrem segundo costume da terra em folhas ; e quando as nom adubarem , que entom as dem de fesmaria , nom as adubando ao termo , que lhes per elle for affinado.

33 OUTRO SY faço saber aa vossa mercee , que per esta guisa ha hy muitos beens , a saber , vinhas com olivaaes em ellas , e seus donos polas embargarem , adubam hum pedaço , e humas poucas de cepas em hum cabo , e outras poucas em outro , e dizem e allegam , que aproveitam , e querem aproveitar , e aacima nom as adubam , e jazem afsy poufias : seja Vossa mercee declarar a maneira , que se em ello tenha.

QUANTO a este Capitulo respondemos , que pois lhes sabem donos , que lhes requeiram , que as adubem ; e passado o tempo , que entom se cumpra a nossa Hordenaçom , e as dem a quem nas adube.

34 Dos quaaes Capitulos , e defembargos Rodrigo Annes Procurador do dito Concelho d'Estremoz nos pedio por mercee , que lhe mandaffemos dar o trelado , porquanto se o dito Concelho delles entendia

---

(a) escalmadas

dia de ajudar. E nós, visto feu dizer e pedir, lho mandamos dar em esta nossa Carta. Porem vos mandamos que a cumpraes, e façaes cumprir e guardar, afsy e pela guisa que em ella he contheudo, e per nós he mandado; e nom consentaes ao dito fefineiro, que o d'outra guisa faça: unde al nom façades. Dada em Estremoz a onze dias do mez de Mayo. ElRey o mandou per Diego Affonso Escolar em Leix feu Vassallo, e do feu Desembargo, e Juiz dos seus feitos. Esteve Annes Escrivam em logo de Joham de Lixboa a fez Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e seis annos.

35 E VISTOS per nós a dita Ley, e mandados sobredits, declarando sobre todo dizemos, que quanto he aa Ley d'ElRey Dom Fernando, que falla das lavouras, e pastores de gaaados, mandamos que se guarde a usança, que se agora usa em estes Regnos; e quando nós virmos, que he serviço de DEOS, e bem de nossos Regnos cumprir de se fazer alguma mudança, ou nos pelos Povos outra cousa for requerida, e nos bem parecer seu requerimento, nós hordenaremos sobre ello aquello, que entendermos por mais nosso serviço.

36 E QUANTO he ao que em a dita Ley falla dos pedintes, mandamos que todo homem ou molher possa geralmente pedir esmolas honde e quando lhe aprouver, salvo aquelles, que d'antigamente, por usança geeral, ou Hordenaçooes do Regno costumá-

rom pedir , e aver pera ello nossa autoridade; porque taaes como estes mandamos que non peçam esmola alguma sem nossa liçença , e autoridade : e fazendo o contrario , per esse meesimo feito encorram em aquellas penas , que per nossos mandados , e Horde-nações dos nossos Regnos devem d'aver.

37 E QUANTO he ao mandado d'ElRey Dom Joham meu Avoo , e declaraçom feita per ElRey meu Senhor e Padre acerca das fesmarias , mandamos que se guardem , asy como em todo he contheudo , naquellas terras , Villas , e Lugares , honde per ufança antiga , ou per mandado dos Reix , que ante nós forom , ou nosso , se acustumarom a dar as terras e herdades de fesmaria.

38 E com estas declaraçoens mandamos que se guardem a dita Ley , e mandados dos Reix suso ditos , segundo em todo he contheudo , e per nós aqui declarado , como dito he.

## TITULO LXXXII.

*Dos Tetores, e Curadores, e em quantas maneiras  
podem seer dados.*

**D**ISSEROM os Sabedores, que em tres maneiras podem seer estabelecidos os guardadores, que se chamam em direito tetores, e curadores dos moços, que ficam horfoõs. A primeira he quando o Padre estabeleceo gardador a seu filho em seu testamento, que se chama em latim, tetor testamenteiro, que quer tanto dizer como tetor, que he dado em testamento d'outrem.

1 A SEGUNDA maneira he quando o Padre nom leixa gardador, ou tetor ao horfom em seu testamento, e ha hy parentes; ca entom as Leix outorgaarom, que seja gardador, ou tetor do horfom o que for parente mais chegado: e este tal he chamado em latim, tetor lidimo, que quer tanto dizer como tetor, que he dado per Ley e per direito.

2 A TERCEIRA maneira he quando o Padre nom leixa guardador a seu filho, ou tetor, nem ha parente mais chegado, que o guarde, ou se o ha, he embargado em tal maneira, que o nom pode ou o nom quer guardar; entom o Juiz daquelle lugar lhe dará por guardador, ou tetor alguum boõ homem, e leal: e a este guardador tal, dizem em latim, tetor dati-

vo , que quer tanto dizer , como guardador , que he dado per alvidro do Juiz. E porque ha deferença entre estes tetores , ou curadores , entendemos a fallar de cada huum delles apartadamente , primeiramente daquelle , que estabelece o Padre a seus filhos , e dos outros , que decendem delles.

---

### T I T U L O LXXXIII.

*Do Tetor, ou Curador testamenteiro, que he dado ao meor em algum testamento.*

**E** STABELECIDO he per direito , que o Padre , e Avoo podem dar tetor , ou curador em feu testamento a seu filho , ou a seu neto , que estiver em seu poder , em todo caso que for meor de hidade comprida , a saber , de vinte cinco annos. E esto podem tam bem fazer aos filhos nados , como aos que som no ventre de sua Madre. Pero o que diffemos dos netos se entende , que o Avoo lhes pode dar tetor em seu testamento , se despois de sua morte nom ficar o neto em poder de seu Padre. E o moço , a que for dado este tetor , deve estar sob governança delle com todos seus beens , em quanto for seu tetor , ou curador.

**I** E DIZEMOS que tal tetor , ou curador afsy dado

do ao horfom pelo Padre , ou Avoo em feu testamento , nom ferá theudo a fatisdar , ou dar alguma outra fiança aa dita tetoria , ou curadia , ainda que nom aja , ou possua alguuns beens de raiz ; ca pois o Padre , ou o Avoo em feu testamento o escolherom e aprovarom por boõ , confiando de sua discripçom e bondade , nom deve a justiça a tremeter-se a lhe demandar outra fiança ou segurança em alguma guisa.

2 E SERA theudo a fazer inventairo dos beés do horfom , afsy como cada huum dos outros tetores , e curadores legitimos , e dativos , &c.

3 E NOM lhe ferá tirada a dita tetoria , ou curadia em algum tempo , em quanto a elle quifer ministrar , ataa o dito orfom chegar a sua hidade comprida : salvo se o Juiz ouver per enformaçom , que elle ministra mal os beens do horfom , ou os converte em feu proprio uso ; ca em tal caso , como se esto souber , logo lhe deve remover a dita tetoria , e dalla a outrem , que seja pera ello idoneo e pertenteente.

## TITULO LXXXIII.

*Do Totor, ou Curador lidimo, que he dado ao meor per direito.*

**A** CHAMOS per direito, que morrendo alguũ homem sem testamento, o qual ouvesse algum filho lidimo, e nom lhe tevesse dado totor, ou curador; ou fizesse testamento, e nom ho leixasse em guarda d'algum; ou se lhe totor leixasse, morresse ante que elle, ou per algum outro modo fosse escusado dessa totoria, ou curadia, se o moço nom ouver Madre lidima, ou natural, ou de qualquer outra condiçom, que com direito deva e possa herdar seus beens, mandamos, que o parente mais chegado do moço, que hy ouver, seja seu totor, ou curador; e se ouver hy muitos de seu devido em hum graao, o juiz deve escolher hum delles, qual achar pera ello mais idoneo, e esse deve costringer pera seer seu totor, ou curador, e reger, e ministrar, assy a pessoa, como os beês que ouver: e este totor tal he chamado lidimo.

**I** PERO dizemos, que ante que use da ministraçom e beens do moço, deve dar fiador abonado ao Juiz do Lugar, que prometa e se obrigue polo totor, que elle encaminhará bem e lealmente os beens do

hor-



horfom , e os fruitos delles. E sobre todo deve jurar o tetor , e curador , de fazer todalas coufas , que sejam a prol do horfom , que ha em sua guarda. E deve-se antrometer de fazer coufa , que se nom torne a dapno delle , e guardar bem e lealmente sua peffoa , e fuas coufas.

2 PERO se o dito tetor for abonado em tantos beens de raiz , per que o horfom razoadamente possa aver segurança de feus beens , no tempo que afsy for feu tetor , e curador , em tal caso nom será coftrangido a dar fiador aa dita tetoria , e curadia. E nom feendo afsy abonado nos ditos beens de raiz , como dito he , se elle jurar aos Santos Avangelhos , que nom tem , nem pode aver o dito fiador , e o juiz ou ver per enformaçom verdadeira , que elle he peffoa honesta , e digna de fé , que bem rege , e governa sua peffoa , e fazenda , e de que razoadamente possa confiar os beens do horfom , mandamos que concorrendo todo esto , seja relevado da dita fiança ; e seja coftrangido pera reger , e miniftrar a dita tetoria , e curadia , como dito he , jurando aos Santos Avangelhos , que a regerá bem e fielmente , fem alguma arte ou engano , a proveito do dito horfom.

3 E EM quanto o dito Juiz achar parente do horfom abonado pera feer tetor , nom coftrangerá o que nom for abonado ; em tal guifa , que á mingua do abonado seja coftrangido o nom abonado.

4 E DIZEMOS , que em quanto for achado parente

te do dito horfom idoneo, e pertenceente pera seer seu tetor, ou curador, nom ferá costrangido alguú estranho, que nom seja de seu divido.

5 E SE o dito horfom ouver Madre, ou Avoo, tal que com direito em seus beens possa soceder, guarde-se o que diremos ao diante no titulo seguinte.

## TITULO LXXXV.

*Do Tutor, ou Curador dativo, a saber, dado per  
Justiça.*

**Q**UERENDO os direitos proveer ao horfom meor de vinte cinco annos, a que o Padre nom ouvesse leixado tetor, ou curador em seu testamento, estabelecem e mandaarom, que a Justiça da terra ou do lugar, honde esse Padre fosse morador, tanto que souber que o dito horfom asy ficou sem tetor, ou curador, a Justiça se deve enformar compriamente, se ha hy no dito lugar algum parente seu da parte do Padre, ou da madre, e devem costranger aquelle, que lhe for mais chegado em divido, que seja pera ello abonado, idoneo, e pertenceente, que filhe a guarda do dito horfom, asy da pessoa, como dos beens, pera os ministrar bem e fielmente, em quanto durar o tempo de sua tetoria, ou curadia,

se-

segundo já suso dissemos no Titulo *do Tetor, e Curador lidimo*. E quando esse parente mais chegado recusasse per alguma guisa a dita tetoria, e curadia, escusando-se della, em tal caso nom deve herdar os beens do dito horfom, morrendo-se ante dos quatorze annos, se fosse barom, ou ante de doze, se fosse femea; e morrendo-se o dito horfom despois da dita hydade, nom perderia porem o dito seu parente o direito, que tevesse pera herdar em seus beens, por recusar a dita tetoria, ou curadia, como dito he.

1 E NOM achando a Justiça em o dito lugar seu parente tal, deve costringer huñ homem boõ do lugar, ainda que seja estranho ao dito horfom, o qual seja abonado, e discreto, e digno de fê, idoneo e perteecente pera feer tetor, e curador do dito horfom, e guardar, e ministrar sua pessão, e todos seus beens, apsy movys, como de raiz, que esse horfom ouver em o dito lugar. Ao qual façam entregar o dito meor, e todos os seus beens per escripto, e costringelo que dê fiador abonado aa dita tetoria, pera dar della boõ conto e recado ao tempo, que pera ello seja requerido, segundo já dissemos que se deve fazer no tetor lidimo no dito Titulo *do Tetor, e Curador lidimo, &c.*

2 E SE o Juiz desse lugar ouver per enformaçom, que o dito horfom tem alguns beens em outro lugar, honde elle nom tenha jurdiçom, deve logo triçofamente escrepver aa custa do dito horfom ao Juiz def-

deffe lugar, honde os outros beens forem, recontando-lhe declaradamente a enformaçom da coufa, como he, e requerendo-lhe da noffa parte, que faça logo dar huum çurador abonado a effes beês, fazendo-lhos logo todos entregar per eſcripto, ſeendo-lhe dado juramento, que os aja de reger e miniftrar bem e fielmente, e dar conto e recado delles, e bem aſy dos fruitos e rendas, ſe os hy ouver, a todo tempo que pera ello for requerido. E tenha effe Juiz, que o dito recado aſy mandar, cuidado d'aver repofta per eſcripto do outro Juiz, a que o dito recado enviar, como fez obra per ſua Carta, aſy como lhe foy requerido, pera todo fazer eſcrepver ao feu Eſcripvam, ou Tabelliam, que da dita tetoria, ou curadia tener carrego, pera todo vyr a boa recadaçom; em tal guiſa, que todo ſe faça como deve, e os horfoõs nom recebam dapno em ſeus beens per culpa e negligencia dos Juizes, ca em outra guiſa ſejam certos, que todo lhes faremos correger per ſeus beens, aſy como for direito.

3 E PORQUE muitas vezes acontece, que durando os tetores longo tempo em ſuas tetorias, ou curadias, ufam dos beens dos horfoõs como nom devem, convertendo-os em ſeus proprios uſos e proveitos, de tal guiſa, que quando ao deſpois ſom requeridos pera dar conto e recado delles, nom o podem bem e diretamente fazer ſem grande dapno e perda dos ditos horfoõs; e outras vezes aconteçe, que ſentindo-

do-se os tetores encarregados das tetorias, receando as perdas e dapnos, que ligeiramente veem per occasiõem da ministraçom delles, sentindo-se por ello agravados, requerem aas nossas Justiças, que lhes removam as ditas tetorias, e curadias, e as reformem em outros tetores, e curadores, por tal que o trabalho e dapno delles seja igualado, e participado entre muitos, e nom encarregado a huum soo: E podem querendo nós a esto proveer com igualança e justiça razoada, com proveito dos ditos horfoõs, ordenamos, e mandamos, que despois que hum tetor, ou curador estranho for dado pela Justiça a algum horfom, e reger e ministrar essa tetoria, e curadia per dous annos continuados, contados do dia, que começar a reger e ministrar, que tanto que esse tempo for acabado, requeira logo ao Juiz dos horfoõs, que dê a esses orfoõs outro tetor, ou curador, que seja pera ello idoneo e pertencente; o qual costringua logo trigosamente pera ello, em tal guisa, que per sua culpa ou negligencia os horfoõs nom recebam ende alguõ dapno ou prejuizo; se nom sejam certos, que per seus beens lhes será todo corregido, e enmendado.

4. E TANTO que o dito tetor, ou curador ahsy novamente for dado, seja costringido, que receba per escripto do que antes foi todos beens, fruitos, e rendas, que tiver o dito horfom, costringendo esse, que antes foi, que lhe faça logo a dita entregua realmente e com effectu, sem outra nenhuma perlonga.

E nom lhe fazendo logo a dita entrega compridamente , do dia que a dita conta for acabada antre o tetor novo , e o que dantes foi , a nove dias primeiros seguintes peremptoriamente , seja logo effe tetor , e curador prêso , ataa que da cadea pague realmente e com effectu , e entregue todo aquello , que pela dita conta for achado por devedor ao dito horfom. E afsy faça d'hy em diante cada vez que algum tetor , ou curador for removido , e dado outro de novo.

5 E DIZEMOS , que em caso , que algum tetor , ou curador sob zelo d'amorio , affeiçom , ou divido , que aja com o dito horfom , ou qualquer outra color e mostrança de proveito ao horfom e seus beens , queira teer a tetoria , e curadia alem do dito tempo de dous annos per nós afsy limitados , mandamos que lhe nom seja consentido de a mais teer e ministrar , que o dito tempo ; e como for acabado , o Juiz dos horfoõs lha tire logo , e a dê a outro novo , como de fuõ dito he ; ca posto que elles mostrem que querem teer as ditas tetorias , ou curadias per bem e proveito dos horfoõs , nom devem por ello feer creudos , nem he de presumir que algum homem ame , ou deseje bem , e proveito da fazenda alhea , ainda que seja d'algum muito seu divido ou amigo , mais que a sua. Pero esto nom aja lugar nos tetores legitimos , porque em estes he grande persunçom que o faram sempre bem , pelo grande amor que lhes ham , sob esperança d'aver sua herança. 6

6 OUTRO SY achamos , que per ElRey Dom Joham meu Avoo, da gloriosa memoria, acerca deste passo foi em Cortes geraaes defembargado huum artigo, e mandamo-lo aqui encorporar por nossa enformaçom: de que o theor he este com a reposta a elle dada pelo dito Senhor.

7 SEGUNDO direito os Padres pôdem dar tetores, e curadores a seus filhos em testamentos. E porque muitas vezes acontece, que os Padres leixam seus filhos encomendados a seus amigos, e os Juizes lhos tiram, polos darem a quem lhes praz, o que de direito nom podem fazer, praza aa vossa mercee mandardes, que honde o Padre leixar com quem seu filho viva, e com quem more, ou officio que aja, que asy se cumpra, poendo pena a quem o contrairo fazer.

A ESTE Artigo responde ElRey, e manda que se cumpra, como elles requerem.

8 E VISTO per nós o dito artigo com a reposta a elle dada, mandamos que se guarde com a dita Ley per nós feita, segundo em todo he contheudo.

## TITULO LXXXVI.

*Do Tutor, ou Curador, que he dado ao defaffado, ou prodiguo.*

**A** Ssy como as Leix Imperiaaes estabelecerom, que seja dado tutor, e curador ao horfom meor de vinte cinco annos, por entenderem que por sua pequena hidade, e fraqueza do entendimento nom faberá reger sua pefloa e fazenda a feu proveito, bem afsy estabelecerom e mandarom, que seja dado curador aa pefloa, e fazenda do homem, que he fandeu, e defmemoriado, e bem afsy aos beens, e fazenda do homem, que desordenadamente e sem difcripçom gasta e destrue sua fazenda, que he chamado em direito prodiguo. E porque antre estes, a saber, fandeu, e prodiguo, fezerom os sabedores deferença; porem entendemos primeiramente trautar do fandeu, que he de maior importancia que o prodiguo.

**I** ESTABELECEMOS as Leix Imperiaaes, que tanto que a Justiça da terra souber, que em effa Villa, ou Lugar ha algum fandeu, que por causa de sua fandyce possa fazer mal ou dāpno a algum na pefloa, ou na fazenda, deve logo entregalo a feu Padre, em cujo poder estiver; encomendando-lhe, e mandan-



dando da nossa parte, que d'hy em diante ponha singular guarda na pessoa do dito sandeu, e fazenda alguma, se a tiver; e se comprir, faça-o aprisoar em tal guisa, que nom possa fazer mal, com que alguũ receba dapno; ca seja certo, que se despois que lhe asy for dada e encomendada a guarda do dito seu filho, elle algum mal, ou dapno fezer em pessoa, ou em fazenda d'algum outro, esse Padre será theudo e obrigado de todo correger e enmendar polo corpo, e beens que ouver, pela culpa e negrigencia, que asy cometer em guarda do dito seu filho.

2 E SEENDO esse desmemoriado, e sandeu casado, seja entregue ao dito seu Padre, como dito he, e mais lhe sejam entregues todos seus beens que ouver, asy movis como de raiz, per inventairo feito e escripto per maaõ de Tabelliaõ pruvico; dos quaaes lhe seja hordenada certa coufa pela justifa, que dê e entregue aa dita sua molher pera sua manteença, e de seus filhos, se os tiver; e asy alfayas de casa, como mantimento cotidiano, e vestir, e calçar, e qualquer outra coufa, que lhe for necessaria segundo sua qualidade e condiçom, e bem asy aa fazenda e patrimonio, que ouver o dito desaffiado; dando juramento dos Santos Avangelhos ao dito Padre, que bem, e fiel, e diretamente rega e governe a fazenda do dito sandeu seu filho, e faça delle curar e pensar com boa diligencia a fisicos, e a meestres, segundo seu estado requerer. E mande-lhe escrepver polo  
dito

dito Tabelliam todas as despesas que fez, ahy acerca da cura e mantimento do dito seu filho, como do mantimento e despesa, que fez acerca de sua mulher, e filhos, se os tiver, para ódespois todo vya á boa recadaçom, quando lhe for requerido. E esto pero se sua mulher for tal, que seja honesta, e de boõ entendimento, e quizer a aministraçom, que lhe seja entregue.

3 E ESTA curadia regerá e ministrará seu Padre, ou sua Madre, ou sua mulher, em quanto elle ahy durar na sandice; e tornando elle a seu verdadeiro fiso e entendimento comprido, logo lhe sejam tornados e restituídos seus beens todos, com toda livre aministraçom delles, ahy e tam perfeitamente como a tinha, antes que perdesse o entendimento: e o Padre lhe seja theudo a dar conto e recado, de como os regeo e ministrou, durante a dita curadia; e se alguma duvida for antre elles sobre a dita conta, determine-a o Juiz como achar per direito, dando appellaçom, e aggravo, &c.

4 E SEENDO esse filho fandeu e desmemoriado per intervallos, e interposições de tempo, em tal caso mandamos, que nom leixe o dito Padre, ou sua mulher por tanto de feer seu curador, no tempo que ahy parecer côrdo e sesudo: pero que em esse tempo, que ahy for sesudo, elle regerá e governará sua fazenda ahy e tam compridamente, como cada huõ outro homem, que aja seu fiso e entendimento  
todo

todo comprido ; e tanto que elle perder o fiso, e tornar aa sandice , logo o dito seu Padre per virtude da dita curadia , ou sua molher torne a reger e ministrar a pessoa e fazenda do dito seu filho , asy como a regia e ministrava ante , quando lhe a dita curadia, e aministraçom della foi encomendada , como dito he.

5 E DIZEMOS, que nom teendo o dito fandeu Padre , ou Madre, nem molher, e teendo alguñ Avoo, asy da parte do Padre, como da Madre, mandamos que lhe seja dada e encomendada a dita curadia, asy e pela guisa que dito he no Padre. E avendo o dito defassifado dous Avooos , a saber , huum da parte do padre , e outro da parte da Madre , escolherá a justiça aquelle, que pera ello achar mais idoneo, e este costringerá pera a dita curadia , como dito he.

6 E NOM teendo esse defassifado Padre, nem molher, nem Avoo, seja entregue essa curadia a seu filho, se o ouver barom, e idoneo pera ello. E nom avendo hy tal filho, que seja idoneo pera ello, e maior de vinte cinco annos, seja essa curadia entregue a seu Irmaaõ, se o tiver, com tanto que seja maior de vinte cinco annos, e que viva em casa mantheuda ; o qual seja costringido pela Justiça, asy e pela guisa que dito he no Padre, e Avoo. E nom avendo hy Irmaaõ, que seja pera ello idoneo, seja pera ello costringido o parente mais chegado, que ouver o dito defassifado, asy da parte do Padre, como da

madre , que pera ello seja idoneo , pertencente , e abonado em tantos beens, que abastem pera ello, segundo o patrimonio e fazenda do dito desassifado. E aa mingua dos parentes , seja costringido pera ello qualquer estranho , que seja pera ello idoneo , pertencente , e abonado , como dito he.

7 E ESSE Padre , ou Avoo , Irmaoõ , ou estranho , a que asy for dada encomenda da dita curadia , seja costringido , que dê pera ello fiança abastante , se nom ouver beens de raiz abastantes pera ello , como dito he. Pero se elle jurar , que a nom tem , nem a pode aver , guarde-se ácerca dello o que avemos dito e estabelecido ácerca do tetor , e curador lidimo , que he dado ao meor de vinte cinco annos , segundo compridamente avemos dito no Titulo *Do Tetor , e Curador lidimo*.

8 E TORNANDO a fallar da curadia do prodigo , dizemos , que ante que a seus beens e á fazenda seja dado curador , primeiramente se deve a Justiça enformar per inquiriçom , se elle indistinctamente , e sem hordenança gasta sua fazenda , nom aproveitando seus beens , asy como os outros da terra geralmente custumam fazer ; e se gasta sua fazenda indifcreptamente , e como nom deve. E esto deve asy fazer a Justiça , sendo requerida per sua molher , se elle casado for , ou per alguuns seus parentes , que razoadamente ajam sentimento e compaixom de seu dapno e perdiçom. E pode e deve a Justiça esto fa-

zer de seu officio, sem requerimento d'alguma outra pessoa, sendo dello enfermada per fama geeral, que seja em essa Villa, ou lugar, honde esse prodigo for morador.

9 E SABUDA sobre ello a verdade, deve a Justiça poer-lhe interdicto nos beens e fazenda, mandando poer seus Alvaraaes de editos postos nos pelourinhos, e nos outros lugares praceiros, honde semelhantes cousas se acustumam a poer, que d'hy em diante nom seja alguem tam ousado, que com elle compre, nem venda, nem escaimbe, nem faça algum outro contrauto, de qualquer maneira e condiçom que seja; se nom seja certo que todo contrauto com elle feito será avudo por nenhum; e aalem desto se algũa cousa lhe for dada per virtude desse contrauto, nom poderá mais seer repetida. E deve-o apsy ainda mandar apregoar a Justiça pelas praças das Villas, ou lugares, honde esto acontecer, per pregoeiro pruvico pera semelhantes autos deputado.

10 E FEITO apsy todo esto, e escripto per Tabeliom, entom deve dar curador aa fazenda e beens desse prodigo, e fazendo-lhos todos entregar per inventairo escripto per Tabelliam, e mandando-lhe que os ministre d'hy em diante, e regua, e governe bem, fiel, e verdadeiramente, apsy como se fosse cousa sua propria; dando-lhe pera ello juramento aos Santos Avangelhos corporalmente tangidos; hordenando ao dito prodigo, e bem apsy aa molher, e filhos,

se os tiver , certa cousa em cada huum dia pera seu mantimento necessario , segundo a qualidade de sua pessoa , e bem asy certa vestiaria , e calçadura , e todas as outras cousas , que lhe forem necessarias , em tal guisa que sejam todos bem honestamente mantheudos , segundo qualidade de suas pessoas , e bem asy a sustancia de seu patrimonio. E se em fim de cada huum anno , feitas as ditas despezas necessarias , alguma cousa sobejar do patrimonio do dito prodigo , seja posto em guarda , e \* thezouro (a) \* per inventairo feito per Tabelliam , que tiver carrego da dita curadia , pera ódespois todo vyr a boõ conto e recadaçom , e se fazer dello o que for razom , e direito.

II POREM que ácerca desta curadia deve a Justiça teer maneira , que primeiramente costringua pera ella seu Padre , se o elle tiver , e for pera ello idoneo e pertencente ; e aa mingua do Padre costringerá ho Avoo , asy da parte do Padre , como da Madre ; e aa mingua delles costringerom o filho , se o tiver idoneo e pertencente , e maior de v inte cinco annos ; e aa mingua do filho costringerom o Irmaoõ , se for idoneo , e maior de vinte cinco annos ; e aa mingua de todos estes , costringerom pera ello o parente mais chegado , e des y os estranhos aa mingua dos parentes , escolhendo sempre idoneo da pessoa , e abonado em beens ; e nom o achando tal , que se-  
ja

---

(a) em condeseuho S.

ja pera ello abonado segundo a sustancia do patrimonio desse prodigo, costringa-o que lhe de fiança abastante pera ello; e se elle jurar que a nom tem, nem ha pode aver, mandamos que se tenha ácerca dello aquella maneira, que mandamos teer no curador do fandeu.

12 E MANDAMOS que esta curadia afsy dada dure, em quanto o dito prodigo perseverar em sua maa governança e indiscripçom; e tornando elle em algum tempo a boõs custumes, e temperança de sua despeza per sua fama, e alvidro, e boõ juizo de seus parentes, amigos, e vizinhos, que dello ajam fabledoria, e pera ello sejam juramentados aos Santos Avangelhos, mandamos que em tal caso lhe sejam entregues seus beens, pera os livremente reger e ministrar, afsy como qualquer outro do Povoo, que seja avudo, e reputado por sesudo, e discreto em governança de sua fazenda.

13 E DIZEMOS, que em todo o caso esta curadia, afsy do fandeu como do prodigo, dure em cada huõ curador ataa dous annos compridos, e mais nom, segundo mais compridamente ayemos dito no Titulo *Do Tetor, e Curador dativo, &c.* honde fallamos do tetor, e curador dado ao meor de vinte cinco annos: salvo no caso, honde lhe for dado por curador seu Padre, molher, ou Avoo, ou seu filho, ou Irmaoõ; porque em estes mandamos que dure a dita curadia, em quanto o fandeo durar na fandice, ou o prodigo

durar em sua maa governança ; porque em estes he muito de presumir , que o farom melhor que outro nenhu um , porque com justa razom devem teer esperança pera herdarem seus beens.

---

## TITULO LXXXVII.

*De como o Totor, e Curador devem fazer Inventairo dos beens do meor, e bem afsy do furioso, ou prodigo.*

**T**ANTO que o Juiz dos Horfoõs fouver , que em effa Villa ou Lugar ha algum horfom sem tetor , ou curador , deve logo sem outra alguuma perlonga encaminhar como lhe seja dado tetor , ou curador , segundo já dito e ordenado avemos nos titulos precedentes. E tanto que lhe afsy o dito tetor , ou curador for dado , deve logo mandar fazer inventairo de todos los beens , que lhe per morte de feu Padre ficarom , afsy movys , como de raiz ; declarando no dito inventairo os termos , e confrontaçooes dos ditos beens de raiz , e os signaaes dos movys , em tal guifa que se nom possam ao depois enalhear , ou á cerca delles em algum tempo fazer mudança algũa , ou outro algum engano em prejuizo do dito horfom. E bem afsy faça escrepver todas las dividas ,  
que



que a effe horfom forem devudas, e aquellas, em que elle for devedor, e obrigado. E fe algumas coufas alheas hy forem achadas, sejam eſcriptas em o dito inventairo por alheas, declarando-fe cujas ſom, e per que modo e maneira vierom a poder do finado, em cuja caſa foram achadas; e fe tem o dito horfom em ellas algum direito per cauſa de divida, ou apenhamento, ou qualquer outra maneira, ſegundo a melhor e mais comprida enformaçom, que ſe dello poſſa aver, em tal guiſa que deſpois todo poſſa vyf a boa recadaçom.

I O QUAL enventairo ſeja feito per Tabelliam, ou Eſcripvam pruvico pera ſemelhantes autos deputado, a que for dado carrego da dita tetoria; e ſeja feito perante o Juiz dos Horfoõs, ſe a ello poder eſtar, e eſpecialmente presente o dito tetor, ou curador, ao qual ſejam todas as ditas coufas entregues, presente o dito Tabelliam, ou Eſcripvam, que eſcrepva todo declaradamente, como todas as ditas coufas aſy foram achadas, e entregues ao dito tetor, ou curador, pera deſpois de todo dar boõ conto e recado pelo dito inventairo; porque ainda que ao tempo, que elle as ditas coufas deſpois ouver d'entregar ao dito horfom, ou a algum outro ſeu tetor, ou curador, digua ou queira dizer, que alguns delles nom erom do dito horfom, nom ſerá em ello creudo, nem recebido a tal raſom, ſalvo em quanto for achado no dito inventairo; porque todo o que for achado,

do,

do , e contheudo em o dito inventairo , ferá avudo por verdade , e nom lhe ferá recebida outra alguma prova em contrairo : e por tanto deve o Juiz feer muito avifado , que seja o dito inventairo bem feito e fielmente , em tal guifa que se nom faça em elle alguñ conluyo , arte , ou qualquer outro engano , per que o dito horfom , ou alguma outra peffoa poffa feer dapnificada ; ca em outra guifa todo faremos correger e enmendar per feus beens , como for direi- to.

2 E POR quanto muitas vezes acontece que os tetores , e curadores fom negridentes em fazer os ditos inventairos , e leixam passar alguuns dias , que os nom fazem , e quando ao despois os querem fazer , acham já algumas coufas dos ditos horfoõs enalhe- adas , em tal guifa que nom podem feer achadas , em que recebem grande dapno , que ao despois tarde , ou nunca pode feer cobrado ; porem mandamos e poemos por Ley , que daqui em diante , tanto que o tetor , ou curador d'algum meor for declarado e confirmado pelo Juiz , que logo atee dous dias pe- remptoriamente comece a fazer o dito inventairo , e nom alce delle mão , ataa que de todo ponto seja acabado , nem faça coufa alguma , que pertença a aminiftraçom da dita tetoria , ou curadia , ataa que o dito inventairo seja acabado. E se nom fez o inven- tairo ataa o dito tempo , nom avendo pera ello al- guum embargo tam neceffario , per que o fazer nom  
pos-

possa em alguma maneira, ou começando a miniftrar a dita tetoria, ou curadia, ante que o dito inventairo seja acabado, ou leixar de poer em elle algumas coufas do dito horfom, ou em que a elle perteece d'aver alguum direito, e esto fezer maliciofamente, ou per sua culpa, sabendo, ou avendo justa razom pera poder saber como eram suas, mandamos que seja prêso, ataa que da cadea pague ao dito horfom todo o dapno, e perda, que por ello receber: o qual dapno, e perda seja estimado per juramento desse horfom, se ao tempo, que effo aconteceo, elle já era em hidade de quatorze annos o barrom, e a femea de doze; e nom seendo a effe tempo dessa hidade, em tal caso sejam creudos seus parentes, e vizinhos do finado, de cuja herança se trauatar, que deffo ouverem mais razom pera o saber: e esto per juramento dos Santos Avangelhos, que lhes seja dado.

3 E MANDAMOS que todo o tetor, ou curador, de qualquer qualidade e condiçom que seja, quer seja testamenteiro, quer lidimo, quer dativo, sempre em todo caso seja theudo de fazer inventairo, e nom seja relevado de o fazer, como dito he, ainda que o testador, a que o dito horfom herdar, e foceder, o releve de o fazer; porque queremos que em todo caso effe tetor, ou curador, ainda que seja seu Avoo, ou Irmaaõ, ou qualquer outro de qualquer condiçom que seja, faça o dito inventairo, sob a pena suso dita, como em cima he declarado.

4 E DIZEMOS que todo esto , que fuso dito avemos no tetor, ou curador dado ao meor de vinte cinco annos, aja lugar no curador dado ao homem defaffado , ou guastador , que he chamado em direito prodiguo ; porque aquella razom , que ha lugar em huum , deve aver lugar em outro , e por tanto devem feer todos igualados em todo, huum como o outro. E esto que dito he de fazer o inventairo , se nom entenda , quando a molher for dada por curador ao fandeu.

---

## T I T U L O LXXXVIII.

### *Das Excusaçãoens dos Tetores , e Curadores.*

**E** LREY Dom Joam meu Avoo de louvada memoria em feu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Joham , &c. A todos os Juizes , e Justiças dos nossos Regnos , a que esta Carta for mostrada , faude. Sabede que a nós he dito, e somos já bem certo, asy per nós, como per muitos Corregedores e Juizes dos nossos Regnos , que muitos horfoõs som lançados em perdiçom , asy das pessoas , como dos beens que lhes ficarom , per mingua de guarda ; e quando lhes querees dar alguuns tetores , ou curadores ,

res , e pera ello som citados alguuns , allegam perante vós , que som escudeiros , e vassallos , e beeiteiros do conto, e de cavallo , e seus caseiros ; e outros allegam privilegios , que lhes som dados per nós , em que he contheudo , que nom sejam costringidos pera serem tetores , nem curadores ; e estes som tantos , que se asey escufam , que elles horfoõs nom podem aver quem os guarde , e tenha encarrego de seus beês ; e per esta guisa foram e som muitos delles já dagnados e estroidos , asey dos corpos , como dos beens e averes , que lhe ficaram per morte de seus Padres , e Madres , e d'outras pessoas , de que os elles deviam de herdar , per mingua de guarda ; e quando nós , e nossos Corregedores queremos tornar aos Juizes , que lhes tetores nom derom , escufam-se elles , dizendo que os nom teem pelos privilegios fufo ditos , e que porem os nom podiam dar.

2 E PORQUE desto se seguiu ata agora grande perda , e mal aos horfoõs , e nós pelo estado , que nos DEOS deu , teemos da guarda deffes horfoõs grande encarrego , porque huma das coufas , que som encomendadas ao Rey na sua terra , asey he guardar , e manter , e defender effes horfoõs ; porem confirando nós todas estas coufas , e querendo tolher o mal , que se seguiu ataa ora , revogamos todolos privilegios , que som dados ata ora a algumas pessoas , quanto pertence a elles nom serem tetores , nem curadores ; e no al nos privilegios contheudo , manda-

mos que aſsy ſe guarde d'aqui em diante. E hordena-  
mos, e eſtabelecemos, e mandamos, que nenhuma  
pessoas das ſuſo ditas nom sejam eſcufadas de fe-  
rem tetores, ou curadores dos ditos horfoõs pelos  
ditos privilegios; e mandamos a vós, e a todos  
outros Juizes, e Juſtiças dos noſſos Regnos, que da-  
qui em diante os nom eſcuſees dello, e os coſtran-  
gaaes, ora sejam lidimos, ou leixados em teſtamen-  
to, guardando e teendo em eſto a regra, e hordem  
do direito.

3 E FAÇAM daqui em diante eſſes Juizes, que  
eſſas pessoas, e beens deſſes horfoõs sejam bem guar-  
dados, e ſe faça como deve; ſe nom sejam certos  
que lhes nom ſerá recebida eſcuſa, e pagarôm todo  
o mal, e perda, e dapno, que lhes vier, per ſeus  
beens. E pera nós veermos, e ſabermos, como ſe  
faz, mandamos ao Eſcripva dos horfoõs, que re-  
giſte eſta carta em ſeu livro; e quando vir que hy ha  
alguum horfom, que nom tenha tetor, ou curador,  
que o requeira, e digua ao Juiz, e que eſcrepva em  
ſeu livro como o requere, e a obra, que eſſe Juiz  
em ello fezer; e quando aa terra viermos, nos dem  
eſto em eſtado, ou a noſſo Corregedor, e aquelles  
horfoõs, que tetores ou curadores nom teem, e quaees  
crom os Juizes, a que foi requerido, e a perda, que  
por ello receberom: e eſſe eſcripva faça em tal gui-  
ſa, que ſeja em eſto bem diligente, ſe nom ſeja cer-  
to, que per ſeus bees e pelo corpo o pagará bem: un-  
de

de al nom façades. Dada em Santarem a vinte dous dias de Mayo. Era de Cefar de mil quatrocentos e quarenta e hum annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em ella dizemos, que ha hy alguñs privilegiados de nom ferem tetores, ou curadores, cujos privilegios nom fom inclufos, ou encorporados nas Leyx Imperiaaes, affy como he o privilegio do vaffalo, ou do beefteiro do conto, ou de cavallo, ou qualquer que de nós ouver impetrado privilegio, per que foffe efcusado de feer tetor, ou curador, &c. Taaes como eftes ferom efcusados fomite da tetoria, ou curadia dativa, a faber, quando a Juftiça, aa mingua do tetor ou curador testamenteiro, ou legitimo, coftranger algum efranho pera feer tetor, ou curador do horfom; mais nom será efcusado da tetoria, ou curadia lidema, ou testamentaria; ca pera eftas e cada huma dellas será coftrangido, fem embargo do dito privilegio, que nom he encorporado em as Leyx Imperiaaes, fegundo he contheudo na dita Ley d'ElRey Dom Joham meu Avoo, a qual declaramos afsy feer entendida, como dito he.

5 E DIZEMOS, que ha hy outros privilegiados, cujos privilegios fom encorporados nas Leix Imperiaaes, per que fom efcusados de toda tetoria, e curadia, nom fóomente dativa, mais ainda lidema, e testamentaria: afsy como fe hum homem teveffe cinco filhos lidimos vivos, antre filhos e filhas, ou

antre filhos e netos d'alguum filho, ou filha já mortos, ou se essa filha \* viva (a) \* fosse já casada com outro marido, em tal guisa que antre todos chegassem ao conto de cinco, e esse Padre tevesse todos cinco em seu poder e criação; tal como este será escusado de toda tétoria, asy testamentaria, como lidima, como dativa.

6 E PERO que alguuns destes filhos, ou netos nom fossem vivos, se elles ouvessem falecido da vida deste mundo em alguum auto de guerra, ou hindo pera ella em nosso serviço, ferom contados asy como se fossem vivos; e d'outra guisa nom aproveitaram ao Padre, ou ao Avoo, que por causa delles se quisessem escusar d'alguma tétoria, ou curadia.

7 ITEM. Se alguum regeffe, ou ministraffe coufas nossas, ou pertencentes aa Repruvica, asy como sendo Veedor da Fazenda, ou Thesoureiro, ou Almojarife, ou Recebedor, ou Contador, ou Escripvam de cada huum dos ditos officios, ou fosse nosso Official da Justiça, asy como Desembargador, Sobre-Juiz, Ouvidor, ou Procurador dos nossos feitos, ou da nossa Justiça, e todolos outros Officiaaes, que som deputados pera servirem ante elles, asy como Procuradores, Escripvaaes, Porteiros, Caminheiros, Carcereiros, e bem asy todolos Vereadores, e Juizes de qualquer Cidade, ou Villa de nossos Regnos; todos estes e cada huum delles ferom escusados de

toda-

---

(a) Viuva S.



todallas tetorias , e curadias , quer sejam testamentarias , quer legitimas , quer dativas , em quanto afsy forem Officiaaes : pero que os ditos Juizes , e Vereadores nom ferom relevados das ditas tetorias , ou curadias , a que ja fossen dados por tetores , ou curadores , ante que ouvessem os ditos officios : salvo aquelles , que nós mandarmos por Juizes a algumas Cidades , ou Villas dos nossos Regnos por nosso serviço , em quanto nossa mercee for ; porque taes como estes queremos e mandamos , que tanto que afsy per nós forem enviados , logo sejam escusados e relevados de qualquer tetoria , ainda que já a esse tempo lhes fosse encomendada , e per elles acceptada.

8 ITEM. Será escusado de qualquer curadia , ou tetoria , afsy testamentaria , como lidima , como dativa , todo aquelle que for meor de vinte cinco annos , ou maior de setenta ; porque as Leyx Imperiaaes ouverom taes como estes por relevados de semelhantes encarregos , por fraqueza de sua hidade. E ainda que o meor de vinte cinco annos ouvesse impetrada Carta d'ElRey , per que fosse avudo por maior de vinte cinco annos , e lhe fossen entregues seus beens , nom será por tanto costringido pera seer tetor , nem curador d'alguum horfom ; porque os factores , que relevarem o meor de vinte cinco annos de toda a tetoria , e curadia , soamente ouverom respeito aa hidade natural de vinte cinco annos , e nom a aquella , que fosse impetrada per graça especial

cial do Emperador , ou Rey, &c. ; e por tanto esta-  
belecerom , que tal menor nom tam sómente seja  
escusado de toda tetoria , e curadia , mais ainda que  
a requeira , nom lhe seja dada.

9 ITEM. Será escusado de toda tetoria , e curadia  
aquelle , que for enfermo de tal enfermidade , que  
razoadamente nom possa reger e ministrar sua fazen-  
da , em quanto apsy for enfermo de tal enfermidade ;  
ca bem parece seer cousa razoada , que pois nom po-  
de reger e ministrar sua fazenda , menos regerá ha-  
do horfom , ainda que seja a elle muito chegado em  
divido.

10 ITEM. Será escusado de ser Tetor , ou Cura-  
dor em todo caso aquelle , que for Fidalgo de linha-  
gem , ou Cavalleiro d'Espora dourada , ou Doutor  
em Leix , ou em Degrataaes , ou em Fifica ; e ainda  
que cada huum dos sobreditos queira seer Tetor , ou  
Curador , nom deve seer a ello recebido.

11 E todo aquelle , de que fufo avemos dito  
que nom seja recebido pera seer Tetor , ou Curador ,  
ainda que a queira acceptar , tal como este mandamos  
que nom perca o direito , que tener na herança desse  
horfom , se ao tempo de sua morte lhe perteenceffe  
de direito ; ca pois a culpa nom he em elle de nom  
seer Tetor , nom lhe deve seer imputada em aver sua  
herança , se em ella direito tener.

12 E com esta declaraçom mandamos que se  
guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo ,  
e per nós declarado , como dito he. T I-

T I T U L O LXXXVIII.

*Que os dinheiros dos horfãos nom sejam lançados  
aa onzena.*

**E** LREY Dom Eduarte meu Senhor e Padre, de muito louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I Dom Eduarte pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A todos los Corregedores, e Juizes, e Justiças dos nossos Regnos, a que esta Carta for mostrada, faude. Sabede, que nós querendo proveer aos perigoos das almas dos nossos sobditos, em que encorriam, dando os dinheiros dos horfãos aa usura; porque todo dapno do povoo, cujo regimento per DEOS nos he cometido, quanto em nós for, fomos theudo de o estranhar; e tanto fomos theudo correger o dito dapno com maior estudo e diligencia, quanto a alma he mais nobre que o corpo; porem consirando nós como as usuras, assy per Direito Canonico, como per Direito Divino geralmente som defesas, nom queremos consentir, que sô color de piedade a Ley de Deos em esta parte seja quebrantada.

2 **E** PORTANTO, avuda ionga e madura deliberação com os do nosso Conselho, hordenamos e estabe-

belecemos por Ley, que daqui em diante os dinheiros dos horfoõs nom sejam lançados aa onzena, sob pena de pagarem pera nós os que os lançarem outros tantos dinheiros, quantos derem aa uzura; e os dinheiros dos horfoõs fiquem a elles em salvo; e que os Tetores dos ditos horfoõs demandem soamente do tempo passado o dinheiro do principal, e mais nom; e daqui em diante comprem dos dinheiros dos ditos horfoõs taaes heranças, de que a elles venha proveito, ou per licitos contrautos os convertaõ em honestos usos, e gaanços, em tal guifa que os ditos horfoõs ajam proveito sem offensa da Ley de DEOS.

3 POREM VOS mandamos, que façaes cumprir e guardar esta nossa hordenaçom, como per nos he mandado, e estabelecido, e hordenado: e al nom façades. Dada em Santarem a dous dias do mez de Junho. ElRey o mandou. Gonçalo \* Vaasques (a) \* a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatro centos e trinta e cinco annos.

4 E VISTA per nós a dita Ley, achamos que he fundada em Justiça e Direito, afsy Civil, como Canonico, e Divino: porem mandamos que se guarde e cumpra, como em ella he contheudo.

---

(a) Vaaz A.

TITULO LXXX.

*De como ha de seer alvidrado o trabalho , que o  
Escripvam , e o Contador dos horfoõs filbarem  
em tomar suas contas.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo , de louvada e  
famosa memoria , em feu tempo fez Cortes Ge-  
raaes na Cidade de Lixboa, em que lhe foram requere-  
tidos por parte de feu povoo certos Capitulos ; an-  
tre os quaaes foi huum , de que o theor tal he com  
a reposta a elle dada pelo dito Senhor em esta for-  
ma , que se segue.

**I** OUTRO SY , Senhor , som tomadas contas em  
cada huum anno aos Tetores dos horfoõs , e ha hy  
taaes , que seus beens nom rendem duzentos reais  
desta moeda , e destes os mais poucos , e lançada  
conta , levam o Escripvam da escriptura , que sobre  
ello faz , e o Contador , e o Juiz o terço da dita ren-  
da, e delles , que nom ham renda nenhuma , levam-  
lhes do cabedal : o que nom he serviço de DEOS ,  
nem prol dos ditos meores ; e a esto compre seer pos-  
to remedio tal , que seus beens sejam acrecentados ,  
e nom minguados ; ou lhes seer tomada conta de tres  
em tres annos ; ou lhes nom levarem nenhuma cou-  
sa da dita conta a effes pobres , como Vossa merceç

entender que melhor ferá , e mais seu proveito.

MANDA ElRey que na Cidade de Lisboa o effime o Chanceller da Casa do Civel , e nos outros lugares o effimem os Vereadores.

2 E visto per nós o dito Artigo com a reposta a elle dada , adendo e declarando em elle dizemos , que por quanto per nós fufo dito he e hordenado , que os Tetores e Curadores dos horfoõs durem foomente dous annos nas tetorias e curadias , porem mandamos que lhes nom seja filhada conta deffas tetorias e curadias , fenom acabados os ditos dous annos : salvo se a Justiça ouver per enformaçom certa , que elles ufam mal das tetorias e curadias ; ca entom lhe devem feer removidas , e dadas a outros , que pera ello sejam perteecentes , e deve-lhes logo feer tomada conta. E esto mandamos afsy fazer , nom embargante que d'antigamente foffe hordenado , que lhe foffe filhada conta em cada hum anno , por lhes tolleremos as muitas despezas , que se faziam no tomar das contas tam amiude.

3 PERO feendo cada hum de feus Avoos o seu Tetor , ou Curador , em tal caso mandamos , que em quanto afsy forem feus Tetores , ou Curadores , e bem e diretamente ufarem deffas tetorias e curadias , nom lhe seja filhada conta dellas : salvo quando effes horfoõs forem de hidade comprida , ou a Justiça ouver per enformaçom , que elles ufam das tetorias ou curadias como nom devem ; ca em tal caso

lo.

logo lhe devem seer removidas effas tetorias e curadias, e filhadas as contas com entregua de todo o que ouverem recebido, e despeso, e todo entregue a outros Tetores, ou Curadores, que pera ello sejam idoneos e perteecentes.

4 E MANDAMOS, que em todo caso, que for filhada conta a algum Tetor; ou Curador de algum horfom da Cidade de Lisboa, seja logo mostrada ao nosso Chancellor da Casa do Civel, que em ella estiver, e elle alvidre, e estime aquello, que o Escripvam dos Horfoõs, e Contador ajam d'aver por seu trabalho; esguardando sempre principalmente o patrimonio e fazenda desse horfom, em tal guisa que nom receba hy dapno nem prejuizo. E nos outros lugares do Regno sejam effas contas vistas e alvidradas pelos Juizes hordinarios, ou pelos Vereadores de cada huum desses lugares; e o que cada huuns delles acordarem, effo seja cumprido.

5 E QUANTO aos inventairos, que effes Escripvaaes fizeram, e busca delles, e bem asy dos estromentos das partiçooes, que fizeram ante os horfoõs, mandamos que se guarde o que já avemos sobre ello hordenado no Titulo, *Do que ham de levar os Tabelliaaens, e Escripvaaens das buscas dos feitos, e escripturas*, em o livro primeiro.

6 E COM esta declaração mandamos que se guarde o dito artigo com a repotta a elle dada, segundo em elle he contheudo, e per nós adido, e declarado, como dito he.

## TITULO LXXXI.

*De como se ham de guardar, e desbaratar os beens dos horfoons, asy movis, como de raiz.*

**M**UITO avifado deve feer o Tetor, ou Curador do horfom, pera reger e ministrar bem todos feus beens, asy movis, como raiz; a saber, poendo boa guarda e provifom nos movis, que se por longo tempo poderem bem guardar fem feu dapno e perdimento; e aquellas coufas, que longamente fe nom poderem bem guardar fem perigo e dapno dellas, deve-as desbaratar, ou vender, ou escaymbar, ou per qualquer outro traucto ou maneira, que sentir mais proveitofa ao dito horfom: tomando fempre confelho com o Juiz dos Horfoõs, e avendo pera ello sua autoridade, se lhe parecer feer coufa duvidofa; e honde lhe parecer a coufa clara e fem duvida, podelo-há fazer per fi fem outra autoridade de Juftiça.

**I** E AS coufas, que se longamente poderem guardar bem, e fem perigo e dapno dellas, poerá fempre em ellas boa guarda e provifom, em tal guifa que poffa dellas dar boom conto e recado, quando pera ello for requerido: e nom as desbaratará, nem enalheará, falvo per autoridade de Juftiça; a qual

auto-



autoridade lhe nom ferá dada, salvo no caso de necessidade, ahsy como por divida, em que esse horfom seja obrigado, ou pera comprar alguuma outra coufa movel, ou de raiz, que pareça feer necessaria ou muito proveitosa a esse horfom. E esto ha de feer todo alvidrado pelo Juiz dos Horfoõs, com conselho e acordo do seu Tetor, ou Curador, e em outra guisa nom seja desbaratada, ou enalheada essa coufa movel do horfom, que for de tal qualidade, que longamente se possa guardar sem dapno e perigoo della meesma, como dito he.

2. E QUANTO aos beens de raiz, teerá sempre cuidado de os bem reger e ministrar, bem, fiel, e verdadeiramente, sem alguma arte ou malicia, ahsy como coufa sua propria; aproveitando-os, e adubando-os continuadamente a seus tempos e fazooês, em tal guisa que per mingua d'adubio se nom percam, nem pereçam per alguña maneira; ca sejam certos, que se per sua culpa esses beês forem dapnificados, todo ferá corregido aos horfoõs pelos beês desses Tetores, ou Curadores, ahsy como se o enganosamente fezeffem. E se elles nom tiverem dinheiros dos horfoõs pera com elles adubarem, e repairarem seus beês, fallem-no com o Juiz, e com sua autoridade vendam, ou desbaratem de seus beês movis, que melhor ouverem escusados, tantos, que razoadamente possam abastar pera necessidade do dito adubio, em tal guisa que per mingoa delle essa raiz do horfom se nom perca per alguma maneira.

3 ITEM. Será avisado de teer maneira, como em cada huum anno colha bem fielmente, a seus tempos e fazooês, todolos fruitos e novos, que renderem effes beens dos horfoõs, per conto, e recado, e inventairo verdadeiramente feito, em tal guisa que ao depois todo possa vyr á boa recadaçom, quando pera ello for requerido.

4 E NOM venderam, enlhearam, nem desbarataram effes beens de raiz dos horfoõs em algum caso, salvo per necessidade tam precisa, que outra coufa se fazer nom possa, avendo sempre pera ello primeiramente/autoridade do Juiz, pera o poder fazer; a qual autoridade lhe nom dará effe Juiz em alguma maneira, salvo seendo primeiramente em conhecimento verdadeiro da necessidade, per que effes Teitores, ou Curadores som costringidos e requeridos pera vender, ou enalhear, ou desbaratar effes beens de raiz; e avuda per esse Juiz essa enformaçom compridamente, entom lhe deve dar sua autoridade pera se venderem, ou enalhearem effes beens de raiz dos horfoõs, vendendo-se delles soamente tantos, que possam abaftar pera essa necessidade asy occorrente, e mais nom. E em quanto hy ouver beês movys dos horfoõs, que possam abaftar pera essa necessidade, nunca se venderom os de raiz, salvo per nossa especial ~~autoridade~~ a qual nós pera ello daremos, quando virmos que he proveito desse horfom, e d'outra guisa nom.

## T I T U L O LXXXII.

*Em que caso a Madre , que nom he Tetor do filho ,  
repetirá as despesas , que acerca delle fez.*

**P**ORQUE algumas vezes a Madre faz despezas á cerca da criaçom do filho , e bem afsy da amministraçom e regimento de seus beens , e despois aodiante recrece duvida se as poderá cobrar e repetir , querendo-lhe tolher esta duvida , fazemos declaraçom em esta forma que se segue.

**I** PRIMEIRAMENTE dizemos , que nacendo alguũ filho de legitimo matrimonio , em quanto esse matrimonio dura antre o marido e a molher , elles ambos o devem a criar aa suas proprias custas , e lhe darem as cousas , que lhe razoadamente forem mester , segundo seu estado e condiçom . E partido esse matrimonio por alguma razom , sem fallecimento d'algũ delles per morte , a Madre será theuda a criar esse filho , ataa que aja hidade comprida de tres annos ; a qual criaçom lhe fará de leite aa sua propria despesa ; e o Padre lhe fará toda a outra despesa , que for necessaria pera sua criaçom . Pero se a Madre for de tal qualidade e condicom que nom ouvesse costume , ou que razoadamente nom devesse criar o filho aos peitos , em tal caso o Padre será theudo de o

man-

mandar criar aa sua propria custa no dito tempo de tres annos , apsy de leite , como de toda a outra despeza , que for necessaria pera sua criaçom.

2 E BEM apsy dizemos , que se o Padre ouvesse algum filho , que nom fosse lidimo , e nado de matrimonio legitimo , quer fosse natural , quer espurio , ou de qualquer outra condiçom , em todo caso será essa Madre theuda a o criar , ataa que aja hidade de tres annos compridos , de criaçom de leite , e toda a outra criaçom lhe será feita aa custa do Padre , apsy no dito tempo dos tres annos , como despois , segundo diffemos no filho lidimo , quando o matrimonio he partido antre o marido e a molher por algũa coufa , sem fallecimento de cada huum delles. E se durando o tempo dos tres annos a Madre fezesse acerca desse filho alguma despeza , que o Padre fosse theudo a fazer , poderá em todo caso cobrala , e avela delle , pois que a fez quando elle era theudo de a fazer.

3 E EM todo o caso honde o Padre fosse theudo a pagar a criaçom do filho , esto averá lugar quando o padre for pera ello abastante ; ca nom teendo elle per honde o possa fazer , entom faça-se per os beens do filho , e á mingua dos beens do filho , fazer-se-á aa custa da Madre , em quanto o ella poder bem fazer , segundo diremos no Capitulo seguinte.

4 E SE fallecendo o Padre per morte , e a Madre he sua tetor , ou aministrador de seus beens co-

mo Tetor , em tal caso ella he theuda de criar o filho ataa os tres annos compridos de criaçom de leite , como dito he ; e toda a outra criaçom se fará aa custa dos beens do filho , se os elle tiver ; e nom os teendo elle , em todo caso fazer-se-á aa custa da Madre.

5 E se o filho tiver beens , per que se possa criar bem , e a Madre fazer alguma despeza ácerca de sua criaçom , aalem da criaçom do leite , em tal caso poderá cobrala pelos beens do filho , sem fazendo pera ello alguma protestaçom , pois que a fez como sua Tetor ou Curador ; e bem apsy em qualquer despeza , que faça acerca do filho despois dos tres annos , seendo sua Tetor ou Curador.

6 E DIZEMOS, que no cazo , honde ella nom fosse Tetor ou Curador do filho , nem aministrasse seus beens , e fezeffe alguma despeza ácerca dos ditos beens do filho , ainda que nom protestasse de a cobrar , e repetir ao diante , podela-á cobrar , e repetir.

7 E EM todo caso , honde a Madre nom fosse Tetor , ou Curador do filho , nem teveffe seus beens , e fezeffe alguma despeza ácerca da pessoa do filho , em tal caso , se a ella fez sem protestaçom de a cobrar e aver depois pelos ditos beens do filho , nom a poderá ja mais repetir ao filho , nem aver per seus beens ; porque prezumem os labedores , que pois essa despeza fez sem protestaçom de a cobrar e aver ao-

diante polos beens do filho , sua tençom e voontade foy de a fazer da sua propria fazenda , e nom do filho ; e por tanto nom o poderá já mais repetir , e cobrar , nem aver do filho , nem de seus beens em algum tempo : salvo seendo effe filho muito rico , e a Madre pobre e despossada , e a despeza , que afsy fazer acerca da pessoa do filho , fosse grande per respeito da qualidade das pessoas , e seu patrimonio ; em tal caso o poderá repetir sem outra protestaçom , que pera ello aja feita. E fazendo alguma despeza ácerca da pessoa do filho com protestaçom de cobrar despois todo polos beens do filho , em tal caso poderá despois todo cobrar e aver per seus beens : salvo a despeza , que fezer em criar o filho de leite ataa os tres annos ; porque entom nom lhe aproveitará protestaçom alguma , que sobre ello faça , porque ella he per Direito theuda necessariamente a fazer essa despeza.

TITULO LXXXIII.

*Quando entregaróm os Tutores, e Curadores os beẽs aos horfoõs, pera os elles regerem e ministrarem.*

**E** LREY Dom Affonso o Quarto, de louvada e famosa memoria, em seu tempo fez Cortes geraes na Villa de Santarem, e foram-lhe por parte do Povoo requeridos certos Artigos, antre os quaaes foy hum, que se adiante segue com a resposta a elle dada, da qual o theor tal he.

**I** ITEM. Foy custumado em tempo de voffo Padre, e ainda ora no voffo, que dam aos moços Tutores ataa os quatorze annos, e aas moças ataa os doze, e d'hy ataa vinte cinco annos nom lhes davam, nem dam Curadores, que ajam de veer seus beens, asy como quer o Direito, antes lhos entregam logo livremente, e sem contenda algũa: e desto se seguio sempre, e segue mui grande dapno a elles, e aa terra, porque em este tempo vendem, e desbaratam quanto ham, e ham melhor aazo pera desbaratar entom que antes, por as muitas couzas do mundo, que veem, e entendem, as quaees nom entendiam ante daquelle tempo; e norem o Direito confirando todo esto quiz e hordenou, que ataa vinte cinco annos nom ouvessem a ministraçom de seus

beens , salvo em caso sabudo ; porem vos pedem por mercee , que este custume tam maa e tam dapnozo queiraaes correger , e mandees que se guarde em esto o Direito Commum.

A ESTE Artigo diz ElRey , que já lhe foi dito muitas vezes deste custume, que era muito dapnozo, e que bem parece emxemplo de muitos, que em verdade tal he. E porque prol cummunal he de todos, que cada huum guarde e enderence bem seus beens, e como deve , em guisa que os mantenha , e acrecente , e nom distrua nem desbarate , e estes meores som em tal ponto, que per si nom podem esto fazer, e por esto o Direito quiz que o fizessem per outrem ; porem tem ElRey por bem e manda , que se nom guarde mais este custume , de que se tanto mal feque , mais guarde-se daqui endiante per esta guisa ; a saber , que o homem ataa quatorze annos , e a moelher ataa doze ajam Tetor , e d'hy em diante ataa vinte cinco annos ajam Curador , que lhes guarde e procure seus beens , e faça as outras coufas , que a elles perteence ; e atee aquelle tempo nom ajam a ministraçom de seus beens , salvo em aquelles casos , que a de direito podem , e devem aver ; e se em alguma coufa forem dapnificados em cada huum dos ditos tempos , manda ElRey que lhes seja corregido, como for achado per direito.

2 O QUAL Artigo visto per nós, declarando acerca d'elle , dizemos e mandamos , que nom sejam em

al-



alguum caso ao meor de vinte cinco annos seus beës entregues per seu Tetor, ou Curador, salvo empe- trando elle primeiramente Carta de nós, per que lhe sejam entregues; a qual Carta será outorgada ao ba- rom, despois que chegar á hidade de vinte annos, e á femea á hidade de dezoito, segundo a forma e es- tilo acustumado em a nossa Corte.

3 E DIZEMOS e mandamos, que despois que tal Carta for impetrada pelo dito meor, como dito he, e seus beens per virtude della lhe forem entregues, já mais d'hi emdiante em todo caso será avudo por maior de vinte cinco annos; em tanto que venden- do elle, ou enalheando, ou obrigando alguma pos- siffom de raiz com autoridade e outorgamento da Justiça, em tal caso, ainda que o dito meor seja lé- fo e dapnificado, nom poderá usar do beneficio de restituïçom, que per direito he outorgado aos meo- res; pois que per nossa Carta asy de nós impetrada ouve a ministraçom de seus beens. Pero seendo a di- ta venda, e enalheamento, ou apenamento de beës de raiz feita sem autoridade de Justiça, em tal caso será nenhuma, e de nenhum valor, asy como se nunca o dito meor ouvesse a dita Carta de nós impe- trada.

4 E com esta declaraçom mandamos que se guar- de o dito artigo, asy como em elle he contheudo, e per nós declarado, como suso he escripto.

## T I T U L O LXXXIII.

*Do Curador, que he dado aos beens do ausente, e a herança do finado, a que nom he achado berdeiro.*

**P**ORQUE muitas vezes acontece, que alguuns som cativos em terra de inimgoos, ou som apsy ausentes, que nom podem faber em certo se som vivos, se mortos, e seus beens som defemparados, e nom ha quem delles carrego tenha qual deve: porem mandamos, que se algum fôr cativo em terra de inimigos, e nom tener molher, ou Padre, sob cujo poderio fosse ao tempo de seu cativeiro, que seus beens aministre o Juiz da terra, a que he dado o carrego de proveer acerca dos beens dos meores, e dos outros, a que segundo Direito deve feer dado Curador. E esse Juiz proveja ácerca dos beens d'aquelle, que apsy for cativo em terra de inimigos, e lhe dê Curador aos beens, tanto que lhe noteficado e requerido for per qualquer do Povo, e elle for certificado de seu cativeiro: e tenha aquella maneira em fazer recadar seus beens, a qual segundo nossa Hordenaçom deve tecer nos beens dos meores. E esta meesma maneira mandamos que se tenha acerca dos beens d'aquelles, que som auzentes em tal guisa, que nom pode ser sabido honde som, nem sabem delles se som mortos, se vivos.

I OUTRO SY finando-se alguum homem, ou molher, e acontecendo que nom tevesse herdeiro alguũ, que sua herança queira acceptar, e venham alguuns credores, que digam que o dito finado lhes era obrigado, e queiram demandar suas dividas, e nom acham contra quem propoer suas petiçooes; em tal caso mandamos que o Juiz, que desse feito ouver de conhecer, dê Curador aa dita herança: o qual faça inventairo de todolos beens, que a ella pertencam, e aministre a dita herança, asy como dito avemos nos Curadores dos prodigos, e furiosos, e defenda a dita demanda bem e fielmente, sob pena de pagar totalas perdas e dapnos, que se seguirem.

---

TITULO LXXXV.

*Quando morre alguum homem abintestado sem parente, sua molher herda seus beens, e asy o marido aa molher.*

**E** LREY Dom Pedro de Iouvada memoria em seu tempo fez Cortes Geraaes na Villa d'Elvas, em que lhe foram requeridos pelo Povoo certos Capitulos, aos quaaes elle respondeo per conselho, e accordo de sua Corte: e antre os ditos Capitulos foi huũ, de que o theor tal he com a repostã a elle dada pelo dito Senhor.

I ITEM. Ao que dizem no quinquagesimo \* septimo Artigo, (a) \* que em alguuns lugares de nosso Senhorio acontece, que quando alguus morrem abintestados, e nom ham parentes ataa o decimo graao, que possam herdar seus beens, e há hy marido, ou molher daquelles, que asy morrem, que per direito devem de herdar seus beens, os nossos Almojarifes foltamente tomam os beens pera nós por maninhos, e esse marido, ou molher nom podem seguir os feitos com os nossos Almojarifes sobre os ditos beens; pola qual razom os do nosso Povoo recebem grande dapno: e pediam-nos por mercee, que quando taes feitos como estes acontecessen, defendessemos aos nossos Almojarifes, que taes beens nom tomassem, se hy ouvesse marido, ou molher d'aquelles, cujos os beens fossen.

A ESTE Artigo respondemos, que querendo fazer graça e mercee ao nosso Povoo, nos praz de lhe fazermos em ello mercee; e mandamos aos nossos Almojarifes que o nom façam daqui em diante.

2 E visto per nós o dito Artigo com sua reposta, adendo e declarando em elle dizemos, que aja lugar, quando ao tempo da morte do marido, ou da molher elles ambos viviam juntamente em casa mantheuda, como marido, e molher; ca entom ainda que algum delles se moira abintestado sem outro algum seu parente, nom averá que fazer em seus beens

beens o noſſo Almozarife ; porque ſegundo direito perteecem aaquelle marido , ou molher , que ficar vivo.

3 PERO ſe em tal caſo eſſe Almozarife entender e ouver per certa enformaçom , que aquelle que fica vivo nom era marido , ou molher do que morreo , em tal caſo elle deve requerer aa Juſtiça do lugar , que faça inventairo per Tabelliam , ou Eſcripvam pruvico de todolos beens , aſy movis como de raiz , que per morte do finado forem achados ; o qual inventairo aſy feito , faça demandar em noſſo nome eſſes beens do morto a eſſe , ou a eſſa , que ficou vivo e em poſſe e cabeça de caſal , ataa ſerem julgados per direito. E eſſe , que aſy ficou em a dita poſſe , nom ſerá tirado della , ataa que eſſa demanda ſeja finda per ſentença de appellaçom , ſe arreigado for , ou der fiança abaſtante pera ello , no caſo que arreigado nom ſeja.

4 E SE per morte do marido abintestado a molher nom ficou em poſſe e cabeça de Caſal , porque nom vivia a eſſe tempo com elle em caſa mantheuda , como marido e molher , em tal caſo mandamos que ſeja logo feito inventairo de todolos beens , que per ſua morte ficarem ; o qual aſy feito , ſejam logo poſtos em ſocreſto per conto e recado em maaõ d'homem fiel , ataa que achado ſeja per direito a quem perteecem , e aaquelle , a que forem julgados , ſejam-lhe entregues , como for direito.

5 E com esta declaraçom e adiçom mandamos que se guarde o dito artigo, segundo em elle com sua resposta he contheudo, e per nós adido e declarado, como dito he.

---

## TITULO LXXXVI.

*De como a eixecuçom dos Testamentos nas cousas piedosas, a saber, dos residuos, soamente perteece a ElRey.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo, de grande e esclarecida memoria, em feu tempo fez Cortes geraaes em a Cidade d'Evora, em que lhe foram requeridos certos artigos por parte da clerezia dos seus Regnos, aos quaaes elle respondeo segundo achou per direito, com conselho e acordo da sua Corte: e antre os ditos capitulos foi huum, do que o theor tal he com a reposta a elle dada polo dito Senhor.

I ITEM. Ao oitavo Capitulo, em que dizem, que som aggravados na execuçom dos testamentos, que nom pertecem a nós de direito, mais aos Prelados nas cousas piedosas; e outro sy porque aquello, que os testadores leixaarom em seus testamentos a certo uso, asy como pera cantar Missas, e trintaairos, e pera casar virgeens, e remir cativos, e seme-

lhã-

Ihantes casos , os noſſos Juizes , e Officiaes ho ham por refidoo , e o fazem diſpender em outras couſas , que o teſtador nom mandou ; o que he contra direito ; e que ſe os teſtamenteiros nom comprem o que o teſtador mandou ataa huum anno , nam ſom dados outros eixecutores pera cumprir o teſtamento, e ham os ditos beens por refidoo , e deſpendem-nos em al , que o teſtador nom mandou ; o que ſe faz contra direito, e em grande prejuizo do que os teſtadores hor-denarom.

A ESTE Capitulo diz ElRey , que elle nom faz agora em eſto alguuma couſa nova, e que uſa em eſtes refidoos daquello , que ſempre uſarom , e de que eſteverom em poſſe elle , e os Reix que ante elle foram ; e aſy manda que ſe guarde d'aqui em diante ; e ſe os Prelados , ou alguis delles entenderem d'aver contra elle algum direito , que o demandem.

2 E viſto per nós o dito artigo com ſua repoſta, adendo e declarando em elle dizemos, que por quanto deſpois do dito artigo aſy foram ao dito Senhor dados outros Artigos por parte da dita clerizia , dos quaaes foram certos concordados pelo dito Senhor Rey e a clerizia , e aos outros reſpondeo elle per conſelho e acordo da ſua Corte , antre os quaaes he huum feito ſobre eſte paſſo , a ſaber , ho nono dos dez poſtumeiros , o qual hé conforme a eſte ; porem mandamos que ſe guardem ambos , aſy eſte como o outro , ſegundo em elles he contheudo. E o outro

jaz no segundo livro, honde som postos os artigos concordados antre ElRey Dom Joham, e a clerizia.

---

TITULO LXXXVII.

*Quando o Padre no testamento nom faz meençom do filho, e despooem soomente da terça de seus beës.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo, de louvada e gloriosa memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

I SEGUNDO custume destes Regnos, o Padre, ou Madre podem tomar a terça de seus beens, e a distribuir, e fazer em ella seu herdeiro quem por bem tiverem; e as duas partes som dos filhos per bem do dito custume, dado que os filhos sejam muitos, quer poucos. E porque aqueece per vezes, que elles fazem testamentos da terça de seus beens, e leixamna a peffoas estranhas, nom fazendo meençom em seus testamentos dos filhos, os quaes per Direito Cõmum devem seer instituidos, ou exherdados, e nom o sendo, fica o testamento per Direito nenhuum, e seendo nenhuum, ficariam os beens todos aos filhos, e o testamento nom averia effeitõ, o que he contra o custume suso dito, e tal conselho dam Leterados, e

Pro-



Procuradores , e fazem sobre ello grandes despesas ; porem nos pedem , que seja noſſa mercêe mandarmos em tal caſo fazer Ordenaçã , por nom ſe fizerem taaes despezas daqui em diante.

2 ACORDAMOS , e mandamos , que quando o Padre , ou Madre fezerem teſtamento , e tomarem a terça de ſeus beens , e os mandarem deſtribuir depois de ſuas mortes , ſegundo forem ſuas voontades , que valha o teſtamento , poſtoque os filhos nom ſejam expreſſamente inſtituidos , ou exherdados ; ca pois o Padre tomou a terça de ſeus beens em ſeu teſtamento , e ſabia que tinha filhos , parece que as duas partes que as deixa a elles , poſtoque nom faça delles expreſſa meençom ; e aſy devem de ſeer avudados por herdeiros em favor do teſtamento , como ſe foſſem nomeados , e inſtituidos.

3 E VISTA per nós a dita Ley , adendo e declarando em ella dizemos , que ſe o Padre , ou Madre , que teveſſe filho lidemo , em ſeu teſtamento deſpoſeſſe e hordenaffe de todos ſeus beens , ſegundo lhe prouveſſe , nom fazendo mençom do filho , ou exherdando-o ſem declarando a cauſa e razom lidema , por que o aſy exherdava , tal teſtamento ſerá nenhuũ e de nenhuum vigor , quanto aa inſtuição , ou deſherdamento em elle feito. E quanto he aos legados em elle contheudos , ſerom em todo caſo todos firmes e valioſos , aſy e tam compridamente , como ſe o teſtamento foſſe boõ e valioſo per Direito.

4 E SE o Padre , ou Madre em seu testamento exherdasse o filho lidimo, que ouvesse , declarando e especificando a causa e razom por que o asy exherdava , em tal caso , se o herdeiro instituido no dito testamento quiser aver a herança que lhe foi leixada, deve necessariamente provar a causa e razom , por que o dito filho asy foi exherdado , ser verdadeira , segundo no dito testamento foi expressa e declarada , e que essa causa e razom era lidima e sofficiente , pera o filho per ella poder seer exherdado ; a qual provada , o testamento ficará boõ , e esse herdeiro instituido averá essa herança, que lhe foi leixada, sem outro embargo. E nom provando elle a dita causa da exherdaçom seer verdadeira e legitima, entom ficará o testamento nenhum , e averá o dito filho toda a herança de seu Padre , ou Madre , se a quiser aver : pero pagará todos os legados no testamento contheudos , porque os legados em todo caso som devidos , como dito he.

5 E SE o Padre , ou Madre ao tempo de seu testamento tevessem algum filho lidimo , e pensando que era morto, desposessem e hordenassem todos seus beens , e fazendo algum outro herdeiro ; em tal caso o testamento será nenhum , e bem asy os legados em elle contheudos.

6 E BEM asy dizemos no caso , honde o Padre ao tempo do testamento feito nom tinha algum filho lidimo , e despois lhe sobreveeo , ou o tinha , e

nom

nom era delle sabedor , e he vivo ao tempo da morte do Padre , ou Madre : em tal caso afsy o testamento , como os legados em elle contheudos , som nenhuuns e de nenhuma força e vigor.

7 E COM esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós adido e declarado , como dito he.

[T I T U L O LXXXVIII.

*De como herda o filho do piam a herança de seu Padre.*

**E** LREY Dom Diniz de louvada memoria em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

I DOM Diniz , &c. Ufo e custume he em Portugal , que quando algum homem he solteiro , e se tomou com huma manceba solteira , e fazem hum filho antre ambos , este filho he chamado filho natural , e moormente seendo elle piam. E a Ley e custume os departem assi : se o piam , que nom he cavalleiro , segundo custume da terra , ouver filhos de barregaã , estes devem d'herdar , e partir com os filhos lidemos , se os ouver de sua moïher ; e se nom ouver filhos lidemos , se os ouver de sua barregaã , herdarom toda a boa de seu Padre , salvo a terça parte,

te, que pode dar per sua alma, apsy de movel como de raiz, a outrem que quiser. E se forem filhos de Cavalleiro, e forem de barregaã, nom herdarom nem partirom a boa de seu Padre com os outros filhos lidemos, nem d'hi ajufo per direita linha; e farom de seus beens o que quiserem per razom do testamento, ou em outra maneira qualquer. E se testamento nom fezer, e herdeiros nom ouver, como suso dito he, herdallo-ham seus parentes mais chegados; porque os filhos, que ouver de barregaã, nom podem herdar os beens de seu Padre. E póde dar o Padre da terça de seu aver o que quiser, quer toda, quer della.

2 E VISTA per nós a dita Ley, mandamos que se guarde, segundo em ella he contheudo, e se sempre usou e praticou ataa o presente.

T I T U L O LXXXVIII.

*Da filha , que se casa sem autoridade de seu Padre,  
antes que aja vinte cinco annos.*

**E** LREY Dom Diniz , de louvada e famosa memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , que se segue.

1 O MUITO nobre Rey Dom Diniz com conselho da sua Corte estabeleceo pera todo o sempre , que se filha alguma se casar , ou fair sem mandado de seu Padre , ou de sua Madre , ante que aja vinte cinco annos , que seja exherdada de seus beens : e postoque o Padre , ou Madre a queiram herdar , nom possam. Feita em Santarem primeiro dia de \* Setembro. (a) \* Era de mil e trezentos e trinta e nove annos.

2 E VISTA per nós a dita Ley , declarando em ella dizemos , e mandamos que aja lugar , quando ao tempo da morte do Padre ou da Madre hy ouver outro filho , ou filha lidema , que nom ouvesse cometido semelhante pecado ; ca em tal caso , ainda que o Padre sobredito , ou Madre tal filha , que asy peccou , queiram herdar , nom ho poderom fazer contra vontade do filho lidento , que hy ouver , ou filha li-

*Liv. IV.*

*Zz*

*de-*

dema , que femelhante peccado nom ouvesse feito , como dito he.

3 E SE ao tempo da morte do dito Padre , ou Madre hi nom houver outro filho , nem filha lidima , ou netos lidimos de cada huum delles , em tal caso mandamos , que elles e cada huum delles possã herdar a dita filha , que asy contra elles pecou , como , e em quanta parte lhes aprouver ; ca pois soamente a elles foi feita a injuria , com justa razom a podem perdoar , sem prejuizo d'outro filho , ou filha , pois que os hi nom ha , como dito he.

4 E PORQUE achamos em direito algumas outras coufas , per que o Padre , ou Madre podem exherdar o filho , ou filha , acordamos por nossa enformaçom , e boõ livramento dos feitos acerca dos casos , que sobrello podem acontecer , de os poer aqui declaradamente , por tal que os Julgadores possã sobrello direito julgar , sem longo trabalho nem outra defeculdade.

5 E PRIMEIRAMENTE dizemos , que legitima causa de ingratiçoẽ he , se o filho , ou filha irosamente poser as maõs em feu Padre , ou Madre.

6 ITEM. Se os doestar de palavras graves e injurias , maiormente em lugar de praça , honde esse Padre , ou Madre razoadamente recebam vergonça. E dizemos , que fique sempre em alvidro do Julgador , se as palavras injurias foram grãves , ou leves.

7 ITEM. Se o filho , ou filha acusarem criminalmen-

mente o Padre, ou Madre d'algum crime, que nom tanga ao bem, e estado noſſo, ou da Repruvica.

8 ITEM. Se o filho, ou filha usar de feitiçarias, comunicando, e converſando com os feiticeiros.

9 ITEM. Se o filho, ou filha der peçonha ao Padre, ou Madre, ou enderençar de lha dar, e nom eſtever per elle como lhe ſeja dada, ou der aazo, favor, conſentimento, ou conſelho cintemente a algum outro pera lha dar.

10 ITEM. Se buscar per alguma outra guiſa qualquer maneira de ſua morte per ſi, ou per outrem.

11 ITEM. Se o filho ouve afeiçom, ou ajuntamento carnal com a molher de ſeu Padre, ou com ſua manceba, que tiveſſe comſigo em caſa mantheuda, e governada; e bem aſſi dizemos da filha, que ſemelhante afeiçom ouveſſe com o marido, ou barregaão de ſua Madre, que a teveſſe comſigo em caſa manteuda, e governada.

12 ITEM. Se o filho, ou filha deu enformaçom famoſa de ſeu Padre, ou Madre aa Juſtiça, pola qual eſſe Padre, ou Madre receberom alguma deſhonra na peſſoa, ou dapno algum em ſeus beens, e fazenda.

13 ITEM. Se o Padre, ou Madre foram preſos per alguma divida, e o filho barom os nom quieſſe fiar por os facar da dita priſam, ſendo abonado, e abaſtante pera os fiar; e livrar d'ella; e foſſe pera elle requerido.

14 ITEM. Se o filho, ou filha tolherom ao Padre, ou Madre, que nom fizeffem testamento aa sua voontade; ca em tal caso, morrendo esse Padre, ou Madre a esse tempo sem testamento, ferá esse filho, ou filha excluso de sua herança; e se despois sobreviverem, poderom livremente exherdar a esse filho, ou filha, que lhe tal defesa fezerom.

15 E SE algum Padre, ou Madre, ou Avoo, ou Avôa, perdeffe o fiso natural, e o filho, ou filha, neto, ou neta, ou qualquer outro de seu divido, que aa mingoa de seus decedentes e acedentes sua herança podesse herdar abintestado, fosse remisso e negrigente ao servir e curar em sua enfermidade; taes como estes poderóm seer exherdados desse Padre, ou Madre, Avoô, ou Avóó, tornando elles a seu fiso e entendimento comprido, em tal maneira que podessem livremente fazer seus testamentos.

16 E NO caso honde elles morressen abintestados, ou com testamento que ouvessem feito com seu entendimento comprido, ante que o perdeffem, nom averám sua herança aquelles herdeiros, que forom remissos e negrigentes em os servir, e procurar sua faude; porque de presumir he, que se a seu entendimento comprido tornarom, nom lhe leixarom sua herança, pola ingraticooem que contra elles aviam cometida.

17 E DESCANDO algum homem ou molher de seu entendimento, e aquelle que sua herança ouvesse  
d'aver,



d'aver, aſsy per teſtamento como per abinteſtado, foſſe remiſſo e negrigente em o ſervir e curar deſſa enfermidade, e algum outro eſtranho lhe requereſſe, que ſerviſſe e procurariſſe pela ſaude daquelle deſaſſiſado, ſe nom que elle o ſerviria e procuraria por ſua ſaude, e eſſe, a que tal requerimento foſſe feito, foſſe remiſſo e negrigente acerca do dito requerimento; ſe eſſe requerente ſerviſſe o deſaſſiſado, e trabalhariſſe por ſua ſaude, quanto bem e razoadamente podeſſe, em tal caſo elle averá a herança per ſua morte, morrendo elle fora de ſeu entendimento, que o ingrato devia d'aver; e o outro que ſua herança ouvera d'aver, ſerá avudo por ingrato, e aſsy como indigno e deſmerecedor ſerá excluſo della.

18 ITEM. Se o Padre, ou Madre forem poſtos em cativoiro, e o filho, ou filha forem negrigentes em o remir e livrar do dito cativoiro, e eſſe Padre, ou Madre per ſua boa diligencia foram livres do dito cativoiro, ſem ajuda e preſtança do dito filho, ou filha; em tal caſo eſſe Padre, ou Madre aſsy remidos do dito cativoiro poderóm livremente exherdar eſſe filho, ou filha, que aſsy foram negrigentes em remir ſua liberdade; porque eſta cauſa ſerá lidema e ſoficiente pera os com direito exherdar de ſua herança.

19 E SE eſſe Padre, ou Madre, aſsy poſtos em cativoiro, morrerem em elle per culpa ou negrigencia de ſeu filho, ou filha, eſſe filho, ou filha aſsy

negrigentes no remimento da liberdade de seu Padre, ou Madre, será de todo excluso de toda sua herança, pola culpa e negrigencia que apsy cometeo em nom remir sua liberdade.

20 ITEM. Se o Padre, ou Madre foffem catholicos christaaõs, e o filho, ou filha foffem ereges, que perfeitamente nom creeffem em a nossa Santa Fé Catholica, desviando do Mandamento da Santa Madre Igreja, em tal caso poderá o Padre, ou Madre exherdar livremente effe filho, ou filha: e effa cauza de exherdaçom será liderna e foficiente pera effe filho, ou filha serem exclusos da sua herança.

21 E EM todo caso, honde avemos fallado do Padre, ou Madre, entendemos aver lugar no Avoô, ou na Avóó, apsy da parte do Padre, como da Madre.

22 E COM effa declaraçom mandamos que fe guarde a dita Ley, fegundo em ella he contheudo, e per nós adido e declarado, como dito he.

## TITULO C.

*Em que caso poderá o filho, ou filha exherdar o  
Padre, ou Madre.*

**D**ISSEROM os Sabedores, que compillarom as Leix Imperiaaes, que se o Padre, ou Madre déffe peçonha ao filho, ou filha cintemente, ou lhe fezesse alguma feitiçaria pera o matar, ou per alguú outro modo traustasse, ou procurasse de sua morte, em tal caso esse filho, ou filha poderá tal Padre, ou Madre licitamente exherdar de sua herança; ca bem parece seer indigno, e desmerecedor della, pois fez tal coufa, per que seu filho, ou filha fosse trazido aa morte.

**I** O SEGUNDO caso he, se o Padre cintemente ouvesse juntamento carnal com a molher, ou barregaã de seu filho, que ouve theuda em algum tempo por sua manceba; e bem asy se a Madre a sabendas ouve ajuntamento carnal com o marido, ou barregaão de sua filha, que em algum tempo ouve theuda por manceba.

**2** O TERCEIRO caso he, se o Padre, ou Madre deffendeo, ou embargou a seu filho, ou filha, que nom faça testamento livremente segundo sua verdadeira vontade, querendo esse filho, ou filha fazer seu  
tes-

testamento, no caso honde o per direito poderá licitamente fazer.

3 O QUARTO caso he, se o Padre der peçonha a sua molher Madre de seu filho, ou filha pera a trazer aa morte, ou a tirar de seu entendimento, ou per alguma outra maneira trautar sua morte; em tal caso poderá o filho, ou filha licitamente exherdar seu Padre, ou Madre, que tal maldade ouvesse cometida.

4 O QUINTO caso he, se o filho, ou filha perdessem ho entendimento natural, e o Padre, ou Madre nom quisessem delle curar; segundo avemos fallado no titulo precedente no filho, que foi negligente em curar em semelhante caso de seu Padre, ou Madre, que seu entendimento ouvesse perdido.

5 O SEXTO caso he, se o filho, ou filha fosse cativo, e o Padre, ou Madre o nom quisesse remir, feendo poderoso e abastante pera o fazer; segundo outro sy mais compridamente avemos fallado no titulo precedente do filho, ou filha, que nom curou de remir seu Padre, ou Madre posto em cativeiro.

6 O SEPTIMO caso he, se o filho, ou filha fosse catholico christaaõ, e o Padre, ou Madre fossem ereges; ca em tal caso poderá o Padre, ou Madre licitamente feer exherdado per seu filho, ou filha segundo direito.

7 E TODO esto, que ditó avemos no Padre, ou Madre, que pôde licitamente nos casos susoditos feer

exherdado pelo filho, ou filha, declaramos aver lugar no Avôo, ou Avóó, que semelhante maldade ouveffem cometida ao neto, ou neta.

---

## TITULO CI.

*Em que caso poderá o Irmaão querellar o testamento de feu Irmaão.*

**D**ISSEROM OS Sabedores, que geeralmente pode hum Irmaão exherdar outro, sem declarando pera ello coufa alguma, por que o exherda, e nom poderá o Irmaão exherdado querellar o testamento, em que afsy for exherdado, salvo em cada hum destes casos, que se seguem.

**I** PRIMEIRAMENTE dizemos, que poderá o Irmaão exherdado querellar o testamento, em que for exherdado, quando o Irmaão testador em seu testamento fez herdeiro algum, que seja infame de infamia de direito, ou de feito, afsy como se effe herdeiro instituido fosse reputado antre os boõs por vil, e torpe, e de maaos costumes, por seer bebado, ou taful, ou de semelhante torpidade.

**2** PERO se o Irmaão exherdado fosse afsy torpe, vil, ou infame, como aquelle que fõsse leixado por herdeiro em o dito testamento, em tal caso nom po-

derá elle querellar effe testamento do Irmaão, em que aphy for exherdado; porque razoada coufa parece feer aos fabledores, que fezerom as Leix Imperiaaes, que se faça entom compenfaçom de huma infamia aa outra; a qual aphy feita, ferá effe caso avudo aphy como se cada hum delles nom fosse torpe, nem infame.

3 E DIZEMOS que se o Irmaão, que querellar o testamento de feu Irmaão, lhe fosse achado por ingrato, em tal caso nom poderá elle querellar o testamento, em que foi exherdado, ainda que em elle fosse feito herdeiro alguma pessoa infame: com tanto, que effa ingratidoõe fosse cometida por cada hũa destas rasfoões, a saber, se elle maquinasse per algũa guisa sua morte; ou lhe ouvesse feita alguma acusaçom criminal; ou lhe procurasse perda de seus beês ou da maior parte delles.

TITULO CII.

*De como o Padre, ou Madre herdam ao filho, e nom o Irmaão.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo, de louvada e esclarecida memoria, em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 Nós ElRey Dom Joham mandamos, que se algum Padre, e Madre em sendo casados ouverom muitos filhos, e se veo a morrer o Padre, ou Madre, e ficam seus filhos vivos, se depois se vier a morrer cada hum destes filhos, de direito das autenticas o Padre vivo succede igualmente com os Irmaãos nos beens do filho meor; e de custume do Regno dizem os Doutores, que socede o Padre, ou a Madre, e nom os Irmaãos. E porque sobre esto crecem grandes contendas e despesas, per conselho dos Procuradores e Vogados, fomos requerido, que seja nossa mercee mandarmos fazer sobre esto Hordenaçom, e cessarôm taaes demandas e despezas.

ACORDAMOS, que se guarde o que se em este caso usa e custuma, segundo o dizer dos antigos, a saber, soceda o Padre, ou Madre, e nom os Irmaãos: e que esto seja avudo por Hordenaçom.

2 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em

ella dizemos , que aja lugar no filho , que se morreo abintestado ; ca se elle morresse com testamento em tal hidade , que o podesse fazer per direito , quer fosse emancipado , quer estivesse em poder de seu Padre , em todo caso honde o filho , que stá sob poder do Padre , per direito pode fazer testamento , quer sejam os beês castrenses , a saber , que ouvesse gaançados em auto de guerra , quer fossem casi castrenses , a saber , que ouvesse gaançados em auto de leteradura , quer fossem aventicios , a saber , que ouvesse gaançados em outro qualquer modo , averá elle necessariamente de leixar as duas partes delles a seu Padre , ou Madre , se o tiver , e da terça parte poderá hordenar e despoer , como lhe aprouver. Pero se elle ouver filho ou filha lidemo , e dhi pera jufo , em tal caso deve leixar as duas partes de seus beens a esse filho ou filha , que ouver , e da terça parte fará sua voontade ; ca honde ha decedentes , nom herdadam nem ham lugar os acedentes.

3 E com esta declaração mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.



## T I T U L O C I I I .

*Do Testamento , que nom tem mais que cinco  
testemunhas.*

**C**OSTUME foi e he d'antigamente em estes Regnos geralmente usado, julgado, e appellado, e confirmado em Juizo contraditorio, se o testamento he feito com cinco testemunhas, ainda que algumas dellas sejam molheres, tal testamento val, e he avudo por boom e valioso, asy como se tevesse sete testemunhas todos barooes. E porque tal costume sempre d'antigamente asy foi guardado, como dito he, algumas vezes recreciam sobre ello duvidas, e contendas em Juizo. E porque nossa teençom com a graça de DEOS he dar modo e maneira, como as demandas a todo nosso poder sejam tolhidas, acordamos mandar aqui escrepver o dito costume, por tolher as duvidas, que d'outra guisa poderiam acontecer, como dito he.

I. O QUAL costume declaramos em esta guisa. Primeiramente mandamos, que aja lugar em todo testamento, asy aberto feito per Tabelliam, como no caso que tener estormento pruvico nas costas, e que as testemunhas em elle contheudas sejam todos barooes, e homeens que nom sejam servos, e que  
sejam

sejam maiores de quatorze annos , em tal guisa que com o Tabelliam , que fizer o testamento , ou instrumento nas costas delle , sejam seis.

2 E se esse Testamento for feito pelo testador , ou per alguma outra pessoa privada , sem teendo estormento pubrico nas costas , esse testador , per cuja maaõ for feito , ou assinado o dito testamento , seja avudo em logo de Tabelliom , e bem asy a outra privada pessoa , per que for feito , e assinado , em tal guisa que com este testador , que asy fez ou assinou o dito testamento , ou com a outra privada pessoa , que o asy fezer , e affinar , sejam per todas seis testemunhas ; e em esse caso , a saber , quando for feito pelo testador , ou per alguma outra privada pessoa , sem teer estormento pruvico nas costas , deve tal testamento seer pobicado despois da morte do testador per autoridade de Justiça , e chamadas as partes , a que pertencer , segundo forma de direito.

3 E no caso , honde algum testador ao tempo de sua morte fezesse testamento per palavra , ou ordenasse de seus beens per alguma guisa , sem fazendo dello alguma Escriptura , em tal caso mandamos que valha esse testamento com seis testemunhas , e que possam em esse conto seer contadas asy molheres como homeens , por esse testamento asy seer feito ao tempo da morte.

4 E isto , que asy dito he , mandamos que aja lugar nos testamentos feitos nas Cidades , e Villas , e

Luga-

Lugares , honde aja tam grande povoraçom , que ligeiramente se possam aver todalas ditas testemunhas ; ca seendo o lugar de tam pequena povoraçom , que ligeiramente se nom podeffe aver o dito conto das testemunhas , em tal caso mandamos que o dito testamento , ou codicillo , que em tal lugar for feito , valha com tres testemunhas , quer seja aberto , quer çarrado , quer escripto , quer per palavra ; ca nos lugares hermos , e de pequena povoraçom nom quiferom os Sabedores , que se requeira tamanho conto de testemunhas , como nos lugares povorados , honde ligeiramente as podem aver.

5 E SE algum quifer fazer codicillo , quer aberto feito per Tabelliom , quer çarrado com estormento nas costas , quer feito e afsinado pelo testador , ou per alguma outra privada pessoa , deve-o fazer com quatro testemunhas , barooens ou molheres , livres , e maiores de quatorze annos , em tal guisa que com o Tabelliom sejam cinco testemunhas.

6 E QUANDO o testamento , ou codicillo afsy forem feitos , como dito he , mandamos que valham , afsy como se tevessem sete , ou cinco testemunhas , segundo a forma do Direito commuum.

7 E COM esta declaraçom mandamos que se guarde o dito costume , segundo acima he escripto , e per nós declarado , çomo dito he.

## TITULO CIII.

*Que nom aja lugar o Residoo, em quanto durar o tempo, que o testador assinou ao testamenteiro pera distribuir seus beens.*

**E** LREY Dom Joham meu Avoo, de gloriosa e esclarecida memoria, em seu tempo fez Cortes geraaes na Cidade de Evora, ao tempo que deu casa ao muito excelente Principy Ifante Dom Duarte seu filho, meu Senhor e Padre da famosa memoria, nas quaaes lhe forom por parte do Povoo requeridos certos Capitulos, antre os quaaes foi huum, do qual o theor tal he com a resposta a elle dada pelo dito Senhor em esta forma, que se segue.

1 ITEM. Vos pedimos por mercee, [que mandees, que em quanto durar o tempo, que o finado hordenar em seu testamento pera o comprirem, e executarem, nom aja lugar o residoo, por prolixo que seja, segundo disposiçom do Direito.

A ESTE Artigo diz ElRey, que pedem bem; e que se guarde a vontade do finado em tal caso.

2 E VISTO per nós o dito Artigo com sua resposta, declarando ácerca delle dizemos, que aja lugar quando o testador em seu testamento limitou certo tempo, em que seus beens ouvessem de ser despesos,

fos , e destribuidos por sua alma ; ca se elle mandasse despende seus beens despois de sua morte a seu testamenteiro , e mandasse , que esse testamenteiro nom fosse theudo a dar conta da dita despesa aos Jui- zes do Residoo , achamos per Direito , que nom pode esto fazer ; porque executando-se aly o dito tes- tamento , e nom seendo obrigado o dito testamentei- ro de dar a dita conta , convidalloya pera mal fazer ; ca ligeiramente se moveria elle pera leixar de fazer a dita despesa , e apropriar a sy os beens do testador ; e aly limitamos o tempo contheudo no dito Artigo com a resposta a elle dada.

3 E no caso , honde o testador mandasse destri- buir seus beens despois de sua morte , sem limitando pera ello tempo algum , em que se ajam de despen- der , mandamos que o testamenteiro aja soomente huum anno pera o comprar , segundo he hordenado per direito. E se o testamenteiro ouver algum em- bargo lidemo necessario , per que nom possa com- prir a voontade do dito testador no tempo do dito anno , ou naquelle que polo testador for alynado , como dito he , soprique a nós sobre ello , e nós lhe proveeremos , segundo acharmos per direito que se bem pode , e deve fazer com serviço de DEOS , e prol da alma do finado.

## TITULO CV.

*Se traxerá o filho aa collaçom o que gaançou na vida do Padre.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro da louvada memoria em feu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 CUSTUME he, que se o filho ha Padre, e Madre, e gaançou beens em mentre elles foram vivos, aduga-os despois da morte delles aa partiçom com seus Irmaaõs.

2 E VISTO per nós o dito custume tornado em Ley, como dito he, declarando acerca delle dizemos, que aja lugar nos beens, que o filho ouve do Padre, ou delle procederom, estando em feu poder, e durando em feu poderio se morreo o Padre; ca em tal caso esse filho per morte de feu Padre traxerá aa collaçom com seus Irmaaõs todo aquello, que asy ouve do dito feu Padre, e bem asy todalas gaanças, que dos ditos beens asy dados procederom.

3 E SE o filho, que estiver sob poderio de feu Padre, ganhar alguuns beens em auto de guerra, ou em qualquer outro auto militar, e bem asy em qualquer outro auto de leteradura, ainda que feu Padre moira estando esse filho sob feu poderio, nom tra-

trazerá effes beens aa collaçom com feus Irmaaõs ; porque todos effes beens , e gaanho que delles proceder, fom propios deffe filho, que os afsy gaançou.

4 E se effe filho durante sob poderio de feu Padre gaanhaffe alguuns beens per alguma outra via , que se chama em Direito aventicia , averá o Padre a propriedade delles , em quanto o filho eftiver sob feu poderio ; e tanto que for mancipado , logo lhe ferom entregues , pera delles aver o fenhorio comprido , afsy como de fua coufa propria. E se o Padre morresse , durante o filho sob feu poderio , averá effe filho todos effes beens afsy como feus propios , sem os trazendo aa collaçom com feus Irmaaõs em parte, ou em todo.

5 E ACHAMOS per Direito , que em certos casos nom deve o Padre aver ho ufofruito dos beens aventicios do filho , que ftá sob feu poderio. Primeiramente quando alguma coufa foi dada , ou leixada a effe filho sob tal condiçom , que nom aja o Padre della ho ufofruito , nem outro algum proveito.

6 ITEM. Se o Padre renunciou ho ufofruito deffa coufa , e prouve-lhe de o nom aver.

7 ITEM. Se foi dada , ou leixada alguma coufa a effe filho per alguma outra peffoa , e effe Padre denegou ao filho faculdade pera aver effa coufa afsy dada , ou leixada , nom lhe querendo consentir que a ouvesse , e o filho ouve-a sem feu consentimento.

8 ITEM. Se foi dado , ou leixado ho ufofruito

d'alguma coufa a effe filho , ca segundo differom os Sabedores , nom se pode d'algum ufofruito haver outro ufofruito.

9 ITEM. Se o Rey ou Principy da terra deu alguma coufa a effe filho, quer movel , quer raiz ; porque achamos per Direito, que em todos estes cafos e cada hum delles nom deve o Padre aver o ufofruito dos beens aventicios , que o filho , que ftá em feu poder , gaançar e ouver per via aventicia , como dito he , pero que geeralmente em todolos outros cafos o deva d'aver nos beens aventicios , como fuso he declarado.

10 E COM esta declaraçom mandamos que fe guarde o dito custume tornado em Ley , segunda em elle he contheudo , e per nós declarado , como dito he.



TITULO CVI.

*Da Doaçom que o Avoo faz ao neto, como deve seer trazida aa collaçom.*

**D**OM Affonso o Terceiro da esclarecida memoria em seu tempo fez Ley em esta forma, que se segue.

1 ESTABELECIDO he que se algum em sua vida dá algo a seu neto, despois de sua morte deve-o aduzer aa collaçom, ou partiçom com os filhos de seu Avoo: e he razom de se fazer afsi, ca qualquer coufa, que a elles dava seu Avoo, nom lha dava, senom por razom de seu Padre, ou de sa Madre.

2 E VISTA per nós a dita Ley, declarando em ella dizemos, que nom soamente aja lugar no caso, honde ao tempo da morte do Avoo já nom vivia o Padre, ou a Madre daquelle neto, a que foi feita doaçom pelo Avoo, mais ainda aja lugar no caso, honde despois da morte do Avoo ainda vivia effe filho, seu Padre do neto, a que foi feita doaçom pelo dito seu Avoo; ca querendo o Padre do neto, a que foi feita doaçom pelo Avoo, entrar aa herança de seu Padre, trazerá aa collaçom a seu Irmao aquello que per seu padre foi dado a seu neto, ou neta, filho ou filha desse, que quer entrar aa herança de seu

Pa-

Padre com seu Irmaão ; ca pois a dita doaçom foi feita pelo Avoo ao neto por contemplaçom de seu Padre , ou Madre , se esse Padre , ou Madre quer entrar aa herança do Avoo com seu Irmaão , ou Ir-mãa , rasoadada couza parece seer , que lhe tragua aa collaçom todo aquello , que per sua contemplaçom foi dado pelo Avoo a seu filho , ou filha , ainda que todos vivos sejam , como dito he.

3 E com esta declaraçom mandamos que se guarde a dita Ley , segundo em ella he contheudo , e per nós declarado , como dito he.

---

## TITULO CVII.

*De como se haõ de fazer as partiçoens antre os Irmaãos.*

**E** LREY Dom Affonso , que foi Conde de Belonha , de louvada memoria , em seu tempo fez Ley em esta forma , què se segue.

I QUANDO o marido , ou molher , que forem ca-fados , morre-se huum delles qualquer , aquelle que ficar vivo deve dar partiçom aos filhos do morto , se os ouver , quer sejam d'ambos , quer da parte da-quelle , que for morto , se ham direito de herdar naquelles beens , porque som filhos lidemos ; ou a de-

ve a dar a outro herel qualquer, se hi filhos de beencõm nom ouver, apsy como a netos, ou Padre, ou Avoo; e se hi nom ouver alguuns destes hereeos em direita linha decedentes, ou sobintes, entom darã partiçom o que ficar vivo aaquelle, a que o morto mandar em feu testamento, do que avia de dar partiçom aas partes mais chegadas: e partirã com estes per meo todalas coufas, que avia com feu marido, apsy o movel, como a raiz.

2 E SE o Padre, ou Madre, ou ambos em fenbra deffem alguma coufa, quer em raiz, quer em movel, a feu filho, ou filha, quer em casamento, quer em outra maneira qualquer que lha derem, ferã theudo de tornar todo aa partiçom a feu Irmaaõ, ou Irmaaõs, se lho demandem despois da morte do Padre ou Madre, ou d'ambos, ou se elle quiser, e entender que he sua prol, ainda que os outros Irmaaõs lho nom demandem.

3 E SE hum delles morrer, e nom ha hy outro filho, nem filha, tornarã a meetade daquello, que lhe derom, aa partiçom, e partira communalmente com aquelle, que for vivo: e despois que for morto o outro, tornarã aa partiçom a outra meetade que ficou, e partirã communalmente outra vez com seus Irmaaõs.

4 E OUTRO SY tornarã o jançar, ou a cêa, que lhe feu Padre, ou Madre derom em dia de sua voda.

5 E NOM tornarã o filho a partiçom a seus Irmaaõs.

maaõs o que lhe o Padre , ou a Madre derom pera leer em Escolas , ou a quem no ensinou a outro metter qualquer , nem o que lhe derom pera hir em romaria alguma , ou pera sua Cavallaria , ou pera fair de cativoiro , ou de omezio.

6 E se herdade , ou vinha , ou casa , ou outra coufa qualquer que seja , movel , ou de raiz , ou \* liteira , (a) \* ou \* per (b) \* alfaias , ou outra coufa qualquer que seja movel , derem o Padre , ou Madre a seus filhos apreçada em casamento , e os filhos a derem , ou venderem , ou em outra maneira enalhearem , entom tornarom a partiçom a seus Irmaaõs aquello , em que lhes foi apreçada , se ouver de que lho entregar ; e se nom foi apreçada , fará doutra tam boa como aquella , que deu , ou enalheou , e entregue a seus Irmaaõs , se os hi há ; e se roupas , ou alfaias , ou perfas lhes derom , quer fossen apreçadas , quer nom , e as tener , quer sejaõ velhas , quer rotas , aquello tornarã , e al nom.

7 E se pela ventura o Padre , ou Madre , ou Irmaaõ , ou outro herel qualquer , que tem outro alguõ herdamento , de que deve a dar partiçom a outrem , e aquelle , a que a deve a dar , o fez chamar , como devia , perante os Alvazis , que vaa partir com elle , e elle nom quer hir partir com elle , porque algum dos Irmaaõs , ou dos hereos he fora da terra , de guifa que o nom podem aver , nem chamar tam toste ;

OS

---

(a) leitura A. liny S. (b) perfas, cA.

os Alvazis devem ir ao lugar, ou devem enviar hi seu Porteiro, e devem-lhe dar aaquelle, que quer partir, outra tamanha partiçom daquelle lugar, camanha lhe hi deve ende acontecer per direito; e este lavre-o como quiser, e nom responda dos fruitos, e novos, que d'hi fairem. E se elle melhora em elle fizer, e o assi tiver bem lavrado, e bem criado, e grande melhora feita, e outro quiser vir a partiçom despois com elle, este, que quer vir aa partiçom, devea fazer ante outra tal melhora em algum herdamento, ou campo, se o hi ha, e des entom devem a partir; e se o hi nom ouver, entom dê sua parte da custa, que em aquelle lugar ha feita, e des i partam como devem. E effo meesmo he quando alguũ dos Irmaãos jaz em cativeiro.

8 OUTRO SY de custume he, que se algum demanda partiçom d'algum herdamento, em que há direito, e aquelle, a que o demanda, nom lha quer dar; ou quer elle dar alguma partiçom a algum, a que a deve dar, e nom a quer receber; se sobre a questo foi chamado, attenda-o donde quer que seja; e se nom quiser vir, nem enviar por si, devem entregar aaquelle, que quer partir, em logo de penhora daquelles beens, em tal maneira que nunca responda aa outra parte, que nom quiser partir, dos fruitos e novos, que ende ouver em este comêos, ataa que venha partir.

9 ITEM. Se alguuns ham herdamento, e os ou-

tros herdeiros demandam feu quinhom do pam e dos fruitos por razom dos feus herdamentos, que elle lavra, porque ham em elles quinhom, este que os lavra lhes deve a dar quinhom d'outro tanto de fruitos e novos, quanto cada hum devia d'aver em os herdamentos: e estes outro si lhe devem a dar cada huñ feu quinhom da semente, que hi metesse aquelle que os lavrou, e das custas outro si que hi fez.

IO E QUANDO os herdeiros, ou companheiros ham alguma coufa de confuum, que nom possaõ antre si partir sem dapno, afsi como servo, ou besta, moinho, ou lagar, ou banho, ou outra coufa semelhante, que se nom pode partir antre huuns e os outros, mais bem se podem avir de a venderem, se quiserem, a algum delles, ou a outro qualquer que mais quiserem, ou a partirôm per Cavallarias antre si a prazimento, com as outras coufas, que hi ouverem, ou dinheiro algum, se o hi ouverem. E se pela ventura per esta guifa tal se nom poderem bem avir, entom arrendala-âm, e partirôm a renda antre si.

II E PODEM os Irmaaõs partir com feu Padre, ou com sua Madre, pelo que nom he de revora, per mandado dos Alvazis; e despois que elles ouverem partido, entom darom partidor ao outro os Alvazis, que parta pelo que nom he de revora com aquelles outros feus Irmaaõs, que som de revora: e valerá a partiçom, que assi for feita.

12 E SE o marido, ou molher poferem vinha,

OU

ou orta em terreo, que seja de qualquer delles, e morrer huum delles qualquer, a vinha, ou orta, ou o fruito que della fair, e o al, partilo-á de permeo aquelle, que ficar vivo, com os filhos do morto, ou com seus herdeiros, se filhos hi nom ouver: e esto meefmo deve feer d'outros labores quaeesquer.

13 Todo homem, que quifer fazer moinho, ou acenha em seu herdamento, pode-o fazer de tal guisa, que nom faça a outrem dapno: outro si pode fazer a prêsa pera o moinho, ou pera a acenha.

14 E se o Padre, ou Madre morre, e o que ficou vivo nom ha partidos os herdamentos que ha com os filhos, ou herdeiros do morto, e receber ende os fruitos dos filhos, quer sejam d'ambos, quer da parte do morto, e em effe comêos faz alguma gaança, ou compras, deve todo dar aa partiçom, quando o demandarem os filhos, assi o que lhes ficou per razom do Padre, ou Madre, como o que comprou, ou gaançou, pois não havia partido com elles os herdamentos, nem os fruitos; e quer se caze o que ficou vivo, quer nom, toda via dar-lhá partiçom, como dito he, se a elles afsi demandarem; e se quizerem partiçom dos fruitos, ou novos, nom averâm partiçom das gaanças, ou compras, que depois forem feitas; e se quizerem partiçom das gaanças, ou compras, nom averom partiçom dos novos, ou fruitos, que depois vierem: ergo se o Padre, ou Madre delles tevesse a bõa daquelles seus filhos em

guarda per razom de tectoria, ou per escripto, assi como já disse no titulo dos custumes dos tetores.

15 E QUANDO o filho está com seu Padre, ou Madre, ou com ambos, e gaançar alguma cousa per seu trabalho, quer antes que seja casado, quer despois, ou que lhe deu ElRey, ou algum seu Senhor, ou outro qualquer, nom será theudo pelo custume de a dar a partiçom aos outros seus Irmaãos despois da morte de seu Padre, ou Madre, pero que os outros lhe demandem partiçom: ergo se o gaançou com ho aver do Padre, ou da Madre, vivendo e seendo com elles, e governando-se com ho aver do Padre, ou Madre. E pero que se do Padre governe, se com o aver do Padre, ou Madre nom gaançar, nom será theudo de o tornar aa partiçom, ca sempre os Padres, ou Madres som theudos de governar seus filhos, se quiserem. E se com o aver do Padre, ou da Madre gaançou o filho algo estando em poder d'ambos, ou d'algum delles, o Padre, ou Madre o devem aver e receber todo, e despois que morrer o Padre, ou a Madre, os Irmaãos todos o devem partir antre si, despois que partirem com o que ficar vivo, e aja cada huñ sua parte.

16 DESPOIS que os Irmaãos, ou parentes fezerem partiçom antre sy daquello, que lhe dam, nom pôde depois seer desfeita per nenhũa guisa, ainda que nom seja escripta per Tabelliaõ, e seellada com o seello do Concelho, se pode per testemunhas seer provada:



ergo se hi ha engano na partiçom, deve-se correger, se a partiçom foi nomeada per baraço; mais se a partiçom foi feita a prazer das partes a olhos abertos, nom se pode já correger.

17 E ESTO todo se deve entender des que forem de hidade; ca se pela ventura alguuns daquelles, a que perteenceffe, nom fosse d'idade comprida, se algum se achasse despois em a partiçom com engano, bem a podem desfazer, se quiserem.

18 E SE o Padre, ou Madre morrer, e ficar algum de seus filhos, ou seu herel na possiffom dos beens que ajam, e veem os outros seus Irmaaõs, ou herecos de fora, e pedem partiçom, este, que está ende em a possiffom, deve feer entregue daquello, que elles ham, assi como já dito he de fufo; nem devem entrar em aquelles beens com elle, que elle tever pera partir: ergo de fora lhe devem demandar partiçom.

19 SE alguem está em possiffom dos beens de seu Padre, ou Madre per hum anno, ou dous, ou tres, ou mais, e levou ende algũus fruitos ou novos, deve a dar partiçom dos novos, que ende ouve, aos outros seus Irmaaõs, ou a seus hereeos; ou teerom aquelles hereeos outro tanto, quanto o elle teve, e des hi partirom aquelles.

20 E DESPOIS que algum começar de dar partiçom a seus Irmaaõs, quer a outro qualquer, nom pode despois deteer a partiçom, que a nom acabe ataa

cima,

cima , per razom d'entrega de casamento , nem d'al , nem fazer ende a demanda , ataa que a partiçom seja acabada.

21 E AQUELLE que ouver de dar a partiçom , começa-la-a de dar hu quifer , tambem no movel , como na raiz. E se algum dos Irmaaõs , ou dos herceos nom forem na terra , e os outros pedirem partiçom dos beês , que devem a herdar , per razom daquelle que he morto , aquelle que os tem , ou está em possiffom delles , nom lhes dará partiçom , a menos de vir o que he fora da terra , pera com elles estar emfembra per si , ou per feu Procurador ; mais pero dar-lhes-ha sua parte dos novos , que em este comêos fairem dos herdamentos ; e reterá em guarda quanto he o quinhom daquelle , que he fora da terra , e dar-lho-á quando vier ; e pagarom primeiramente as custas , a saber , cada huñ feu quinhom , as que forem feitas em lavrando aquelles herdamentos.

22 E QUANDO o marido , ou a molher fezerem casa em terreo , que seja de qualquer parte delles , e morrer qualquer delles , o que ficar vivo deve partir com os filhos , ou com os herdeiros.

23 E VISTA per nós a dita Ley , declarando e limitando em ella naquella parte , em que diz , que se o Padre , ou Madre , ou ambos emfembra derem alguma coufa , quer em raiz , quer em movel , a feu filho , quer a sua filha , em casamento , quer em outra qualquer maneira que lha derem , ferá elle theudo

do de tornar á partiçom todo a feu Irmaaõ , ou Irmaaõs , se lho demandarem , despois da morte do Padre , ou Madre , ou d'ambos , ou se elle entender , que he sua prol , ainda que os outros Irmaaõs lho nom demandem: dizemos , que se per morte do Padre , ou Madre , o filho , ou filha , a que elles ou cada huũ delles ouveffe feita doaçom d'alguma coufa , quer movel , quer raiz , em casamento , ou em qualquer outra maneira , e esse filho , ou filha , a que assi foi feita a dita doaçom , nom quer entrar aa herança do dito feu Padre , ou Madre , ou d'ambos , nom ferá theudo tornar a feu Irmaaõ , ou Irmaã á partiçom a coufa , que lhe assi foi dada , como dito he : salvo se essa doaçom for tam grande , que trespasse e exceda a legitima , que ao dito feu Irmaaõ pertenceria d'aver de toda a herança de feu Padre , ou Madre , ou d'ambos , em tal guisa que a lidima de feu Irmaaõ nom seja per essa doaçom em alguma parte defraudada ; e trespassando a dita doaçom á dita lidima de feu Irmaaõ , como dito he , ferá elle theudo de a trazer aa partiçom , ainda que nom queira entrar aa dita herança , ou soprir ao Irmaaõ toda a dita sua lidima , em tal guisa que o dito feu Irmaaõ nom seja em ella defraudado pela dita doaçom grande , que lhe assi foi feita.

24 E BEM assi dizemos , que se o filho , a que foi feita doaçom pelo Padre , ou Madre de alguma coufa , quer entrar aa sua herança , e trazer aa partiçom

a di-

a dita doaçom , podelo-á fazer em todo caso , ainda que os Irmaãos nom queiram.

25 E QUANTO he ao Capitulo , que diz que o Padre será theudo a dar partiçom dos fruitos , e gaanças , e compras , quando nom deu partiçom , e quer os filhos fossẽm d'ambos , quer da molher soamente; mandamos que aja lugar , quando os filhos soamente som da molher , e nom delle , que ficou em posse ; mais no caso que os filhos fossẽm d'ambos , mandamos que se guarde a disposiçom do Direito Commuõ.

26 E PORQUE em outro Capitulo da dita Ley he contheudo , que despois que a partiçom antre os herdeiros for feita , nom se poderá ja mais desfazer , salvo se hi ouver engano , ca entom deve-se correger , se a partiçom foi nomeada per baraço; mais se a partiçom foi feita a prazimento d'ambalal partes a olhos abertos , nom se poderá ja mais correger : declarando em esta parte dizemos , que quando a partiçom for feita antre os herdeiros em sua presença , e de seu expresso prazimento e consentimento , em tal caso nom se poderá ja mais essa partiçom desfazer , ainda que alguma das partes o contradiga : salvo se ella differ que foi enganada em ella aalem da meetade do justo preço , e o assi provar ; ca entom se desfará , assi como qualquer outro contrauto : segundo mais compridamente avemos dito no Titulo *Do que quer desfazer alguma venda , por seer enganado aalem da meetade do justo preço* , o qual he neste Livro.

27 E SEENDO a partiçom feita pelos partidores, e valiaadores do Concelho, ou quaaesquer outros, em que as partes pera ello se louvaffem, em tal caso dizemos, que ainda que effa partiçom seja feita e acabada, se alguma das partes differ, que he em ella dapnificada, por feer errada, e feita como nom devia, em tal caso mandamos que se guarde o que avemos dito e determinado no Titulo *Dos Alvidradores*, que he no terceiro Livro.

28 E PORQUE outrossi em outro Capitulo da dita Ley he contheudo, que se algum estâ em posse dos beens de seu Padre, ou Madre per huum anno, ou dous, ou tres, ou mais, e levou ende alguuns fructos, ou novos, deve a dar partiçom dos novos, que ende ouve, aos outros seus Irmaaõs, ou a seus hereeos, ou teerom aquelles hereeos outro tanto, quanto o elle teve, e des i partirom aquelles; e despois que algum começar de dar partiçom a seus Irmaaõs, quer a outro qualquer, nom pode despois deteer a partiçom, que a nom acabe ataa cima, por razom da entrega do casamento, nem d'al, nem fazer ende a demanda, ataa que a partiçom seja acabada: declarando em o dito Capitulo dizemos, que aja lugar nom soomente no Irmaaõ, que estâ em posse da herança de seu Padre, ou Madre &c, mais ainda aja lugar no marido, que per morte da molher tener em seu poder os beens, que ambos aviam e possuiam em sua vida; e bem assi na molher, que per morte do

marido ficou em posse, e cabeça de casal, de cuja maaõ os herdeiros ham de receber a herança de seu Padre; ca despois que cada huum delles começar de dar partiçom da dita herança aos outros herdeiros, deve-a acabar, segundo em a dita Ley he contheudo. E se dous Irmaaõs começa m-se antre si de partir a herança de seu Padre, ou de sua Madre, ou qualquer outro defunto, que lhe pertenceffe, sem algum delles estar em posse da dita herança ao tempo, que a dita partiçom começaram a fazer, poderá cada huum delles aleguar contra o outro em todo tempo, ainda que a partiçom antre elles nom seja acabada, qualquer razom que lhe com direito pertença, affi da entrega do casamento, como d'alguma outra coufa; e seerá ouvido com seu direito, nom embargante que a dita partiçom já antre elles seja começada; e com muito maior razom poderá allegar o Irmaaõ, que nom estiver de posse, ao que estiver de posse, que traga logo á partiçom o que ouve de seu Padre, ou Madre, posto que a partiçom já seja começada, e nom seja ainda acabada antre elles.

29 E com estas declaraçoens mandamos que se guarde a dita Ley, segundo em ella he contheudo, e per nós declarado, como dito he.

TITULO CVIII.

*Das prescripçoões antre os Irmaaõs, e quaaesquer  
outras pessoas.*

**E** LREY Dom Affonso o Terceiro, de louvada e famosa memoria, mandou escrepver no Livro da sua Chancellaria huum custume, que em seu tempo foi usado em esta forma, que se segue.

1 CUSTUME he em Casa d'ElRey, que Irmaaõ contra Irmaaõ nom possa prescrepver.

2 E DESPOIS desto o famoso, e muito honrado Rey Dom Diniz em seu tempo acerca deste passo fez outra Ley em esta forma, que se segue.

3 ERA de mil e trezentos e \* trinta(a)\* e nove annos, seis dias do mez de Janeiro, em Santarem, El-Rey Dom Diniz estabeleceo pera sempre, que todo homem, a que fosse alguma divida devuda, que se a nom demandasse do dia que ouvesse de seer paga-da ataa dez annos, que passados os ditos dez annos, nunca elles, nem seus herdeiros a podessem mais demandar.

4 E VISTO per nós o dito custume, e a dita Ley, declarando acerca della dizemos, que se algum homem for devedor a outro homem em certa coufa,

Ddd 2

ou

---

(a) quarenta A.

ou quantidade, per razom d'alguum contrauto, ou casy contrauto, bem poderá seer demandado por essa divida ataa trinta annos, contados do dia que essa coufa ou quantidade ouvera de seer pagada: com tanto que nom seja introrrumpida essa prescripçom per citaçom, que seja feita a esse devedor sobre essa divida, ou per qualquer outro modo, per que segundo direito deva seer introrrumpida; ca entom começará outra vez de novo de correr ataa outros trinta annos. Pero se for introrrumpida per citaçom e contestaçom, durará entom ataa quarenta annos, contados do dia que asy for introrrumpida em diante.

5 PERO se esse, a que essa coufa ou quantidade fosse devuda, for meor de quatorze annos, ataa que essa hidade seja comprida nom correrá o dito espaço de trinta annos contra elle; e tanto que chegar a essa hidade, logo correrá contra elle, ataa que seja em idade comprida de vinte cinco annos. E nom embargante que a dita prescripçom asy corra contra o maior de quatorze annos meor de vinte cinco annos, dès aquelle tempo que elle chegar á hidade de vinte cinco annos, atee quatro annos compridos, em que fará vinte nove annos, poderá elle pedir restituiçom contra a dita prescripçom, que asy correo contra elle no tempo, que era maior de quatorze annos e menor de vinte cinco annos; e pedida, e impetrada a dita restituiçom, poderá per ella cobrar e aver toda



da a sua divida , aſſy como ſe nunca a dita preſcripção ouveſſe corrido contra elle.

6 E DIZEMOS , que ſe o dito devedor obriguaffe pola dita divida ſeus beês , em geeral ou em eſpecial , em quanto eſſes beens obrigados forem em ſeu poder , poderá elle ſeer demandado pelo creedor por eſſa divida ataa quarenta annos em eſta forma , a ſaber , que ou lhe entregue os ditos beens , ou lhe pague a dita divida , por que lhos obrigou.

7 E SE eſſes beens aſſy obrigados ſaierem de poder do devedor , e forem a poder d'alguma outra peſſoa per algum juſto titulo , e boa fé , em tal caſo pode-los-há demandar o creedor ataa dez annos compridos , e contados do dia que forem em ſeu poder , ſe elles ambos morarem em huum lugar , ou em hũa Comarca ; e ſe morarem em deſvairadas Comarcas , entom lhos poderá demandar ataa vinte annos , em aquella forma que os podera demandar ao devedor , como dito he , a ſaber , que ou lhe entregue os ditos beens pera aver per elles a dita divida , ou lhe pague eſſa divida , por que lhe foram obrigados.

8 E TODO eſto que dito he mandamos que ſe guarde , aſſy antre os Irmaaõs , como antre outras quaeſquer peſſoas ; porque achamos per direito , que ſe nom deve fazer antre elles , quanto aa preſcripção , outra alguma deferença ou eſpecialidade.

9 E ESTO , que aſſim avemos declarado , achamos

mos per Leterados da nossa Corte feer conformado ao direito ; e porem mandamos que seja asy guardado por Ley, como dito he.

LAUS TIBI SIT, CHRISTE, QUUM  
LIBER EXPLICIT ISTE.

*Graças, e louvores dou ao meu Senhor  
DEOS pera sempre.*

## TITULO CVIII.

*Da ennovação, que ElRey Dom Affonso o Quinto fez sobre a Ley feita per ElRey seu Padre sobre a paga do ouro, e prata, que he emprestada.*

**P**OR BEM tenerom os antigos de emendarem as coufas, que elles, ou seus antecessores fizeram, se a disposiçom e mudança do tempo desejavam serem emendadas, ainda que as coufas fossem feitas com madura deliberaçom, e faaõ conselho. E portanto confirando nós Dom Affonso o Quinto em como ElRey meu Senhor e Padre, de muito famosa e louvada memoria, em seu tempo, movido d'algumas razooês por serviço de DEOS, e feu, e bem de seus Regnos, fez Ley, per que hordenou, que todo aquelle que fosse obrigado a dar certo ouro, ou prata em certa quantidade per qualquer modo d'obrigaçom, nom fosse theudo a pagar por marco de prata mais de setecentos e por dobra cruzada cento cincoenta reaes brancos, e por corôa valedia, ou dobra de banda cento e vinte reaes, e por florim d'Aragom setenta reaes; em a qual Ley exceptou certos casos, em que mandou, que aquelle meefmo ouro, ou prata, que fosse devuda, fosse pagada em aquella mesma especie, ou quantidade, que fosse devuda; e

por

porque os Leterados da nossa Corte nos fezerom entender, que pola mudança das moedas, que se fez despois que a dita Ley foi feita, a prata, e ouro se levantou em grande e deshordenada valia; e estando toda a dita Ley em todos seus termos, o Poboos receberia grande dapno nos emprestidos, que se faziam de ouro, ou prata emprestada; cá por alguuns emprestarem o seu ouro, ou prata a seus amigos em tempo de suas necessidades, recebiam ende grande perda em lhes pagarem por a dobra cruzada cento cincoenta reaes, honde agora cumunalmente val \* duzentos (a) \*, e escassamente a podem achar por elles; bem asy pola dobra de banda, ou coroa valedia cento e vinte reaes, que agora comunalmente val cento oitenta e cinco; e bem asy polo marco da prata setecentos reaes, que agora igualmente val mil e cento; e por tanto nos differom que com justa razom deveriamos enmendar a dita Ley nos emprestidos, como dito he.

I E POREM nós avudo com elles conselho acordamos e mandamos, que todo aquelle, que receber emprestado algum ouro contado, de qualquer moeda que seja, ou em certa quantidade de peso, seja theudo a pagar o dito ouro em aquella meesma moeda e peso que a receber, ou sua verdadeira valia, que cumunalmente valer ao tempo da paga em aquelle lugar, honde ouver de seer feita, ficando a escolha da dita paga ao dito devedor.

---

(a) trezentos A.

2 E SE esse ouro for emprestado em alguma obra feita, seja o dito devedor theudo a lhe tornar asy a dita obra como lhe foi emprestada, ou a sua verdadeira valia, qual antes quifer ho creedor.

3 E SE for emprestada prata em quantidade de pêso, seja theudo o devedor a pagala em o dito pêso, e bondade, que asy recebeo, ou a sua verdadeira valia que valer ao tempo da dita paga, ficando ao creedor a escolha de aver a dita prata, ou a sua valia, qual antes quifer.

4 E NO caso, honde o dito devedor tiver o dito ouro, ou prata lavrada em seu poder, e a nom quifer entregar ao que lha emprestou, ou a leixou de teer enganosamente pola nom entregar, mandamos, que o dito creedor seja creudo per seu juramento sobre a valia da obra da dita prata, e segundo o que jurar, asy lhe seja o dito reeo condapnado.

5 E QUANTO he aa prata, e ouro, que for devudo per algum outro contrauto dos contheudos em a dita Ley, mandamos que se guarde a dita Ley, como em ella he contheudo; a qual mandamos que se guarde em esses ditos contrautos, asy em os escudos da dita nossa moeda, como em toda a outra moeda d'ouro na dita Ley contheuda: pero que honde per ella he mandado, que se pague por dobra de banda, coroa &c. mandamos que se pague por escudo d'ouro cento e quarenta reaaes, porque asy foi sempre usado, dès o tempo que a dita Ley foi feita, atee o presente.

6 E MANDAMOS que esta Ley aja lugar em todos ditos emprestidoos , que forem feitos daqui em diante , e nos que já foram feitos nos tempos passados , que ainda nom foram pagados , nem foram ainda julgados per sentença passada em coufa julgada , de que ja nom possa feer appellado , nem aggravado , &c. Feita foi na Cidade de Lisboa em no primeiro dia de Dezembro Anno do Nascimento de Noffo Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cincoenta e hum annos.

7 Foi publicada a Ley suso escripta em a Cidade de Lisboa , no Alpendre da feira da dita Cidade , aos quatro dias do mez de Fevereiro , Era de mil e quatro centos e cincoenta e dous annos , perante Pero Carreiro Ouvidor d'ElRey , e loguo Teente do Corregedor de sua Corte , fazendo audiencia , e perante Diego da Silva Fidalgo da Casa do dito Senhor , e perante Joham Affonso Teixeira \* Procurador na Corte do dito Senhor , e perante Pero Miguees , e perante Joham d'Oliveira , e Gil Rodrigues , e Lopo Rodrigues , e todos os outros Escripvaas. (a) \* Eu Vicente Fernandes Escripvaam das ditas malfeitorias em a Corte d'ElRey esto escripvi.

T I-

(a) e Pero Miguees Procuradores na Corte , e perante outros muitos , que hy estavam. A qual publicação A.

## TITULO CX.

*De como cada huum pode comprar, e vender a prata por quanto preço lhe prouuer, sem embargo da Hordenaçom antes feita, &c.*

**D**OM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber, que nós veendo como a defesa que posemos sobre a valia da prata, e a pena sobre ello posta, traz pouco proveito aos nossos sobditos: porem sentindoo por nosso serviço, e prol dos nossos Povooos, quérendo-lhes fazer graça e mercee, levantamos a dita defesa, e per esta Carta damos licença, que cada huú possa comprar, e vender a dita prata pelos preços, que lhe aprouer, sem embargo da dita defesa.

**I**E MANDAMOS a todos los Corregedores, e Juizes, e Justiças, e a outros quaaesquer, a que o conhecimento desto pertencer, que façam cumprir e guardar este nosso mandado, e nom consentam seer feito outro algum embargo, nem aggravo aos ditos compradores da dita prata, sem embargo da dita nossa Hordenaçom, e defesa seer em contrario: e esto se entenda do dia da feitoria desta Carta em diante, porque asy he nossa mercee: unde al nom façades.

des. Dada em a Cidade de Lisboa a trinta dias d'Agosto. Pero de Lisboa a fez. Anno do Nascimento de Noffo Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos. Ruy Galvom a fez escrever.

---

TITULO CXI.

*De como he defeso, que se nom forre Mouro ou Moura cativo, se nom por preço que traga de sua terra, ou per resguate d'outro Christaaõ, que lá jaz cativo.*

**D**OM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos esta nossa Carta virem fazemos saber, que nós ouvemos per certa enformaçom, como os Mouros cativos, que per os nossos naturaaes erom tomados, ou a elles trazidos, ou delles comprados, tinham maneira de se forrarem e remirem per certos modos e partidos, os quaes eram pouco proveitosos aos ditos nossos naturaaes e donos delles, e ainda se recrecia dello dapno aa nossa terra. E porem querendo nós esto enmendar e correger, por bem e proveito da dita nossa terra e dos naturaaes e moradores della, como he razom, hordenamos e poemos por Ley, que daqui em diante nom seja alguuma pessoa tam oufada,



da, de qualquer estado e condiçom que seja, que Mouro ou Moura cativo tener, que o forre nem livre, se nom per preço de dinheiro, que o dito Mouro ou Moura trazer, ou aja de fora dos nossos Regnos, ou per resguate, que se delle faça per outro Christaõ, ou Christaã, que cativo seja em terra de Mouros.

1 E QUALQUER que o contrairo fezer, e lhe for provado, forrando-o per dinheiro, que no Regno se aja, ou por tempo certo que aja de servir com segurança, ou per outro qualquer modo, se nom pelos súbditos, o Mouro ou Moura, que se asy forrar, se perca pera nós, e effo meesmo qualquer dinheiro, ou cousa, que o dono delle aja, ou tenha recebido por a dita rendiçom.

2 E ESTO mandamos que se guarde, e cumpra por Ley em todas as Cidades, Villas, e Lugares de nossos Regnos e Senhorio, porque o entendemos asy por proveito geeral de toda nossa terra, e de nossos súbditos, e nosso serviço. Dada em a nossa Cidade d'Evora vinte seis dias de Fevereiro. Lopo Fernandes a fez. Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cinquenta e dous annos.

## TITULO CXII.

*De como ham de seer dados os horfoões por soldadas , e a quaes pessoas.*

**D**OM Affonso per graça de DEOS Rey de Portugal , e do Algarve , e Senhor de Cepta. A quantos esta Carta virem fazemos saber , que os moradores , e Povoo da nossa Villa de Beja nos enviaram dizer , que quando se finam alguuns lavradores , e ficam delles moços horfoões , os Juizes dos Horfoões da dita Villa os dam a escudeiros , e a outras pessoas , que nom som lavradores , pera os trazerem por açaaes , e azemees , e a outros trabalhos , que nom som de lavoira , per tal guisa que nunca já mais tornam a seer lavradores , e ainda os dam por pequenas soldadas , do que se segue a nós deserviço , e a terra grande dapno ; e que nos pediam por mercee , que quiseffemos a esto proveer.

I E nós visto o que nos asy dizer e pedir enviaram , e como já outras vezes fomos requerido , que quiseffemos a ello proveer , com acordo dos do nosso Conselho e Desembargadores , Teemos por bem , e mandamos geeralmente em todos nossos Regnos , que honde quer que por soldada ouverem de seer dados filhos , ou filhas de lavradores , os Juizes , a que este carreguo pertencer , os dem soamente a lavradores

dores , ou a algumas outras peffoas , que lavras de pam fezerem , pera auto e mester de lavoira principalmente , e nom pera outros trabalhos , nem mesteres.

2 E PRIMEIRAMENTE dem os ditos horfoõs por soldadas a suas madres , se as tiverem , que lavoira mantenham , e Viuvas em sua honra estem ; e se taaes Madres nom tiverem , dem-nos a seus Avoos , se lavradores forem ; e se os nom tiverem , dem-nos a lavradores seus parentes mais chegados , precedendo cada huum em os aver , segundo que mais chegado a elles em divido for ataa o quarto graao , com tanto que seja lavrador.

3 PERO se effes horfoõs forem de hidade de quatorze annos acabados , e tanto por tanto lhes mais prouver de viver por soldada com alguuns dos ditos Lavradores seus dividos , posto que menos chegados a elles em divido sejam , mandamos que o possam fazer , se taaes forem , que seguramente lhes paguem suas soldadas : salvo se forem Madres , ou Avoos , os quaaes sem deferença os ajam , como dito he ; e dos Avoos preceda o que for abaftante aa dita soldada ao que o nom for , e se o ambos forem , preceda o da parte do Padre.

4 E NOM avendo hi parentes ataa o dito graao , entom os dem a Fidalgos , Cavalleiros , Vaffallos , Escudeiros , que lavras de pam fezerem , principalmente pera a dita lavra , ou a lavradores ; dandoos e repar-

repartindoos antre estes , segundo os privilegios que tiverem , e pessoas que forem , e mester e necessidade que delles ouverem , e segundo as lavras , e servido- res , que tiverem ; proveendo sempre os ditos Juizes , e requerendo seus tetores em todolos ditos casos , que a taaes pessoas sejam os ditos horfoõs dados e reparti- dos , de que seguramente possam aver as soldadas , que devem aver per direito , Hordenaçoens , e Regi- mentos , ou boas ufanças , que dello tiverem .

5 E PER esto nom tolhemos aos que asy os ditos horfoõs ouverem pera as ditas lavras , que se nom servam delles aas vezes em guarda de bois , e vacas , e gaados , e bestas , e em outros serviços , quando lhes comprirem , com tanto que seu trabalho seja principalmente e pola maior parte em lavra .

6 E o juiz , que o horfoom pera outro trabalho , ou mester der , e o lavrador , ou outra pessoa , que se delle em al usar , se nom principalmente em lavra , como dito he , e o tetor , que o consentir , pague mil reaes brancos , a saber , cada hum mil ; e o horfoom lhe seja logo tirado ; da qual pena aja a meetade quem o acusar , e a outra meetade seja pera as obras do Castello , honde esto acontecer ; e honde Castello nom ouver , seja pera as obras desse Concelho .

7 OUTRO sy mandamos , que se nas ditas Cida- des , e Villas , e Lugares dos ditos nossos Regnos ouver mancebos , que nom sejam horfoõs , e por sol- dada ajam de servir , que fossem lavradores , ou fi- lhos

lhos de lavradores , ou acustumassem em auto de lavoira , que sejam dados aos lavradores , e aos que lavras tiverem , e nom a outras pessoas , nem pera outros trabalhos, falvo se hi nom ouver lavradores, que os pera as ditas lavras ajam mester ; dando-os os Juizes , e repartindo-os aos sobreditos , segundo as pessoas que forem , e os privilegios que tiverem , se elles per sua voontade com alguuns lavradores , ou que lavra tiverem , nom quiserem morar ; ca querendo elles com alguuns morar , leixem-nos viver com quem lhes prouver , com tanto que lavra tenham , e de lavoira principalmente usem ; e o Juiz , que o contrairo fazer , aja a pena sobredita , e pelo dito modo repartida.

8 E EM testemunho dello mandamos dar aos moradores da dita Villa esta Carta. Dada em a Cidade d'Evora tres dias do mez de Junho. ElRey o mandou per Alvaro Peres Vieira feu Vassallo, e Corregedor da sua Corte. Diego Gonçalves a fez , Anno de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil e quatrocentos e cincoenta e dous annos.

9 Foi publicada esta Ley em a Cidade d'Evora em Audiencia per Alvaro Peres Vieira Corregedor da Corte do dito Senhor , aos cinco dias do mez de Junho Era quatrocentos e cincoenta e dous annos. Gregorio Affonço esto escrepvi.

DEO GRATIAS.

